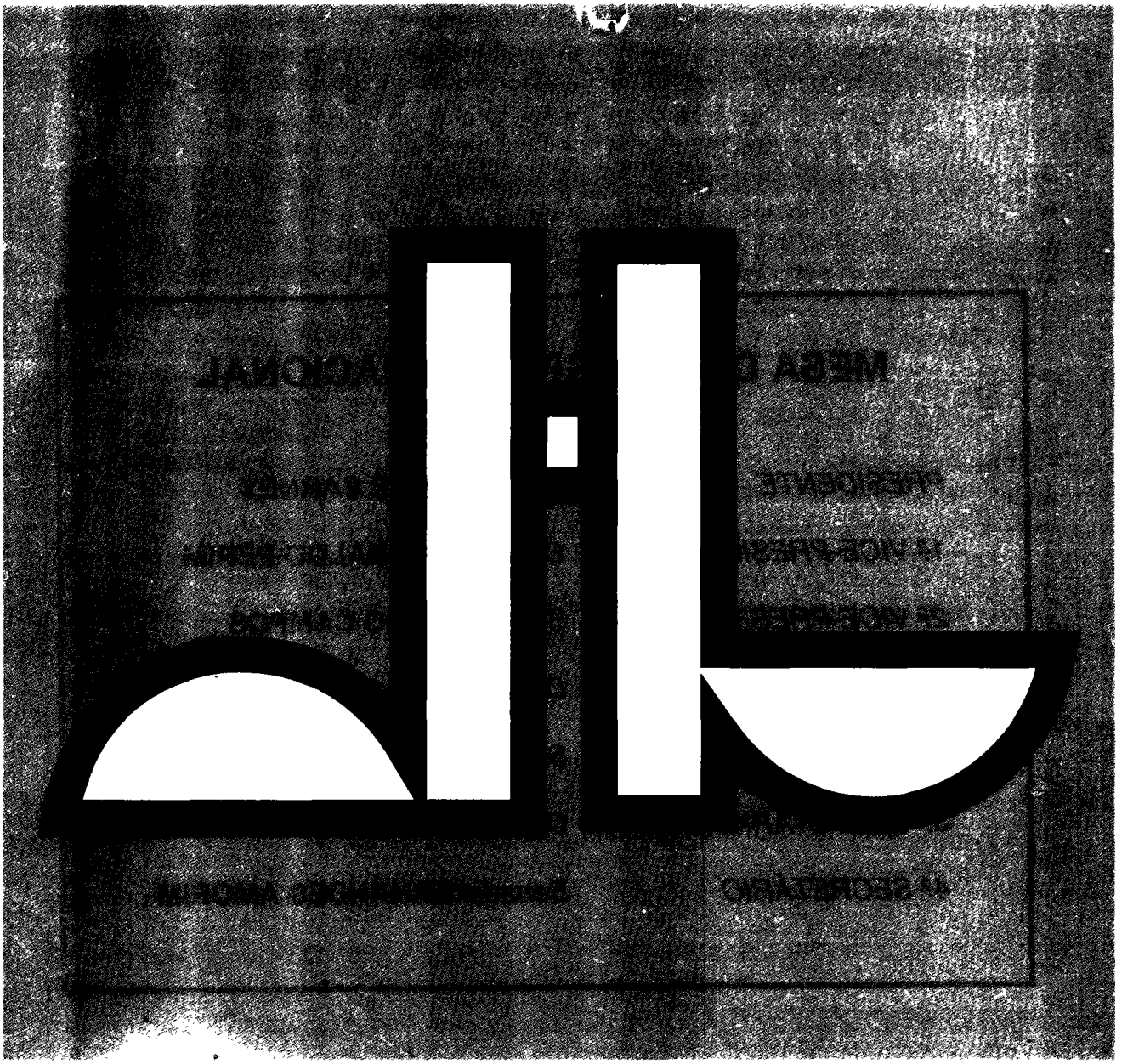
República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

) LI - SUP. AO Nº 008 SEXTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 1996 BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE	*Senador* **JOSÉ SARNEY**
1º VICE-PRESIDENTE	*Deputado* **RONALDO PERIM**
2º VICE-PRESIDENTE	*Senador* **JÚLIO CAMPOS**
1º SECRETÁRIO	*Deputado* **WILSON CAMPOS**
2º SECRETÁRIO	*Senador* **RENAN CALHEIROS**
3º SECRETÁRIO	*Deputado* **BENEDITO DOMINGOS**
4º SECRETÁRIO	*Senador* **ERNANDES AMORIM**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 - EMENDAS

Às seguintes matérias:

Medida Provisória nº 1.330, de 07 de março de 1996, que acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Medida Provisória nº 1.331, de 07 de março de 1996, que acrescenta parágrafo 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.333, de 12 de março de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.334, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens, sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes, sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências (Reedição da Medida Provisória-1.294/96).

Medida Provisória nº 1.335, de 12 de março de 1996, que institui a taxa de juros de Longo Prazo - TJLP. dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação - PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências.(Reedição da Medida Provisória 1.295/96).

Medida Provisória nº 1.336, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.337, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.338, de 12 de março de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.339, de 12 de março de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o paragráfo 1º do art. 39 da Constituição. e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 1996, que altera as leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências (Reedição da Medida Provisória nº 1.300/96).

Medida Provisória nº 1.341, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade-GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências. (Reedição da Medida Provisória nº 1.301/96).

Medida Provisória nº 1.342, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.343, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

Medida Provisória nº 1.344 de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.345, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

Medida Provisória nº 1.346, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências. (Reedição da Medida Provisória nº 1.306/96).

Medida Provisória nº 1.347, de 12 de março de 1996, que altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências. (Reedição da Medida Provisória nº 1.307/96).

Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.349, de 12 de março de 1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.350, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.351, de 12 de março de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.352, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências. (Reedição da Medida Provisória nº 1.312/96).

Medida Provisória nº 1.353, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. (Reedição da Medida Provisória nº 1.313/96).

Medida Provisória nº 1.354, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela

Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.356, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.357, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.358, de 12 de março de 1996, que acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e dá outras providências. (Reedição da Medida Provisória nº 1.318/96)

Medida Provisória nº 1.359, de 12 de março de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante-AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante-FMM, e dá outras providências. (Reedição da Medida Provisória nº 1.319/96)

Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.362, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.363, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.364, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador. (Reedição da Medida Provisória nº 1.324/96)

Medida Provisória nº 1.365, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS-PASEP, e dá outras providências. (Reedição da Medida Provisória nº 1.325/96).

Medida Provisória nº 1.366, de 14 de março de 1996, que altera a redação do § 4º do art. 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996.

2 - MESA DO CONGRESSO NACIONAL

3 - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PAGINA ORIGINAL EM BRANCO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.330, DE 07 DE MARÇO DE 1996, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 75 DA LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado PAULO BERNARDO	001.

SCOM

MP 1.330

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.330
(De 08 de março de 1996)

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75 - .....

Parágrafo 4º - As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes derem origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do brasil, observado o disposto nos artigos 102, 124 e 125 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".

JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 1.330 pretende garantir que os financiamentos externos sejam honrados, prioritariamente, com os recursos provenientes dos pagamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, no caso de adiantamentos de contratos de câmbio, quando da ocorrência de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituições financeiras.

A proposta do Executivo é deliberadamente discriminatória dos demais credores das operações bancárias ou financeiras na medida que reserva dos recursos líquidos das instituições em processos pré-falimentares ou falimentares uma parcela que irá garantir apenas o pagamento das linhas comerciais de crédito, as quais originaram os adiantamentos de contrato de câmbio.

De fato, a proposta passa por cima inclusive do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência, o qual prevê nos artigos nºs 102, 124 e 125, a preferência de pagamento de uma serie de créditos especiais e gerais para os casos de situações de intervenção ou falências de instituições, destacando-se os salários e indenizações trabalhistas.

Para preservar, portanto, a cobertura de outros créditos de ressarcimento imediato em contraposição a outros que podem esperar e devem obedecer aos limites

existentes dos recursos líquidos daquelas instituições, a emenda objetiva resguardar a aplicação da norma jurídica anterior (Decreto-Lei nº 7.661) em conjunto com o que dispõe a presente medida provisória.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1996

Paulo Bernardo.
PT/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.331, DE 07 DE MARÇO DE 1996, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO 5º AO ART. 4º DA LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EDSON EZEQUIEL	001, 002.

SCM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp 1331
000001
Prodasen

Data: 12.03.96			**Proposição:** M.P. 1.331						
Autor: Dep. EDSON EZEQUIEL			**Nº Prontuário:**						
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global					
Página: 1/2		**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**				

Texto: Inclua-se na MP em referência o seguinte artigo:

"Art. No caso de vacância de cargos de Presidente, de Conselheiro ou de Procurador-Geral do CADE, o Presidente da República imediatamente indicará nomes ao Senado Federal para preencher os cargos vagos e este, no prazo máximo de 30 dias, deliberará sobre a aprovação desses nomes, como forma de os trabalhos do Órgão não ficarem prejudicados em função de falta de 'quorum "

JUSTIFICATIVA

O CADE, desde a sua criação em 1962, teve seu funcionamento paralizado inúmeras vezes, ora em função de pressão de poderosos grupos econômicos outras vezes pelo desinteresse do Estado em cumprir determinação constitucional de reprimir o abuso do poder econômico. Se a falta de Conselheiros no CADE paraliza a atuação do Órgão, cabe ao Congresso Nacional, neste momento em que analisa a Medida Provisória que trata do tema, oferecer mecanismos para se evitar que a área de defesa da concorrência fique acéfala e inoperante.

O caso recente é um exemplo ilustrativo. O Presidente e quatro dos seis Conselheiros do Órgão tiveram seus mandatos encerrados em 08 de março último. Essa situação normal e previsível, visto que o mandato tem duração certa, não foi solucionada a tempo. Somente em 11 de março corrente o Presidente da República encaminhou ao Senado Federal Mensagem indicando nomes para compor o Conselho no próximo biênio. O resultado é que, dados os trâmites regimentais a que a matéria estará sujeita no Senado,

mais algum tempo elevará para que esses cargos sejam preenchidos e o Órgão volte a funcionar. Esclareça-se aqui que a culpa é somente do Executivo, que esperou a consumação do fato para adotar tardiamente as providências.

É necessário também incluir na obrigatoriedade de nomeação para cargos vagos, o de Procurador-Geral, que desde 1993 está vago, funcionando em todo esse período com Procurador designado *Ad-hoc*. O PDT apresentou emenda à MP do Real fixando prazo em que o procurador *ad hoc* poderia funcionar. Essa emenda foi acolhida pelo Relator e hoje consta da Lei nº 9.069, de 29.6.95, (art. 78 - art. 11 § 3º). Entretanto, o prazo de noventa dias previsto nesse dispositivo não vem sendo cumprido.

Por essa razão, julgamos de suma importância a presente emenda.

Assinatura.
PDT-RJ

mp 1331
000002
Prodasen

Data: 12.03.96 | Proposição: M P. 1.331

Autor: Dep. EDSON EZEQUIEL | Nº Prontuário:

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1 | Artigo: 2º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Texto: Dê-se ao art. 2º da MP em referência a seguinte redação:

"Art. 2º O disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.884, de 1994, aplica-se aos processos em tramitação somente no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica."

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da MP é dúbio. Está claro que ele interrompe os prazos no âmbito do CADE. Entretanto, não esclarece que tal interrupção deve ocorrer somente no CADE, e não na SDE. Isentar a SDE dessa paralização é necessário por que os artigos e parágrafos citados na MP fazem referência tanto ao CADE quanto à SDE e à SEAE. Como a lei deve primar pela objetividade e clareza, é necessário alterar a redação

Assinatura. – Edson Ezequiel PDT - RJ

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.333, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, EM FAVOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	001.
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO.....	002.
SCM	

MP 1333

000001

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/03/96	Medida Provisória nº 1.333 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☒ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 3				

9 TEXTO

(arquivo = R1293.DOC)
- página 1 de 3

Emenda a Medida Provisória nº 1.333
Substitutivo Global

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2º - O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º - A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4º - A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º - A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6° - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7° - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1.217, de 13 de dezembro de 1995, sujeitos à disposições complementares do Congresso Nacional.

Justificação

O LLOYD BRASILEIRO tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, conseqüentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio a mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd. Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio às dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele pode ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver, de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problemas de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

10 ASSINATURA

Edgar Meira

MP 1333

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1333/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5	X	Substitutiva Global

Página: 1/3	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1333/96
SUBSTITUTIVO GLOBAL

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 36 000.000.00 (trinta e seis milhões *de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao* financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo Único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, aos respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4º A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Texto:
Art. 6º A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, *sendo revogados os dispositivos legais e atos editados* dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7º No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos *órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam* eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1254, de 12 de janeiro de 1996, sujeitos às disposições complementares do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O Lloyd Brasileiro tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Llyd tinhas dívida, para que fossem arrestados e, desse

modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloy levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, consequentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio as mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd.

Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio as dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele poder ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problema de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

Assinatura:
1333b sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334,** DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONTROLADORES DE INSTITUIÇÕES SUBMETIDAS AOS REGIMES DE QUE TRATAM A LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974, E O DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987, SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS, SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE AUDITORIA CONTÁBIL OU DOS AUDITORES CONTÁBEIS INDEPENDENTES, SOBRE PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CUJAS AÇÕES SEJAM DESAPROPRIADAS, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP-1294/96):**

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado BASÍLIO VILLANI..	008.
Deputado DOMINGOS DUTRA.....	001 002 007 009 011 013 014 015 016 017.
Deputado FRANCISCO DORNELLES.....	006 012.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	003 004 005 010.

MP-1.334
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A medida estabelece uma exceção à decretação de indisponibilidade de bens de controladores de instituições financeiras submetidas aos regimes especiais, nos casos em que se objetivar assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores. O dispositivo confere subjetividade à matéria, ensejando a ocorrência de abusos e favorecimentos indevidos.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.334
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo 3º, ao artigo 2º:

Art 2º

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, inclusive, aos bens situados ou mantidos no exterior

JUSTIFICATIVA

A emenda procura estabelecer de forma clara que a indisponibilidade de bens de controladores e de administradores de instituições financeiras submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária aplica-se aos bens situados no exterior, os quais, por se acharem sujeitos à legislação do país de localização, em alguns casos, podem ser excluídos daquela determinação.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.334
000003

Prodasen

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/03/96	Medida Provisória nº 1.334 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	2º	único		

9 TEXTO

Emenda a Medida Provisória (arquivo = R1294D.DOC)
Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2° :

" § . Do ato que declarar a intervenção, liqtidação extrajudicial ou a administração especial temporária da instituição financeira resultará também a quebra do sigilo bancário dos administradores e controladores da respectiva instituição, para que a Receita Federal entregue ao Banco Central, em trinta dias, a avaliação patrimonial e fiscal dos envolvidos.

Justificação

Controverso é o ato de emendar uma Medida Provisória quando dela já se conhecem os resultados.

O conhecimento do grande volume de recursos públicos envolvidos nos leva a tomar as mais diversas providências para coibir e reprimir as ações dolosas, que invariavelmente resultarão em prejuízo ao Erário. Esta emenda visa garantir substância para as ações que podem ser tomadas com base nos artigos 106 a 113 do Código Civil, Lei nº 3.071, de 1/1/1916, que dispõe sobre as providências cabíveis nos casos de fraude contra os credores.

10 ASSINATURA

Dep. Miranda

MP-1.334
000004

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

18/03/96 | Medida Provisória nº 1334 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | Nº PRONTUÁRIO: 266

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1 / 1 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

(arquivo = R1294A.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1334
Suprima-se o art. 4º

Suprima-se do texto da referida MP o seu art. 4º.

Justificação

Muito embora o caput do art. 4º referir-se ao "resguardo da coisa pública" o texto deste artigo fere frontalmente este princípio. Ao permitir que o Banco Central possa autorizar a transferência parcial de bens, direitos e obrigações vislumbra-se a repetição pura e simples do episódio do Banco Nacional-Unibanco. Ao Banco Central restou, fruto desta transferência parcial ativos de baixa liquidez, se não irrecuperáveis, e um passivo hoje calculado em R$ 4 bilhões.

Da supressão deste artigo, resultará simplesmente ao Banco Central executar a liquidação da entidade financeira. Devemos ter sempre em mente que os processos de liquidação, embora sempre traumáticos, se realizados no devido tempo, são a melhor forma de protegermos o interesse dos depositantes mas também a coisa pública.

O caso Nacional-Unibanco, como muitos outros que podem ser citados, deixa claro que **não pode o patrimônio público ser penalizado para proteção dos depositantes.**

10 ASSINATURA

Felipe Miranda

MP-1.334

000005

Prodasen

1	2
28/03/96	Medida Provisória nº 1334 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIF: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	6º			

9 TEXTO

(arquivo = R1294B.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº
Suprima-se o art. 6º

Suprima-se do texto da referida MP o seu art. 6º.

Justificação

Este artigo permite ao Banco Central "terceirizar" uma das funções, da autoridade monetária. Pela legislação atual, os interventores ou liqüidantes devem ser pessoas físicas. Inimagináveis as conseqüências que poderiam advir se, por exemplo, o interventor do Banco Nacional fosse o próprio Unibanco. Também podemos levantar diversas suspeitas das mais diversas empresas de consultoria e auditoria, notadamente as mesmas que avalizam os balancetes que demonstram altos lucros e a perfeita saúde econômica de empresas financeiras que imediatamente após entram em regime de intervenção ou liquidação, exatamente pela sua situação ilíquida.

Inúmeros são os interesses envolvidos num processo de liquidação ou intervenção. A permissão para que pessoa jurídica privada execute as funções de interventor ou liqüidante fere o conflito de interesses. Devemos analisar este artigo dentro do contexto geral da MP. Os liquidantes têm imensos poderes, inclusive de transferir, alienar ou ceder bens e direitos, a outras instituições. Estas transferências, que podem ser feitas por partes, diminuem o tamanho da massa falida dificultando a possibilidade de se cobrir os passivos envolvidos. Nesta situação, o saldo passivo acaba ficando para os cofres públicos.

Assim, melhores resultados serão obtidos se o BACEN, no exercício da autoridade monetária, não delegar as funções de interventor ou liqüidante.

10 ASSINATURA

Dep. Miranda

MP-1.334
000006
Prodasen

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1334, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

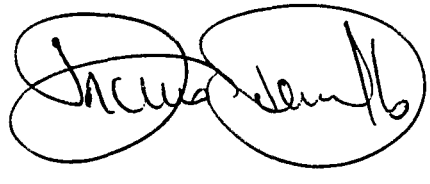
Dê-se ao "caput" do artigo 7º a seguinte redação, mantidos inalterados os seus incisos I, II e III.

"Art. 7º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira incursa nas disposições do art. 3º desta Medida Provisória, seus administradores e membros de seus conselhos, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua Diretoria, poderá, cautelarmente: .....".

JUSTIFICAÇÃO

1. Da forma como está redigido, o art. 7º confere ao Banco Central do Brasil poderes discricionários para a adoção de medidas drásticas, em relação à instituição financeira contra a qual for instaurado processo administrativo, independentemente de estar sujeita ou não a algum tipo de ação ou regime especial adotado pelo Banco Central.

2. Faz, portanto, todo sentido, restringir a aplicação da regra do art. 7º apenas no caso de instituição financeira passível de enquadramento nas disposições do art. 3º da Medida Provisória.



MP-1.334
000007
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um novo artigo, como artigo 8º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Artigo 8º. Na adoção, implementação ou autorização de quaisquer das medidas previstas nos artigos 3º, 4º, 6º e no inciso III do artigo 7º anteriores, o Banco Central do Brasil deverá assegurar a oportuna e completa informação ao Congresso Nacional mediante os seguintes procedimentos:

I - O envio periódico - a cada 15 dias - das informações essenciais sobre a situação do sistema financeiro nacional e das instituições que o compõem, com particular ênfase nos dados e indicadores relativos às condições de solvencia e liquidez de cada uma delas, à movimentação do mercado interbancário e do redesconto, e a outros aspectos que incidem na possível configuração de situações previstas nos artigos 2º e 15º da Lei n. 6024, de 1974, e no artigo 1º do Decreti-lei nº 2321, de 1987;

II - A comunicação, no prazo máximo de tres dias úteis, das decisões adotadas pelo Banco Central do Brasil em relação às matérias indicadas nos referidos artigos, acompanhada de toda a informação necessária à compreensão e fundamentação de sua necessidade, oportunidade, conveniência e consequências previsíveis.

Parágrafo único. O Congresso Nacional definirá as formas e mecanismos que considere adequados para o acompanhamento permanente da situação e evolução do sistema financeiro nacional, assegurando as condições apropriadas para o manejo e utilização da informação que lhe seja enviada, preservando, quando seja requerido, seu caráter sigiloso ou confidencial.

JUSTIFICATIVA

A medida provisoria nº 1.334 outorga ao Banco Central enormes poderes para intervir autonomamente sobre diversos e essenciais aspectos da organização e dinâmica do sistema financeiro nacional. Dada a importância das matérias em foco, é fundamental que os processos de intervenção previstos se pautem por regras claras e estáveis e pela transparencia na decisão e implementação das medidas correspondentes.

A emenda proposta pretende estabelecer um mínimo controle do Legislativo sobre a atuação do Banco Central, contribuindo a sua transparência e preservando tanto sua capacidade de intervenção ágil quanto a confidencialidade das informações prestadas.

Sala das Sessões, 14 de marco de 1996.

DEP. DOMINGOS DUTRA
PT/MA

MP-1.334
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334, DE 13DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

É disparatada a pretensão do parágrafo único do art. 10, ao exigir que, salvo as garantias representadas por titulares da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Salvo na exceção prevista no próprio parágrafo único, para os demais títulos da dívida pública direta ou indireta também se exigia o ágio sobre a garantia.

Isso seria um absurdo, na medida em que o próprio governo estaria declarando que os títulos de responsabilidade da União não são liquidação confiável.

Por outro lado, mesmo em relação a títulos privados, a exigência é inconcebível. Os títulos privados apresentam diferentes graus de risco.

Cabe ao Banco Central, órgão que normatiza e fiscaliza a atividade das instituições financeiras, inclusive - e principalmente - no que se refere à gestão de riscos, analisar cada garantia, exigindo, se for o caso, o ágio necessário.

Não se pode admitir que a lei declare não ter o Banco Central capacidade técnica para tanto.

Ademais, títulos privados merecedores de confiança no adimplemento das respectivas obrigações sofreriam desestímulos a serem apresentados como garantia pelo injusto acréscimo.

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

MP-1.334
000009

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1.334

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do artigo 10° passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder o montante garantido em pelo menos 20% ou, pelo menos, no percentual correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e seu valor de mercado na data de formalização da garantia, prevalecendo sempre, destas duas alternativas, aquela que apresente maior magnitude.

JUSTIFICATIVA

A aceitação, nas operaçoes do PROER, de títulos da dívida pública cujo valor de mercado tem um forte deságio vis a vis seu valor nominal, representa uma transferência real de recursos aos beneficiários do referido programa. A emenda proposta visa recuperar este montante para a União, possibilitando, na prática, um eventual abatimento da dívida pública superior ao volume das transações realizadas, como forma de compensação dos subsidios e outras vantagens outorgadas às instituições financeiras abrangidas pelo programa.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.334

000010

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 1863 / 96 | 3 PROP. Medida Provisória nº 1.334 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1 | 8 ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à Medida Provisória (arquivo = R1294C.DOC)
Modifica-se a redação do caput do art. 10

Dê-se ao *caput* do ar. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta, contabilizados pelo seu valor corrente de mercado.

Justificação

Ao recorrer ao PROER, as instituições financeiras passam a ter à sua disposição uma linha de crédito subsidiada. Mas não podemos aceitar que os bens dados em garantias devem ser suficientes para cobrir os valores envolvidos. É inaceitável que ao permitir que as garantias sejam inferiores aos valores emprestados o Poder Público esteja incentivando a inadimplência e por consequinte assumindo o ônus do prejuízo.

A reestruturação do setor financeiro deve buscar melhorias na situação do setor, mas não pode ser feito às custas dos cofres públicos, que em última análise significa o maior grau possível de socialização do prejuízo.

10 ASSINATURA

MP-1.334

000011

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória um novo artigo, como artigo 11º, com a seguinte redação, renumerando-se seu atual artigo final:

Artigo 11°. As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentarios publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuizo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.334

EMENDA Nº 000012

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1334, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se artigo 11 com a seguinte redação, renumerando-se para 12 o atual artigo 11.

"Art. 11. Quando transitar em julgado, no âmbito administrativo, decisão responsabilizando controlador ou administrador de instituição financeira por ilícito definido também como delito de ação pública, o Banco Central do Brasil dará conhecimento do teor da decisão ao Ministério Público."

JUSTIFICAÇÃO

1. A emenda proposta, aperfeiçoa a regra contida no artigo 28 da Lei nº 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco) que tem exposto o Sistema Financeiro a sérios riscos de imagem e, conseqüentemente, contribuído para enfraquecer sua estabilidade que é, justamente, um dos objetivos visados por esta Medida Provisória.

2. Com efeito, deixar a critério de auditores, técnicos e administradores do Banco Central do Brasil, a decisão de oficiar ao Ministério Público a ocorrência presumível de crime sobre fato que, nem no âmbito do Banco Central, nem no do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, houve ainda decisão confirmatória de existência ou não de ilícito administrativo, equivale a quase uma condenação sem o devido processo legal, porquanto a ação do Ministério Público é imediatamente tornada pública, com todos os danos de imagem que isto acarreta, ainda que os formalmente acusados venham a ser absolvidos ou que a denúncia não seja aceita.

3. Daí a necessidade da emenda corretiva proposta.

MP-1.334

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e preparação dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e trasparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.334

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.334
000015
Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.334

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334 000016

Proc

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.334

000017

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das

instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.335,** DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE **"Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação - PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências".(Reedição da MP 1.295/96)**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 006, 008, 010, 012.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	005, 007, 009.
Senador WALDECK ORNELAS	011.

Serviços de Comissões Mistas

MP 1.335
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.3.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.335:

"Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência do Trabalhador, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a participação de representantes dos FAT, do PIS/PASEP, do FMM no processo de regulamentação da TJLP e, assim, garantir que as decisões sejam tomadas com o respaldo de todas as entidades envolvidas. Dessa forma, pretendemos conferir maior legitimidade às ações que vierem a ser adotadas, em especial, buscando assegurar que a necessária retomada dos investimentos produtivos não implique em dilapidação do patrimônio dos Fundos referidos.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

17

MP 1.335
000002

Prodasen
Coord. de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 ---

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2° da Medida Provisória nº 1.335:

"Art. 2° - A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, dos títulos da dívida pública externa e interna de aquisição voluntária, bem como a partir da variação acumulada do IPC-r, ou outro índice sucedâneo."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela permitirá que a taxa oficial de variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1.335

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.335

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.335:

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a concessão de linhas de crédito em condições privilegiadas obedeça a regras previamente discutidas e referendadas pelo Congresso Nacional. O parágrafo que ora pretendemos suprimir concede ao Conselho Monetário Nacional o poder de estender a aplicação da TJLP para outras hipóteses não previstas na MP. Isso confere ao órgão uma atribuição extremamente importante, que não deve de forma alguma passar ao largo do crivo do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1.335

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.335:

"V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título e as variações do índice de preços mencionado no art. 2º serão consideradas no cálculo da TJLP."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que a variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1.335
000005
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

18/03/96 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1335 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | Nº PRONTUÁRIO: 266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: Único | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

Emenda à Medida Provisória R1295A.DOC
Modificação do Parágrafo único do art. 4º.

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no *caput* deste artigo.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o papel do Conselho Deliberativo do FAT. A quem cabe decidir sobre a capitalização ou não de parcela dos recursos.

A capitalização compulsória, imposta pelo texto da Medida Provisória, pode ser nefasta ao fundo e dificultar o atendimento aos seus encargos junto à seguridade social.

ASSINATURA

MP 1.335
000006
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.335

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º autoriza a destinação de até 20% dos recursos do FAT repassados ao BNDES para operações de financiamento a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens de reconhecida inserção internacional. A proposta confere um privilégio

ao setor exportador que, em nosso entendimento, é desnecessário e pouco condizente com o caráter assumido pelo dispositivo. De fato, a medida provisória preconiza a concessão de financiamentos de longo prazo, a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda. Não há razão para estabelecer tratamento diferenciado para este ou aquele setor, e principalmente, com a vinculação de um significativo volume de recursos, que certamente poderá prejudicar a concessão de incentivos creditícios para outros segmentos de atividade voltados para o atendimento do mercado interno. Na condução de suas decisões de investimento, o BNDES deve se pautar na escolha de projetos de maior retorno social e financeiro, que podem ou não ser oriundos de empresas do setor exportador. O dispositivo engessa e subverte o sistema de concessão de crédito por parte do BNDES, ao introduzir um novo critério para aprovação de financiamentos que não está necessariamente atrelado aos princípios de racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1.335
000007

Prodasen

1823 / 96 — PROP — Medida Provisória nº 1335 /96

AUTOR — Deputado Sérgio Miranda — Nº PRONTUÁRIO — 266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA — ARTIGO 5º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

TEXTO

(arquivo = R1295C.DOC)
- página 1 de 1

Emenda à Medida Provisória nº
Modifica-se redação do §2º do art. 5º.

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

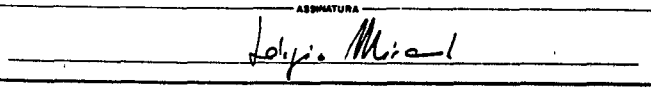
"§ 2º Em defesa dos recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT, o limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador - CODEFAT".

Justificação

O art. 5º desta Medida Provisória disponibiliza 20% dos recursos do FAT à disposição para financiamento de projetos relativos às exportações. Contudo, para esses recursos o FAT recebe uma remuneração bem inferior. Se para as demais linhas de financiamento cabe ao FAT juros calculados tendo por base a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para esta linha de financimento apenas a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior.

Esta emenda visa permitir ao CODEFAT reduzir o percentual de recursos disponíveis para esta linha de financiamento se porventura for verificada a prejudicialidade desta linha de financiamento para o patrimônio do Fundo de Assistência ao Trabalhador.

10 ASSINATURA



MP 1.335
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.335

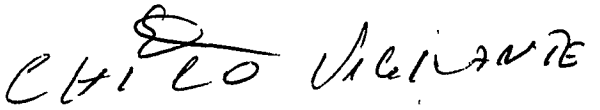
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º e o art. 6º da Medida Provisória nº 1.335 estabelecem um tratamento privilegiado ao setor exportador, que a despeito do objetivo meritório de ampliar os incentivos ao comércio exterior, pode representar um sério desequilíbrio em relação a outros setores não menos importantes para a geração de empregos e renda. Os segmentos ligados à produção para o mercado interno podem ser prejudicados no acesso a operações de crédito junto ao BNDES e estariam sujeitos a um tipo de discriminação pouco condizente com os objetivos gerais que nortearam a elaboração da medida.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.



Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1.335
000009

Prodasen

1 DATA 18/03/96 | 2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.335 /96

3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 4 Nº PRONTUÁRIO 266

5 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1/1 | 7 ARTIGO 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda à Medida Provisória R1295B.DOC
Modificação do art. 6º.

Dê-se ao *caput* do art. 6º a seguinte redação:

"Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamento de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a TJLP."

Justificação

O BNDES através de suas políticas de financiamento discriciona o que financiar, contudo, para os trabalhadores e para o FAT, os recursos foram tomados pelo Banco e devem ser remunerados corretamente. Ao criar a TJLP, o governo estabeleceu esta forma.

Não pode o BNDES eximir-se de restituir ao FAT os valores defidamente corrigidos. Não há porque estabelecer a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior à TJLP, como fator de correção para uma parcela dos recursos do FAT.

Caso o governo resolva cobrar taxas inferiores, para subsidiar ainda mais os exportadores. não deverá fazê-lo em detrimento da devida remuneração dos recursos que compulsoriamente toma emprestado. Os recursos pertencem ao FAT e têm que fazer face ao seguro desemprego, que hoje atinge boa parte dos trabalhadores brasileiros, parcela que deve inclusive aumentar com a política suicida de altos juros praticados pelo governo.

10 ASSINATURA

MP 1.335
000010
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.335

Suprima-se do artigo 14, a expressão ", e os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que o limite de remuneração dos recursos do FAT e do PIS/PASEP sejam mantidos ao nível de 6% a.a., e afasta a possibilidade de que tal percentual seja reduzido por determinação unilateral do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1.335
000011
Prodasen

2 DATA	3 PROPOS
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.335, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

4 AUTOR	5 Nº PROVT RIC
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART 50	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 02	10			

9 TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.335, de 12 de março de 1996, renumerando-se os demais, um Art. 10 com a seguinte redação:

"Art. 10 O Art 9º "caput" da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo Art. 1º da Lei nº 8 352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º - As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, renumerados e disponíveis para imediata movimentação, em instituições financeiras oficiais "

JUSTIFICAÇÃO

Ao dar nova redação ao art. 9° da Lei n° 8.019, em vigência na forma da redação dada pela Lei n° 8.352, a presente emenda pretende proporcionar maior flexibilidade e eficácia à aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, especificamente no que diz respeito aos recursos destinados à geração de emprego e renda

Com efeito, vivemos um momento de ajuste no sistema financeiro oficial, em que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, premidos pela política de estabilização da moeda, fecham agências, racionalizando custos, considerando inclusive, como critério definidor, a existência, numa mesma localidade, de outras agências oficiais de crédito

Com isto, a manter-se o critério atual, um número ponderável de municípios, especialmente os mais carentes, ficarão sem acesso local aos recursos do FAT.

Daí a proposta de incluir-se na rede operadora os 6 000 pontos de atendimento dos bancos comerciais estaduais, que são também bancos oficiais, dos quais mais de 1 000 deles agências pioneiras, ou seja, únicas prestadoras locais de serviços de intermediação financeira.

É indiscutível, portanto, no atual contexto, a imperiosa necessidade da inclusão de toda a rede de bancos oficiais como agentes operadores do FAT na linha de geração de emprego e renda, de modo compatível e coerente com a política promovida pelas autoridades econômicas de racionalização da rede oficial, paralelamente à necessidade de implementar políticas compensatórias de natureza social.

10 ASSINATURA

MP 1.335
000012

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.335

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A cada seis meses, contados a partir de 1° de fevereiro de 1995, será creditada ao patrimônio do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante a diferença verificada entre a taxa de remuneração dos recursos aplicados na forma do art. 4°, 5°, 7° e 8° desta lei, e a taxa de variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e à Comissão do Fundo da Marinha Mercante, estabelecer regras específicas com vistas ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de resguardar o patrimônio dos fundos referidos na Medida Provisória em exame e impedir que o ônus financeiro decorrente da política creditícia do governo seja suportado exclusivamente por eles. Neste contexto, eventuais disparidades ocorridas entre o índice de remuneração dos fundos e a variação acumulada da inflação dos últimos seis meses serão incorporadas aos respectivos patrimônios, na forma e em condições devidamente consensadas entre o CODEFAT, o Conselho Diretor do PIS/PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	008, 017.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	023.
Deputado EXPEDITO JÚNIOR	005.
Deputado HUGO BIEHL	003, 004.
Senador JONAS PINHEIRO	009, 010, 018, 020, 021.
Deputada MARIA LAURA	001, 002, 013, 014, 015, 025.
Deputado NELSON TRAD	011, 022.
Deputado PAULO ROCHA	006, 024.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	012.
Deputado SALOMÃO CRUZ	007, 016, 019.

MP 1.336
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336, de 12

Prodas

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte.

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda têm o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure bis in idem, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades especificas.. De outra forma, estariamos diante de uma vantagem anti-isonômica, já que os servidores das categorias funcionais elencadas do quadro do Ministério da Agricultura exercem tanto atribuições desta natureza quanto outras, genéricas, exercidas identicamente por Engenheiros, Químicos, Farmacêuticos e outros em outros órgãos da Adminsitração Federal.

Sala das Sessões, 13/3/96

PT/DF

MP 1.336

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336, de 12 de 000002

Prod

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1°, o seguinte parágrafo:

"Art. 1°.....

§ 2°. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores.I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;

II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustiveis do Ministério de Minas e Energia;

III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açucar e do Álcool;

V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal

VI - ocupantes de cargos de nivel superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias especificas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais

13/3/96

PT/DF

MP 1.336

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/ 03 / 96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1336 de 13/03/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art 1° a seguinte redação

"Art 1° - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal ".

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.

A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados.

Dê-se ao Art 1° a seguinte redação

"Art. 1° - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desenpenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 1083/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração.

Considerando também que são possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc .. , contribuindo ao incentivo à arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 1083/95

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais, indispensáveis à manutenção de um cadastro fidedigno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas.

10 ASSINATURA

PROPOSIÇÃO	MP 1.336 000005 Prodasen) ADITIVA DE
MP 1336 / 96	

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR	PPB	RO	01 / 01

PROPÕE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 1º DA MP

ART. 1º - FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES E FISCALIZAÇÃO AOS OCUPANTES DOS CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, FISCAIS DE CADASTRO RURAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, AUTARQUIA INTEGRANTE DESSE MESMO MINISTÉRIO, QUE DESEMPENHAM A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, E AOS GEÓLOGOS E ENGENHEIROS DE MINAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, AUTARQUIA INTEGRANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, QUE *DESEMPENHAM ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE MINERAÇÃO E DOS PRODUTOS DE* ORIGEM MINERAL.

JUSTIFICATIVA

O INCRA executa, em todos os seus segmentos, atividade de fiscalização, para fins de dimensionamento dos imóveis rurais, de avaliação de produção animal e vegetal, de verificação de dados desapropriatórios, de viabilização técnica de assentamentos rurais e, ainda, de lançamento da taxa de serviços cadastrais, tributo que lá permanece, tendo em vista a necessidade de um cadastro fidedigno da área rural e que se faz pela análise da declaração do proprietário rural com relação a seus imóveis rurais.

No entanto, a medida provisória que define gratificação de desempenho e fiscalização para o Ministério da Agricultura, do Abasteciemnto e da Reforma Agrária, exclui exatamente o órgão que, parte integrante, fiscaliza as ações de reforma agrária.

Da mesma forma, são excluídos os engenheiros e geólogos do DNPM, responsáveis pela fiscalização e processamento de documentos e pela fiscalização da arrecadação de tributos, da produção e da comercialização dos produtos de origem mineral.

Por essas razões e para que se garanta a isonomia, vimos apresentar uma nova redação para a referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR	
14/03/96 DATA	ASSINATURA

MP 1.336
000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336 DE 12/

"Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

Art.1º- Fica instituida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e/ou Planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Economista e Administrador de Empresas do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Planejamento e Orçamento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e de planejamento.

JUSTIFICAÇÃO

A SUDAM e a **SUDENE** com responsabilidades institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução de ações de Planejamento e Desenvolvimento Regional tem dentre suas atribuições básicas as atividades de planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização de projetos regionais financiados com recursos públicos.

A par disso, constata-se que as atividades dos servidores da **SUDAM** e **SUDENE** identificam-se com as dos servidores do **MAARA** no que concerne às especialidades e graus de complexidade no desempenho de sua competência e atributos institucionais referentes às atividades de planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização de produtos e atividades públicas.

PAULO ROCHA
Dep. Federal PT/PA

MP 1.336
000007

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/03/96	"EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1336 Publ. Dou nº 50 de 13.03.96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9 TEXTO

DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO

"ART. 1º - FICA INSTITUIDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACEUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRÁRIA - AOS ENGENHEIROS AGRONOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES' DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.

JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRECINDÍVEIS ' PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATI FICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS' ATRIBUIÇOES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

10 ASSINATURA

MP 1.336

000008

Prodasen

Data: 18/03/96

Proposição: Medida Provisória nº 1336/96

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto: Dê-se ao art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos servidores do SNA/SAS, lotados nas Divisões de Controle dos Serviços Assistências, Auditores Técnicos, Científicos e Divisão de Auditoria, Auditores Contábeis, dos Escritórios de Representação dos Estados, do Ministério da Saúde."

JUSTIFICATIVA

A exemplo daqueles servidores originalmente nominados na MP nº 1220/95, os servidores lotados em Divisões, Auditores e dos Escritórios de Representação dos Estados, vinculados ao Ministério da Saúde, também consideram justa a reinvidicação de estarem amparados pela medida provisória em tela, até porque desenvolvem atividades de fiscalização, controle e avaliação, tanto técnica quanto científica, no âmbito dos serviços de saúde, guardando irrefutáveis semelhanças com as atribuições exercidas pelos servidores do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Argumentam ainda, que os cargos, bem como as atribuições, responsabilidades, riscos dos servidores supramencionados aplicam-se também aos servidores do Ministério da Saúde. Ante ao exposto, tais servidores postulam sua inclusão no dispositivo já referido.

Assinatura:
1336_1..sam

MP 1.336

000009

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18 /03 /96	MEDIDA PROVISÓRIA 1336, DE 13.03.1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JONAS PINHEIRO	

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	1º	--	--	--

9 TEXTO

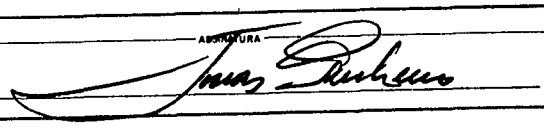
Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1336, de 13 de março de 1996, a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Técnica e de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro-Agrônomo, Médico-Veterinário e Químico, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM."

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de apresentar emenda ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1336, de 13 de março de 1996, tem por base o princípio isonômico e a necessidade de assegurar aos profissionais listados nessas categorias, em pleno exercício de suas atividades, padrões de remuneração que sejam compatíveis com as exigências requeridas, já que as tarefas que desenvolvem são complexas e igualmente imprescindíveis para a SUDAM.

10 ASSINATURA



MP 1.336

000010

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18 /03 /96	MEDIDA PROVISÓRIA 1336, DE 13.03.1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JONAS PINHEIRO	

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	1º	--	--	--

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1336, de 13 de março de 1996, a seguinte redação:

"Art. 1° - Fica instituída a Gratificação de Atividade Técnica e de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro-Agrônomo, Médico-Veterinário, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Engenheiro-Civil, Pesquisadores e as categorias de nível intermediário e auxiliar, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como aos Engenheiros-Agrônomos do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e Engenheiros-Agrônomos, Engenheiros-Florestais e Engenheiros de Pesca do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em exercício das atividades técnicas e de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, não enquadradas em atividades burocráticas."

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de apresentar emenda ao Art. 1° da Medida Provisória n° 1336, de 13 de março de 1996, tem por base o princípio isonômico e a necessidade de assegurar aos profissionais listados nessas categorias, em pleno exercício de suas atividades, padrões de remuneração que sejam compatíveis com as exigências requeridas, já que as tarefas que desenvolvem são complexas e igualmente imprescindíveis para o Ministério, o INCRA e o IBAMA.

10 ASSINATURA

MP 1.336

000011

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1336/96

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2° do art. 3° da MP 1336/96, e, como consequência, substitua-se a redação do § 3° do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2° e renumerando-se os demais:

"Art. 3° -.....

.....

§ 3° para § 2° - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

JUSTIFICATIVA

Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1°. Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2°: a grande responsabilidade; o estress provocado, etc.

Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é suprimir o § 2° e modificar o § 3° na forma da emenda.

Sala das sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP 1.336
000012

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP nº 1336/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado PEDRINHO ABRÃO	

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	3º	4º		

9 TEXTO

MP Nº 1.336/96

Suprimam-se os **§§ 2°** e **3°** e a expressão "**§ 2°**" do **§ 4°** constantes do **art. 3°** da MP 1 336/96.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos da MP nº 1 031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo é a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saúde física ou mental dos indivíduos que as exercem.

Ora, se o indivíduo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleça diferenciação (alíneas **a, b** e **§ 3°** do **art. 3°**) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que granham gratificações de níveis maiores continuam a percebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a perceber 50% (cinqüenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as perceberão.

Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1996.

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
Líder do PTB

MP133601

10 ASSINATURA

MP 1.336
000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336, de 12

Prodase

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º.

"Art. 3º. ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração. Sala das Sessões,

Sala das Sessões, 13/3/96

PT/DF

MP 1.336
000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336, de 12 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de materia que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8 112 e legislaçoes especificas Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os principios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo especificas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode sucitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 13/3/96

PT/DF

MP 1.336
000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336, de 12 de

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber.

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nivel superior e do nivel intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários

Sala das Sessões, 13/3/96

PT/DF

MP 1.336

000016

Prodasen

Câmara dos Deputados e Procuradoria do Senado Federal

2 DATA: 13 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1336 Publ. Dou nº 50 de 13.03.95

4 AUTOR: DEPUTADO SALOMÃO CRUZ

5 Nº PRONTUÁRIO: 008

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

DÊ-SE AO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 3º - AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR. CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRONOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, ENCARREGADO DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GEFA, CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDÊNCIA E AOS AUDITORES FISCAIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA ÀS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE,PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇOES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, DOBRANDO-A EM RELAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

10 ASSINATURA

MP 1.336

000017

Prodasen

Data: 18/03/96

Proposição: Medida Provisória nº 1336/96

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto: Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 3º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir objetivam restringir a percepção da gratificação de desempenho de atividade de fiscalização e a gratificação de desempenho de atividade de proteção ao vôo, criadas por esta MP, daqueles servidores cedidos a outros órgãos e entidades para o exercício de funções de confiança.

Ocorre que o afastamento para exercício de funções de confiança em outro órgão ou entidade, é considerado de efetivo exercício, e é regulado pelo art. 93 da Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico Único, que é a lei específica que disciplina a matéria.

Portanto, a limitação da percepção de gratificação pretendida pelos parágrafos mencionados viola regras básicas de hermenêutica que privilegiam a legislação específica sobre a geral, daí a presente proposta de supressão.

Assinatura:
1336.sam

MP 1.336

000018

Prodasen

2 DATA: 18 /03 /96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1336, DE 13.03.1996

4 AUTOR: SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	3º	-	-	-

9 TEXTO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação e inclua-se o §, onde couber:

Art. 3° - As Gratificações de que tratam os artigos 1° e 2°, terão como limite máximo 2.238/Z pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820Z e 0,0936Z do maior vencimento básico respectivamente, do nível superior e do nível intermediário e auxiliar, observados o disposto no art. 2° da Lei n° 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2° da Lei n° 8.825, de 04 de fevereiro de 1994.

§ - Para o número de vencimentos básicos igual a 1 (um) a variável Z assume o valor 1 (um)e para o número de vencimentos básicos maior que 1 (um), a variável Z assume o valor máximo de 1.6625 e mínimo de 1,425.

JUSTIFICATIVA

A inexistência de um Plano de Carreira de Fiscalização gera profundas distorções nas remunerações dos servidores envolvidos nessas atividades, já que a gratificação de fiscalização compõe, com o vencimento básico, a remuneração total do servidor.

A redação proposta na presente emenda disciplina a remuneração dos servidores, baseada no princípio da isonomia, ao assegurar que servidores desempenhando funções assemelhadas e igual jornada de trabalho, percebam igual remuneração.

O critério proposto é importante para definir os limites máximos e mínimos das remunerações, eliminando distorções na sua aplicabilidade.

10 ASSINATURA

MP 1.336

000019

Prodasen

2 DATA: 13 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO: "EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1336 Publ. Dou nº 50 de 13.03.96

4 AUTOR: DEOUTADO SALOMÃO CRUZ

5 Nº PRONTUÁRIO: 008

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º O SEGUINTE PARAÁGRAFO:

"ART. 5º - APLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇOES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 22, 23, 24 28, 30 E 35 DA LEI 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO DÁ TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇOES EXTERIO-

RES (APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES), QUE FORAM EXCLUÍDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCORRE QUE, COM O ADVENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTÉRIO DAS RELAÇOES EXTERIORES AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARAO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA' FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MÉDIO COM ATRIBUIÇOES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSAO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇAO EM CONTRÁRIO.

CONFORME SE DEPREENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇOES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇAO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC. ..., NAO FORAM INCLUÍDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.

10 ASSINATURA

MP 1.336
000020

Prodasen

2 DATA: 18 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1336, DE 13.03.1996

4 AUTOR: SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--	--	--	--	--

9 TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1336, de 13 de março de 1996, artigo específico com a seguinte redação.

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Atividade de Fiscalização aos Fiscais de Abastecimento e Preços da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, em exercício das atividades de fiscalizações e controle de produtos de origem animal ou vegetal e fiscalização da legislação de intervenção no domínio econômico e defesa do consumidor.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de apresentar essa emenda visa corrigir a discriminação sofrida pelos Fiscais da SUNAB que, estando incluido no projeto de Medida Provisória, remetido pela Secretaria de Administração Federal à Casa Civil da Presidência da República, a concessão de gratificação pelo desempenho da atividade de fiscalização, foram excluídos quando da edição das MP 807 e suas reedições subsequentes, que assegurou a manutenção de gratificações a outras categorias de agentes fiscais de outros Ministérios.

Cabe à SUNAB a importante tarefa de controlar os produtos de origem animal ou vegetal e fiscalizar a legislação de intervenção no domínio econômico e defesa do consumidor.

A inclusão dessa gratificação visa assegurar o princípio isonômico na administração pública e dar a esses servidores melhores condições, tendo em vista a importância do controle e fiscalização dos recursos vegetais e animais.

10 ASSINATURA

MP 1.336

000021

Prodasen

2 DATA 18 /03 /96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA [illegible], DE 13.03.1996

4 AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--	--	--	--	--

9 TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1336 de 13 de março de 1996, artigo específico com a seguinte redação.

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Atividade de Fiscalização aos Geólogos e Engenheiros, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e aos fiscais de derivados do petróleo e outros combustíveis do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, em exercício de fiscalização das atividades de mineração e derivados do petróleo e outros combustíveis."

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de apresentar essa emenda visa corrigir a discriminação sofrida pelos Fiscais do DNPM e DNC que, estando incluído no projeto de Medida Provisória, remetido pela Secretaria de Administração Federal à Casa Civil da Presidência da República, a concessão de gratificação pelo desempenho da atividade de fiscalização, foram excluídos quando da edição das MP 807 e suas reedições subsequentes, que assegurou a manutenção de gratificações a outras categorias de agentes fiscais de outros Ministérios.

Cabe ao DNC a importante tarefa de fiscalizar as empresas do comércio de derivados do petróleo e outros combustíveis, enquanto que ao DNPM compete controlar e fiscalizar as atividades de mineração em todo o território nacional. No total, são 351 servidores lotados no DNPM e DNC que desempenham as atividades de fiscalização.

Esses servidores recebem remunerações inferiores, enquanto outras categorias de servidores exercendo funções assemelhadas, são recompensados com gratificações específicas do desempenho da fiscalização.

A inclusão dessa gratificação visa assegurar o princípio da isonômico na administração pública e dar a esses servidores melhores condições, tendo em vista a importância do controle e fiscalização dos recursos minerais e energéticos e a elevada responsabilidade atribuida aos fiscais do DNC e DNPM, sujeitos a pressões e resistências geralmente oferecidos aos agentes fiscalizadores.

10 ASSINATURA

MP 1.336
000022
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1336/96

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. - No prazo de quarenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender as necessidades urgentes para que a Advocacia-Geral da União possa desincumbir-se de suas atribuições consignadas na Carta Magna vigente, assim como fixar o vencimento básico e a remuneração das carreiras funcionais que a compõem, conforme os Arts. 20 e 26 da Lei complementar nº 73, de 1993.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP 1.336
000023
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14/ 03/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8 538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil. com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito)

funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

ASSINATURA

MP 1.336

000024

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336, DE 12/03/96

"Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Proteção ao Vôo, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber:

"Art.- Fica instituida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos efetivos de auditor-médico e auditor-odontólogo dos quadros do Ministério de Estado da Saúde, em exercício e controle."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda visando o reconhecimento constitucional da isonomia, onde cargos similares devem ser remunerados idênticamente.

Entre as competências dos auditores aqui aludidas, incluem-se a atuação nas áreas interrelacionadas das entidades públicas e privadas, avaliando a eficácia das ações, bem como a eficiência dos controles internos para gestão dos recursos públicos.

Cabe-lhes também avaliar indiretamente e "in loco", a qualidade dos serviços assistenciais de saúde, sua produtividade e os ajustes operacionais, bem como aplicar sanções sobre as distorções encontradas, podendo variar de advertência ao ressarcimento de recursos financeiros aos cofres públicos.

Necessário ser lembrado que esses profissionais se expõem às mesmas condições de trabalho e risco que as já atendidas pela Medida Provisória.

PAULO ROCHA
Dep. Federal PT/PA

MP 1.336

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336, de 12

000025

Prod

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber.

"Art. . Fica instituida a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondento cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outrubro de 1992, e os limintes estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de outubro de 1995.

§ 3º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelara e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática

§ 4º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13,de 27 de agosto de 1992.

§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir da vigência desta Lei, em valor equivalmente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1337 DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	01, 03.
DEPUTADO NELSON TRAD	02.

MP 1337

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.337, de 12 de m

000001

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do artigo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que propomos suprimir assegura a retroação do pagamento do Adicional de Representação a **19 de setembro de 1992**, data de publicação da Lei nº 8.460, que dispôs sobre a implementação da isonomia.

A referida lei, ao dispor sobre a tabela de vencimentos aplicável aos servidores da Advocacia Consultiva da União, assegurou aos ocupantes de cargos de *advogados das tabelas de especialistas os mesmos vencimentos atribuídos aos* assistentes jurídicos do PCC e aos procuradores da fazenda nacional. No entanto, decisões judiciais e pareceres exarados por órgãos jurídicos da administração federal afirmaram a vigência do DecretoLei nº 2.333/87 para os advogados das tabelas de especialistas. Com a não revogação expressa daquele dispositivo, gerou-se o paradoxo: advogados tabelistas ganhavam o mesmo vencimento, mais um adicional de 100 %; assistentes jurídicos e procuradores, ganhavam apenas o vencimento da tabela...

Durante o processo de apreciação das Medidas Provisórias destinadas a assegurar o funcionamento em caráter transitório da AGU, por diversas vezes tivemos a oportunidade de chamar a atenção para este problema. Propomos, à ocasião, emendas destinadas a assegurar o tratamento isonômico, quer pela extinçao da vantagem paga aos advogados especialistas, quer pela extensão da mesma aos demais membros da advocacia consultiva.

No entanto, em janeiro de 1995 foi adotada solução para solucionar o problema, nos termos do art. 5º da Medida Provisória em tela. Com isso, legalizou-se o que era ilegal (o pagamento da vantagem por meio de *pareceres jurídicos ou administrativos* ou pela via de sentenças judiciais de conteúdo duvidoso). No entanto, na presente edição, o Poder Executivo foi além: inseriu novo dispositivo **retroagindo** os efeitos desse reconhecimento a **setembro de 1992!** Curiosa e ímpar solução: não apenas se legisla para a frente, por meio de medida provisória, mas agora se legisla **para trás!** Curioso instrumento legislativo, que reconhece a esse assunto tanta urgência e relevância que estabelece efeitos retroativos a quase 3 anos antes da sua edição, de modo a contornar julgamentos do Tribunal de Contas que apontaram a ilegalidade perpetrada.

Por mais justa e merecida que seja a situação, não se pode compreender como possa o Executivo, sem maiores explicações, adotar medida de caráter tão pontual, quando tantas e tantas outras demandas - de caráter jurídico muito mais induvidoso - são tratadas com descaso. A menos que, por tratar-se de matéria de interesse de seus órgãos jurídicos, tenha merecido tanta atenção e despreendimento que, num acesso de apego à legalidade, resolveu reconhecer a injustiça do que vinha praticando há quase 3 anos...

Assim, propomos aos ilustres congressistas a supressão do dispositivo, até para que seja apreciado dentro de um contexto mais sereno, e não sob a força de uma vigência instantânea, retroativa, que prejudica a própria apreciação do mérito da questão.

Sala das Sessões,

CHICO VIGILANTE

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1337
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1337/96

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - A gratificação de presença aos membros dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, prevista no parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 5708, de 04 de outubro de 1971, bem como a dos membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que trata o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, será equivalente a um quinze avos (1/15) da retribuição integral do Cargo em Comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superior-DAS, previsto para os Presidentes dos Conselhos.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será devida até o máximo de 10 (dez) sessões por mês, realizadas por Câmaras ou Turmas de Conselho de Contribuintes.

§ 2º - Aos integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a gratificação será devida até o limite individual correspondente a 18 (dezoito) sessões por mês, consideradas as sessões de que trata o parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA

A emenda dispõe sobre a remuneração dos membros dos seguintes órgãos deliberativos do Ministério da Fazenda, da competência judiciante:

a) A Câmara Superior de Recursos Fiscais;

b) Os Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes.

Esses órgãos têm composição paritária, sendo metade integrada por servidores públicos e outra metade por representantes da iniciativa privada. Todos com mandato por tempo certo, permitida a recondução.

São verdadeiros tribunais administrativos, com competência para julgar, em última instância administrativa, litígios envolvendo tributos e penalidades.

Para a composição desses órgãos devem ser recrutados profissionais de reconhecida experiência e elevada qualificação técnica, dada a complexidade das atribuições inerentes aos julgamentos dos referidos litígios.

Desde a implantação dos Conselhos, no início da década de 30, foi atribuído aos Conselheiros um auxílio "pro-labore" a ser conhecido como "jeton" ou gratificação de presença, de terminologia por exemplo, do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

De acordo com este último decreto, os Conselhos de Contribuintes ficaram classificados como órgãos de deliberação coletiva de 2º grau, com o "jeton" de 65% do maior salário-mínimo vigente no País, por sessão, no máximo de 08 (oito) reuniões mensais.

Sucessivas alterações legislativas proibiram que se tomasse o salário-mínimo como indicador. Utilizou-se, então, o Salário-Mínimo-de-Referência.

O último parâmetro foi estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, correspondente a 65% do valor de 40 BTN's o que representa atualmente uma remuneração total, por oito sessões, de R$ 165,44.

Cumpre ressaltar que os Conselhos ficam mobilizados a 04 (quatro) dias por mês nas oito sessões, além do tempo necessário para estudar e preparar relatórios, votos e ementas de processos a serem discutidos e votados nas sessões.

A remuneração para tão complexas e tão numerosas tarefas cometidas aos Conselheiros é irrisória se comparada com a remuneração para alguns estados (RJ, SP, PR, DF, etc), aos integrantes de seus órgãos congêneres.

Assim, para reconduzir a remuneração a patamares condizentes com a relevância das tarefas exercidas pelos Conselheiros, proponho a sua fixação em um quinze avos (1/15) da retribuição integral do cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior-DAS previsto para os Presidentes de Conselho, limitado ao máximo de 10 (dez) sessões por mês, realizadas por Câmara ou Turma de Conselho de Contribuintes.

Ressalto que tal critério de remuneração já vem sendo adotado para os membros do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência, conforme o disposto no Decreto nº 656, de 24 de setembro de 1992.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP 1337
000003

- Nº 1.337, de 12 de março

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia inferiores aos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente edição da MP excluiu a redação anterior dada ao art. 6º, que suspendia a eficácia do art. 6º da Lei nº 8.911, já que havia perdido o sentido

com a revogação, pela Medida Provisória nº 831, daquele artigo. Todavia, a sua redação configurou-se, quando editado inicialmente na MP 554, em um autêntico "contrabando palaciano", condicionando a eficácia do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, à implantação de planos de carreira na Administração Federal. O referido parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911 foi um dos mais notáveis avanços da Administração Pública ao determinar que apenas os cargos de confiança dos dois níveis hierárquicos superiores seriam, doravante, de livre provimento, devendo todos os demais ser providos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

E uma condição irracional e absurda e não merece a menor chance de acolhida. Primeiro, por ser matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória. Segundo, porque torna letra morta a determinação de que todos os cargos de confiança inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos da Administração sejam providos exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. Esta regra, que impediria o loteamento fisiológico de cargos de confiança foi um enorme avanço no sentido de propiciar a profissionalização e o fortalecimento dos quadros da administração direta, autárquica e fundacional, obrigando os dirigentes a recrutarem ***intra máquina*** os dirigentes até o nível de DAS - 4, pelo menos, e foi proposta pelo próprio Executivo. Todavia, manobras palacianas trataram de inviabilizar a sua aplicação: enquanto os referidos "planos de carreira" não forem aprovados - o que pode levar anos para ocorrer - não se aplica a exclusividade. Além disso, não é necessário estabelecer esta condição: a norma cuja aplicação fica condicionada não guarda relação de dependência com os "planos de carreira", mas sim de complementaridade: já vigora norma que limita o acesso a 50 % dos cargos de DAS 1 a 3 a servidores "do quadro do órgão ou entidade"; em outros casos, há determinação de preferência para provimento de cargos por servidores de determinadas carreiras, conforme o órgão; mas nada justifica uma reserva ampla de cargos num determinado
órgão ou entidade para servidores de uma carreira específica, regida por determinado plano. Sob o manto de uma pretensa sujeição a planos de carreira, o que o art. 6º pretendeu fazer foi "melar" indefinidamente a aplicação da regra, que teria como efeito o impedimento de que Ministros de Estado e o Presidente da República possam prover os milhares de cargos de confiança de nível mais baixo com pessoas estranhas ao serviço público, burlando o ingresso por concurso público (já que muitos destes cargos têm sido criados apenas para contratação de técnicos que nenhuma "comissão" exercem) e promovendo uma forma de terceirização completamente irracional.

Propomos, assim, o revigoramento da regra do art. 6º da Lei nº 8.911 de modo a garantir a moralização e a profissionalização do provimento de cargos comissionados na Administração Pública.

Sala das Sessões,

CHICO VIGILANTE

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.338, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ~~PREVIDÊNCIA~~ ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO SERGIO CARNEIRO	*002, 009*
DEPUTADO DOMINGOS DUTRA	001, 003, 004, 008, 010
DEPUTADO NEDSON MICHELETI	006, 007
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	005

MP-1.338
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.338, de 12 de março de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes *multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de* concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.338
000002
Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP nº 1.338/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As propostas de alteração do §6º do art. 20, do art. 37 e do art. 40 da Lei nº 8.742 de 07/12/93 previstas no dispositivo que se pretende suprimir trazem graves prejuizos aos beneficiários da política de assistência social, os mais afetados pelas desigualdades sociais existentes no país.

A redação atual do §6º do art. 20 estabelece que a deficiência, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada seria comprovada por equipe do SUS e do INSS, credenciada para este fim junto ao Conselho Municipal de Assistência Social. A proposta da MP é que além do SUS e do INSS, outras organizações credenciadas não se sabe por quem - a MP remete a questão do credenciamento a regulamento - poderiam comprovar a deficiência. Trata-se de alteração excessivamente permissiva que oportunizaria a proliferação de fraudes, além de desvirtuar o sistema de controle e fiscalização centrado no Conselho Municipal de Assistência Social.

A alteração do art. 37, por sua vez, modifica o termo inicial do direito à percepção do benefício. Enquanto a redação original do dispositivo previa o direito a partir da promulgação da Lei, a presente MP condiciona o direito ao deferimento do requerimento protocolado.

Nesse sentido, por entender que não se deve abrir brechas na legislação que viabilizem a ocorrências de fraudes e que os direitos dos protadores de deficiência e idosos carentes não podem mais ser postergados apresentamos a presente emenda supressiva.

Assinatura:
1338 sam

MP-1.338
000003
Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.338, de 12 de março de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A LOAS definiu que tais benefícios seriam concedidos, a partir da sua vigência e ***gradualmente e no máximo em até 12 e 18 meses***, para os deficientes e idosos, respectivamente. Ou seja: até no máximo dezembro de 1994, os deficientes **deveriam ser totalmente atendidos**, e até junho de 1995 a totalidade dos idosos. A alteração determina, no caso dos idosos, uma prorrogação de mais seis meses, ou seja, mesmo que requerido há um ano, somente ao final dos 18 meses será devido, com evidente prejuízo para os beneficiários.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.338
000004

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.338, de 12 de março de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se

aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.338
000005

Prodasen

DATA: 18/03/96 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.338 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | Nº PRONTUÁRIO: 266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1 / 1 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Emenda à Medida Provisória (arquivo= R1298.DOC)

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

ASSINATURA

MP-1.338
000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.338, DE 12 DE MARÇO DE 1.996.

EMENDA ADITIVA

inclua-se a seguinte redação no artigo 1º

"O parágrafo 6º do Art. 20, o Art. 37 e o Art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Art 20 "O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de necessidades especiais, doenças crônicas degenerativas e aos idosos com 70 anos ou mais que não possuam meios para prover a própria manutenção."

Justificação:
Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios da prestação continuada, assegurando-lhes e aos demais beneficiários a renda mínima mensal de um salário mínimo.

Deputado federal
Nedson Micheleti

MP-1.338
000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.338, DE 12 DE MARÇO DE 1.996.

EMENDA ADITIVA

inclua-se a seguinte redação ao parágrafo 6º
do art 20, do art. 1º da MP

Parágrafo 6º "A deficiência e as doenças crônicas degenerativas serão comprovadas mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento."

Justificação
Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios de prestação continuada.

Deputado federal
Nedson Micheleti

MP-1.338

000008

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.338, de 12 de março de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competência do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.338
000009
Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1338/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 3º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 37 da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória condiciona o recebimento dos benefícios de prestação continuada à aprovação de requerimento, absurdo atacado por nós em outra emenda.

O art. 3º da MP em tela, objeto da presente proposta de supressão, completa o absurdo mencionado, determinando que os requerimentos de benefícios de prestação continuada somente poderão ser protocolizados a partir de 1º de janeiro de 1996.

Trata-se de mais um artifício vil que pretende postergar ainda mais a percepção dos benefícios pelos idosos e portadores de deficiências carentes, direito garantido pela Constituição de 1988 e, até hoje, passados sete anos, não efetivado.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda supressiva.

Assinatura:
1338_1 sam

MP-1.338
000010
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.338, de 12 de março de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada á observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 339, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "FIXA CRITÉRIOS PARA A PROGRESSIVA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ISONOMIA A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	002.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001.

MP 1339
000001
Prodasen

1	PROPOSIÇÃO
18/03/96	Medida Provisória nº 1339 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	4º			

9 TEXTO

Emenda à Medida Provisória (arquivo=R1299.DOC)
Modificação do *caput* do art. 4º. Página 1 de 1

Dá-se nova redação ao *caput* do art. 4º desta Medida Provisória.

"Art. 4º. Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição, prazos e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:"

Justificação

A alteração feita ao art. 4º da presente Medida Provisória faz-se necessária uma vez que o art. 6º, § 4º da Lei 8.852, de 1994, estabelece prazos para o início das atividades e de seu encerramento. Como esta Medida Provisória estabelece a reconstituição desta Comissão, nada mais correto de que se estabeleçam os mesmos prazos previstos na Lei supra citada.

10 ASSINATURA

MP 1339

000002

Prodasen

14 / 03 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339/96
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO: 337

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. 01/03	8 ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação.

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ,

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal

de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil. com a consequente arrecadação de contribuições previdenciarias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340,** DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE **"ALTERA AS LEIS Nºs 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP-1300/96):**

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado LUIS GUSHIKEN.....	001 007 008 010 013.
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA...	005.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO.....	002 006.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	003 004 009 011 012.

MP-1.340
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340, de 12 de março

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Sala das Sessões, 13/3/96

MP-1.340

000002

Prodasen

Data: 18/03/96

Proposição: Medida Provisória nº 1.340/96

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 1º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela altera dispositivos da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990 que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências" e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 que "*dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*".

O art. 1º da MP propõe a alteração do art. 6º da Lei nº 8.019/90.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 239 que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP, passa a financiar nos termos da lei o o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e, nos termos de seu § 1º, pelo menos 40 % serão destinados a financiar programas de Desenvolvimento Econômico através do BNDES.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 que "*regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências*" veio regulamentar o dispositivo constitucional supra citado, estabelecendo em seu art. 2º, *verbis*:

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;
II- auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional." (grifo nosso)

Assinatura:
1340.sam

MP-1.340
000003

Prodasen

2 DATA 18/03/96 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.340 /96

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 / 1 | 8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à Medida Provisória
Suprimir o artigo 1º

(arquivo=R1300A.DOC)
Página 1 de 1

Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

10 ASSINATURA Sérgio Miranda

MP-1.340
000004

Prodasen

2 DATA 18/03/96 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.340 /96

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 / 1 | 8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 1340

(arquivo=R1300B.DOC)
Página 1 de 1

Modifica-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não pairem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e progamas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

10 ASSINATURA

MP-1.340

000005

Prod.

Data:13/03/95 | Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1340 de 12 de março 1996

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA | Nº Prontuário:

[ ] Supressiva [ ] Substutiva [X] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substutiva Global

Página:	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
01/01				

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8019 de 11 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação.
"Art. 6º. O Tesouro Nacional repassará mensalmente os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT".

JUSTIFICATIVA

A forma proposta visa corrigir incorreção constante da MP que não define o repasse dos rcursos do FAT que financiam os programas de Geração de Emprego e Renda, de intermediação e Reciclagem de Mão-de-obra, e capacitação de recursos humanos na área de fomento ao trabalho.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.340

000006

Prodasen

Data: 18/03/96

Proposição: Medida Provisória nº 1.340/96

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 2º da Medida em tela.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da presente MP objetiva alterar os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao art. 17 vale ressaltar que os recursos mencionados nas duas versões - alínea *d* do parágrafo único do art. 11 - são as contribuições sociais das empresas incidentes sobre o faturamento e o lucro.

A redação original estabelecia um cronograma de participação decrescente no tempo desta fonte de custeio no pagamento dos EPU, tendo em vista a anomalia desta vinculação.

A nova redação estabelece que a utilização desta fonte obedecerá às diretrizes da Lei Orçamentária anual, ou seja, perpetua a possibilidade de utilização anômala desta fonte no pagamento dos EPU .

Com esta proposta o Governo Federal impõe duas grandes perdas ao já combalido Orçamento da Seguridade Social, verdadeira "*caixa-preta*".

A proposta de alteração do art. 19 de um lado amplia o prazo de retenção dos recursos da Seguridade no Tesouro Nacional previstos nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 que se referem, respectivamente, à contribuição social das empresas sobre faturamento e lucro e às contribuições incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos, passando para um mês o prazo que era de até o final do decêndio seguinte ao da arrecadação, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28/12/89.

De outro lado o Governo silencia com relação ao prazo de repasse das outras fontes de custeio da Seguridade constantes do art. 11 da Lei nº 8.212/91 (receitas da União, receitas de outras fontes, contribuições sociais das empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as contribuições dos empregadores domésticos, e as contribuições dos trabalhadores incidentes sobre seu salário de contribuição), pois as alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 referem-se, como vimos, exclusivamente, à contribuição social das empresas sobre faturamento e lucro e às contribuições incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Vale ressaltar que a redação original do art. 19 da Lei nº 8.212/91 previa o repasse de todos os recursos necessários à execução do Orçamento da Seguridade Social no mesmo prazo do repasse das transferências constitucionais a Estados e Municípios, e estabelecia, ainda, em seu § 1º, a atualização monetária destes recursos no caso do não cumprimento do prazo.

Estas são as razões que nos motivaram apresentar a presente emenda.

Assinatura:
1340_1a.sam

MP-1.340
000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340, de 12 de ma

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos orinundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 13/3/96

MP-1.340
000008

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.340, de 12 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se. do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de **fontes específicas**, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões. 13/3/96



Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP-1.340
000009

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1	2 PROPOSIÇÃO
18/ 3 / 96	Medida Provisória nº 1340 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	2º			

9 TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 1340

(arquivo=R1300E.DOC)
Página 1 de 1

Suprimir no art. 2º a referência ao artigo 19 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991

Justificação

As modificações propostas ao art. 19 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, acabam com a periodicidade quinzenal dos repasses financeiros, com a obrigatoriedade do Tesouro Nacional de atualizar monetariamente os recursos no caso de atrasos nos repasses e com a imposição de que os recursos da seguridade só poderem ser utitilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Estas modificações não podem ser aceitas por esta Casa. O governo poderá atrasar o repasse e ainda utilizar os recursos da seguridade tal qual está fazendo com o Fundo Social de Emergência.

10 ASSINATURA

Dep. Miranda

MP-1.340

000010

Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340, de 12 de .....

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 pelo art. 2º da Medida Provisória para a seguinte.

"Art. 17. ...

IV - até 10 % (dez por cento), de janeiro a junho de 1995,
V - zero por cento, a partir de julho de 1995.'

JUSTIFICAÇÃO.

A alteração proposta pela MP ao art. 17 da Lei nº 8.212/91 permite que sejam utilizados recursos da Seguridade Social para o custeio de EPU sem qualquer limite percentual, uma vez que a Lei de Custeio fixava, a partir de 1995, limite de 10 % da despesa total com aposentados e pensionistas do serviço público federal. O único limite será a disponibilidade de recursos oriundos da contribuição de empresas sobre o faturamento e o lucro.

Esta medida vai na linha totalmente oposta da que foi discutida pelo Congresso quando da aprovação da Lei de Custeio da Seguridade Social, que era a de **reduzir** progressivamente estas despesas no âmbito do Orçamento da Seguridade.

Para preservar a proposta original, levando-a, inclusive, às últimas conseqüências, propomos a presente emenda, vedando que, a partir de julho de 1995, os Encargos Previdenciários da União sejam custeados pelos recursos da Seguridade Social, já insuficientes - segundo próprio Executivo - para cobrir as despesas com benefícios de seus próprios contribuintes.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP-1.340

000011

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA: 18/03/96

2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.340 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIP: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1

8 ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 1340

(arquivo=R1300C.DOC)
Página 1 de 1

Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmentro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social já que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonegar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciários da União.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1.340
000012

Prodasen

1 | 2 | 3 PROPOSIÇÃO
18/03/96 | Medida Provisória nº 1340 /96

4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda | 266

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA
1 / 1 | 2º

9 TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 1340

(arquivo=R1300D.DOC)
Página 1 de 1

Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual., assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1.340
000013

Pro

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 340, de 12 de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. .. O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação.

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1°. E prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados

§ 3° Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8 212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em carater exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.341, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade-GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".(Reedição da MP 1.301/96)

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	017.
Deputado JOÃO HENRIQUE	015.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	018.
Deputado LUCIANO CASTRO	010.
Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA	008, 012, 016.
Deputada MARIA LAURA	001, 004, 006, 009, 011, 013, 019, 020, 021, 022.
Deputado NELSON TRAD	007.
Deputado NILSON GIBSON	002.
Deputado PAULO ROCHA	003.
Deputado RUBEM MEDINA	014.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO	005.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.341, de 12 de

MP 1.341
000001
Prod

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 1º para a seguinte.

"Art.. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos:
I - da Carreira Finanças e Controle;
II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;
III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental,
IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;
V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 1º pode vir a gerar dúvidas sobre a constitucionalidade da vantagem: em vista da manutenção da Gratificação de Atividade devida aos servidores contemplados pela Medida, a referência feita no artigo às "atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento" a caracteriza, indevidamente, como **gratificação de atividade, e não de desempenho.** Como gratificação de atividade, não pode variar, tem natureza vencimental e não depende de aferição de desempenho ou produtividade. Como gratificação de desempenho, decorre não da **atividade** - embora dela dependente como condição essencial - mas de determinado grau de eficácia e eficiência no seu exercício, podendo, portanto, variar de modo a refletir a qualidade do desempenho. E, como gratificação de desempenho, pode ser vinculada ao exercício em determinadas condições que se pretenda priorizar, o que impede a restrição absoluta ao seu pagamento mas permite a **relativização da vantagem.** Em vista disso, propomos a presetente, emenda, dando maior coerência técnica ao dispositivo.

Sala das Sessões, 12/6/96

PT/DF

MP 1.341
000002
Prodasen

2 DATA 18 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.341 de 12 de março de 1996

4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL NILSON GIBSON

5 Nº PRONTUÁRIO 1229-5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 FACIAL 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se à redação do Art. 1º e § 1º do Art 2º:

Art. 1º - Fica instituída a **Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP** das atividades de finanças, controle, orçamento, planejamento, arrecadação, fiscalização, cobrança e procuradoria devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

-
-
-

VII - dos servidores administrativos de nível intermediário e superior da **Linha de Arrecadação, Fiscalização, cobrança e Procuradoria do Instituo Nacional do Seguro Social - INSS**, em exercício de atividades de apoio direto à fiscalização e procuradoria, em quantitativo fixado no parágrafo 1º do art 2º desta Medida Provisória.

Art 2º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite

Paragrafo 1º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado, do Planejamento e Orçamento, da Previdência e Assistência Social

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos do **INSS**, que trabalham nas area de Arrecadação, Cobrança e Procuradoria é medida de irretocável justiça, eis que tais servidores conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, detentores da GEFA, são responsáveis pela realização da Receita da Previdência Social do País

Cumpre esclarecer, todavia que esses servidores fazem suporte administrativo daquelas categorias, que tem como tarefa de desempenho funcional, alem de toda a gama de produtividade do Fiscal e do Procurador, também administram as receitas que o contribuinte promove espontaneamente

Acresce destacar que esses servidores têm uma responsabilidade de trabalho e complexibilidade de tarefas equivalentes a do Tecnico do Tesouro Nacional, estes beneficiados por percentual de Retribuição Adicional Variável, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional

O *princípio da isonomia*, consagrado pela Constituição Federal, deve encontrar, na prática, o respeito a regra de que para a função igual, igual retribuição É, pois justificavel e perfeitamente indispensável sua inclusão nesse novo texto que ora se examina no Congresso Nacional

Sala das Sessões, 14 de março 1996

NILSON GIBSON
Deputado Federal

10 - ASSINATURA

MP 1.341
000003

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.341 DE 12/03/96

" Cria a Gratificação de Desenvolvimento e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º.- .....

I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

IV - do nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1° do art. 2° desta Medida Provisória.

Parágrafo Único - .....

JUSTIFICAÇÃO

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de planejamento e orçamento públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e a SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público.

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA , integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas.

Paulo Rocha
Dep. Federal PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.341, de 12 de

MP 1.341
000004

Proda

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de **curva normal** para a concessão de pontuação da GDP - que não podem ser **a priori** reguladas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. A regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo. **praticamente**

proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, **obrigatoriamente**, comportamento no máximo **mediano**, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, **do desempenho** do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado nos §§ 2º e 3º ..

Sala das Sessões, 12/3/96

PT/DF

MP 1.341
000005

Prodasen

Data: 18/03/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1341/96

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro | **Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutivo Global

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto: Suprima-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da MP nº 1341/96.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir objetivam restringir a percepção da gratificação de desempenho e produtividade criada por esta MP, daqueles servidores cedidos a órgãos e entidades não integrantes do sistema de planejamento e orçamento e finanças e controle.

Ocorre que o afastamento para exercício de cargo em outro órgão ou entidade, é considerado de efetivo exercício, e é regulado pelos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 8.212/90, Regime Jurídico Único, que é a lei específica que disciplina a matéria.

Portanto, a limitação da percepção de gratificação pretendida pelos parágrafos mencionados viola regras básicas de hermenêutica que privilegiam a legislação específica sobre a geral, daí a presente proposta de supressão.

Assinatura:
1341 sam

MP 1.341

000006

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 6º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de **curva normal** para a concessão de pontuação da GDP, e regras de concessão da GDP no caso de afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que não podem ser **a priori** reguladas ou já se acham regidas pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. No tocante à regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo. **praticamente proíbe** a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, **obrigatoriamente,** comportamento no máximo **mediano,** quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, **do desempenho** do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado no § 2º ...

Quanto ao parágrafo 6º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens **em conjunto, de forma não cumulativa** é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 13/3/96

PT/DF

MP 1.341

000007

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do § 2º e seguintes até o § 5º do art. 2º da MP 1341/96, pela seguinte, observando-se que os §§ 1º e 6º ficam mantidos:

Art. 2º - . ...

.....

§ 2º - Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1.096, de 25.08.95, para o exercício de cargos em comissão, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 3º - Não farão jus à gratificação os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º - A gratificação de que trata o § 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 19

§ 5º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995 em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no "caput" deste artigo para o nível intermediário e 20% (vinte por cento) para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, foi instituída dadas as condições peculiares das atividades exercidas pelos servidores ocupantes de cargos das carreiras especificadas nos incisos I a VI do art. 1° desta MP.

Não se justifica que os servidores cedidos para outros órgãos e entidades do Governo Federal, não integrantes desse sistema de controle, finanças, orçamento e planejamento, carreguem a gratificação (GDP) pois não vão exercer as condições peculiares das carreiras referidas.

É comum utilizar-se esse artifício de carregar gratificações específicas de determinadas carreiras, na ocupação de cargos que exigem menos do servidor. É menos anos de trabalho, maior rendimento na remuneração.

Se cedidos para órgãos integrantes do sistema, referidos nos arts. 4° e 11 da Medida Provisória n° 1096, é justo que percebam a GDP visto a similitude de atividades. Porém, não se justifica que haja diferença de percepção da GDP; o percentual deve ser o mesmo para todos: integral ou para todos limitada em 50%

Necessária também a modificação do § 3° do art. 2° porque é inadmissível que quando cedidos para outras unidades da Federação ou Municípios, os que percebem DAS mais altos continuem a receber a gratificação e os DAS mais baixos não a recebem.

Continua a mesma política de se privilegiar "os amigos do rei", ou melhor, "os amigos dos amigos do rei".

A União só deve pagar a gratificação para quem presta serviços a ela e não aos cedidos para outras entidades.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP 1.341
000008

Prodasen

Data:13/03/96	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA	
Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA		Nº Prontuário:

Supressiva	Substutiva	Modificativa	Aditiva	Substutiva Global
[ ]	[ ]	[x]	[ ]	[ ]

Página: 01/01	Artigo. 2	Parágrafo 4	Inciso:	Alínea a

Altere-se o § 4º do artigo 2º, letra "a", para:

a) sem restrições quando para o exercício na Vice-Presidência, ou de Cargos em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, e aos servidores cedidos ao Poder Legislativo e Judiciário.

JUSTIFICATIVA

Visa corrigir distorção da MP, que o benefício aos servidores requisitados para cargos de confiança aos Poderes Legislativo e Judiciário.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.341

000009

EMENDA MODIFICATIV

Altere-se a redação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte.

"Art. 2º...

...

§ 3º. Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Federal não integrantes dos sistemas referidos nos art. 4º e 11 da Medida Provisória nº 723, de 18 de novembro de 1994, para o exercício de cargos e funções de confiança, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade:

a) sem restrições quando para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança de nível DAS-5, DAS-6 e de natureza especial, ou equivalentes, bem assim quando o exercício de atividades de direção e assessoramento superiores constitua-se em atribuição específica da respectiva carreira, e quando em exercício em órgãos integrantes da Presidência da República ou Vice-Presidência da República ou situações legalmente equiparadas.

b) limitada a cinquenta por cento do valor previsto no caput, quando para o exercício de cargo de nível DAS-1 a DAS-4 ou equivalentes, nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original contempla as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exerça DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas ou esteja cedido à Vice-Presidência da Republica a perceba integralmente. Quem ocupar DAS-4, receberá 50 % e os demais nada perceberão. No entanto, essas restrições desrespeitam os seguintes princípios:

a) desrespeita o art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público,

b) no caso dos Gestores Governamentais, a carreira foi criada exatamente para propiciar a Administração direta e autárquica de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de direção e assessoramento em todos os níveis e órgãos, sem distinção. A restrição, se entendida como aplicável à Carreira, contraria a sua própria natureza e a Lei nº 7.834, que define suas atribuições, podendo gerar situação anti-isonômica se aplicada literalmente: um Gestor Governamental exercendo DAS-4 num órgão teria 50 % da GDP, e outro exercendo DAS-4 no Sistema a Gratificação integral, mas ambos estão no exercício das mesmas atribuições essenciais, próprias da carreira.

c) um servidor exercendo DAS-1 na Divisão de Serviços Gerais do IPEA receberia a GDP integral - já que o IPEA integra como entidade o Sistema - mas na Divisão de Serviços Gerais do Ministério da Fazenda não a receberia, pois um DAS-1 na Sec. de Assuntos Administrativos do Ministério da Fazenda não é contemplado pela regra disposta no " 3º do art. 3º, embora o Ministério seja órgão central do

Sistema de Controle Um chefe de serviço (DAS-1) em exercício na Secretaria de Assuntos Internacionais ou de Política Urbana do Ministério do Planejamento não receberia a Gratificação, pois estas secretarias não integram o Sistema, embora o Ministério seja o **órgão central do Sistema de Planejamento** Mas se estiver no serviço de apoio administrativo da Secretaria de Orçamentos Federais, receberá.

A proposta, portanto, é de substituir os parágrafos originais por um só e definir as situações que dão direito à Gratificação, preservando hipóteses de DAS-5, 6 e Cargo de Natureza Especial, requisição para a Presidência da República (hipótese em que a cessão é irrecusável) e quando a própria carreira preveja como atribuição específica o exercício de atividades de direção e assessoramento No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar pelo menos o mesmo tratamento dado ao DAS-4, ou seja, 50 % da GDP. Quanto aos atualmente cedidos, trata-se de, à medida que retornem aos respectivos órgãos, serem mais criteriosamente cedidos para cargos em comissão, evitando-se a fuga dos servidores de seus quadros

Sala das Sessões, 18/3/96

PT/DF

MP 1.341

000010

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/ 03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.341/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUCIANO CASTRO - PSDB/RR	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º

§ "Fica assegurada, sem restrições, a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores da Carreira de Finanças e Controle em exercício no Controle Interno do Ministério Público da União."

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público da União, nos termos do § 2º Art. 127 da Constituição Federal, dispõe de autonomia funcional, administrativa e financeira. No entanto, para exercê-la, é indispensável que o faça nos estritos limites das Normas que regem a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da União.

Por força desse dispositivo constitucional e do Art. 23 da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público da União dispõe de controle interno próprio, motivo pelo qual deixou de figurar da M.P. 994, de 11/05/95, do Sistema Federal de Controle do Poder Executivo.

Nos termos do § 2º do Art. 2º da M.P. 1.341/96, somente os servidores requisitados para ocuparem o cargo de DAS-05 e superiores não sofrerão restrições para o recebimento da Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, quando em exercício fora dos órgãos que compõem o referido sistema.

Como o Ministério Público da União só em fins de 1993 efetuou seu primeiro concurso para preencher as vagas do seu quadro de pessoal, e estes concursados não têm formação específica para a área de controle, vê-se o Ministério Público da União na iminência de perder os poucos servidores da Carreira de Finanças e Controle que aqui se encontram em exercício, na sua maioria, ocupando função de chefia, mas, lamentavelmente, em nível de DAS-03 e inferiores. Não custa lembrar que os mesmos têm assegurado a boa e correta aplicação dos recursos públicos e têm contribuído para a capacitação dos recém concursados.

Mantidos os termos da M.P. 1.341/96 os servidores da Carreira de Finanças e Controle, naturalmente, irão retomar aos órgãos do Sistema Federal de Controle, mas o Controle Interno do Ministério Público da União estará esfacelado, pois estes representam 45% da sua força de trabalho.

A providência proposta na emenda resolve transitoriamente a questão, até que o Ministério Público da União tenha condições de admitir, por concurso, servidores especializados em finanças e controle.

10 ASSINATURA

MP 1.341

000011

Prodasen

EMENDA ADITI

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber.

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de agosto de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,290 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 13/3/96

PT/DF

MP 1.341

000012

Prodasen

Data:13/03/96 | Proposição: MEDIDA PROVISÓ

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA | Nº Prontuário:

☐ Supressiva ☐ Substutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substutiva Global

Página: 01/01	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

II-da Carreira de Orçamento

JUSTIFICATIVA

A substituição da expressão Carreira de Planejamento por Carreira de Orçamento, decorre do fato de tramitar na Justiça Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 722/DF, publicada no Diário de Justiça 04.05 92, que suspendem por votação de unânime e eficácia do art 27 e parágrafo único da Lei 8.216 de 13 08.91 e do art 10 § 1º, inciso II e III e 2º, inciso II, da Lei nº 8.270 de 17.12 91 a emenda à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 722-DF, publicada no Diário de Justiça de 16 06.92, retificaa proibição de transformação dos cargos das carreiras de Especialista em política Publica e Gestão Governamental, alcançando o nível superior e médio do IPEA, e de técnico de Planejamento, respectivamente, em técnico e analista de Orçamento.

- A lei delegada nº 13 de 27 08.92, em seu art. 4º,refere-se à Carreira de Orçamento:
- A lei nº 8.460/92, ao dispor sobre a desiguação de servidores para o exercício de Função Gratificada - FG, também se refere em seu art 15, à Carreira de Orçamento·
- A lei nº 8 662, de 19.01.93,refere-se em seu anexo II aos servidores da Carreira de Orçamento:
- Da mesma forma a Lei nº 8 627 de 19 02.95, também se refere dos servidores da Carreira do Orçamento:
- A partir de janeiro/93, inclusive todas as tabelas publicadas pela SAF referiam-se aos servidores da Carreira do Orçamento·
- A mp 1341, publica em março, refere-se em seu anexo I aos servidores da Carreira de Orçamento·

A alteração proposta não terá prejuízo para nenhuma das categorias alcançadas pela Medida Provisória nº 1341.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.341

000013

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte paragrafo.

"Art. 3º ...

§ 2º Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horaria adequada à complexidade das respectivas funções.

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação. Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo.

É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teóricos e práticos, na Carreira Diplomática, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses, nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, é ministrado curso de 24 meses; e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de caráter teórico e prático.

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o caráter de formação generalista comum às carreiras mencionadas, não se pode, a priori, considerar suprido o requisito de qualificação mediante o requisito de formação **a nível de pós graduação.** Este requisito pode ser suficiente quando se tratar de **carreiras especialistas** - médicos, engenheiros, físicos, professores, advogados. No entanto, quando se trata de **administradores públicos, especialistas em governo,** em sentido amplo, os conhecimentos necessários nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação. Por isso, a formação específica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração. Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada **alta administração pública brasileira.**

Sala das Sessões, 13/3/96

Valdir Raupp
PT/DF

MP 1.341

000014

Prodasen

DATA	PR
13/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.341 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
RUBEM MEDINA PFL/RJ	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

"Art. 3.º Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória sob exame vem fazer justiça aos servidores que exercem atividades de finanças, controle , orçamento e planejamento, cuja remuneração tem se situado em níveis bem abaixo dos que seriam compatíveis com as funções desempenhadas, típicas da atividade estatal.

Coerentemente com os motivos que inspiraram a edição do diploma em tela, seria esta a oportunidade de se reparar erro ocorrido quando da criação da Carreira de Finanças e Controle.

Este é o propósito da presente emenda, que visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnicos de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como conseqüência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos

a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;

b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40 § 4 º da Constituição Federal.

ASSINATURA

MP 1.341
000015

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1341/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOÃO HENRIQUE-PMDB-PI	115

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	999			

9 TEXTO

Art. .. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação - GDPA das atividades de arrecadação, ficalização e procuradoria, devida aos ocupantes do cargo efetivo de Agente Administrativo do INSS, de nível de 2°. Grau, em exercício das atividades técnico-administrativas de arrecadação, fiscalização e procuradoria

§ 1° A Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

§ 2°. A Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0715% do maior vencimento básico do nível intermediário, observado o disposto no art. 2°. da Lei n°. 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei n°. 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2°. da Lei n°. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 3°. A Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 30 de novembro de 1995.

§ 4°. Aos servidores titulares do cargo de que trata o **caput** deste artigo, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação de acordo com o disposto nos §§ 2°., alíneas "a" e "b", e 3° do artigo 2° desta Medida Provisória

§ 5° A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n°. 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 6° A Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação será paga a partir de 1°. de outubro de 1995, em valor equivalente a 60%, até a regulamentação de que trata o § 3°. deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Os Agentes Administrativos do INSS, de nível de 2°. Grau, em exercício das atividades técnico-administrativas de arrecadação, fiscalização e procuradoria, desempenham na Adminsitração da Receita Previdenciária, atividades de apoio técnico-administrativo de nível médio, relacionadas com os encargos específicos das Unidades Centrais, Estaduais, Regionais e Locais da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e da Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas áreas de administração, arrecadação, fiscalização, cobrança, acompanhamento, controle e informações econômico-fiscais, compreendendo, entre outras, a realização de trabalhos pertinentes a estudos, pesquisas, consultas, processamento de dados e atendimento ao público, para cujo desempenho são exigidos grau de escolaridade de nível de 2°. grau e aprovação prévia em concurso público, onde são verificadas as qualificações para o desempenho das atividades inerentes à categoria funcional de Agente Administrativo.

Na verdade, auxiliam tecnicamente as categorias funcionais de Fiscal de Contribuições Previdenciárias e de Procurador Autárquico do INSS.

2. Ocorre, entretanto, que outras categorias funcionais de nível de 2º. grau, são beneficiadas com a instituição de Retribuição Adicional Variável - RAV, e Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de incentivos às atividades técnico-administrativas, através de Lei nº. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Medida Provisória nº. 745, de 2 de dezembro de 1994, motivo por que apresentamos esta proposição.

10 ASSINATURA mdi12195.doc

MP 1.341

000016

Data:13/03/96 | Proposição: MEDIDA PROVIS(| Prodasen

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA | Nº Prontuário:

☐ Supressiva ☐ Substutiva ☐ Modificativa ☒ x Aditiva ☐ Substutiva Global

Página:	Artigo.	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
01/01				

Inclua-se onde couber:

Art. A GDP devida aos aposentados e pensionistas corresponderá à média do somatório das avaliações de desempenho institucional e individual nos doze meses anteriores à concessão da aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

Visa regular a concessão da gratificação, definindo-se parâmetros compatíveis aos da gratificação.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.341

000017

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.341/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

10 ASSINATURA

MP 1.341

000018

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 15/03/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1341/96

4 AUTOR José Luiz Clerot | 5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 1[ ] SUPRESSIVA 2[ ] SUBSTITUTIVA 3[X] MODIFICATIVA 4[ ] ADITIVA 9[ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 FOLHA 1/3 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos

"Art - Fica instituida a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária - GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social"

§1° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art 2° da Lei n° 8 477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei n° 8 460, de 1992, e no art. 2° da Lei n° 8.852, de 1994.

§2° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, *conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e* Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de setembro de 1995.

§3° Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para orgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2°, alíneas a e b, e 3° do artigo 2°.

§4° A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA

§5° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir de 1° de junho de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2°.

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R$ 80 000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente à pessoas física e jurídica

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios

a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia,

b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;

c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento,

d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do orgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor,

e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica.

f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado

Diante do exposto , é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala da Sessões, em

10 ASSINATURA

. 1.341, de 12 (MP 1.341

000019

Prodas

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber.

"Art. Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.

Parágrafo único. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem **descenso remuneratório**, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Sala das Sessões, 13/3/96

PT/DF

.. 1.341, de 12 de n

MP 1.341
000020

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"**Art.** . Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

I - da Carreira de Diplomata;
II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle,
IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500,
VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo.
I - até 5 de outubro de 1988;
II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".

§ 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 4º. O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Ciclo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

Sala das Sessões, 13/3/96

PT/DF

MP 1.341

000021

Prod

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber.

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no § 1° do art. 2° e no § 2° do art. 4° desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).

§ 1°. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2°, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2°. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2°, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3°. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5° e 6°, a partir de 31 de março de 1997, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da
carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração,
comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 13/3/96

PT/DF

MP 1.341
000022
Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber.

Art. ... As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

ANEXO

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	--	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	--		V
--		VI	--		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a correspondência de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 13/3/96

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS		EMENDAS Nºs.
Deputado	ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	005, 018, 024, 028.
Deputado	EDISON ANDRINO	015.
Deputado	FLÁVIO ARNS	012, 016, 022.
Deputado	GONZAGA PATRIOTA	045.
Senador	JONAS PINHEIRO	035.
Deputado	LUIS GUSHIKEN	001, 002, 003, 004, 006, 007, 008, 017, 020, 021, 025, 026, 027, 031, 032, 033, 034, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044.
Deputado	MARCELO TEIXEIRA	013, 019.
Deputada	MARISA SERRANO	009, 010, 011, 023, 029,
Deputado	NELSON TRAD	047, 048, 049, 050.
Senador	PEDRO SIMON	046.
Deputado	ROBERTO PESSOA	014, 030.

MP 1.342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de

000001

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no artigo 5º, as seguintes expressões, onde couber.

"Art. 5º. À Secretaria de Assuntos Estratégicos compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício do Conselho de Defesa Nacional, coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal, tendo como estrutura básica:"... formular e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de 000002

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação.

"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de 000003

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

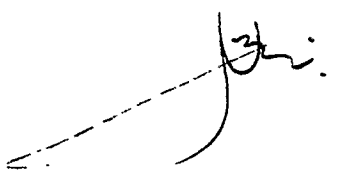
Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1° da Lei Complementar n° 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, 13/3/96



Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342
000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.342, de 12 de março

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. .....

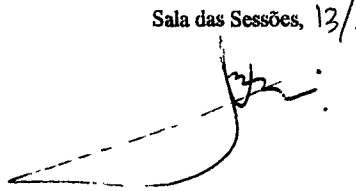
§ 2°. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

§ 3°. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 13/3/96



Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342
000005
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	Proposição: Medida Provisória nº 1342/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 14	Parágrafo:	Inciso: III	Alínea: "p"

Texto:
Acrescente-se ao Art. 14, inciso III, da Medida Provisória nº 1342/96, o seguinte inciso "p":

Art.. 14 - (...)
III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
a).....
p) pesquisa, planejamento, ordenamento e o fomento das atividades de pesca e aqüicultura, bem como a promoção de seu desenvolvimento;

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa atribuir competência à Secretaria Nacional de Pesca e Aqüicultura, também decorrente de emenda (aditiva) ao art. 16, inciso II, da Medida Provisória, objetivando adequá-las ao disposto no art. 187, parágrafo 1°, da Constituição Federal, que "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateve-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aqüicultura, era tenuamente acompnhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa propositura, ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aqüicultura, como órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aqüicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura:
1342_2..sam

MP 1.342
000006
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea.
"Art. 14. .....
XVIII - .....
i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342
000007
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. .....
XV - ...
f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em funçao da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competênias de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de março de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. .....
X - .....
h) política comercial relativa ao café, açucar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açucar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.342
000009
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 342, de 12 de março de 1996

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		VII	"a"

TEXTO

Suprima-se do art 14, inciso VII, alínea "a", a expressão "e política nacional do desporto".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de "organização da Presidência da República e dos Ministérios, objeto da MP 1 342, prevê, pelo art 19 inciso VII, alíneas "a" e "b", a extinção, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto (MEC), da estrutura operacional (Secretaria de Desportos e Conselho Superior de Desporto) necessária à formulação e à execução da política nacional dos esportes, enquanto, por outro lado, cria o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes (art. 26) que assume as atribuições da área

Entendemos que, como decorrência natural de tal reorganização administrativa, as competências ligadas à "política nacional de desporto" previstas no art. 14, inciso VII, deverão ficar afetas àquele Ministro, ao qual estará afeto o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP)

A permanecer a estrutura proposta podemos antever dois problemas. a) a impossibilidade operacional do MEC em desincumbir-se adequadamente da tarefa, e b) conflitos de competência entre o MEC e o INDESP.

Vale destacar que através de emenda aditiva, passamos a competência de "definir a política nacional do desporto" ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes (art 26).

Assinatura

9605312 131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.342
000010
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de março de 1996

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14		VII	

TEXTO

Suprima-se a expressão "e do desporto" no art. 14, inciso VII e nos demais dispositivos onde há referência ao Ministério da Educação e do Desporto

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o art. 18, inciso XI, alíneas "b" e "c" transfere as competências do Conselho Nacional do Desporto, da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto que, segundo se depreende do art 46 da MP 1.342, estará afeta ao Ministro Extraordinário dos Esportes, é injustificável manter-se a expressão "e do Desporto" no nome do Ministério que ora perde as competências ligadas à área.

Entendemos que a permanência da referida expressão significará um equívoco no organograma do Poder Executivo, uma vez que, segundo princípios básicos da Administração, ao nome de um órgão sempre há atribuições e competências correspondentes.

9605312.131

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.342
000011
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 342, de 12 de março de 1996

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		VII	b) e c)

TEXTO

Inclua-se a alínea b) na c), do art. 14 Inciso VII, dando-lhe a seguinte redação:

"b) educação em seus diversos níveis e modalidades educação infantil, educação fundamental, educação média, educação superior, educação especial, educação indígena, educação tecnológica e educação de jovens e adultos, exceto ensino militar,"

JUSTIFICAÇÃO

A educação pré-escolar é considerada a primeira etapa da educação básica, nos sistemas de ensino de inúmeros países Ela já se integra ao conjunto das ações do órgão responsável pela educação. Por essa razão, vemos como mais coerernte que faça parte dos níveis e modalidades de educação referidos na letra c) do Inciso VII do art 14 da MP 1 342, em vez de constituir algo separado.

As expressões "ensino fundamental", "ensino médio", "ensino superior" e "ensino supletivo" constituem uma redação nas áreas de competência do Poder Executivo. A Constituição Federal determina, em seu art. 205, que a educação (e não o ensino) é dever do Estado. Por essa razão, propugnamos pela substituição dos termos "ensino" por "educação, este muito mais rico e amplo que o anterior Além do mais, não há razão para o emprego de expressões como ensino fundamental e educação tecnológica, como consta da referida MP.

Se a MP 1 342, em seu art. 14, Inciso VII, quer explicitar as modalidades de ensino (por ex educação especial), por coerência deve citar também a modalidade da educação indígena. A expressão "educação de jovens e adultos" vem sendo usada modernamente em substituição a "ensino supletivo, razão porque nossa Emenda propõe sua adoção

9605312 131

Assinatura

MP 1.342
000012

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1342 DE 12/03/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		XI	"e"

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art.14, inciso XI, da MP 1342 , de 12 /03/96, a alínea "e" com a denominação " COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da MP 1342 , de 12 /03/96, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA -CORDE, PARA O Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equivocd na redação do Art. 18, inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE , tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, porpõe-se essa emenda aditiva.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.342
000013
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	Medida Provisória nº 1.342/96, de 12/03/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. MARCELO TEIXEIRA	099

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14		III	B

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 14, inciso III, alínea B, da Medida Provisória a expressão ", pesqueiro e aquícola";

JUSTIFICATIVA

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise de sua história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto em nível ministerial, fazem da atividade pesqueira uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as grandes questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o *sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas* e institucionais. A falta de uma Política Nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existente em 1985, apenas 10 sobrevivessem - e precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras e necessitadas do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu art. 187, § 1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) dá ênfase ao setor pesqueiro.

10 ASSINATURA

MP 1.342
000014
Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA

Suprima-se a alínea i do inciso XV, do art. 14º e renumerem-se as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159 I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
II. Instituição Financeira Federal de caráter régional.

A transferência da administração dos Fundos, conforme prevê a alínea i do inciso XV do art. 14 da MP nº 1.342, de 13 de março de 1996, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelado acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região.. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle desses fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração desses fundos prevista no caput do art. 13º.

Sala das Sessões, 13 de março de 1996

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.342
000015

Prodasen

2 DATA	3 PROPO	
14 / 03 / 96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.34	... março de 1.996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EDISON ANDRINO	471

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01-02				

9 TEXTO

I- Acrescente-se ao Artigo 14, Inciso III, alínea b da Medida Provisória a expressão "pesqueiro e aquicola".

II- Acrescenta-se ao Art. 16 Inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão.

"ART. 16

- até quatro secretarias, sendo essa quarta a "Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro".

III- Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso.

"ART..... .....;
INCISO..... ;

de Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro, código DAS 101.6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

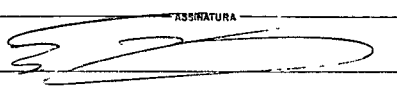
A pesca brasileira atravessa a mais grave crise da história Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto a nivel ministerial, fazem da atividade uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma política nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu Art. 187, § I°, inclui no planejamento agricola as atividades pesqueiras, e a Lei Agricola (N° 8171 de 17 de janeiro de 1.991), dá enfase ao setor pesqueiro.

Imprescidível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, as super citadas estão consolidadas na presente emenda.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.342
000016
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 14 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1342 , 12 /03 / 95 -

4 AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS

5 Nº PRONTUÁRIO: 447

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14 a 16			

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XXI ao Art.14.

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS

a) política nacional de assistência social;

b) atenção à infância;

c) atenção ao idoso;
d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
e) apoio à família e a projetos comunitários.

e

Acrescente-se o inciso XVII ao Art. 16.

a) Secretaria de Atenção à Infância;
b) Secretaria de Atenção ao Idoso ;
c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;
e) Secretara de Desenvolvimento Institucional.

Por conseqüência, devem ser suprimido o Art. 16, inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

JUSTIFICATIVA

Os países desenvolvidos e o Brasil precisa encaminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou eqüivalente, para o atendimento de população marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

10 ASSINATURA

MP 1.342
000017

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de março de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art 15. . ...

IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interio e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Juridicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é

necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342
000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1.342/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4	X	Aditiva	5	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso: IX	Alínea:

Texto:
Acrescente-se ao inciso IX, do Art 16, da Medida Provisoria nº 1342/96, a seguinte redação

"Art 16 (.)

IX - no Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Politica Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da Republica, da Defensoria Publica da União e da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, até três Secretarias"

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisoria nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada consecutivamente até a presente MP 1342 (reedições das MP's 752, 797, 800/94, 931, 962, 987 e 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154,1190,122o,1263, 1302/96), de 12 de março de 1996, que **"dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"**, houve a transferência dos assuntos que constituem area de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - **CORDE**, então subordinado ao Ministerio do Bem-Estar Social, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da **CORDE** .Assim, apresentamos ao art 16, inciso IX, a adição da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

A emenda atende à solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - **FEBIEX** , entidade da sociedade civil de reconhecido e significativos serviços prestados ao País

Portanto, presta-se a presente emenda a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a **CORDE**, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrario do que ocorreu com outros orgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts 19, 21 e 22 da Medida Provisoria nº 1342/96

Assinatura:
1342sam

MP 1.342
000019
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/ 03 /96	Medida Provisória nº 1.342/96, de 12/03/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. MARCELO TEIXEIRA	099

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	16		II	

9 TEXTO

Substitua-se no art. 16, inciso II, da Medida Provisória a expressão "Três Secretaria" por quatro Secretarias".

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da emenda que apresentamos à Medida Provisória 1.342/96, onde propomos que produção e fomento pesqueiro e aquícola fizessem parte do rol de assunto que constituem a área de competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, estamos apresentando esta outra emenda para possibilitar a criação da Secretaria do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA.

Com essa medida pretendemos projetar nosso País para o grupo de países sul-americanos que são auto-suficientes e exportadores de pescados e, adicionalmente, resgatar uma atividade de grande valor econômico e social.

10 ASSINATURA

MP 1.342
000020
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de março de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação.

"16 . .

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:a) Secretaria de Recursos Logísticos,b) Secretaria de Organização e Informática,c) Secretaria de Recursos Humanos;d) Secretaria de Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

Na presente edição da MP, é cometido um erro grave de formulação que revela, na melhor das hipóteses, o desconhecimento da missão institucional do Ministério da Administração e Reforma do Estado e que lembra a desastrada tentativa do Governo Itamar de dividir a área de recursos humanos da ex-SAF em "Secretaria de Recursos Humanos" e "Secretaria de Remuneração e Carreiras". O dispositivo emendado fez o mesmo, só que, desta vez, retirando da Secretaria de Recursos Humanos as competências relativas a desenvolvimento de recursos humanos e colocando-as numa nova Secretaria, que substitui a Secretaria de Organização e Informática. Com uma só mudança, desarticula-se dois órgãos estratégicos do Ministerio, sem qualquer justificativa consistente.

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, preservando a situação anterior à edição atual da MP.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342
000021
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de março de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes alíneas.

"16. ...
IX - . .....
Departamento de Policia Rodoviária Federal,...)
Departamento de Policia Ferroviária Federal,...)
Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência,

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a policia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de politicas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1342 DE 12/03/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	16		IX	"t"

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX da MP 1342 , de 12/03/96 a alínea "t" com a seguinte denominação : CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social, sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE , órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

10 ASSINATURA

MP 1.342

000023

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, DE 1996

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 16, inciso XII, o art. 18, parágrafo único, e o art. 48 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 16. .....

.....

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

.....

Art. 18. .....

.....

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos termos do art. 16, inciso XII, e do art. 19 desta lei, mantidas as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 701, de 24 de julho de 1969."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste entre os órgãos colegiados vinculados à estrutura superior do Ministério do

Planejamento e Orçamento impõe nova redação ao inciso XV do art. 16 da Medida Provisória, na forma proposta nesta Emenda.

Igualmente, a modificação na redação do parágrafo único do art. 18 atende à necessidade de adequar seu texto à boa técnica legislativa, fazendo as remissões indispensáveis, especialmente tendo em vista a nova composição e o novo papel que desempenhará o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, propostos em Emenda aditiva, de nossa autoria, ao texto oriundo do Poder Executivo.

A revogação expressa, no art. 48, dos dispositivos constantes da Lei nº 7.827/89, alterados pelo novo texto que propusemos para a Medida Provisória, visa a evitar dúvidas de interpretação que poderiam conduzir a superposição de atribuições entre órgãos ou entidades, ou, ainda, a lacunas na operação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputada MARISA SERRANO

MP 1.342
000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	Proposição: Medida Provisória nº 1342/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	Nº Prontuário: 182

1	2	3	4	5
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X Aditiva	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto:
Dê-se ao inciso II do Art. 16. da Medida Provisoria nº 1342/96, a seguinte redação:

"Art.. 16 - (...)

II - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, do Instituto Naciona de Meteorologia e da Secretaria do Desenvolvimento Nacional da Pesca e Aqüicultura, até três Secretarias;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por escopo adequá-la ao disposto no art. 187, parágrafo 1°, da Constituição Federal, que *"incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."*

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateve-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aqüicultura, era tenuamente acompnhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa propositura, ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aqüicultura, como órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aqüicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura:
1342_3 sam

MP 1.342

000025

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.342, de 12 de m

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.342, de 12

000026

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18.....

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informatica, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério "

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de

000027

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 18, a seguinte redação.

"Art. 18...

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, órgão integrante do Ministério do Planejamento e Orçamento, será presidido pelo Secretário-Executivo da Câmara de Politicas Regionais do Conselho de Governo."

JUSTIFICAÇÃO

O paragrafo único do art. 18 define que o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste passa a integrar a estrutura da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento. Todavia, o mesmo Conselho é órgão da estrutura específica do Ministério, logo vinculado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento. Trata-se de uma incorreção da Medida Provisória cuja solução propomos através da presente emenda, assegurando a participação do Secretário de Políticas Regionais na condição de Presidente do Conselho.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342
000028
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1342/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 18	**Parágrafo:**	**Inciso:** V	**Alínea:**

Texto:
Suprima-se o inciso V, do art 18 da Medida Provisoria nº 1342/96, renumerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada consecutivamente até a presente MP 1342 (reedições das MP's 752, 797, 800/94, 931, 962, 987 e 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190,1226/95,1263 e 1302/96), de 12 de março de 1996, que **"dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"**, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - **CORDE**, então subordinado ao Ministerio do Bem-Estar Social, para o Ministerio da Justiça, conforme estabelece o Art 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espirito da reforma de apenas transferir a subordinação da **CORDE** . Assim apresentamos ao art. 16, inciso IX, a adição da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

Observamos, contudo, um equivoco na redação do art 18, inciso VIII, das citadas MP's, e, até mesmo de sua não necessidade, uma vez que a proposta de transferência da **CORDE** ja estava devidamente explicitada na redação do art 14, do inciso XI, conforme já explicitado

Sendo assim, apresentamos a supressão do referido inciso que atende, tambem, a solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - **FEBIEX** , entidade da sociedade civil de reconhecidos e significativos serviços prestados aos portadores de deficiência fisica e ao País

Portanto, presta-se a presente a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a **CORDE**, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrario do que ocorreu com outros orgão cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts 19, 21 e 22 da referida Medida Prorvisória nº 1342/96

Assinatura:
1342_1 sam

MP 1.342

000029

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, DE 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 19, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 19. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO passa a ser normatizado e supervisionado por Conselho Deliberativo composto pelos Governadores do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, pelos Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, da Fazenda, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e da Indústria, do Comércio e do Turismo, pelo Presidente do Banco do Brasil S.A., e por 4 (quatro) representantes das classes patronais e de trabalhadores da Região Centro-Oeste.

§ 1º A presidência do Conselho será exercida por um dos Governadores-membros, em sistema rotativo anual.

§ 2º Os representantes classistas serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação encaminhada, em sistema rotativo anual, pelas respectivas Federações estaduais ao Ministro do Planejamento e Orçamento.

§ 3º A representação classista contará, permanentemente, com a participação das 4 (quatro) Unidades da Federação integrantes da Região Centro-Oeste, observada a alternância anual e a seguinte distribuição:

I - um representante da classe patronal dos setores agropecuário e de mineração;

II - um representante dos trabalhadores da agricultura, pecuária e mineração;

III - um representante da classe patronal da indústria, incluída a agroindústria;

IV - um representante dos trabalhadores da indústria, incluída a agroindústria.

§ 4º Competirá ao Ministério do Planejamento e Orçamento prestar todo o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, através da Secretaria Especial de Políticas Regionais, que exercerá a função de secretaria-executiva do colegiado, proporcionando-lhe os meios necessários ao exercício de sua competência.

§ 5º Pelas atividades exercidas no Conselho seus membros não serão remunerados.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 7º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, observada presença mínima para votação de 8 (oito) membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 8º Cada membro titular fará a indicação de suplente, que, para os Ministérios representados, serão seus respectivos Secretários-Executivos, para o Banco do Brasil S.A., o Diretor da área respectiva e, para os representantes classistas, membros das respectivas entidades de classe.

§ 9º O próprio Conselho disporá em regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre suas demais normas de funcionamento."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO constitui importante instrumento de apoio ao desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste.

A destinação dos recursos desse Fundo, tanto para o financiamento direto dos setores industrial, extrativo mineral, agropecuário e agroindustrial, como para a melhoria da

infra-estrutura regional reveste-se de caráter estratégico para as Unidades da Federação que compõem a Região.

A extinção da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO, com base no art. 1º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, gerou distorção na administração dos recursos, que, por mandamento constitucional, são destinados ao financiamento das atividades produtivas da Região Centro-Oeste.

O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste previsto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, nunca chegou a ser efetivamente implantado.

Como resultado, no tocante à gestão do FCO, a Região Centro-Oeste passou, a partir de 1990, a ser tutelada pelo Banco do Brasil.

Mesmo reconhecendo toda a enorme contribuição dessa centenária instituição financeira para o desenvolvimento da Região, especialmente em sua área rural, não podemos deixar de admitir a urgente necessidade de promover a modernização da gestão do FCO - a exemplo de outros Fundos federais - e, principalmente, de voltar a conceder tratamento equânime às três macrorregiões menos desenvolvidas do País, devolvendo ao Centro-Oeste o fórum representativo, que lhe foi retirado no Governo iniciado em 1990.

Urge, ainda mais, que se dê à gestão do FCO a transparência, a agilidade e a racionalidade que as classes produtoras do Centro-Oeste justificadamente reivindicam.

Para tanto, propõe-se, pela presente Emenda, nova composição e normas de funcionamento para o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, com a participação dos Governadores das Unidades da Federação integrantes da Região, bem como dos Ministros de Estado cujas Pastas têm sua atuação diretamente relacionada com o fomento às atividades produtivas, passando,

ainda, a contar o Colegiado com representantes de trabalhadores e empresários do Centro-Oeste.

A nova composição do Conselho Deliberativo passa a ter representatividade compatível com a importância estratégica de que hoje se reveste o Fundo em questão para a economia da Região, e deverá ensejar a otimização da alocação de seus recursos, mediante debate aberto e transparente sobre a forma e as condições de sua aplicação, à luz dos mais elevados interesses regionais.

A aprovação da Emenda ora proposta trará, ainda, como efeito não menos importante a devolução ao Centro-Oeste de um órgão colegiado onde poderão ser debatidos e equacionados, da forma mais abrangente, os graves problemas que afligem a Região, a exemplo do que já acontece com as Regiões Norte e Nordeste.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputada MARISA SERRANO

MP 1.342

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA 000030

Prodasen

Suprima-se o inciso II do art. 20 e renumerem-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159, I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos Constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
II. Instituição financeira federal de caráter regional.

A transferência da administração dos fundos, conforme prevê o inciso II do art. 20º da MP 1.342, de 13 de março de 1996, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais.

Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelada acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle destes fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração destes fundos prevista no caput do art. 13°.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1996

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP 1.342
000031
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do art 37, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se cargo de Secretário de Desportos até que lei especifica disponha sobre o tema.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 23, a seguinte redação.

"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional. fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342

000033

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.342, de 12

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 25, o seguinte inciso.

"Art. 25. .....

- de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de

000034

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art 26, a seguinte redação.

"Art 26.....

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1°, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Epecial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.342
000035

Prodasen

2 DATA 18 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1342, DE 13.03.1996

4 AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 | 8 ARTIGO 30 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 1342, de 13 de março de 1996, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Dê-se ao artigo 30 a seguinte redação:

"Art. 30 - O acervo patrimonial dos órgãos referidos no Art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, facultando o Poder Executivo a alienar o excedente ou doá-los aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de Educação, de Saúde ou de Assistência Social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da Lei".

JUSTIFICATIVA

A exigência constante no art. 30, da Medida Provisória, de somente alienar o excedente ou doar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a instituições sem fins lucrativos do acervo patrimonial dos órgãos extintos "após inventário", condicionará essas doações e alienações à conclusão total do inventário, ficando, portanto, na dependência de um complexo trabalho burocrático.

Ora, existem bens que não são de interesse direto dos Ministérios ou órgãos que absorveram as funções das entidades extintas e que, pelas características poderão ser doados tão logo sejam identificados, dando-se a eles utilidade social imediata.

Além do mais, ao se postergar aos doações ou alienações se estará certamente, dispendendo recursos financeiros com a manutenção de bens desnecessários, permitindo que sejam deteriorados pela não conservação adequada e pelo desgaste natural da não utilização, além de correrem o risco de se tornarem obsoletos, no tempo.

10 ASSINATURA

Jonas Pinheiro

MP-1.342
000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 32

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solementemente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao tranferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP-1.342
000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação.

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto.Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, ja que a Secretaria foi extinta simultaneamente a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP-1.342
000038

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.342, de 12

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33 e seu paragrafo segundo, a seguinte redação:

"Art. 33. No prazo de 180 dias contados da vigência desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação da criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosa necessarias à segurança do Estado e da sociedade....

§ 2º. Enquanto não for constituida a Agência Brasileira de Inteligência, as atividades exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estrategicos."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao conceder ao Poder Executivo delegação legislativa para a criação de entidade autarquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, que exige lei especifica para esta finalidade. Além disso, o § 2º determina que as atividades da Subsecretaria de Inteligência da SAE, enquanto não for criada a Agência Brasileira de Inteligência, serão supervisionadas pela Secretaria Geral da Presidência. No entanto, a Secretaria Geral está no mesmo nível hierárquico da SAE, que é a autoridade superior à referida subsecretaria. Além disso, a supervisão ministerial somente deve incidir sobre ógãos e entidades do próprio ministério, nunca sobre os de outro órgão.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP-1.342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12

000039

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 34, a seguinte redação.

"Art. 34. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação da Fundação Nacional de Pesquisa, mediante a absorção dos Institutos referidos no inciso III do art. 16 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao conceder ao Poder Executivo delegação legislativa para a criação de entidade fundacional, o que, ao teor do art. 37, XIX, que exige lei específica para esta finalidade.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP-1.342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de

000040

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 34 a seguinte redação:

"Art. 34 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP-1.342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12

000041

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 35.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 35 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solementemente o art. 48, X da Constituição, bem como o art. 68, ao tranferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a transferência e transformação de cargos públicos e funções de confiança na Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP-1.342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de

000042

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 35 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único.

"Art. 35. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 "

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP-1.342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12

000043

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 39, a seguinte redação:

"Art. 39. Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.

§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.

§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 27, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são necessários para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP-1.342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, de 12 de

000044

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 46.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 36 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram aprovadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP-1.342
000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 14 /03 /96 | 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 1.342, DE 12/03/96

4 AUTOR GONZAGA PATRIOTA - PSB/PE | 5 Nº PRONTUÁRIO -

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um Art. no Capítulo IV, da Medida Provisória, Nº 1.342, de 12 de março de 1996, com a seguinte redação:

Art... O Poder Executivo, adotará medidas para o cumprimento do disposto no inciso III do Art. 144, da Constituição Federal, e alínea D, inciso XI, do Art. 14, da MP, no que se refere a Polícia Ferroviária Federal.

J U S T I F I C A T I V A

A Classe dos menos favorecidos e trabalhadores em geral que, utilizam os transportes ferroviários estão até o presente momento, sem poder contar em sua plenitude com a Polícia Ferroviária Federal, pois a Constituição Federal atendendo o clamor do Povo Brasileiro, estabeleceu no inciso III, do Art. 144, que a Polícia Ferroviária Federal é, um dos Órgãos a exercer a Segurança Pública no âmbito das ferrovias federais.

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Magna, devido o descaso das autoridades afetas ao assunto, aquele segmento da Sociedade Brasileira, ainda não teve o direito de dispor daquela Polícia Especializada.

10 ASSINATURA

EMENDA Nº , DE 1996
(MODIFICATIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP-1.342
000046
Prodasen

À Medida Provisória nº 1.342, de 09 de fevereiro de 1996, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. (Reedição das MP nºs 813, 886, 931, 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226 e 1302).

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditagem dos serviços públicos:

1ª) No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a **Auditoria-Geral**, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditagem sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

2ª) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma **Secretaria de Contabilidade**, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

3ª) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização: Adite-se o seguinte:

> **"Art. À Auditoria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."**

4ª) No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o **Auditor-Geral** da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade).

5ª) No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda): Suprima-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

6ª) No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça: Suprima-se a alínea "j", que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

7ª) No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil: Adite-se, sob inciso IV, a **Secretaria de Contabilidade** (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

8ª) No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda: Suprima-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma excrescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades).

9ª) No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça: Suprima-se a Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

10ª) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de **Auditor-Geral** da Presidência da República, em conseqüência da criação do respectivo órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditagem revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da Republica, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 13 de março de 1996

Senador PEDRO SIMON

MP-1.342
000047
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1342/96

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1342/96, um artigo com a seguinte redação:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, ainda vinculados às Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA

A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Carta Política de 1988, em seus arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um dos órgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: alocar os policiais ferroviários no seu órgão específico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art. 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP-1.342
000048
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1342/96

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3° da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP-1.342
000049
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1342/96

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os policiais ferroviários, ainda vinculados às administrações ferroviárias do Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA

A emenda em epígrafe tem a finalidade de solucionar um problema que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Constituição Federal, em seu art. 144, ao cuidar da segurança pública, estabeleceu no inciso III do "caput" que a Polícia Ferroviária Federal é um dos órgãos a exercer essa missão.

Decorridos quase sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: remanejar os policiais ferroviários para o seu órgão específico no Ministério da Justiça, em cumprimento aos arts. 14, inciso XI, alínea d, e o 38 e seu parágrafo único.

Com o imprescindível acolhimento dos meus pares, acredito que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP-1.342
000050
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1342/96

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1343, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS REGULADORAS DO ABASTECIMENTO DO MERCADO INTERNO DE PRODUTOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR JONAS PINHEIRO	004.
DEPUTADO PADRE ROQUE	001.
SENADOR VILSON KLEINUBING	002, 003, 005, 006.

MP 1343
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343

EMENDA ADITIVA

Incluir no art. 1º como § 2º a seguinte redação e renumera-se os demais.
"Art. 1º - .....
§ 1º.....
§ 2º Serão considerados excedentes os volumes de produção de açucar e de álcool quando a quantidade dos produtos em estoque adicionado à produção resultante da estimativa da safra seguinte exceda a projeção de consumo nacional pelo prazo de um ano."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reforçar a questão dos critérios estabelecidos para a política de importação e exportação, salvaguardando o consumo interno destes produtos.

Não podemos deixar, evidentemente, reverter em momento de extrema dificuldade econômica sem acompanhar de perto e com uma legislação adequada, também, os produtos do setor sucroalcoleiro.

Com isso há possibilidade de mensurar com maior precisão os estoques reguladores do governo, evitando a aplicação de fórmulas desconexas ao setor produtivo agrícola.

Sala das Sessões em 15 de março de 1996.

Deputado Padre Roque

MP 1343
000002
Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1343
DE 12 DE MARÇO DE 1993

Incluir como § 3º do artigo 1º, renumerando-se os demais:

Art. 1º - ....
.....

§ 3º Não constarão dos Planos Anuais de Safra, as operações de importação de açúcar amparadas pelo Regime Draw-Back, que sujeitar-se-á aos termos e condições estabelecidas no Capítulo IV, do Decreto 91.030 de 05 de março de 1995.

e, incluir como inciso IV do art. 8º:

Art. 8º - .. ..
.....

IV - de exportação de açúcar enquadradas no regime Draw-Back

JUSTIFICAÇÃO

O regime Draw-Back é um incentivo concedido às empresas fabricantes exportadoras, que permite importar, livre de pagamento de tributos e taxas, matérias-primas destinados a integrar um produto final, por transformação, beneficiamento, com a condição básica de ser exportado. Portanto, é um instrumento de apoio às exportações brasileiras, pois propicia aos exportadores a oportunidade de importar matérias-primas com isenção total de impostos e após beneficiá-la, reexportando-a com valor agregado. O regime é regulamentado pelo Capítulo IV do Decreto 91.030, de 05/03/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro.

Face a proibição de utilização dos produtos importados sob regime Draw-Back, no mercado interno, não há razão, portanto, de inclui-lo nos Planos de Safra.

Ao incluir na Medida Provisória o § 3° do Artigo 1° e o inciso IV do Artigo 8°, estará, inclusive, reestabelecendo-se o que a Lei 8.117/90 (Legislação Sucroalcooleira) já contemplava.

Salas das Sessões,

VILSON KLEINUBING
SENADOR

MP 1343
000003

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1343
DE 12 DE MARÇO DE 1993

Incluir como § 5° do artigo 1°.

Art. 1° - ....
.. ..

§ 5° Usinas produtoras de açúcar que não possuam destilarias anexas, poderão exportar livremente os seus excedentes de açúcar, desde que comprovem sua participação no mercado interno deste produto

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo tornaria mais flexível a participação no mercado externo para aquelas empresas que tenham cumprido a sua participação efetiva no abastecimento interno de açúcar, uma vez que não teriam unidade de processamento de álcool para oferta ao mercado interno desse produto.

Salas das Sessões,

VILSON KLEINUBING
SENADOR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1343
000004

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 18 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1343, de 13.03.1996

4 AUTOR: SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	2º			

9 TEXTO

Os incisos I e II do Art. 2º, da Medida Provisória nº 1343, de 13 de março de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º - .....

I- Norte/Nordeste: Os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Amapá, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Tocantins e Mato Grosso;

II- Centro/Sul: Os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

Mato Grosso é Estado Amazônico, por sua localização, identidade nas dificuldades e pelo aspecto legal.

Antes da divisão do Estado, que originou Mato Grosso do Sul, a região Norte tinha como área abrangida o Norte do Paralelo 16. Entretanto, a Lei Complementar nº 31, de 11/10/87, publicada no Diário Oficial da União do dia 12/10, em seu artigo 45, determinou:

"Art. 45 - A Amazônia, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.173 de 27/10/66, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso".

A SUDAM, por sua vez, tem naquele Estado sua maior aplicação de recursos.

Por estas razões, estou apresentando a presente Emenda, para que seja corrigido esse equívoco de localização geográfica, uma vez que não pertence o Estado de Mato Grosso, à região Centro/Sul

10 ASSINATURA: Jonas Pinheiro

Serviço de Comissões Mistas
....., nº ..... de 19....
Fls.

MP 1343
000005
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1343
DE 12 DE MARÇO DE 1993

Excluir o item II e o parágrafo único do Artigo 5,° e o Art 6°, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Em função do contingente de cana disponível, o Brasil gera naturalmente excedentes de açúcar depois de atender a sua demanda interna.

Por se tratar de um excedente natural, é de todo conveniente que esse volume seja efetivamente exportado de forma a sanear o mercado interno, bem como agregar essas importantes divisas para o país.

Dessa forma, o Brasil vem participando de forma expressiva e competitiva no mercado externo de açúcar, há muitos anos, através dos industrializadores do produto que exercem individualmente essas exportações.

Pelo fato desse excedente ocorrer após o atendimento do mercado interno, é de fundamental importância que essa exportação ocorra sem ônus para o exportador, como vem se verificando até então.

O mecanismo de leilão, pela sua própria natureza, acarretará ao exportador vencedor um custo operacional que será a sua habilitação ao processo, contrariamente ao sistema atual de cotas que estabelece o acesso às exportações sem qualquer ônus adicional, proporcionando maior agilidade no processo de exportação e consequentemente melhor competitividade empresarial e maior ganho em divisas.

Destaque-se que, para a habilitação de uma empresa no processo, conforme expresso no atual texto da Medida Provisória, a periodicidade prevista na Lei 8.666/93, admitindo-se aí a publicação de edital e as fases recursais normais, seguramente não é compatível com a agilidade exigida no processo de comercialização externa do produto.

Por outro lado, as exportações de açúcar, a exemplo das exportações de outros produtos, tem se constituído num mecanismo importante de acesso ao financiamento externo através das operações de exportação com pré-pagamento, etc., mecanismo estes que não estariam disponíveis, naturalmente, para as empresas do setor açucareiro, pelo simples fato de que as mesmas não teriam a garantia dos volumes de açúcar que eventualmente viessem a ser leiloados.

Além disso, o sistema de leilão não contempla a exportação do produto com qualidade e fracionado, ou seja, em tipos e embalagens especiais, que venha agregar maior valor e consequentemente gerar mais divisas para o país.

Finalmente, para o Brasil poder viabilizar a exportação de açúcar com valor agregado, o empresário precisa investir. E, seguramente, o sistema de leilão não é o melhor caminho para assegurar aos produtores, refinarias e exportadores de açúcar, a condição de planejar sua comercialização externa, e muito menos de motivar investimentos na atualização tecnológica para produção de açúcar de alta qualidade a ser destinado ao mercado internacional.

Salas das Sessões,

VILSON KLEINUBING
SENADOR

MP 1343
000006
Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1343
DE 12 DE MARÇO DE 1993

De-se ao artigo 5° a seguinte redação

Art. 5° - A exportação de açúcar e álcool, com isenção de que trata o art. 3°, será objeto de:

I - cotas atribuídas às unidades industriais e refinarias autônomas exportadoras nos Planos Anuais de Safra;

Parágrafo único - poderão ser atribuídas cotas extras às unidades industriais e refinarias autônomas exportadoras, mediante regulamentação própria, nas operações que contemplem exportações de açúcares em sachê, tabletes, tipos fortificados, aromatizados, acondicionados em embalagens especiais, que possuam valor agregado e açúcares com níveis de qualidade superiores aos tipos cotados em Bolsas Internacionais.

JUSTIFICAÇÃO

Numa simples análise da evolução histórica das exportações brasileiras de açúcar, nos últimos 30 anos, se poderá comprovar que o Brasil deixou de ser exportador exclusivo de açúcar demerara à granel, passando a ser, também, à partir de 1973, exportador de açúcar refinado em sacos de 50 kg.

Neste processo de agregação de valor, as refinarias autônomas foram as responsáveis diretas, alterando totalmente o perfil da pauta de exportação do açúcar brasileiro.

Por este motivo, é que as mesmas sempre estiveram amparadas pela legislação sucroalccoleira, desde o início das atividades do extinto IAA.

Após o processo de privatização das exportações de açúcar, à partir de 1989, as refinarias autônomas novamente provocaram modificações no perfil da pauta de exportação do produto, exportando, agora, açúcares em tipos e embalagens especiais, com níveis de qualidade e preços superiores aos cotados pelas Bolsas Internacionais.

O Brasil precisa deixar de ser exportador de comodities (açúcar à granel), necessita, sim, agregar mais valor exportando um produto mais nobre. E, sem dúvida alguma, as refinarias autônomas são o caminho para promovê-lo.

Assim, pela importância das refinarias autônomas, não podem as mesmas serem excluídas agora deste processo, uma vez que as cotas de exportação que vierem a ser a elas atribuídas nos Planos de Safra, estarão circunscritas nos excedentes regionais identificados.

Sala das Sessões,

VILSON KLEINUBING
SENADOR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1344, DE 12 DE MARÇO 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO SERGIO CARNEIRO	005. 055. 074. 097
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	036 037. 052. 067. 089. 118. 128
DEPUTADO LINDBERG FARIAS	042. 059
DEPUTDO MARCELO TEIXEIRA	015
DEPUTADA MARIA ELVIRA	004. 019. 028. 054 069. 095. 101
DEPUTADA MARIA LAURA	009. 056. 057. 077. 079. 106
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	003. 126
DEPUTADO NELSON TRAD	078. 080. 098. 099. 102. 123. 124. 125
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	001. 002. 010. 013. 023. 027 038. 039. 050. 053. 060. 065. 068. 092. 093. 096. 100. 104. 105. 127
DEPUTADO PAULO BAUER	011. 022. 029. 030. 047. 063. 072. 81. 084. 109. 112. 115
DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN	008. 020. 031. 032. 046. 058. 064. 082. 83. 108. 111. 131
DEPUTADO PAULO LIMA	006. 012. 024. 026. 033. 034. 045. 048. 062. 066. 071. 073. 085. 087. 088. 110. 121. 122. 130
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	016. 017. 018. 035. 043 086. 094. 103. 113
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	044. 076. 114. 117
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	007. 014. 021. 025. 040. 041. 049. 051. 061. 070. 075. 090. 091. 107. 116. 119. 120. 129

MP-1.344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
Dep. Osmânio Pereira	

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Suprimir o parágrafo 1° do Art. 1° da MP 1.344/96, a expressão "legalmente cobrada em 1995".

JUSTIFICATIVA

Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Ao mantermos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.

Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.

10 ASSINATURA

x

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344

000002

Prodasen

DATA: 14/03/96 — PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1344/96

AUTOR: Deputado OSMANIO PEREIRA — Nº PRONTUÁRIO: 256

1 ( ) ADITIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 de 01 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Substitutiva (Redação).

Art. 1º - caput.

Substituir a expressão "o valor total anual das mensalidades escolares" por

"O valor das anuidades escolares."

Justificação

A M. P. trata de anuidades. Necessário adaptar e aprimorar o texto.

10 ASSINATURA

MP-1.344
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/ 03 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344, DE 12 DE MARÇO DE 1.996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

9 TEXTO

Substitua-se, no caput do art. 1º, a expressão "O valor total anual das mensalidades escolares" por "o valor das anuidades escolares", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 1º. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimorar o texto, já que a Medida Provisória refere-se a anuidades escolares.

10 ASSINATURA

MP-1.344
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/ 03/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1344/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA MARIA ELVIRA	249

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Artigo 1º	CAPUT		

9 TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Substitutiva (Redação).

Art. 1º - caput.

Substituir a expressão "o valor total anual das mensalidades escolares" por

"O valor das anuidades escolares."

Justificação

A M. P. trata de anuidades. Necessário adaptar e aprimorar o texto.

X

ASSINATURA

MP-1.344

000005

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1344/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dando a seguinte redação:

"Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano aletivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no ***"caput"***, as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1994-95, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a infação real no período."

JUSTIFICATIVA

É injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1996 seja cobrado com base no valor mais alto de 1995, considerando que já houve reajuste médio de 30% superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1996 com base no *"mês-pico"*, sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravo a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

Quanto ao parágrafo único, sugerimos a inclusão de dispositivos que permita, em caráter preliminar, porém certo, que seja estabelecido entre as partes critérios para a correção das planilhas de custos das escolas e a inflação real no período.

Assinatura:
1344_3 sam

MP-1.344

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 / 5 / 96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Paulo Lima	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.344/96, a frase "legalmente cobrada em 1.995..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1995, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1995", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 15/3/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996	Prodasen
4 AUTOR Dep. Wilson Cignachi	5 515 Nº PRONTUÁRIO	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Alterar no parágrafo 1°, Art. 1° da MP 1.344/96, a frase "legalmente cobrada em 1.995..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1° integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1° O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.995, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1995", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000008

Prodasen

PAULO BORNHAUSEN

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.344 96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos"

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

MP-1.344

000009

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344
(De 12 de março de 1996)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.344, de 12 de março de 1996, a expressão:

"desde que não ultrpasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses".

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1996

PT/DF

MP-1.344
000010

Prodasen

DATA: 14 / 03 / 96 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1344/96

AUTOR: Deputado OSMANIO PEREIRA | Nº PRONTUÁRIO: 256

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º	2º		

TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Aditiva

Art. 1º, § 2º

Acrescentar no final do parágrafo a seguinte expressão:

"e a margem de remuneração da atividade."

Justificação

A medida provisória e seu anexo retiram da escola particular o lucro próprio da atividade privada, o que é inconstitucional em regime de livre iniciativa.

ASSINATURA

MP-1.344
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: 15/3/96 | PROPOSIÇÃO: MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

AUTOR: Dep. Paulo Bauer | Nº PRONTUÁRIO:

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

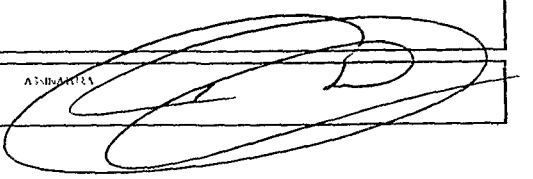
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicionar ao Art. 1° da MP 1.344/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam ocorrer com Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA



MP-1.344

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 15/3/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR Dep. Paulo Lima | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

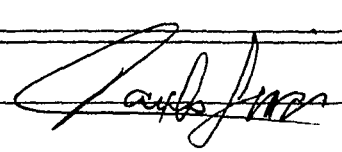
9

Incluir no Art. 1º da MP 1.344/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA



MP-1.344

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proda

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 3 96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Colocar no Art. 1º da MP 1.344/96, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 3 96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Wilson Cignachi	51

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Art. 1º da MP 1.344/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deverá definir o valor da anuidade, realizando uma ampla negociação entre os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos de representação que não devem ficar fora das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP-1.344
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	Medida Provisória nº 1.344, de 12/03/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. MARCELO TEIXEIRA	099

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	2º		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o *aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino*, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio, a qual não deverá ultrapassar o índice da inflação".

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo 2º do art. 1º permite acréscimos ao valor total anual das mensalidades escolares. A variação de custos a título de pessoal e custeio, no entanto, não pode ser estabelecida arbitrariamente pelos estabelecimentos de ensino. Neste sentido, com a presente emenda, propomos que essa variação tenha como limite o índice da inflação. Assim, estaremos *assegurando às famílias a condição de prever, no seu orçamento doméstico, os* gastos com a manutenção do ensino de seus filhos.

10 ASSINATURA

MP-1.344
000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /03 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	2º		

9 TEXTO

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1§ da MP 1.344, de 1996, a seguinte expressão:

"Art. 1º - ...

§ 2º - ...vedada a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de prédios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora."

JUSTIFICATIVA

É usual a compra de carros e equipamentos eletrônicos que se destinam a uso de mantendoras e ou familiares e são colocados vergonhosamente como melhoria e custeio.

Recentemente a revista "Veja" publicou reportagem com depoimento de um proprietário de universidade que justificou a compra de um jatinho no leasing e seu rateio nas mensalidades escolares, sob a alegação de que o mesmo para transporte de professores

10 ASSINATURA

MP-1.344

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	2º		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 1º da MP 1.344, de 1996, seguinte redação:

"§ 1º - Poderá ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensino e as entidades e/ou ainda as associações de pais e alunos devidamente legalizados o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento de projeto didático pedagógico.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor não permite reposições unilaterais e ou cobranças ou encargos não determinados ou devidamente justificados e compensados.

10 ASSINATURA

MP-1.344
000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	2º		

9 TEXTO

Suprima-se o § 2° do artigo 1° da MP 1.344, de 1996.

JUSTIFICATIVA

É sabido que as escolas tiveram um aumento de quase 30% acima da inflação no ano de 1995. Portanto qualquer aumento supostamente previsto para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico ou relativo a variação de custos, onerarão mais ainda o orçamento familiar.

10 ASSINATURA

MP-1.344
000019

Proda

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/03 /96	MEDIDA PROVISÓRIA 1344/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA MARIA ELVIRA	249

6 TIPO: 1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ARTIGO 1º	§ 2º		

9 TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Aditiva

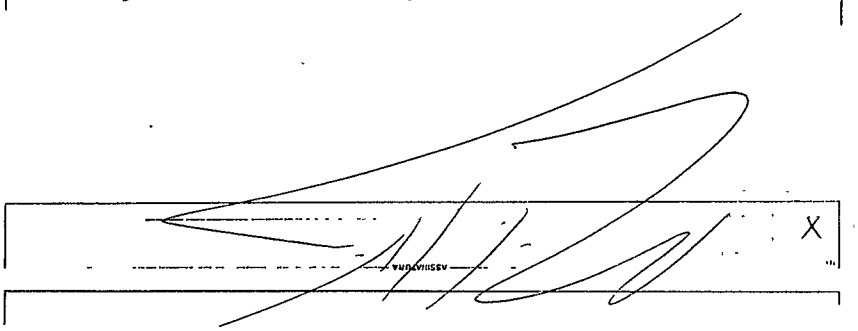
Art. 1º, § 2º

Acrescentar no final do parágrafo a seguinte expressão:

"e a margem de remuneração da atividade."

Justificação

A medida provisória e seu anexo retiram da escola particular o lucro próprio da atividade privada, o que é inconstitucional em regime de livre iniciativa.



MP-1.344

000020

Prodasen

PAULO BORNHAUSEN

Suprimir o parágrafo único do Art. 2° da MP 1.344/96.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.344/96.

MP-1.344

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Wilson Cignachi	515

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Retirar do Art. 2°, da MP 1.344/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.344/96.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 15 / 3 / 96 — 3 PROPOSIÇÃO: MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR: Dep. Paulo Bauer — 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.344/96.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo procura interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem a um estabelecimento de ensino, que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.344/96.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Suprimir do Art. 2º, da MP 1.344/96, o seu Parágrafo Único..

JUSTIFICATIVA

Uma vez mais o governo busca interferir na parte econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento, que não é constituído como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Comprovações de receitas e despesas devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.344/96.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Paulo Lima	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Retirar do Art. 2º, da MP 1.344/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados , que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.344/96.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10 ASSINATURA

MP-1.344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000025

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 3 96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

Prodasen

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
Dep. Wilson Cignachi	515

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2° da MP n° 1.344/96, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

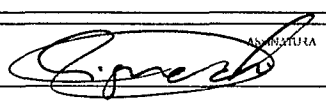
Art. 2° ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que muito pouco irá contribuir para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão apenas servir para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10 ASSINATURA



MP-1.344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000026

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

Prodasen

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
Dep. Paulo Lima	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2° da MP n° 1.344/96, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2° ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000027

Prodasen

DATA 14/03/96

PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1344/96

AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Nº PRONTUÁRIO 256

TIPO 1 [ ] 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO DE ORAL

FOLHA 01 de 01 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Substitutiva

Art. 2º, caput.

Dar ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número previsto de alunos, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do ano letivo."

Justificação

A M.P. se ferere à data final de matrícula. A matrícula só se encerra quando não há mais vaga, podendo ocorrer ate o final do ano letivo. A condição prevista na medida provisória é inexeqüível e impossível na prática.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000028

DATA: 15/03/96 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1344/96

AUTOR: DEPUTADA MARIA ELVIRA | Nº PROPOSITIVO: 249

1 [ ] 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: | ARTIGO: Artigo 2º | PARÁGRAFO: CAPUT | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Substitutiva

Art. 2º, caput.

Dar ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número previsto de alunos, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do ano letivo."

Justificação

A M.P. se ferere à data final de matrícula. A matrícula só se encerra quando não há mais vaga, podendo ocorrer ate o final do ano letivo. A condição prevista na medida provisória é inexeqüível e impossível na prática.

ASSINATURA

X

MP-1.344

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 15/3/96 | PROPOSIÇÃO: MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

AUTOR: Dep. Paulo Bauer

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Alterar no Art. 2º da MP 1.344/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP-1.344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000030

2 DATA 15/3/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

Prodasen

4 AUTOR Dep. Paulo Bauer | 5 NO PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar o Art. 2º da MP 1.344/96, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

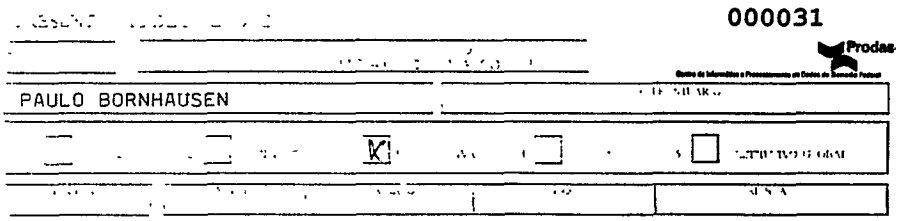
Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade, ou fazê-la respeitando-se o prazo de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000031



Modificar o Art. 2º da MP 1.344/96, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

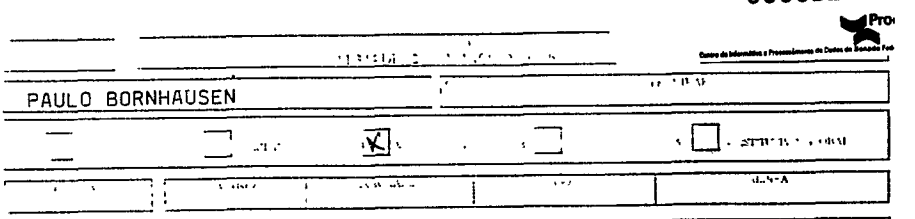
O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

MP-1.344

000032



Alterar no Art. 2º da MP 1.344/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

MP-1.344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000033

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
Dep. Paulo Lima	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.344/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP-1.344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000034

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
Dep. Paulo Lima	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

No Art. 2º da MP 1.344/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro .

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 14 / 03/ 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 2º. da MP 1.344, a seguinte redação:

O estabelecimento de ensino deverá divulgar em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato e, valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 30 (trinta) dias antes do início da matrícula.

JUSTIFICATIVA

Mantendo-se a relação original, está a lei incorrendo no vicio da inconstitucionalidade, por tratar de matéria já ocorrida anteriormente.

As matrículas nos estabelecimentos de ensino se efetuarem nos meses de outubro de dezembro.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344
000036

Prodasen

1 MEDIDA PROVISÓRIA: 1.344/96

2 AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

3 CÓDIGO:

4 DATA: 14 / 03 / 96

5 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

6 PÁGINA: 1/1

7 TEXTO

Emenda Modificativa

Modificar no Art. 2º da MP 1.344/96, depois da expressão: "vagas por sala-classe", a palavra

"no", colocando, em seu lugar

"por".

JUSTIFICATIVA

Substituída a palavra "por" no lugar de "no", será permitido em continuidade, que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato Não seriam limitados aos estabelecimentos na determinação da data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não forem preenchidas..

8 PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344
000037

Prodasen

1 MEDIDA PROVISÓRIA: 1.344/96

2 AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

3 CÓDIGO:

4 DATA: 14 / 03 / 96

5 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

6 PÁGINA: 1/1

7 TEXTO

Emenda Modificativa

No Art. 2º da MP 1.344/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se deve impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo, inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem.

A obrigatoriedade de ser divulgado o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela MP, impede a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

PARLAMENTAR

MP-1.344

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
Dep. Osmânio Pereira	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.344/96, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar no Art. 2° da MP 1.344/96, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "**no**", colocando, em seu lugar, "**por**".

JUSTIFICATIVA

Substituindo-se "**por**" no lugar de "**no**", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

x

MP-1.344

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 3 96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Wilson Cignachi	515

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

No Art. 2° da MP 1.344/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

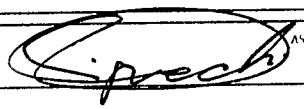
JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2° com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de

continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10 ASSINATURA



MP-1.344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000041

Prodaser

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Wilson Cignachi	515

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

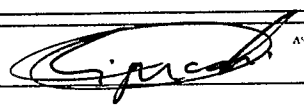
9

Modificar no Art. 2º da MP 1.344/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não forem preenchidas.

10 ASSINATURA



MP-1.344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000042

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/ 03/ 96	Medida Provisória 1.344/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado LINDBERG FARIAS	313

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º passará a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 2º. O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número de vagas por sala-classe, no período de 45 dias antes da data final para a matrícula devendo permanecer durante todo o período letivo."

JUSTIFICATIVA

A exigência da divulgação da proposta de contrato de prestação de serviços educacionais pelo estabelecimento de ensino pelo período mínimo de 45 dias foi importante na ocasião da edição da Medida Provisória em setembro de 1995 e que cumpriu sua função. Hoje sua finalidade precípua não esta mais para a avaliação de pais e alunos que queiram ingressar no estabelecimento de ensino, mas sim, que estes dados estejam à disposição dos órgãos de fiscalização do poder público.

LINDBERG FARIAS
Deputado Federal

MP-1.344
000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	ÚNICO		

9 TEXTO

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.344, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

Parágrafo Único - As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados."

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 18/03/96 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1344 /96

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 / 1 | 8 ART 02 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 1344 (arquivo=R1304A.DOC) Página 1 de 1

Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

Justificação

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 15/3/96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR Dep. Paulo Lima | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.344/96, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

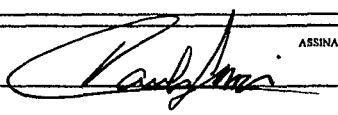
Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA



MP-1.344

000046

Prodasen

PAULO BORNHAUSEN

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.344/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegera contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

MP-1.344

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

Prodasen

4 AUTOR	5
Dep. Paulo Bauer	

6

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.344/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

Prodasen

4 AUTOR	5
Dep. Paulo Lima	

6

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.344/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 15 3 96

3 PROPOSIÇÃO MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

1 AUTOR Dep. Wilson Cignachi

5 Nº PRONTUÁRIO 515

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.344/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentar ao Anexo II, que compõe a MP 1.344/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item ora proposto irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um procedimento já instalado em muitas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

No entanto, deverá ser um serviço opcional, que será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 3 96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Wilson Cignachi	515

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.344/96, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344
000052
Prodasen

1 MEDIDA PROVISÓRIA
1.344/96

2 AUTOR
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

4 CÓDIGO

5 DATA 14 / 03 / 96

6 ARTIGO | PARÁGRAFO II | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA 1/1

8 TEXTO

Emenda Aditiva

Incluir no Anexo II, que compõe a MP nº 1.344/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve beneficiará os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro.

Deverá, no entanto, ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

9 PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344
000053

Prodasen

DATA: 14/03/96 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1344/96

AUTOR: Deputado OSMANIO PEREIRA | Nº PRONTUÁRIO: 256

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

FACHIA: 01 de 01 | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Supressiva

Suprimir o artigo 3º.

Justificação

O art. 209 da Constituição Federal estabelece as condições para funcionamento da escola particular, entre as quais não se encontra a de controle de preços.

Nenhuma atividade tem seu preço fixado pelo consumidor.

A Lei nº 8880/95 já estabelece as condições para fixação e reajuste de preços: revisão anual e fixação com base na variação ponderada de custos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344
000054

Prodasen

DATA: 15/03/96 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1344/96

AUTOR: DEPUTADA MARIA ELVIRA | Nº PRONTUÁRIO: 249

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

FACHIA: | ARTIGO: Artigo 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Supressiva

Suprimir o artigo 3º.

Justificação

O art. 209 da Constituição Federal estabelece as condições para funcionamento da escola particular, entre as quais não se encontra a de controle de preços.

Nenhuma atividade tem seu preço fixado pelo consumidor.

A Lei nº 8880/95 já estabelece as condições para fixação e reajuste de preços: revisão anual e fixação com base na variação ponderada de custos.

10 X ASSINATURA

MP-1.344
000055

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1344/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	2	3	4	5
Supressiva	X Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 3º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1º O valor total referido no "caput" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados nos estabelecimento de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoiamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A redação tal como proposta pela medida provisória enseja aos estabelecimentos de ensino reajustarem as mensalidades sempre que lhes convier, uma vez que permite a estimativa de gastos muito voláteis, como p. ex. materiais de limpeza e conservação.

Nossa intenção ao propor a redação ut supra, é permitir a revisão das mensalidades somente na data-base dos professores das escolas, desde que em consonância com critérios e parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo, facultando às partes, na impossibilidade de entendimentos, a adoção da figura do mediador, resguardando o disposto nos arts. 1072 e 1100 do Código de Processo Civil.

Assinatura:
1344_a .sam

MP-1.344
000056
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344
(De 12 de março de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.344, de 12 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º - O acréscimo a que se refere o artigo anterior, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1996

PT/DF

MP-1.344

000057

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344
(De 12 de março de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.344, de 12 de março de 1996, a seguinte redação.

"Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que esteve deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1996

PT/DF

MP-1.344

000058

Prodasen

PAULO BORNHAUSEN

No Art. 3º da MP 1.344/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares. etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344

000059

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/ 03/ 96	Medida Provisória 1.344/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado LINDBERG FARIAS	313

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	3º			

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3. A revisão das mensalidades somente poderá ser efetivada mediante acordo entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais de alunos, ou as das associações estaduais de pais e alunos, ou com a entidade máxima dos estudantes. Inexistindo as associações ou entidades, o estabelecimento de ensino poderá negociar diretamente com uma comissão de alunos, ou de pais e/ou responsáveis."

§ 1. Não havendo acordo quanto ao valor a ser pago mensalmente pelos encargos educacionais, as partes instaurarão negociações escolhendo um mediador, no âmbito local, que decidirá sobre a matéria.

§ 2. Não havendo consenso quanto a escolha do mediador ou discordância de uma das partes quanto a decisão do mediador, o foro competente para apreciar o recurso será o Juizado de Pequenas Causas.

§ 3. Em caso de controvérsia em torno do valor cobrado da mensalidade e, não havendo acordo entre as partes, será pago o valor da mensalidade do mês anterior, até a decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do atual texto do artigo 3º faculta às partes a instalação de comissão de negociação A experiência tem demonstrado que esta faculdade só prejudicou os pais e alunos que são o elo mais fraco desta relação. Por estas razões há a necessidade de condicionar o aumento pretendido pela instituição a uma negociação. Por outro lado, é necessário inserir instrumentos que não faça do impasse uma situação cômoda para as escolas e de indefinição para os pais de alunos.

Assim, condicionamos o reajuste à negociação e na eventualidade de se chegar a um impasse, demos competência ao Juizados de Pequenas Causas para apreciá-los tanto quanto pela escolha do mediador, como também por sua decisão. A introdução dos JPC se dá por sua celeridade, oralidade, rapidez e gratuidade, além de não necessitar de advogado.

LINDBERG FARIAS
Deputado Farias/RJ

MP-1.344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000060

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Alterar no art. 3º, da MP 1.344/96, a frase "à comunidade escolar" por " as partes ", alterando-se ainda o texto : " é facultado às partes instalar " pela frase seguinte : " é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas Associações de Pais e Alunos, legalmente constituídas... ".

O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como " partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP-1.344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000061

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PROTOCOLO
Dep. Wilson Cignachi	515

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar no art. 3º da MP 1.344/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3°, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3° - Quando as condições propostas nos termos do art. 1° não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 3° deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma incluí funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes", e definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 8 96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Paulo Lima	

6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar no art. 3° da MP 1.344/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por 20% dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3°, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3° - Quando as condições propostas nos termos do art. 1° não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma incluí funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/3/96

3 PROPOSIÇÃO MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR Dep. Paulo Bauer

5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

No art. 3º da MP 1.344/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000064

PAULO BORNHAUSEN

Adicionar ao Art. 3º da MP 1.344/96, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344

000065

Prodasen

DATA: 14/ 03/96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1344/96

AUTOR: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Nº PRONTUÁRIO: 256

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

FOLHA: 01 de 01 | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Aditiva

Art. 3º

Acrescentar os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Para instalação da comissão de negociação, exigir-se-á a manifestação por escrito de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos responsáveis pelos alunos e, em caso de ensino superior, de 10% (dez por cento) dos alunos, que estiverem matriculados no estabelecimento.

§ 2º - Se decorridos dez dias da divulgação da proposta da escola, não houver pedido formalizado de negociação, prevalece o valor anunciado pelo estabelecimento de ensino."

Justificação

É preciso disciplinar o pedido e o prazo para negociação a fim de que a escola não fique submetida à vontade ou ao capricho de uma minoria insignificante e ao decurso de prazo longo e indefinido para sua programação financeira.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 3 96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Paulo Lima	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1.344/96, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344
000067

Prodasen

1 MEDIDA PROVISÓRIA: 1.344/96

2 AUTOR: Basílio Villani

4 CÓDIGO:

5 DATA: 14 / 03 / 96

6 ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA: 1/1

8 TEXTO

Emenda Aditiva

Colocar no Art. 3º, da MP 1.344/96, após a expressão "é facultado às partes instalar..." a frase

"em 10 dias"

JUSTIFICATIVA

Inclusão da frase proposta não permitirá que a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, ocasionando prejuízos aos interessados.

9 PARLAMENTAR

MP-1.344
000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA: 15/3/96

2 PROPOSIÇÃO: MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

3 AUTOR: Dep. Osmânio Pereira

4

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA | 7 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

Acrescentar ao Art. 3º, da MP 1.344/96, após a expressão "é facultado às partes instalar...", a frase "no prazo de 10 dias ...".

JUSTIFICATIVA

A adição da frase proposta evitaria, no caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, que a decisão para se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido; prejudicando, desta maneira, as partes interessadas.

8 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344

000069

DATA: 15/03/96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1344/96

AUTOR: DEPUTADA MARIA ELVIRA

Nº PRONTUÁRIO: 249

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: Artigo 3º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Aditiva

Art. 3º

Acrescentar os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Para instalação da comissão de negociação, exigir-se-á a manifestação por escrito de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos responsáveis pelos alunos e, em caso de ensino superior, de 10% (dez por cento) dos alunos, que estiverem matriculados no estabelecimento.

§ 2º - Se decorridos dez dias da divulgação da proposta da escola, não houver pedido formalizado de negociação, prevalece o valor anunciado pelo estabelecimento de ensino."

Justificação

É preciso disciplinar o pedido e o prazo para negociação a fim de que a escola não fique submetida à vontade ou ao capricho de uma minoria insignificante e ao decurso de prazo longo e indefinido para sua programação financeira.

ASSINATURA: X

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344

000070

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 3 96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Wilson Cignachi	515

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [V] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1.344/96, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344

000071

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Paulo Lima	

6 1 [V] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Suprimir o Parágrafo 2º do Art. 4º da MP nº 1.344/96.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, é ilegal por instituir o efeito suspensivo às diversas ações judiciais em andamento, sem obedecer a tramitação legal que impõe que estes feitos, salvo quando houver decisão judicial determinando o efeito suspensivo de cobrança de valores considerados a maior transitem em julgado para produzir efeitos e, no caso de feitos administrativos, impede o contraditório e o direito de defesa para posterior aplicação de penalidades.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Paulo Bauer	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Suprimir o parágrafo 2º do Artigo 4º da MP 1.344/96.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, faz referência a questões que estejam em questionamentos tanto administrativo como judicial.

Negar, entretanto, a inclusão no valor total de quaisquer valores adicionais às mensalidades de 1995, é condenar as escolas antes do julgamento final, pressupondo que todas são culpadas, invertendo-se o princípio de que todos são inocentes até prova em contrário.

O fato de algumas escolas estarem sendo questionadas, de forma administrativa ou judicial, não significa que estejam erradas e mereçam ser penalizadas antes do julgamento final.

Nosso entendimento é que o parágrafo 2º, do Art. 4º, é inconstitucional por condenar a instituição antes de qualquer julgamento.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Paulo Lima	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Retirar do Artigo 4º, da MP 1.344/96, o Parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1996 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1995, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas **antes** do **julgamento final de mérito,**

pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênia, o parágrafo 2° do Art. 4° é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de decisão transitada em julgado.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000074

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória n° 1344/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**N° Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 4°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Substitua-se o art. 4° da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 4° Os estabelecimento de ensino remeterão aos órgãos locais de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no ***"caput"*** do art. 3°, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1° Sem prejuízo do disposto no ***"caput"*** deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei n° 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2° Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3° Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação, objeto de revisão, não pode ser facultada ao estabelecimento de ensino, mas sim compulsória, visto que a Medida Provisória permite às escolas embutir antecipadamente nas planilhas de custo, aumentos de despesas administrativas (limpeza, manutenção, aluguel), investimentos (compra de computadores, novos cursos, etc..) sob o título de previsão de aumento de custos, inclusive da inflação de 1996. Adotada a nova redação oferecida, permitir-se-á aos alunos, pais de alunos e responsáveis a constestação das cláusulas do contrato que prevê o custo não cumprindo, de forma a pedir a sua rescisão, por provocação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Assinatura:
1344_1a sam

MP-1.344

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Wilson Cignachi	515

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.344, de 12 de março de 1996, a seguinte redação:

"Art. 4º...

§ 1º...

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.

10 ASSINATURA

MP-1.344
000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA: 18/03/96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1344 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 1344

(arquivo=R1304B.DOC)
Página 1 de 1

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º. Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subseqüênte, não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos."

Justificação

A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo. nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1.344
000077
Pr

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344
(De 12 de março de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.344, de 12 de março de 1996, a seguinte redação

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de seus atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1996

PT/DF

MP-1.344
000078
Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1344/96

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1.344, de 1996, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário, e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual

JUSTIFICATIVA

O contrato de prestação de serviços educacionais, além das cláusulas pertinentes ao Direito do Consumidor, tem, necessariamente, cláusulas econômicas que, obviamente, são da esfera do órgão que cuida do acompanhamento econômico do Plano Real.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP-1.344
000079

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344
(De 12 de março de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do artigo 4º, a seguinte redação

" 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1996

PT/DF

MP-1.344

000080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344/96

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.344/96, a seguinte redação:

§ 2º - Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às mensalidades de 1995 que tenham sido objeto de decisão judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 4º, § 2º, da maneira como está redigido no original incorre em inconstitucionalidade patente porque o "simples questionamento" das mensalidades de 1995 não podem gerar efeitos jurídicos à vista de que nenhuma lesão de direito poderá ser subtraída de apreciação pelo poder judiciário (Art. 5º da CF). Assim, admitir como fato impeditivo da consideração do valor da mensalidade o mero questionamento significa subtrair ao Poder Judiciário a jurisdição.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP-1.344

000081

AFRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 15/3/96	2 PROPOSIÇÃO MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996	
3 Dep. Paulo Bauer		5

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.344/96, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000082

PAULO BORNHAUSEN

Acrescentar ao Art 4º da MP 1 344 96. in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsavel for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

MP-1.344

000083

PAULO BORNHAUSEN

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.344 96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados se houver ganho de causa no mérito para o estabelecimento de ensino"

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades e for reconhecido este direito pela Justiça ou órgão da administração pública, nada mais justo que, havendo ganho de causa no mérito, a escola possa manter o valor adicionado. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2° do Art. 1°, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais se houver o reconhecimento legal, após julgamento de mérito.

Evita-se, assim, que se proliferação da indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

MP-1.344

000084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
Dep. Paulo Bauer	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.344/96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Paulo Lima	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.344/96, **in finis**, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver **sub-júdice** por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa

manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344

000086

Prodasen

2 DATA 14/03/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 4º PARÁGRAFO 3º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se parágrafo 3º ao artigo 4º da MP 1.344, de 1996:

"Art 4º - . .

"§ 3º - Em caso de discordância do valor proposto para as mensalidades manifestada pelo art 1º o valor desta será o mesmo do último mês legalmente cobrado."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessário para que durante o processo de negociação seja estabelecido o último mês legalmente cobrado no ano de 1995, como o valor de referência enquanto durar o impasse

10 ASSINATURA

MP-1.344

000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Paulo Lima	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.344/96, **in finis,** a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Paulo Lima	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.344/96, **in finis,** a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, tem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10 ASSINATURA

MP-1.344
000089

MEDIDA PROVISÓRIA: 1.344/96

AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

CÓDIGO:

DATA: 14 / 03 / 96

ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.344/96, ***in finis***, a seguinte frase:

"com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Desde que firmado o contrato entre instituição de ensino e o aluno, o pai ou responsável, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, este ajuste deve ser considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

PARLAMENTAR

MP-1.344
000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/3/96

PROPOSIÇÃO: MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

Dep. Wilson Cignachi

515

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PARTE | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.344/96, **in finis,** a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

15 3 96

3 PROPOSIÇÃO MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR Dep. Wilson Cignachi

5 Nº PRONTUÁRIO 515

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.344/96, **in finis,** a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.344/96, in finis, a seguinte frase : " e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

x

MP-1.344

000093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Art. 4º da MP 1.344/96, in finis, a seguinte frase : "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for realizado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344
000094

Prodasen

2 DATA 14 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se do artigo 5º da MP 1.344, de 1996, a seguinte expressão:

"Art. 5º - ... o regimento da escola ou cláusula contratual."

JUSTIFICATIVA

A maioria dos regimentos das escolas são ainda da época do regime autoritário em que os estudantes não tinham direito a representação. Neste sentido, a emenda visa assegurar a primazia do texto da Medida Provisória, assegurando a rematrícula dos estudantes.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344

000095

DATA	PROPOSIÇÃO
15/ 03/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1344/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA MARIA ELVIRA	249

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Artigo 5º			

TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Substitutiva

Art. 5º

Substituir a redação do artigo pela seguinte:

"Art. 5º - Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observados o calendário escolar da instituição, o regimento da escola, cláusula contratual, igualdade de condições com os demais e adimplememto."

Justificação

A renovação de matrícula deve preservar as condições isonômicas com os demais alunos e a escola quanto à matrícula de quem já se mostrou inadimplente, e não perenizar o calote.

ASSINATURA

X

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344
000096

DATA: 14/03/96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1344/96

AUTOR: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Nº PRONTUÁRIO: 256

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 de 01

ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Substitutiva

Art. 5º

Substituir a redação do artigo pela seguinte:

"Art. 5º - Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observados o calendário escolar da instituição, o regimento da escola, cláusula contratual, igualdade de condições com os demais e adimplememto."

Justificação

A renovação de matrícula deve preservar as condições isonômicas com os demais alunos e a escola quanto à matrícula de quem já se mostrou inadimplente, e não perenizar o calote.

ASSINATURA

MP-1.344
000097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1344/96
Autor: Deputado Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	2	3	4	5
Supressiva	Substitutiva	X Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto:

Dê-se ao Art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observada legislação, o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:
1344_2.sam

MP-1.344
000098

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1344/96

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória , 1344, de 1996, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1344/96, deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP-1.344
000099

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1344/96

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.344/96, a seguinte redação.

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

DATA	PROPOSIÇÃO	
14/03/96	Medida Provisória nº 1344/96	MP-1.344
AUTOR		000100
Deputado OSMANIO PEREIRA		Prodasen

1 [ ] SUBSTITUTIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

FOLHA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	6º			

TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Aditiva

Art. 6º

Acrescentar no final do artigo a expressão:

"de até 60 (sessenta) dias".

Justificação

Em 1995, o índice de inadimplência é grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. Necessário que a escola conceda uma tolerância, mas impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua sobrevivência.

ASSINATURA

DATA	PROPOSIÇÃO	
15/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA 1344/96	MP-1.344
AUTOR		000101
DEPUTADA MARIA ELVIRA		Prodasen

1 [ ] SUBSTITUTIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ]

FOLHA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Artigo 6º			

TEXTO

Medida Provisória nº 1344/96

Emenda Aditiva

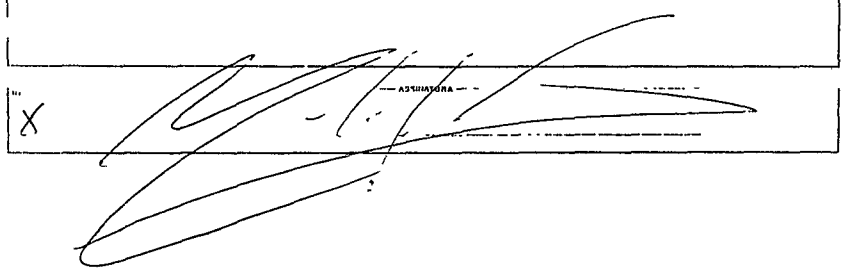
Art. 6º

Acrescentar no final do artigo a expressão:

"de até 60 (sessenta) dias".

Justificação

Em 1995, o índice de inadimplência é grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. Necessário que a escola conceda uma tolerância, mas impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua sobrevivência.



MP-1.344
000102
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1344/96

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 7º da Medida Provisória 1344 de 1996, a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

Sala das Sessões, 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP-1.344
000103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA POVISÓRIA Nº 1.344

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º			

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 7º da MP 1.344, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsáveis."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a representação dos estudantes, ou os próprios alunos, tenham direito a propositura das ações, haja vista de que esta já são por demais reconhecidas, de fato e de direito, no cotidiano das negociações.

10 ASSINATURA

MP-1.344
000104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Osmânio Pereira	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 7º, da MP 1.344/96, in finis, o texto "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Para se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino, dando, assim, legitimidade ao que se pretende para ingressar com uma ação no Judiciário.

Isto evitaria, também, o ingresso de uma quantidade enorme de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

CN - 96

MP-1.344

000105

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15 3 96

3 PROPOSIÇÃO MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

AUTOR Dep. Osmânio Pereira

5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.344/96, in finis, a seguinte frase : "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo para uma ação, congestionando-se cada vez mais a justiça que, como sabemos, anda abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000106

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344
(De 12 de março de 1996)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art.7º a expressão "alunos" após "associação de pais e alunos", dando-se a este artigo a seguinte redação

Art. 7º - São legitimados a propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1.990, para defesa dos direitos assegurados por esta medida provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos, alunos, pais de alunos ou responsaveis.

JUSTIFICATIVA

A redação original omite a expressão "alunos" o que impediria que as associações de alunos estivessem legitimados à propositura de ações em defesa dos direitos assegurados nesta MP. A emenda corrige o problema.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1996

PT/DF

MP-1.344

000107

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Wilson Cignachi	515

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

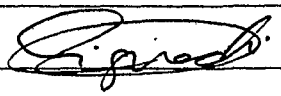
Incluir no Art. 7º, da MP 1.344/96, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA



MP-1.344

000108

Prodasen

PAULO BORNHAUSEN

Adicionar ao Art. 7°, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer caso seja motivo de uma ação, congestionando-se cada vez mais a justiça que, como sabemos, está abarrotada de processos.

MP-1.344

000109

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/3/96

3 PROPOSIÇÃO MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR Dep. Paulo Bauer

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

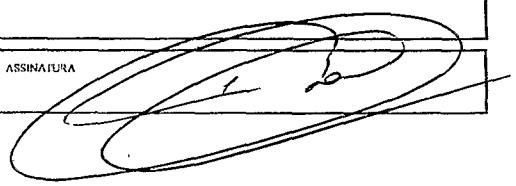
9

Adicionar ao Art. 7° da MP n° 1.344/96, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.

10 ASSINATURA



MP-1.344

000110

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Paulo Lima	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

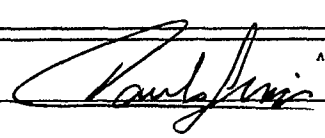
Incluir no Art. 7°, da MP 1.344/96, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA



MP-1.344

000111

Prodasen

PAULO BORNHAUSEN

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1 344, de 12 de março de 1996.

JUSTIFICATIVA

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1 370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação a MP nº 1 228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.344, de 1996.

MP-1.344

000112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1 344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

1 AUTOR	5
Dep. Paulo Bauer	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

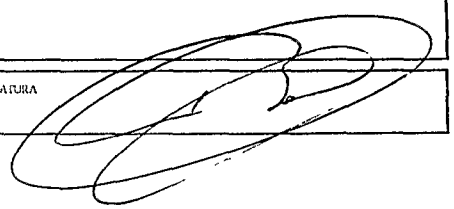
Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.344, de 12 de março de 1996, a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA



MP-1.344

000113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	9º			

9 TEXTO

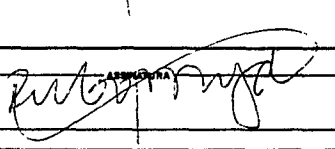
Dê-se ao Art. 9º da MP 1.344, a seguinte redação:

"Art. 9º - As instituições educacionais referidas no Art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto desta MP e da legislação que dispõe sobre a concessão do título de filantropia, é vedado receber recursos públicos, bem como terão seus títulos cassados."

JUSTIFICATIVA

O presente artigo, na forma proposta no texto original da MP, representa mero processo intimidatório pretendendo que apenas o descumprimento de medidas provisórias referentes a encargos educacionais, se constituem em obstáculos para a manutenção do título de filantropia.

10 ASSINATURA



MP-1.344

000114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
18/03/96	Medida Provisória nº 1.344 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	9º			

9 TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 1344

(página=R1304C.DOC)
- página 1 de 1

Dá-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação:

"Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores."

Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1.344

000115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Paulo Bauer	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Art. 10 da MP 1.344/96, após a expressão "com base...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995 e anteriores", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.304, de 9 de fevereiro de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.344/96, o executivo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.304, de 09 de fevereiro de 1996. Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide da MP anterior, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº. 1.119/95).

Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessário que continuemos nesta MP nº 1.344/96 a convalidar os atos praticados por Medidas Provisórias anteriores, como é o caso das MP's nº 1.119/95 e nº 1.304/96.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
Dep. Wilson Cignachi	515

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Art. 10º da MP 1.344/96, de 12 de março de 1996, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.304, de 9 de fevereiro de 1996 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.304, de 9 de fevereiro de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.344/96, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.304, de 9 de fevereiro de 1996. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados por medidas anteriores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344
000117
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA: 18/03/96
2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1344 /96
3 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda
4 Nº PRONTUÁRIO: 266
5 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
6 PÁGINA: 1 / 1
7 ARTIGO: 11 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
8 TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 1344

(arquivo=R1304D.DOC)
Página 1 de 1

Dá-se nova redação ao artigo 11 da presente Medida Provisória.

"Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 2 de janeiro de 1996."

Justificação

O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória. É importante estabelecermos um prazo fixo.

9 ASSINATURA: Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344
000118
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 MEDIDA PROVISÓRIA: 1 344/96
2 AUTOR: Basílio Villani
3 CÓDIGO:
4 DATA: 14 / 03 / 96
5 ARTIGO: 12 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
6 PÁGINA: 1/1
7 TEXTO

Emenda Substitutiva

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória 1.344, de12 de março de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8 170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de1º de março de1991.

JUSTIFICATIVA

A não revogação da Lei nº 8.747 é importante, pois na prática mostrou-se eficaz.

PARLAMENTAR

MP-1.344

000119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 3 96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Wilson Cignachi	215

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☑ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 12, da medida Provisória 1.344, de 12 de março de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 3 96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

Prodasen

4 AUTOR	5
Dep. Wilson Cignachi	515

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória 1.344, de 12 de março de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

Prodasen

4 AUTOR	5
Dep. Paulo Lima	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 12, da Medida Provisória 1.344, de 12 de março de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP-1.344
000122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodaser

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/3/96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. Paulo Lima	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória 1.344, de 12 de março de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

10 ASSINATURA

MP-1.344
000123

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344/96

· EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.344/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não deve-se realizar uma revogação total das Leis nºs 8.170/91 e 8.747/93, bem como o Art. 14 da Lei nº 8.178/91, que regulam as questões das mensalidades e aprovadas pelo Congresso Nacional. O que não dispuserem em contrário a esta MP, deve ser mantido até que a nova Lei seja aprovada.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP-1.344
000124
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344/96

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.344/96 a seguinte redação:

Art. 12 - revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP-1.344
000125
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344/96

SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.344/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais, existentes nas áreas Federal e Estadual.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB-MS

MP-1.344

000126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 14/03/96

5 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344, DE 12 DE MARÇO DE 1.996.

4 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: acréscimo | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário".

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à autonomia universitária, presente na Lei 8.170/91, e conforme se acha expresso na Constituição Federal, deve ser assegurada nesta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP-1.344

000127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 15/3/96

5 PROPOSIÇÃO: MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR: Dep. Osmânio Pereira

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Acrescentar, onde couber, o seguinte novo artigo na MP 1.344/96:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.344
000128

Prodasen

1 MEDIDA PROVISÓRIA: 1 344/96

2 AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

4 CÓDIGO:

5 DATA: 14 / 03 / 96

6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

7 PÁGINA: 1/ 1

8 TEXTO

Emenda Aditiva

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.344/96.

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

Conforme o Art. 207 da Carta Magna deve ser mantido nesta nova MP o respeito à autonomia universitária, pois incumbe à universidade gerir e administrar seus recursos, além do mais o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica.

9 PARLAMENTAR

MP-1.344
000129

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 15 3 96

3 PROPOSIÇÃO: MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR: Dep. Wilson Cignachi

5 Nº PROTOCOLO: 515

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.344/96.

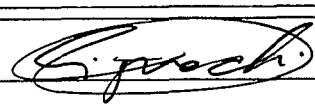
Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10 ASSINATURA



MP-1.344

000130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
15 3 96	MP 1.344 DE 12 DE MARÇO DE 1996			
4 AUTOR	5			
Dep. Paulo Lima				

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.344/96.

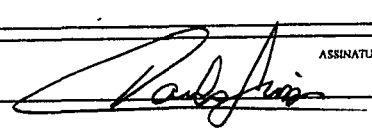
Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10 ASSINATURA



MP-1.344

000131

Prodasen

PAULO BORNHAUSEN

Adicionar onde couber. um novo artigo na MP 1.344/96, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária. conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna. está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M P.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA MARIA LAURA	001.
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	004,005.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	002,003

CÂMARA DOS DEPUTADOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 345, de 12 de m

MP 1345
000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 1°, a seguinte redação:

"Art. 1°. O art. 2° da Lei n° 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação.
Art. 2°. Compete a Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Divida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente a contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.
§ 1°. As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do "caput", para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
§ 2°. Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas
§ 3°. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos cursos por ele incorridos, o qual sera reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança "

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados. Atribuir à Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vínculo trabalhista que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados. A relação estatutária dos procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada à proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se fará por meio do ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS. Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia á PGFN a tarefa; é por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm,

como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica própria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS.

Sala das Sessões, 13/3/96

PT/DF

MP 1345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
18/03/96	Medida Provisória nº 1.345 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	2º			

9 TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 1345

Modifica-se a redação dada ao § 3º do Art. 2º da Lei nº 8.844/94 pelo art. 1º desta MP

§ 3º. Para ressarcimento dos encargos relativos às ações de fiscalização, controle e ajuizamento os débitos para com o FGTS serão acrescidos, além das parcelas relativas à sua atualização e dos juros de mora, dos seguintes percentuais a título de multa:

a) 40% sobre o total resultante do débito de sentença judicial;

b) 20% sobre o total do débito se a quitação se der antes do respectivo ajuizamento; e

c) 5% se a quitação se der antes da notificação administrativa.

Justificação

É importante a estipulação e incidência de multa às empresas que não efetuam os depósitos do FGTS, já que, a partir desta Medida Provisória, o Fundo passa a responder financeiramente pelo ônus decorrente das ações judiciais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal.

Esta emenda visa incentivar a quitação dos débitos, criando ato oneroso decorrente da inadiplência das empresas estipulando regime de multas regressivas de modo a estimular a quitação mesmo antes da notificação do débito.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1345

000003

Prodasen

Data: 18/03/96

Proposição: Medida Provisória nº 1345 /96

Autor: Deputado Sérgio Miranda

Nº Prontuário: 266

1 ☐ Supressiva 2 ☐ - Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ - Aditiva 9 ☐ - Substitutivo Global

Página: 1 / 1

Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Texto

Emenda à Medida Provisória nº 1345

(arquivo=R1305B.DOC)
Página 1 de 1

Inclua-se este artigo onde couber.

Art. Mensalmente, as empresas tornarão disponíveis aos respectivos sindicatos dos trabalhadores os comprovantes de quitação dos encargos relativos à Seguridade Social e ao FGTS.

Justificação

O FGTS é um direito dos trabalhadores que se contabiliza em contas individuais. A forma mais agil para que o trabalhador, diretamente ou através de suas entidades respectivas, possa aferir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do trabalhador é tornar disponível os respectivos comprovantes de quitação. Assim, os interessados poderão exercer a fiscalização do seu direito.

A extensão desta proposição para as demais contas da seguridade é também uma medida para diminuir atos de sonegação e coibir os que se caracterizem como de depositário infiel.

Assinatura

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1345
000004
Prodasen

Data: 18/03/96 | Proposição: MP 1345/96

Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO | Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1 | Artigo: 2º | Parágrafo: 2º | Inciso: | Alínea:

Dê-se ao § 2º do art. 2º da MP nº 1.345/96.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a **PGFN** e a **CEF** das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura: Sérgio Carneiro
1345-1.sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1345
000005
Prodasen

Data: 18/03/96 | Proposição: MP 1345/96

Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO | Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1 | Artigo: 2º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Dê-se ao § 4º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º - Na cobrança judicial dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incidirá encargos destinados a ressarcir as custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do Ajuizamento e do controle e acompanhamento de processo judiciais."

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a **PGFN** e a **CEF** das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura:
1345.sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.346,** DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP-1306/96):**

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	001 008 011.
Deputado CHICO VIGILANTE.	003 006 010.
Deputado HILÁRIO COIMBRA	009.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO.....	004 005 007
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	002 012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.346
000001

Prodasen

1 DATA: 14 / 03 / 96
2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.346/96
4 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
5 Nº PRONTUÁRIO: 337
6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA: 01/01
8 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
9 TEXTO

Suprima-se o Artigo 1º e seus parágrafos na Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto nó artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertecentes aos demais Poderes da União.

10 ASSINATURA

MP-1.346

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 18/03/96 | 2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1346 /96

3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 4 Nº PRONTUÁRIO 266

5 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1/1 | 7 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 1346
Exclua-se o artigo 1º

(arquivo=R1306A.DOC)
Página 1 de 1

Suprimir o art. 1º.

Justificação

O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias e fundações e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7°, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários. Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP-1.346

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.346, de 12 de m

Prodasen

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6° da Lei n° 8.627, de 19.02.93, e o Decreto n° 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5° dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos, retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1°.

CHICO VIGILANTE

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.346
000004
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP 1346/96
Autor: DEPUTADO Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º e seus §§, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em referência altera a data de pagamento dos salários dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas publicas e das sociedades de economia mista, estabelecendo que a partir de abril de 1995 sera ele efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de pagamento

Tal medida não apresenta nenhuma relevância ou urgência justificavel, devendo sua admissibilidade ser rejeitada pelo Congresso Nacional

O funcionalismo federal vem há muito tempo sendo escolhido como bode expiatorio da crise por que passa o País, quando na verdade essa crise e resultado da má administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo

Historicamente, os salarios dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência, entre os dias 20 e 25 Durante o Governo Sarney, por iniciativa do então Ministro João Batista Abreu, a data de pagamento do funcionalismo foi prorrogada do dia 20/25 do mês de competência, para o dia 5 do mês subsequente. O resultado pratico dessa medida foi que naquele ano de 1988 foi artificialmente reduzida, gerando falso superavit, as custas do salario dos contribuintes do serviço publico. Vale dizes que a "vantagem" dessa manobra vigorou somente naquele ano, visto que nos demais esse "ganho" estava anulado. Ou seja, nos anos seguintes, a vantagem do não pagamento do salário de dezembro era anulada pelo pagamento do mesmo mês em janeiro seguinte Agora, para manter os elevados juros pagos aos especuladores estrangeiros, para manter inalterado os pagamentos do serviço da dívida, para manter inalterado o elevado índice de sonegação fiscal - estima-se que para cada R$ 1,00 recolhido há outro R$ 1,00 sonegado O Governo pretende repetir a farsa e buscar artificial e momentaneamente mascarar o déficit do Tesouro Nacional postergando o pagamento do funcionalismo para o mês seguinte ao da competência. Busca, assim, fechar o ano de 1995, pagando apenas onze salarios ao funcionalismo, alem de onerar indevidamente a classe dos servidores publicos e apropriar-se de maneira criminosa do salário do trabalhador. A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabelece a proteção do salario do trabalhador A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabeleceu a proteção do salario do trabalho, aduzindo que sua retenção dolosa constitui crime

Assinatura:
1346.sam Carneiro

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.346
000005
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP 1346/96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 1º da presente MP a seguinte redação:

"Art. 1° A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado no segundo dia útil após o dia 20 de cada mês de competência."

JUSTIFICATIVA

O funcionalismo público federal vem há muito tempo sendo escolhido como bode expiatório da crise por que passa o país, quando, na verdade, essa crise é resultado da má administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo.

Vale ressaltar que historicamente os salários dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência entre os dias 20 e 25, esta regra foi inicialmente alterada durante o Governo Sarney pelo então Ministro João Batista de Abreu.

Por considerar que referente medida é mais um paliativo no interesse do governo de fazer "caixa" em detrimento das condições de trabalho do servidor público ao invés de enfrentar as questões estruturais como a imensa dívida pública potencializada pelos juros exorbitantes e a elevada sonegação de tributos e contribuições federais, apresentamos esta emenda.

Assinatura:
1346_1.sam

MP-1.346

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.346, de 12 de 000006

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1° da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1°. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25° dia do mês trabalhado.

Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando a situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1° da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá

ao Governo margem para adiar os pagamentos por ate 10 dias, **apenas se** e **enquanto perdurar** situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

CHICO VIGILANTE

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.346
000007
Prodasen

Data: 18/03/96 | **Proposição:** MP 1346/96

Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO | **Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	1º			

Suprima-se o artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

É a mesma da outra emenda por nós apresentada.

Assinatura:
1346-2.sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.346
000008
Prodasen

DATA: 14 / 03/ 96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.346/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICAT. 4 [ ] - ADITIV. 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º,3º,4º			

TEXTO

Suprima-se os Artigos 2º,3º e 4º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observados, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

10 ASSINATURA

MP-1.346

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1346/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado HILÁRIO COIMBRA)

Substitua-se a redação do art. 2º da MP 1346/96, pela seguinte:

"Art. 2º - Até o dia 20 do mês de competência, deverão ser concedidos adiantamentos salariais, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês".

JUSTIFICATIVA

Dispor que os adiantamentos "poderão ser pagos a partir do dia 20 do mês de competência" é o mesmo que não dar qualquer garantia ao servidor. O verbo concessivo no futuro "poderão", deixa o servidor à mercê da boa vontade, do arbítrio e da liberdade do Executivo, sem nada que garanta o planejamento dos encargos de responsabilidade do servidor.

Do mesmo modo dispor que esses adiantamentos poderão ser concedidos "a partir do dia 20 do mês de competência", também é muito vago. "A partir do dia 20" possibilita a extensão desse prazo ao arbítrio do Executivo, que pode prorrogá-lo até o segundo ou quinto dia útil do mês seguinte - não há qualquer garantia para o servidor.

A presente emenda visa a dar uma possibilidade de remanejamento de dívidas, de planejamento da vida econômico-financeira do servidor.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA
PTB/PA

MP-1.346

000010

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.346, de 12 de março

Prodasen

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação.

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração brutado servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

CHICO VIGILANTE

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP-1.346

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.346/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º			

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil apos o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuizos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.

10 ASSINATURA

MP-1.346

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

18/03/96 | 3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1346 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [X] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 2 | 8 ARTIGO: 001 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 1346/96

(arquivo=R1306B.DOC)
página 1 de 2

SUBSTITUTIVO

Art 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações estarão disponíveis às entidades ou orgãos responsáveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores até o 2º dia útil seguinte.

A alteração feita na presente Medida Provisória que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2º e 5º dia útil do mês subseqüente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º"

Já pelo Princípio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao princípio abaixo transcrito.

- "Art. 37...

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

..."

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

10 ASSINATURA

Deputado Milton Monti

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347,** DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE **"altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".(Reedição da MP 1.307/96)**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ADYLSON MOTTA	049.
Deputado ANIVALDO VALE	011, 056.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	024, 031, 032, 035, 044, 050, 064.
Deputado BASÍLIO VILLANI	057.
Deputado CONFÚCIO MOURA	002, 004, 006, 008, 013, 017, 027, 051, 052.
Deputado HERMES PARCIANELLO	053.
Deputado HILÁRIO COIMBRA	001, 046, 047, 062.
Deputado IVANDRO CUNHA LIMA	042, 054.
Senador JONAS PINHEIRO	067.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	030, 037.
Senador LÚCIO ALCÂNTARA	020, 058, 059
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	036.
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	010, 063.

Deputada MARIA VALADÃO	025, 026.
Deputado MIRO TEIXEIRA	048.
Deputado NELSON TRAD	007, 012, 021,043.
Deputado NILSON GIBSON	018, 045.
Deputado PAULO PAIM	005, 009, 015, 016, 022, 023, 028, 029, 040, 041, 055, 060, 066.
Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA	019, 038, 039.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO	065.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	003, 014, 033, 034, 061.

MP 1.347

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1347/96

EMENDA SUPRESSIVA

Rejeite-se "**in totum**" a Medida Provisória nº 1347/96, por falta de observação do requisito essencial de urgência e relevância.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Nem tampouco se justifica a mudança na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que altera a incorporação da vantagem denominada "quintos" e "décimos", pelos mesmos motivos anteriormente elencados, onde não se vislumbra nenhuma urgência ou relevância que admita tal recurso.

Nada justifica que se considere urgente e relevante a revogação do artigo 193 da Lei 8.112, que tendo sido vetado em 1990, teve esse veto rejeitado em 1991 numa clara demonstração da vontade dos representantes do povo. A reforma administrativa deve ser discutida de forma global na PEC competente já em tramitação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado HILÁRIO COIMBRA
PTB-PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000002

Prodasen

2 DATA: 14 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.347/96

4 AUTOR: DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/02

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.347/96

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 62, caput, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o **caput** deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez, décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior".

JUSTIFICATIVA

Pela nova redação proposta para o art. 1º da MP nº 1.347/96, a alteração do art. 67 é suprimida, permanecendo a redação atual do referido art. da Lei 8112/90 pela qual o adicional por tempo de serviço não está sujeito a limite máximo.

A redação do art. 1º, ao alterar o art. 67, impõe limite máximo de 35%.

É interessante lembrar que a própria Lei 8.112/90 houve por bem romper o limite de 35% que vigorava anteriormente, durante longos anos.

Não se pode entender que a União, no exato momento em que busca estabelecer limite mínimo de idade para a aposentadoria e, de outro lado, exigência de maior número de anos de trabalho e de contribuição previdenciária, venha a propor um desestimulo à permanência do servidor no trabalho.

Além do desestímulo ao trabalho por mais alguns anos, constitui quase um castigo àqueles que, colaborando com a Nação, espontaneamente, permanecem prestando serviços após a implementação dos 35 anos de serviço.

Brasília, 14 de março de 1996

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000003

Prodasen

18031/96 | Medida Provisória nº 1347 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO: 266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 2 12 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

(arquivo = R1307A.DOC)
- página 2 de 2

Emenda à Medida Provisória nº 1347/96
Modifica-se o art. 1º para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90

De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.231/95 outra alteração foi introduzida ao art. 67 da Lei nº 8.112/90. O texto deste artigo, tanto na versão original da lei, quanto nas sucessivas alterações introduzidas pelas MP's acima referidas, admitiam o direito a um anuênio correspondente a cada ano de efetivo exercício.

No entanto, a MP 1.231, na nova redação dada ao art. 67, introduz o limite máximo de 35% para esta gratificação. Desconheceu o Poder Executivo que a ausência deste limite até então verificada determinou atos jurídicos perfeitos que resultaram em percentuais superiores para esta gratificação.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º* ***exceto a nova redação atribuída ao art. 67*** *...". **(gn)***

Inexiste outro argumento para não se convalidar a integralidade dos atos praticados sob a vigência da MP 1.160, principalmente quando a nova redação dada ao mesmo art. 67 é ainda mais restritiva.

Assim sendo, as mudanças promovidas no art. 67 são inconstitucionais, ferindo o direito adquirido, promovendo a redução de benefícios e direitos decorrentes de atos jurídicos perfeitos, devendo portanto serem rejeitadas por esta Casa.

Modifica-se o art. 1º da referida MP, para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90.

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto as alterações introduzidas ao art. 67 da Lei nº 8112/90, visando resgatar princípios constitucinais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. Ao ser reeditada, através da MP 892/95, já se observavam modificações restringindo a base de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, o anuênio, prevista pelo art. 67 da referida Lei. Naquele

momento já se verificavam afrontas ao direito. já que significaram redução da remuneração, de vantagens e de benefícios.

10 ASSINATURA

MP 1.347
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 14/03/96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.347/96

4 AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 (1) 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.347/96

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os arts. 62 e 67, **caput** da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 62 - (Como Consta)

Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

JUSTIFICATIVA

Dentro da nova nomenclatura na Lei nº 8.852, de 1994, os **vencimentos** são os valores que constituem a parte permanente da remuneração do servidor

Neste sentido, a incidência do **"adicional por tempo de serviço"** deve incidir sobre os valores dos "vencimentos" e não somente sobre o "vencimento"(singular) que normalmente, representa 10 a 20% dos vencimentos

Brasília, 14 de março de 1996

10 ASSINATURA

MP 1.347
000005
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347, de 12 de março de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte.

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) *por ano de serviço efetivo prestado a União, as autarquias e às fundações* públicas federais, incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo, inclusive quando investido em função ou cargo de confiança."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as *vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente,* a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação e de Dedicação Exclusiva, devidos as carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre a totalidade dos **vencimentos**, conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do anuênio, preservando-se efeitos financeiros plenos a essa vantagem e antecipando-se, neste sentido, as conclusões da Comissão Especial de Isonomia, *que recomendam a incorporação das gratificações de atividade* ao vencimento básico.

13/3/96

Sala das Sessões, Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1.347
000006

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	Medida Provisória nº 1.347/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CONFÚCIO MOURA	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.347/96

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os arts. 62, 67 e 193, **caput** da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 62 (Como Consta)

Art. 67 (Como Consta)

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor desde que exercido por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 5 (cinco) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modifica o art. 193, alterando os critérios de concessão, justificando plenamente a sua permanência.

Brasília, 14 de março de 1996.

10 ASSINATURA

MP 1.347

000007

Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXA. . Nº 1.347, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 62 À retribuição de servidores efetivos investidos em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial aplicam-se as seguintes normas·

I - lei específica determinará o valor a ser incorporado à remuneração do cargo efetivo e aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no cargo ou função, até o limite de 10 (dez) décimos,

II - quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo;

III - ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado. por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no inciso II.

....

Art. 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança "

Art. 2º O art. 3º e o *caput* e o § 2º do art 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º Para os efeitos do disposto no art 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, previstos nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a um décimo.

I - de 38,5% do valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, previstos no Anexo I da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995.

II - do valor referente à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.3, DAS-101 e 102.2 e DAS-101 e 102.1, e dos Cargos de Direção - CD,

III - do total dos adicionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único. Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8 112, de 1990

. ...

Art 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8 112, de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial

§ 1° A incorporação a que se refere o *caput* será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário

§ 2° Será admitida a conversão dos décimos incorporados nos termos deste artigo por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação "

JUSTIFICATIVA

A emenda corrige defeito de lógica no art. 1° da medida, pois, se aprovado o teor original, o Estatuto dos servidores federais conteria, no *caput* do art. 62, enunciado desnecessário, visto que a Lei nº 8.112, de 1990, veda expressamente a prestação de serviço público de forma gratuita. Com o mesmo ímpeto racionalizador, a emenda propõe que a incorporação dos cargos em comissão mais elevados (DAS-4, 5 e 6, bem como cargos de natureza especial, seja efetuada com base em critério uniforme, evitando-se o caos que geraria a incorporação diferenciada de quintos pelo exercício de um mesmo cargo. Para se ter uma noção dos transtornos que isso ocasionaria, imagine-se a situação de dois servidores, um remunerado no cargo efetivo à base de R$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o outro recebe, pela investidura em cargo efetivo diferente, R$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo critério do Executivo, se esses servidores forem empossados em um mesmo cargo em comissão, remunerado pelo montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), haverá discrepância entre ambos no que diz respeito à parcela incorporada: o primeiro servidor fará jus a incorporação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), contra os R$ 3.000,00 (três mil reais) que seriam devidos ao seu colega.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB/MS

001-1307

MP 1.347
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 14 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.347/96

4 AUTOR: DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.347/96

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (Como Consta)

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Lei 8.911, 11 de julho de 1994 disciplina de forma justa e adequada a concessão dos quintos, transformados em décimos, não se justificando a modificação pretendida pela presente MP, pois traria grandes prejuízos aos Servidores ocupantes de cargo ou função de confiança.

Brasília, 14 de março de 1996

10 ASSINATURA

MP 1.347
000009

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.347, de 12 de março de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte.

"Art. 3° Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, previstos nesta Lei, incorporará à sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício. a importância equivalente a um décimo:
I - do valor da opção de que trata o "caput" do art. 2º desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo: Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial;
II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.
Parágrafo único. Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2° da Lei n° 9.030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção."

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação. A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores, de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneração total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo, tem efeitos desiguais, complexos e anti-isonômicos.

Por exemplo, um servidor de nível médio, com remuneração de R$ 1.000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar R$ **4.200,** uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação. Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória...

Pela Lei nº 9.030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor, a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisória é substituído pela regra que permite situações as mais diversificadas. Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (R$ 4.200, no exemplo), como se fará a atualização futura dessa diferença, caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração, já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão, nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto propomos que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art. 5º, § 1º, alínea "a". incorpora-se o valor da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADF.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1.347

000010

Prodasen

Data:13/03/95 | Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1347 de 12 de março 1996

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA | Nº Prontuário:

[ ] Supressiva [ ] Substutiva [X] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substutiva Global

Página: 01/01	Artigo: 3º	Paragrafo:	Inciso: I	Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA

"I- do valor referente à remuneração dos cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramemtos Superiores, níveis 6,5 e 4 e dos cargos de Natureza Especial".
item a) Suprimir
item b) Suprimir

JUSTIFICATIVA

Dar o mesmo tratamento aos funcionários que desempenham cargos de Comissão, conforme disposto nos ítem II e III

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.347

000011

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
13/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1347

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE	019

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º	1º		

TEXTO

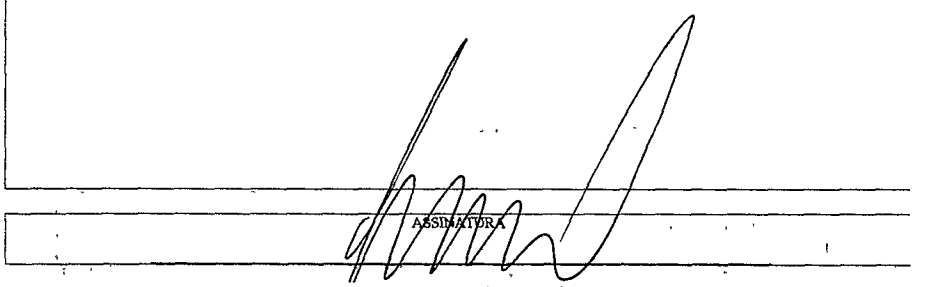
Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação.

"§ 1º - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego público exercido em órgão ou entidade federal civil da administração direta, indireta ou fundacional da União".

JUSTIFICATIVA

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional

Portanto, é perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhando cargo e emprego de interesse público possa vir a incorporar os décimos previstos no art. 3° desta MP.



MP 1.347

000012

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO I Prodasen **RIA Nº 1.347, DE 1996**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao arts 3° a 5° a seguinte redação:

"Art. 3° São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

Art. 4° As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e de cargos de Natureza Especial em período anterior à Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, serão reajustadas a partir de 1° de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, em sua redação original.

Parágrafo único. Para cumprir o reajuste previsto no *caput* deste artigo, as parcelas incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na forma do Anexo I, para obtenção das parcelas referentes ao vencimento do cargo, à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, constantes do Anexo II.

Art 5º A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos e computando-se em dobro o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, o tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação conferida por esta lei, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos."

ANEXO I À LEI Nº , DE 1996

PERCENTUAIS DE REPRESENTAÇÃO E FATORES DE REPRESENTAÇÃO APLICÁVEIS À RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	REPRESENTAÇÃO	FATORES DE GADF
Natureza Especial	100% do vencimento	2,98
DAS-6	90% do vencimento	2,98
DAS-5	85% do vencimento	2,76
DAS-4	80% do vencimento	2,36

ANEXO II À LEI Nº , DE 1996

RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF
Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42
DAS-6	2.335,57	2.102,01	1.562,42
DAS-5	2.208,61	1.724,32	1.447,07
DAS-4	1.423,69	1.138,96	1.237,35

JUSTIFICATIVA

Inexplicavelmente, a medida sob emenda subtrai dos servidores públicos, com data retroativa, direitos que já haviam sido assegurados pela Medida Provisória nº 1.160, de 1995, anterior na série de republicações. A emenda faz justiça com os servidores prejudicados e evita que se cometa uma grosseira inconstitucionalidade, quando se pretende que o instrumento atue sobre o passado com efeitos desfavoráveis. Por fim, remete-se a anexos o que a medida, autoritariamente, resolve por meio de atos administrativos.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB/MS

MP 1.347
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 14 / 03 / 96

3 PROPL: Medida Provisória nº 1.347/96

4 AUTOR: DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.347/96

Art. 4º - Suprima-se o item II do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária face apresentação de nova redação ao art. 2º.

Brasília, 14 de março de 1996

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000014

Prodasen

2	3 PROPOSIÇÃO
18/03/96	Medida Provisória nº 1.347 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 /2	4º			

9 TEXTO

(arquivo = R1307B.DOC)
- página 1 de 2

Emenda à Medida Provisória nº 1.347/96
Modifica-se o art. 4º

Dê-se ao art. 4º desta Medida Provisória:

"Art. 4º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria juz no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei de Conversão, as parcelas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 a data de publicação desta Lei de Conversão;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei de Conversão, para o cálculo dos décimos para os servidores que completarem o interstício a partir da data de publicação desta Lei de Conversão."

Justificação

O objeto desta emenda é alterar a redação do art. 4º, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

A nova redação dada ao art. 3º introduziu a data de 28 de fevereiro de 1995 a partir da qual alteram-se os critérios para concessão do benefício. Mais do que estranho, o estabelecimento em 25 de novembro de uma data anterior para as quais há uma grande modificação de critérios é um atentado ao direito.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994...". (gn).*

Ora a nova redação dada a estes artigos relacionam-se à alterações introduzidas na MP 1.231 **não constantes da MP 1.160.**

Assim sendo, as mudanças propostas por esta emenda visam resgatar a técnica legislativa, impedindo que estabeleça-se critérios parametrizados por uma data retroativa.

10 ASSINATURA

Felipe Miranda

MP 1.347

000015

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.347, de 12 de março de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único de art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...
Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1.347
000016
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº1.347, de 12 de março de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 5º para a seguinte.

"Art. 5° Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei n° 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1° de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei n° 8.911, de 11 de julho 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória.

§ 1° A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101.6 e 102.6, DAS-101.5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102.4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos, da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei n° 8.622, de 19 de janeiro de 1993, obervando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2° A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2° da Lei n° 9.030, de 13 de abril de 1995."

Anexo I

Denominação	Retribuição			
	Vencimento	Representação	GADF	Total
Cargo de Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42	6.400,00
DAS-101.6	2.335,57	2.102,01	1.562,42	6.000,00
DAS-101.5	2.028,61	1.724,32	1.447,07	5.200,00
DAS-101.4	1.423,70	1.138,96	1.237,34	3.800,00

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados. A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor. Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado. No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispostivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9.030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e ao servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8.622/93 e percentuais de representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de delegar-se a um ato administrativo a fixação das parcelas. Por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1.347
000017

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 14 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.347/96

4 AUTOR: DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.347/96

Art. 6º - Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária face apresentação de nova redação ao art. 1º.

Brasília, 14 de março de 1996

10 ASSINATURA

MP 1.347
000018
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ARTIGO 6º:

Art. 6° - É assegurado o direito integral às vantagens de que trata o Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes e proporcional ao tempo de serviço aos demais servidores.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 6º, em sua redação original, é drasticamente injusto para com os servidores que estão prestes a completar o tempo de serviço necessário à obtenção das vantagens do Art. 193; assegura apenas o direito adquirido até 19/01/95, ignorando a expectativa de direito, causando imensuráveis prejuízos aos servidores que vinham planejando toda a sua vida dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei que ora se pretende modificar. Portanto, é de brutal injustiça social esta mudança das regras do jogo, unilateralmente, sem a preservação da expectativa de direito.

Ademais, a lei não retroage para prejudicar. Portanto, esta Medida Provisória jamais poderia excluir as vantagens do Art. 193 da Lei nº 8.112/90 retroativamente à 19 de janeiro de 1995, até mesmo porque a Medida Provisória anterior, nº 1.160, de 27/10/95, extinguia tais vantagens a partir da data de sua publicação.

A redação proposta corrige todas as injustiças do termo original, respeitando todas as expectativas de direito, nos moldes, inclusive, que estão sendo propagados pelo próprio governo federal quando se fala de revisão constitucional previdenciária, ou seja: um sistema justo de transição entre as normas antigas e as novas normas.

A redação proposta guarda em seu bojo a justiça na exata proporção de sua aplicabilidade, sou seja: 100% para quem cumpriu todo o interstício necessário, 90% para quem cumpriu apenas 90% do referido interstício, e assim por diante.

Sala das Comissões, 14 de março de 1996.

Deputado NILSON GIBSON

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000019
Prodasen

2 DATA: 18/03 /96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1347/96

4 AUTOR: REGIS DE OLIVEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 193 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se ao **caput** do art. 6° a seguinte redação:

Art. 6° É assegurado o direito à vantagem de que trata o Art.193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do mesmo artigo até a data de publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

O art. 193 da Lei 8.112, de 1990, garante ao servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por cinco anos consecutivos, ou 10 interpolados, o direito de aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

Brasília, 18 de Março de 1996

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

10 ASSINATURA

MP 1.347

000020

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Emenda à Medida Provisória nº 1

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

Dê-se ao caput do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.268, a seguinte redação:

" Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que, até a data de publicação desta medida provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria de conformidade com as normas então vigentes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva resguardar o princípio geral de que a lei não retroagirá para prejudicar direitos.

A redação dada ao art. 6º remete ao dia 19 de janeiro de 1995 a cessação do direito do servidor à incorporação da vantagem denominada quintos aos proventos de aposentadoria.

O texto proposto por esta emenda determina que tal impedimento deva ocorrer a partir da data de vigência da medida provisória.

Sala das Sessões, março de 1996.

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 1.347

000021

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXA[illegible] Nº 1.347, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os demais:

"Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.160, de 1995, havia assegurado aos servidores públicos que houvessem cumprido os requisitos necessários à aposentadoria, até a data de sua publicação, direito a descanso com os proventos baseados no cargo em comissão. Inusitadamente, a medida atual retroage seus efeitos até 19 de janeiro, retirando dos servidores públicos direito que já lhes havia reconhecido sua antecessora. Ademais, também de forma inconstitucional, tanto a medida emendada como suas predecessoras intentam modificar *a posteriori* regras para aquisição de direito, pois o atendimento dos requisitos para aposentadoria não é prescrito pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, como condição para que o servidor faça jus à prerrogativa prevista pelo dispositivo.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB/MS

MP 1.347
000022

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº1.347, de 12 de março de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 8º, o seguinte parágrafo:

"Art. 8º....
§ 2° Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido."

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei nº8.911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1.347
000023

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.347, de 12 de março de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º, já presente nas edições anteriores, fixa como limite de vencimentos para os servidores do Poder Executivo 80 % da remuneração do Ministro de Estado.

O limite anterior, fixado pela Lei nº 8.852/94, era de 90 %. A partir de março de 1995, quando se elevou a remuneração de Ministro de Estado para os atuais R$ 8.000, este teto (R$ 7.200) passou a ser considerado "excessivo".

A Constituição, no entanto, não autoriza este "subteto". já estabelece que ninguém pode ganhar mais do que o Ministro de Estado. Este deve ser o teto, e deve-se buscar meios de que seja efetivamente obedecido. Dentre estes meios, certamente não está o de tentar limitar, arbitrariamente, o montante a ser pago aos servidores públicos de apenas um dos Três Poderes, o que não apenas é discriminatório como impede que seja paga retribuição adequada aos servidores de mais elevadas qualificações e responsabilidades.

Por isso, propomos a supressão do dispositivo, mantendo-se, entretanto, até que uma discussão mais aprofundada seja feita, o teto de 90 % fixado pela Lei nº 8.852/94.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1.347
000024

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14/ 03/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	9º			

9 TEXTO

Suprimir o art. 9º do texto da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF. estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual maximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 10 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000025

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1347 DE 12 DE MARÇO DE 1996

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9, com a seguinte redação:

"Art. 9 - ....

"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento reremuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 10 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo 9, o que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput".

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art. 10 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

10 ASSINATURA

emenda2.doc

Maria Valadão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000026

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347 DE 12/03/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	10			

9 TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1347 DE 12 DE MARÇO DE 1996

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação.

"Art. 10 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela."

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 10 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 9, da Medida Provisória nº 1307 de 09 de fevereiro de 1996, visando submeter a RAV, exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

10 ASSINATURA

emenda1.doc

MP 1.347

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 14 / 03 / 96

2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.347/96

4 AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP nº 1.347/96

O art. 10, da MP nº 1.347/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art 10 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como *limite máximo, valor igual a doze vezes* o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 10, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

Brasília, 14 de março de 1996.

10 ASSINATURA

MP 1.347

000028

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.347, de 12 de março de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 para a seguinte:

"Art. 10. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Arrecadação e Fiscalização. GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão como limite máximo valor igual a 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

§ 1º. Aplica-se o disposto no "caput" à soma das Gratificações de Atividade e Gratificações de Desempenho e Produtividade, relativamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior que percebam ambas as vantagens, na data da publicação desta Lei.

§ 2º. Às categorias e servidores ocupantes de cargos efetivos de nível intermediário que percebam as vantagens de que trata o "caput" será atribuído, como limite máximo, valor igual a 45 % (quarenta e cinco por cento) do valor atribuído às categorias de nível superior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar duas situações problemáticas hoje existentes, no tocante às referidas vantagens:

a) permitir que seja fixado um limite uniforme às vantagens atribuídas às demais carreiras e categorias de nível superior que têm gratificações de desempenho e produtividade, cuja essência é similar às devidas às carreiras beneficiárias das vantagens referidas no "caput" do artigo;

b) uniformizar o limite máximo atribuível às categorias de nível intermediário em 45 % do máximo atribuído às de nível superior. No caso da RVSUSEP e RVCVM, este limite está fixado em Decreto, enquanto que, no caso dos TTN, por exemplo, o limite fixado em Decreto é de **30 %.**

Assim sendo, como medida de justiça e isonomia, impõem-se os ajustes propostos, dando a situações iguais tratamento igual e propiciando-se tratamento mais equânime às referidas categorias de servidores.

Sala das Sessões, 12/3/96

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1.347
000029
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.347, de 12 de março de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte.

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e da fundações publicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que será incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionário, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor.

§ 2º Uma vez incorporados, os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação, vedada sua conversão por parcelas equivalentes de cargo ou função de nível hierárquico diferente em decorrência de transformação do que tenha originado a incorporação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da própria Lei nº 8.911/94.

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não refletem tratamento isonômico. Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação **com base no nível do cargo equivalente** no Poder cedente. Isto significa, conforme o caso, a incorporação de uma gratificação de **valor inferior**, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência. A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

O segundo é o fato de que, diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 10 **permite, de forma ampla**, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo **incorporado seja transformado**. Ou seja: se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um

DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de **enriquecimento sem causa,** mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". O mais justo, portanto, é assegurar a atualização da gratificação incorporada pelo mesmo índice de aumento dado ao cargo que lhe deu origem, vedando-se as referidas "conversões" que contribuem para a instituição de distorções remuneratórias e privilégios sem explicação.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1.347
000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO	
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347, de 12 de março de 1996	
3 AUTOR		4 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		136

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA, 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

7 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.347/96:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

J U S T I F I C A T I V A

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização de tributos, contribuições sociais e outros créditos da União Federal.

Assim, a limitação em oito vezes, ao invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O interesse público recomenda o pagamento de doze vezes por representar um nível mais compatível com a relevância da função arrecadatória por eles desempenhada.

8 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000031

Prodasen

1 DATA: 14 / 03 / 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347 /96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 10 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

7 TEXTO

Dê-se nova redação do art. 10 da Medida Provisoria em epígrafe.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP. 1.347/96, objetivam estimular a produção dos sevidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

8 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000032

Prodasen

1 DATA: 14/ 03/ 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347/96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/02 ARTIGO: 10 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

7 TEXTO

O art. 10, da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" Art. 10 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore ", a gratificação de Estímulo á Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por vento (80%) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 10, ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz , técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000033

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 18/03/96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1347 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1

8 ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = R1307D.DOC)

Emenda a Medida Provisória nº 1347 /96 - página 1 de 1
Modifica-se o art. 10

Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 10 - A retribuição Adicional variável - RAV e o "pro labora", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000034

Prodasen

DATA: 18/03/96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1347 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO: 266

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1 / 1

ARTIGO: 10 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

(arquivo = R1307E.DOC)

Emenda a Medida Provisória nº 1347/96 - página 1 de 1
Modifica-se o art. 10

Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 10 - A retribuição Adicional variável - RAV e o "pro labora", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a dez vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores.

ASSINATURA: Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000035

Prodasen

1 DATA: 14/03/96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347/96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/01

7 ARTIGO: 10 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

O Artigo 10 da Medida Provisoria em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7 711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

9 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347

000036

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 14/03/96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347, de 12 de março de 1996

4 AUTOR: DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

5 Nº PRONTUÁRIO: 1867-3

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 10 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1.347/96:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, obedecerão exclusivamente os limites de vencimentos previstos no art. 9º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento do limite previsto no texto original da Medida Provisória, para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, constitui a desnaturação do objetivo pelo qual tais gratificações foram criadas. O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 9º desta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000037

Prodasen

1 DATA: 14/03/96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347, de 12 de março de 1996

3 AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

4 Nº PRONTUÁRIO: 136

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA:

7 ARTIGO: 10

8 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Inclua-se no art. 10 o seguinte parágrafo

Art.....

Parágrafo único. O "pro-labore" e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 9º desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

J U S T I F I C A T I V A

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas, pela Lei nº 7.711, de 22.12.88 como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. À fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no pro-labore e na RAV o seu caráter de incentivo estimulando os profissionais a superarem as metas arrecadatórias da Fazenda Nacional.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000038

Prodasen

1 DATA: 12/03/96

2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.347 de 12/03/96

3 AUTOR: Deputado: Régis de Oliveira

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/02

7 ARTIGO: Único

8 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Inclua-se no art.10 o seguinte parágrafo:

Art. 10 .....

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministrós da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado

JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art.5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:

"Art.5º..... ... .

§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art.37, item XI da Constituição Federal."

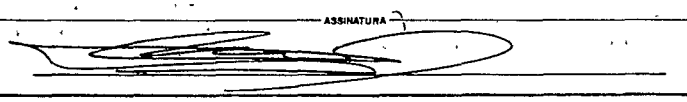
Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art.2º da Lei nº 8.852/94, conforme art.7º, in verbis: . . .

"Art.7º - Não se aplica o disposto no art.1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretando o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda.

Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.

10 ASSINATURA



MP 1.347

000039

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 12/03/96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.347 de 02/03/96

4 AUTOR: Deputado: Régis de Oliveira

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: | PARÁGRAFO: Único | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Inclua-se no art. o seguinte parágrafo:

Art.10 - .....

Parágrafo único- A Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerá o limite de onze vezes o maior vencimento básico da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, sempre que superadas as metas mensais de desempenho da Administração Tributária, estabelecidas pelo Ministro da Fazenda em regulamento.

JUSTIFICATIVA

As vantagens em epígrafe são relativas às atividades de fiscalização e arrecadação federal, tendo exercido papel fundamental como instrumento gerencial e de combate à sonegação.

A *Retribuição Adicional Variável foi instituída, limitada exclusivamente ao disposto* no art.37, inc.XII da Constituição e com objetivos preestabelecidos: ***variar de acordo com a eficiência da atividade fiscal e com a autogeração de recursos para seu pagamento.***

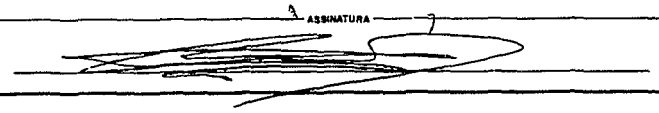
O pagamento da vantagem sempre está condicionado ao cumprimento de metas de arrecadação e fiscalização anualmente e à existência de recursos próprios para seu financiamento.

A limitação imposta pela referida Medida Provisória reduz em 28% o teto da RAV, uma vez que a MP 747/94, reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite para os vencimentos dos integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional o previsto pelo art. 2º da Lei 8.852/94 (atualmente 80% da remuneração do Ministro de Estado).

A referida emenda visa fazer retornar o caráter variável da vantagem, assim como incrementar a arrecadação federal, através do estímulo às atividades de fiscalização.

Todavia, o parágrafo proposto somente poderá ser aplicado caso sejam superadas as metas de arrecadação previstas no Orçamento Geral da União.

10 ASSINATURA



MP 1.347

000040

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.347, de 12 de março de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores.

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de **REVOGAR,** por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8.270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta, no artigo 12, uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art. 16 da MP, e, consequemente, que se suprima o referido dispositivo, que **tapa o sol com a peneira** e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1.347

000041

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.347, de 12 de março de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao "caput" do artigo 13 para a seguinte.

"Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a oitenta por cento do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiverem concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R$ 750 a R$ 3.000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas

individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA, GDP, GT, etc.). Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas **vencimentos** pela Lei nº 8.852/94), e não a **remuneração**. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Paulo Paim
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000042

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/ 03/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1347 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO IVANDRO CUNHA LIMA	134

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14	ÚNICO		

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 14, reordenando-se os demais artigos da Medida Provisória nº 1347 de 12 de março de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A convalidação de atos praticados com base em Medidas Provisórias é atribuição exclusiva do Congresso Nacional.

A correta prática legislativa, recomenda a análise de artigo por artigo a ser convalidado em plenário, e, não a convalidação indiscriminada de artigos e parágrafos referentes a assuntos distintos.

10 ASSINATURA

MP 1.347
000043
Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAM Nº
1.347, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 14.

JUSTIFICATIVA

Envolvendo questões pertinentes a direitos dos servidores públicos federais, a medida provisória sob emenda já teve tantas redações quanto edições, e já lá se vão onze meses. O resultado é a criação de um verdadeiro caos jurídico, cujos efeitos cabe exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 62 da Carta. É essencial, portanto, que se retire do texto da MP a confusa cláusula de convalidação contida no artigo emendado.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1996.

Deputado NELSON TRAD
PTB/MS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000044

Prodasen

1 DATA: 14/ 03/ 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347/96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/01

7 ARTIGO: 16 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

O art. 16 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação do § § 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os § § 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores Públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art.193 da Lei 8.112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudiciais à Administração Pública.

10 ASSINATURA

MP 1.347
000045

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347, de 12 de março de 1996.

PROPOSTA DE "EMENDA SUPRESSIVA":

Suprima-se o Art.16º, adequando os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO:

1° - A revogação dos parágrafos 1° e 2° do art. 78 da Lei n. 8112, de 1990, corresponde ao mesmo que condenar o servidor público a não gozar suas férias anuais pois, suprimindo-lhe o direito de converter em abono pecuniário a parcela de 1/3 das férias, este certamente não terá condições financeiras para viajar ou usufruir condignamente o período de descanso que, obrigatoriamente, inclui lazer, para si e sua família.

A permissão de converter 1/3 das férias em abono pecuniário é um direito originário do setor privado, consagrado pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, que foi conquistado pelos servidores públicos quando da edição da Lei 8112/90.

O gozo do período de férias sem direito ao lazer é mais estafante do que continuar trabalhando.

Em 1995 a inflação brasileira já ronda a casa dos 25%, para o ano de 1996 a expectativa do governo é de igual taxa inflacionária, ao passo que o índice de reajuste do funcionalismo público federal, a ser concedido em janeiro/96, foi anunciado em torno de 10%. Agora, vem o Governo excluir o direito do servidor converter em pecúnia parcela de suas férias, ora, tal medida é repulsiva, não podemos permitir que o servidor público seja massacrado e expiado, como vem sendo tratado pelo atual Governo Federal.

Entendo que o direito de conversão de 1/3 das férias do servidor público em abono pecuniário viabiliza, ainda que modicamente, um efetivo gozo de férias, mesmo que por um período menor, pois o que tem importância é a qualidade das férias gozadas e não a quantidade de dias parados.

2° - A revogação do art. 193 da Lei 8112, de dezembro de 1990, abaixo transcrito, é inadmissível.

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

§ 1°. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2°. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no Art. 192, bem como a incorporação de que trata o Art. 62 ressalvado o direito de opção."

Como se vê, este artigo é de inteira justiça à já sofrida categoria dos funcionários públicos.

Este artigo, nada mais estabelece do que a justiça em sua exata proporção aos funcionários públicos que dedicaram toda a sua vida útil a serviço da Nação Brasileira, constituindo-se em intocável patrimônio desta dedicada e mal remunerada categoria.

O Art. 62 da Constituição Brasileira, que respalda a edição de medidas provisórias, estabelece:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo

submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.".

Portanto não existe nenhum dispositivo no texto do Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, que seja susceptível de ser objeto de medida provisória, nada justifica tal procedimento por parte do Governo Federal, pois, em hipótese nenhuma, a extinção brutal de direitos de uma categoria profissional pode ser enquadrada como "de relevância e urgência".

É de suma importância ressaltar que quando da sanção, pelo Presidente da República, do projeto de lei que deu origem à Lei nº 8.112, de 1990, o Art. 193 foi vetado, tendo o Congresso Nacional derrubado o veto, mantendo o texto original da Lei.

Diante de tais circunstâncias é inadmissível que o Governo Federal, usando da faculdade constitucional de editar medidas provisórias, em caso de "relevância e urgência", venha extinguir um artigo que, além de fazer justiça e se integrar ao patrimônio do servidor público, já fora objeto de derrubada de veto presidencial, por parte do Congresso Nacional.

A extinção do Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, por via de edição de medida provisória, chega a ser um acinte ao Congresso Nacional.

Proponho que qualquer mudança neste dispositivo legal seja objeto de projeto de lei, com a participação democrática das partes envolvidas.

3º - A revogação dos arts. 5º e 6º da Lei n. 8911, de 11 de julho de 1994, implica retirar a exclusividade do servidor ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, à designação para as funções de direção, chefia e assessoramento.

Caso prospere a modificação proposta o gerenciamento do setor público federal cairá, em quase sua totalidade, em mãos de pessoas que não são ocupantes de cargos efetivos, gerando sempre uma situação de descontinuidade da administração pública, vez que a cada mudança de administrador ocorreria, fatalmente, as mudanças das chefias sob sua responsabilidade e ainda, o que é pior, as funções de direção, chefia e assessoramento seriam exercidas por pessoas sem compromissos para com o serviço público, pois estas, em sua maioria, adviriam do setor privado e para lá retornariam.

Os artigos 5º e 6º da Lei 8911, que esta Medida Provisória pretende revogar, visam proteger o patrimônio público e ao mesmo tempo fazer justiça ao servidor de carreira.

A mudança ora proposta é totalmente descabida, não sendo de interesse do erário nem do servidor público.

Sala das Comissões, em 14 de março de 1996.

Deputado NILSON GIBSON

MP 1.347

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13·

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1347/96 a expressão "os parágrafos 1º e 2º do art. 78".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato, tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Cumpre analisar primeiramente a natureza jurídica do benefício que ora se pretende extinguir, o abono de férias instituído pela Lei 8.112/90 tem caráter de natureza essencialmente assistencial.

A natureza assistencial do abono de férias exprime-se pela situação de precariedade de recursos do servidor público que, não ocasionalmente, vê-se obrigado a dispor de parte de suas férias para suprir deficiências salariais a que é submetido em face da política salarial retrátil imposta pelo Governo Federal. Tal aspecto social justifica plenamente a sua existência, sob os mesmos fundamentos que justificaram sua criação para todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos.

Obviamente, o servidor que espontaneamente dispõe de parte de suas férias, as quais poderiam ser integralmente usadas para descanso e gozo com sua família, o faz por absoluta necessidade de recompor sua estabilidade econômica, geralmente abalada por despesas inadiáveis como moradia, educação, transporte, alimentação, e, infelizmente, saldar suas dívidas contraídas ao longo do ano para obtenção das necessidades básicas.

O benefício em tela, como demonstrado, tanto traz vantagens para a Administração quanto para seus servidores. A extinção do mesmo só à Administração interessa, tão somente por argumento de natureza essencialmente política. A Administração, deixando de permitir a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, reserva esta dotação para empregá-la em atividade que não expressa o interesse público da sociedade, mas o de grupos empresariais privados que constantemente recorrem aos cofres públicos para estabilizar seus balanços financeiros.

Assim, o Governo Federal desvia recursos destinados a áreas prioritárias para avalizar a incompetência administrativa e gerencial dos banqueiros. Prefere socorrer o banqueiro inadimplente aos servidor público, numa flagrante agressão a um direito que se constitucionalmente não é adquirido, o é social e assistencialmente.

O Governo está tão acostumado a elaborar medidas e remetê-las irresponsavelmente ao Congresso, que sequer fala sobre este assunto na sua exposição de motivos. O que nos leva a concluir que o próprio Governo não encontrou argumentos suficientes a uma fundamentação que justificasse tal medida.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado HILÁRIO COIMBRA
PTB-PA

MP 1.347

000047

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1347/96, a expressão "e o art. 193".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, no mínimo, de desrespeito à manifesta opinião da maioria absoluta dos representantes do povo e dos Estados, eleitos para a elaboração de leis.

Essa matéria - Lei 8.911 - passou por inúmeras discussões nas duas Casas do Legislativo até sua aprovação pelos parlamentares componentes da legislatura 86/90.

Vetada pelo Executivo, foi novamente submetida à apreciação dos parlamentares da legislatura 91/94 (sabe-se que houve uma renovação de mais de 50% da composição das duas Casas).

Esses parlamentares rejeitaram o veto por maioria qualificada. Portanto, manifestaram-se a favor da manutenção do art. 193 a maioria dos deputados (representantes do povo) e dos senadores (representantes dos Estados da Federação).

O Executivo, num resquício de poder absoluto, através da Medida Provisória que tem força de lei a partir de sua publicação, num ato de autoritarismo, revoga um artigo que, pelos meios democráticos da discussão no Parlamento, não havia conseguido eliminar.

É um desrespeito, uma afronta ao Legislativo e demonstra mais uma vez, de modo muito claro, a necessidade de se regulamentar a edição de medidas provisórias, a fim de se evitar essa usurpação manifestamente ditatorial do poder de fazer leis.

Pode-se fazer essa afirmativa porque o Governo, mesmo tendo ampla maioria no Parlamento, não dá quorum para que o assunto seja debatido e votado. Limita-se a manter sua base de apoio fora das sessões do Congresso a fim de poder reeditar continuamente suas Medidas Provisórias, fazendo leis numa forma ditatorial.

A revogação desse artigo atinge frontalmente os servidores públicos que vêm sendo vítimas de um verdadeiro massacre por parte do Executivo. A revogação desse direito representa uma ínfima vantagem para o Tesouro, que certamente será utilizada, não para financiar escolas, atendimento médico, etc, mas para acudir banqueiros incompetentes que são socorridos por um Banco Central criminosamente omisso.

Aliás, essa medida deveria fazer parte da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para que o assunto - Administração Pública - fosse tratado seriamente de modo global e não através de penduricalhos que nada têm de urgentes ou relevantes.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado HILÁRIO COIMBRA
PTB-PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000048
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12 / 03/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347 DE 12/03/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	16			

9 TEXTO

Suprima-se, no art 16, a revogação dos parágrafos 1° e 2°, do art. 78, da lei 8112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições, mediante acréscimo de um artigo, na seguinte forma:

"Art. Fica restabelecido o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 78, da lei n° 8112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros a partir de 25 de novembro de 1995."

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.

10 ASSINATURA

a978 doc

MP 1.347

000049

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1347/96
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória nº 1347, de 12 de março de 1996.

JUSTIFICATIVA

O artigo, que é inovação na reedição das medidas provisórias que antecederam a presente, sobre o mesmo assunto, que vem ocorrendo desde o início do corrente ano.

Retira o direito do servidor público a faculdade de converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário. A medida editada pelo Governo irá prejudicar os servidores que, habitualmente, usam esta conversão como único meio para o financiamento das suas férias.

Igualmente, no momento em que o Governo quer valorizar o Servidor Público, abre as portas para que qualquer cidadão possa ocupar qualquer cargo de confiança por menor que seja, eliminando a reserva de 60 % existente para provimento exclusivo dos servidores concursados.

Mais uma vez nota-se que o Governo de forma obscura, lança no Legislativo, dispositivo legal altamente prejudicial a classe dos Servidores Públicos, o que me leva a propor a supressão do artigo.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1996.

Deputado ADYLSON MOTTA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347

000050

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1,347/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	16			

TEXTO

Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniário " de férias é uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT) para todos os trabalhadores (art. 143 da CLT), sendo prejudicial retirá-lo.

A revogação dos artigos 5 ° e 6° da Lei n ° 8.911, de 11 de julho de 1994, é desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor público e afastam o clientelismo no Serviço Público, objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000051

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 14 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.347/96

4 AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.347/96

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - Revogam-se os arts. 5° e 6° da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1° e 2° do art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, traria prejuízos incalculáveis para o servidor, além de ser discriminativo em relação aos demais trabalhadores do país. Note-se que a grande maioria dos servidores optam pelo abono pecuniário (venda de 10 dias de férias) para conseguir recursos no sentido de proporcionar um pouco de lazer aos seus familiares.

Já o art. 193 deve ser suprimido desse artigo face modificação proposta ao art. 1° da presente MP.

Brasília, 14 de março de 1996

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000052

Prodasen

1 DATA: 14 / 03 / 96

2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.347/96

3 AUTOR: DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 7 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

Emenda à MP nº 1.347/96

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:
Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias conseqüências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art. 193 da Lei 8.112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupa-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.

Brasília, 14 de março de 1996

10 ASSINATURA

MP 1.347
000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 14 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347, de 12 de março de 1995

4 AUTOR: DEPUTADO HERMES PARCIANELLO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: | 8 ARTIGO: 16 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprime-se do artigo 16 da Medida Provisória nº1347/95 a expressão

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8 112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniário A manutenção do abono pecuniário é demandada pelo interesse da Administração Pública, a fim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um período mais prolongado, por ocasião das férias
O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se considerarmos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quador de funcionários, a conversão de férias em abono é essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos
Ademais, o direito ao abono pecuniário não é privilégio do servidor público, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicável aos empregados das entidades privadas

10 ASSINATURA

MP 1.347
000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 14/ 03/ 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1347 DE 12 DE MARÇO DE 1996

4 AUTOR: DEPUTADO IVANDRO CUNHA LIMA

5 Nº PRONTUÁRIO: 134

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1 | 8 ARTIGO: 16 | PARÁGRAFO: ÚNICO | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 16, da Medida Provisória nº 1347 de 12 de março de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O caráter discriminatório adotado pelo Governo Federal em relação às férias dos servidores públicos, se comparadas às de outros trabalhadores. Pois, extingue o direito dos servidores públicos em transformar o terço de férias em pecúnio, deteriorando desta forma seu orçamento, no importante e necessário período de férias.

10 ASSINATURA

MP 1.347

000055

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.347, de 12 de março de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 16, a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos do art. 78 da Lei nº 8.112 que são revogados pelo art. 16 dizem respeito a um dos direitos mais elementares assegurados pelo Estatuto dos Servidores. o direito de a administração e o servidor público, respeitado o interesse de ambos, reduzirem o período de férias de 30 dias para 20 dias, mediante a conversão em abono pecuniário de um terço das férias.

Este direito tem sua origem na orbita da CLT. e com teor idêntico que se acha albergado no art. 143 da CLT, desde 1942.

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.112, que no entanto preve a interrupção das férias por superior interesse público. Ora, a venda de um terço das férias deve, como todo ato da administração, atender ao interesse público. Proibi-la significa tolher o direito do servidor e da administração de, no interesse do público, assegurarem melhores condições de atendimento nas repartições, especialmente naquelas em que há carência de pessoal, por meio deste instrumento.

Não se argumente que há abusos que desmerecem o instituto: ***abusus non tollit usum.*** O abuso não tolhe o uso, quando o uso pode ser devidamente regulado e controlado por quem concede o direito, ou seja, a chefia imediata que afere a necessidade ou não da conversão de um terço de férias.

Além disso, a medida vem no sentido de mais uma vez prejudicar, sem aviso prévio, os servidores que já haviam programado suas férias para período próximo, contando com o reforço financeiro do abono pecuniário, numa fase em que os salários e remunerações acham-se defasados pela corrosão inflacionária não reposta desde 1993.

Mais ainda, é absolutamente incorente com a premissa adotada pelo Sr. Ministro da Adminsitração de *unificar* os mercados de trabalho. O que faz, no caso, é distanciar os mercados, em prejuízo do servidor. Aliás, isto já não é novidade, pois em todas as reformas recentes tem se sobressaído a tendência a retirar-se direitos do servidor, como denota a proposta de quebra da estabilidade, do fim da aposentadoria com proventos integrais e o adiamento da data de pagamento.

Por tudo isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à conversão de um terço das férias.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1.347
000056

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
13/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1 347

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE**	019

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	16			

TEXTO

Suprima-se do art. 16 a expressão·

"os §§ 1° e 2° do art 78 e"

JUSTIFICATIVA

As férias anuais são um direito social e um benefício para a saúde física e mental do trabalhador e para segurança e qualidade do trabalho.

Em princípio devem ser de 30 dias por ano. Entretanto, no Brasil, os baixos salários, praticamente inviabilizam que o trabalhador goze deste benefício, pois seu orçamento mensal, não lhe permite nenhuma folga para novas despesas. Daí, ter surgido a figura do abono pecuniário que atinge todos os trabalhadores, permitindo que 1/3 das férias possam ser convertidos em dinheiro. Tal expediente, possibilita que o trabalhador, reunindo este recurso com o do valor de pelo menos 1/3 a mais do salário, conforme disposto no inciso XVII do art 7° da Constituição Federal, possa de fato tirar 20 dias de férias por ano.

Por estas razões, é profundamente discriminatório e injusto retirar-se este direito do servidor público.

Ademais, neste ano e em 1994, milhares de servidores já fizeram uso do benefício, sendo indevido, injusto e discriminatório que os demais servidores não possam usufruir do direito que beneficiou outros colegas.

ASSINATURA

MP 1.347

000057

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347, DE 13 DE MARÇO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se, do art. 16, as referências alusivas aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, dando-se ao referido artigo a seguinte redação:

"Art. 16 Revogam-se os art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994".

JUSTIFICAÇÃO

A conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, ao par de se constituir parcela remuneratória, está consagrada na cultural nacional, eis que praticada por décadas, ante sua previsão na legislação trabalhista, razão pela qual foi estendida não apenas aos servidores civis, como também aos militares.

Logo, sua supressão para somente os servidores civis, além de injusta e inaceitável, mostra-se eivada de flagrante vício de inconstitucionalidade, pois, de um lado, agride o instituto da isonomia ao tratar diferentemente situações jurídicas semelhantes, traduzido na manutenção para os trabalhadores em geral e servidores militares e, de outro, ofende os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, em face do já transcorrido prazo de 60 (sessenta) para o requerimento de sua conversão.

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

MP 1.347
000058
Prodasen

Emenda à Medida Provisóri

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 16, da Medida Provisória nº 1.268, a seguinte redação:

" Art. 16 Revogam-se o art. 193 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em tela revoga, em seu art. 16, *dispositivos que facultam ao servidor a conversão de 1/3 das férias em* abono pecuniário.

Após cinco anos de vigência, a referida conversão passa a incorporar-se às expectativas de remuneração do servidor, valendo, inclusive, como reforço orçamentário ao próprio gozo das férias.

A cessação desse direito constitui-se em desconhecimento acerca da realidade social do servidor público brasileiro, premido por *dificuldades financeiras, por contenções salariais e por uma profunda* incerteza quanto a seu futuro.

Sala das Sessões, março de 1996.

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 1.347
000059
Prodasen

Emenda à Medida Provisória nº

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

Dê-se ao art. 16, da Medida Provisória nº 1.268, a seguinte redação:

" Art. 16 Fica a critério da Administração a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A nossa emenda tem por objetivo fazer justiça aos Funcionários Públicos, que com o sacrifício de 1/3 do período de suas férias recebem um pouco mais para equilibrar o orçamento doméstico. Ademais, há que se ressaltar que o princípio de conversão de férias é oriundo da legislação trabalhista e não se trata de um benefício da administração e sim da abdicação de um direito por conversão pecuniária, atendendo plenamente os interesses tanto do empregado, como do empregador.

A conversão dos 10 dias de férias do Servidor Público pode, da mesma forma, ser de grande valia para a administração, que por muitas das vezes necessita dos serviços de seus servidores com interrupções menores, para atender objetivos maiores do interesse público geral.

A proibição pura e simples não dá flexibilidade ao administrador público, que por muitas vezes, a exemplo da iniciativa privada, não pode permitir que determinados processos sofram solução de continuidade.

Sala das Sessões, março de 1996.

Senador LUCIO ALCÂNTARA

EMMP1347.DOC

MP 1.347

000060

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.347, de 12 de março de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância:

a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados **de livre nomeação e exoneração,** cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade.

b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20.000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público. Destes, cerca de 4.000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o *ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que* permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis *ad nutum.*

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art. 11, propomos a manutenção da revogação do art. 7º da Lei nº 8.270/91, pelos motivos já expendidos.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Paulo Paim
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000061
Prodasen

1 DATA: 18/03/96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1347 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 2

8 ARTIGO: 16 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

(arquivo = RI307C.DOC)
- página 1 de 2

Emenda a Medida Provisória nº 1347/96
Modifica-se o art. 16

Dê-se ao art. 16 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 16 - Revogam-se a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 1994.

Justificação

O obejto desta emenda é suprimir do texto a revogação que esta Medida Provisória impôs aos §§ 1° e 2° do art. 78 da Lei n° 8.112/90. resgatando o direito à conversão de um terço das férias em pecúnia. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95. quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa. afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irrepráveis ao direito e aos princípios constitucionais.

Não podemos deixar de protestar contra o uso de Medida Provisória para revogar dispositivos legais, em especial direitos. Mesmo que não confirmada por Lei de Conversão, neste caso o revogação do art. 78 causará prejuízos irreparáveis, para os que forem impedidos de usufruir do direito de conversão em pecúnia das férias.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei n° 8.112/90, e a Lei n° 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3° da Lei n° 8.911, de 1994.

Contudo, sem que qualquer justificativa fosse apresentada, esta MP, numa inovação não contida na MP 1.160, revogou mais um direito dos servidores públicos.

Por inspiração do texto da CLT, foi introduzido no RJU o art. 78 que dispõe sobre a faculdade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias. O texto da CLT declara inclusive que apenas o instituto das férias coletivas impede o usufruto deste direito.

É claramente mais uma discriminação promovida contra os servidores públicos.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, não estão previstas as ressalvas para os servidores que já concluíram o período aquisitivo e que estariam em gozo de férias em dezembro do corrente ou sequer para aqueles que já protocolaram solicitação de férias, optando pela conversão.

Por se tratar de mais uma investida contra os servidores, que já veêm ameaçados muitos outros direitos, inclusive da negociação da próxima data-base. propomos que o art. 78 da Lei n° 8.112, de 1990 não seja revogado, com a aprovação desta emenda.

10 ASSINATURA

MP 1.347

000062

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO Prodasen ÓRIA N° 1.347, DE 1996

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.347, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis n°s 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito de conversão de 1/3 das férias em pecúnia é prerrogativa assegurada universalmente aos trabalhadores. Suprimir essa vantagem do servidor público, justamente em período que se aproxima dos meses tradicionais de férias (dezembro e janeiro), por meio de medida provisória, é uma atitude descabida, que deve merecer o mais amplo repúdio por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1996.

Deputado HILÁRIO COIMBRA
PTB-PA

MP 1.347
000063

Prodasen

Data:13/03/95	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1347 de 12 de março 1996
Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	Nº Prontuário:

☐ Supressiva	☐ Substutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substutiva Global

Página 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso.	Alínea:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo.
"Art A União reconhecerá, para os fins deste artigo, o tempo de serviço prestado por servidor federal aos governos estaduais municipais e do Distrito Federal, desde que haja reciprocidade de tratamento relativamente aos servidores cedidos ao Governo Federal por essa Unidades da Federação."

JUSTIFICATIVA

Objetiva corrigir grande disfunção que prejudica os servidores públicos quando no desempenho de funções em outros níveis de governo.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000064

Prodasen

1 DATA: 14/03/96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347/96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/03

7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles *percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à* Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da *norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços* de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, *viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito)* funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.347
000065
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP 1347/96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	***Nº Prontuário:*** *182*

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	1º			

Suprima-se, no art. 1º, a revogação dos §§ 1º e 2º, do art 78, da Lei nº 8 112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições, mediante acréscimo de artigo, onde couber, na seguinte forma

"Art Fica restabelecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 78, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros a partir de 25 de novembro de 1995 "

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), determinada pela Constituição (art 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita a matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefícios da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo)

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória e aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado as situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória. Estas as razões que fundamentam a Emenda

Assinatura:
1347.sam

MP 1.347
000066

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347, de 12 de março de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo.

Art. .... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entando, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispostivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8 911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Paulo Paim
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp 1.347
000067

Prodasen

2 DATA: 18 /03 / 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1347, de 13.03.1996

4 AUTOR: SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.347, de 13 de março de 1996, os seguintes artigos:

"Art. - Os cargos ou empregos permanentes ocupados por servidores que tiveram seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal, e em exercício na data desta Medida Provisória, serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978.

§ 1º. Os servidores a que se refere este artigo serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos anteriormente ocupados na data de reconhecimento do vínculo, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

§ 2º. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão posicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no cargo ou emprego anteriormente ocupado.

Art. Na hipótese de os servidores de que trata o artigo anterior estarem percebendo vencimentos superiores ao vencimento do padrão alcançado, de acordo com o § 2º do citado artigo, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal, nominalmente identificada, e em valor fixo.

§ 1º. Os servidores beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, originários de empresa pública ou sociedade de economia mista, readmitidos na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em efetivo exercício na data desta medida provisória, terão seus vencimentos fixados com base no último salário percebido no emprego anterior, corrigidos pelos índices do serviço público na data de sua lotação.

§ 2º. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando houver reajustamento de tabelas ou promoção do servidor e não servirão de base de cálculo para adicionais e gratificações.

JUSTIFICATIVA

Servidores que tiveram seus vínculos reconhecidos com a União e servidores readmitidos pela Portaria nº 237, de 21 de dezembro de 1994, do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA, estes últimos alcançados pela Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ainda não tiveram a sua situação funcional

plenamente regularizada, embora constem da folha de pagamento, percebendo salários registrados em contracheques emitidos pelo MAARA, com recursos previstos no Orçamento Geral da União, com matrículas no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE e amparados pela Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único - RJU).

Ao contrário das expectativas geradas pelos dispositivos legais vigentes às épocas do reconhecimento de vínculo e da readmissão (medidas Provisórias nºs 747 e 805), o enquadramento desses servidores, levado a efeito pela área competente do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, não tomou por base nenhum instrumental normativo da espécie, de vez que os citados servidores foram posicionados na referência inicial, independente do tempo de serviço e não foram incluídos nas carreiras específicas do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos - PCC (Lei 5.645/70), o que vem impondo severos prejuízos à coletividade usuária e beneficiária dos serviços prestados pelo MAARA, em especial nas áreas de Fiscalização e Assistência Técnica e Extensão Rural, fatos que justificam as emendas propostas.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	016, 019, 028.
Deputado DOMINGOS DUTRA	001, 002, 007, 011, 012, 017, 020, 025, 026, 027, 029, 030, 031.
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	003, 004, 005, 006, 008, 009, 010, 013, 014, 015, 018, 021, 022, 023, 024, 032, 033.
Senador PEDRO SIMON	035.
Deputado RUBEM MEDINA	034.

MP 1.348

000001

Prodasen

Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende."

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja o Min. do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.348
000002

Prodasen

Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - os órgãos setoriais de controle interno.
a) dos órgãos da Presidência da República;
b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;
III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar à autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação excetua os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensível - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Sala das Sessões, 13/3/96

DEP. DOMINGOS DUTRA.
PT/MA

MP 1.348

000003

Prodasen

Data: 12/03/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1.348

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: I	Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
I - As unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno dos Ministérios Civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores;"

JUSTIFICATIVA

Inclusão da palava "sistema" no inciso, em virtude da necessidade de adequar a terminologia deste dispositivo à adotada na ementa da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348
000004

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1.348

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Dê-se ao inciso II do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
II - As unidades regionais de Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle; "

JUSTIFICATIVA

Inclusão da palavra "sistema" no inciso, em virtude da necessidade de adequar a terminologia deste dispositivo à adotada na ementa da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348

000005

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1 348

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 6º	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º (...)
Parágrafo Único. Os representantes do Tesouro Nacional nos Conselhos Fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada."

JUSTIFICATIVA

A supressão da palavra "fiscalização" justifica-se pelo fato de que apenas aos servidores em exercício na área de auditoria aplica-se a restrição deste dispositivo, em face de os mesmos emitirem manifestação nos processos de tomada de contas, tanto quanto os Conselhos Fiscais.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348

000006

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1.348

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso: IV	Alínea:

Dê-se ao inciso IV do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º (...)
IV - Estabelecer normas e critérios para a utilização dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICATIVA

O termo "Definir" é menos consistente que "Estabelecer" e este traduz com mais clareza a competência do Conselho.
A inclusão da palavra "critérios" justifica-se em razão de não ser apenas por meio de normas que o Conselho disciplinará a questão relativa aos recursos humanos e quanto à substituição de "distribuição" por "utilização" decorre do fato de ser o segundo termo muito mais abrangente que o primeiro, pois, inclusive, "distribuição" está contida em "utilização".

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348
000007

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 8º, parágrafo único a seguinte redação.

"Art. 8º...
Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade."

JUSTIFICACÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.348

000008

Prodasen

Data: 12/03/96 | Proposição: Medida Provisória nº 1.348

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | Nº Prontuário: 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso: I	Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º (...)
I - Realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos;"

JUSTIFICATIVA

A matéria "sistema orçamentário" oferece maior amplitude de sentido, uma vez que "execução orçamentária" disciplina tão-somente a realização de despesas.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348

000009

Prodasen

Data: 12/03/96 | Proposição: Medida Provisória nº 1.348

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | Nº Prontuário: 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Dê-se ao inciso II do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º (...)
II - Promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão."

JUSTIFICATIVA

O sentido que se quer imprimir ao dispositivo é de expedir norma, e não de regularizar. Assim, há que se substituir a expressão "normalização" por "normatização".

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348

000010

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1.348

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso: XV	Alínea:

Dê-se ao inciso XV do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º (...)
XV - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;"

JUSTIFICATIVA

A redação proposta coaduna-se com o disposto no art. 2º, inciso I, da própria MP e também atende ao previsto no artigo 74, inciso I, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348

000011

Prodasen

Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos parágrafos 1º e 5º do art. 11, a seguinte redação.

"Art. 11. ...

§ 1º. Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:

I - os órgãos especificos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento,

II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República,

V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais,

VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Admininistração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICACÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE. Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc. E da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, analise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental. Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.348

000012

Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 13. Os cargos permanentes das carreirasde Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não devem ser entendidos como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº. 7.834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito. Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min. da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento. A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explítica a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.348

000013

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/96	Proposição: Medida Provisória nº 1.348
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	Nº Prontuário: 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso: I	Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

I - Responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por Conselho de Contas de Município;"

JUSTIFICATIVA

A fim de manter a uniformidade da forma de apresentação do dispositivo, que apresenta "Estado" e "Município" no singular.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348

000014

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/96	Proposição: Medida Provisória nº 1.348
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	Nº Prontuário: 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Dê-se ao inciso II do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

II - Punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta segue a linha de redação do inciso I, propõe-se a substituição de "esfera administrativa" por "âmbito administrativo" para evitar a repetição do termo esfera.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348
000015

Prodasen

Data: 12/03/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1.348

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 15	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 (...)
Parágrafo Único - As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos poderes da União, bem como de membros de comissões de licitação."

JUSTIFICATIVA

As nomeações são "de membros" e não "para os membros".

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1348/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [X] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 16 a presente redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República, dentre os servidores da Carreira de Finanças e Controle, para um mandato de 2 (dois) anos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o duplo escopo de, por um lado, privilegiar o mérito e assegurar a imparcialidade no desempenho de relevadas atribuições de controle do gasto público por servidor de carreira, especialista e desvinculado de interesses privados.

Entendemos que o Governo Federal não pode ser surpreendido por mais um caso de relação espúria entre o setor público e o setor privado ainda mais quando se trata do cargo de Secretário Federal de Controle.

De outro lado, ao estabelecer prazo determinado para o exercício do cargo, pretende a emenda reforçar o atributo da imparcialidade e independência do Secretário federal de Controle que, ao longo do seu mandato, livre das pressões dos superiores hierárquicos, poderá funcionar como um efetivo ***ombudsmann*** da cidadania.

Assinatura:
1348_1.sam

MP 1.348

000017

Prodasen

Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.
§ 1°. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da Repúlica submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.
§ 2°. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4°, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de **cargo** comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 13/3/96

DEP DOMINGOS DUTRA
PT/MA

MP 1.348

000018

Prodasen

Data: 12/03/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1.348

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao caput do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - Os Secretários Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

As duas Secretarias integram o Sistema de Controle Interno; sendo assim, o dispositivo pode ter como destinatários os dois cargos, conforme proposto acima.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1348/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ]	Supressiva	2 [ ]	Substitutiva	3 [X]	Modificativa	4 [ ]	Aditiva	5 [ ]	Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 17	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória.

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que. em face da relevância dos cargos em questão, a Medida Provisória deva efetivar a faculdade constitucionalmente assegurada ao Poder Público de prever que certos cargos em comissão serão providos por servidores de carreira.

Assinatura:
1348.sam

MP 1.348

000020

Prodasen

Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, do Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94 indicam o caminho. é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.348

000021

Prodasen

Data: 12/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1.348
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 18	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao caput do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Observadas as disposições contidas no artigo 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer: ..."

JUSTIFICATIVA

A boa técnica redacional desaconselha o uso do termo "além" em início de parágrafo, desvinculado, portanto, de um texto anterior, por ter o vocábulo o sentido de acrescer.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348

000022

Prodasen

Data: 12/03/96

Proposição: Medida Provisória nº 1.348

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº Prontuário: 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 19	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 19 a seguinte redação:
"Art. 19 - (...)
2º - O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata."

JUSTIFICATIVA

Substituição da expressão "que exerce" por "exercendo", com sentido mais dinâmico. A expressão "pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização" foi trazida para mais próximo de "dados e informações" por ser complemento nominal destes termos e, na versão anterior, mais próximo de "funções" prejudicava a clareza.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348

000023

Prodasen

Data: 12/03/96 | Proposição: Medida Provisória nº 1.348

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | Nº Prontuário: 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 19	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - (...)
1º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio."

JUSTIFICATIVA

No parágrafo acima "no" é igual a "em + o" e, nesse caso, é dispensável o uso do artigo, que empobrece a redação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348

000024

Prodasen

Data: 12/03/96 | Proposição: Medida Provisória nº 1.348

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | Nº Prontuário: 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 21	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao caput do art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 - Aos dirigentes das unidades setoriais, seccionais e regionais da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do orçamento geral da União."

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta deve-se ao fato de que quem exerce atribuições não são as unidades e sim os agentes e, nesse caso, a competência é dos dirigentes das unidades setoriais, seccionais e regionais.
A supressão do termo "fundamentada" justifica-se em razão de ser redundante dizer-se "representação fundamentada", pois, representação significa "exposição escrita de motivos" o que por si só atende a idéia de "fundamentada".

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348
000025
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória n" 1.348, de 12 de março de 1996

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 25, a seguinte redação:

"Art. 25. Ficam transferidos para o Ministerio do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.
§ 1°. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.
§ 2°. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

JUSTIFICACÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este orgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em consequência, é necessário

atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.348
000026
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória n" 1.348, de 12 de março de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação.

"Art. 26. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretariá Federal de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 27, promovendo a transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista deste novembro de 1992, pela Lei n° 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.348
000027
Prodasen

Medida Provisória n" 1.348, de 12 de março de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 27

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano.

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.348
000028
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1348/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa 4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 35	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o art. 35 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Há que se evitar soluções paliativas. Se há carência de especialistas de nível médio na carreira, realize-se concurso para Técnico de Finanças e Controle.

Assinatura:
1348_2.sam

MP 1.348
000029
Prodasen

Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICACÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma continua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.348

000030

Medida Provisória n" 1.348, de 12 de março de 1996

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A Gratificação de Desempenho e Produtividade devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei, atribuída mediante a aferição do desempenho individual, setorial e global, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, observará o limite estabelecido para as vantagens de que tratam o art. 1° da Lei n° 8.477, de 29 de outubro de 1992, valendo cada ponto 0,0477 % deste limite, a partir de 1° de fevereiro de 1995, e o disposto no art. 1° da Lei n° 8.852, de 21 de dezembro de 1992.

§ 1°. A partir da instituição do limite a que refere este artigo, cessará a percepção, pelos servidores referidos no "caput", da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 28 de agosto,de 1992, bem assim da Gratificação de que trata o art. 7° da Lei n° 8.538, de 31 de dezembro de 1992.

§ 2°. A Gratificação de Desempenho e Produtividade calculada na forma prevista no "caput" deste artigo será devida no percentual de 50 % (cinquenta por cento) do seu limite máximo até a regulamentação referida no "caput"."

JUSTIFICATIVA

Ao editar a Medida Provisória n° 480, da qual a presente é reedição, o Poder Executivo assumiu, na Exposição de Motivos que a acompanha, o compromisso de promover, por meio de Medida Provisória, até novembro de 1994, melhoria salarial para os servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos" com base em critérios de estímulo à produtividade e o desempenho.

O compromisso, bem como a edição da própria Medida Provisória, que reestrutura os sistemas de planejamento, orçamento e controle interno, resultou de demoradas e desgastantes negociações entre os servidores e o Governo, tendo sido assumido após o encerramento de uma greve que mobilizou os servidores durante mais de 40 dias. Todavia, vencido o prazo, somente em dezembro de 1994 foi editada a Medida Provisória que instituiu a Gratificação de Desempenho e Produtividade, cujo valor fixado, no entanto, não é suficiente para resolver o problema a que se destina.

Em face disso, os setores de planejamento, políticas públicas, orçamento e finanças e controle, considerados estratégicos para o bom funcionamento e para a capacidade de gestão do Estado, vão sofrendo esvaziamento e sucateamento acelerado: técnicos qualificados e experientes, mas cujos salários estão aviltados, vão abandonando o serviço público, ou transferindo-se para outros órgãos - inclusive no Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União - em busca de remuneração digna.

A fim de que se impeça o agravamento deste quadro, é relevante rever os valores fixados para a GDP, atribuindo-se ao Poder Executivo condições para que, de imediato, atenda ao que a greve recém-encerrada reivindicava, instituindo mecanismos de retribuição adequados aos servidores encarregados da gestão, do planejamento e do controle dos gastos públicos, equiparando suas remunerações às atribuídas aos servidores encarregados da arrecadação de tributos e contribuições, por meio vantagens isonômicas atribuídas em função do desempenho, como declara a Exposição de Motivos da MP 480.

Sala das Sessões, 13/3/96 Deputado Domingos Dutra PT/MA

MP 1.348

000031

Medida Provisória n" 1.348, de 12 de março de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art . As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo.

ANEXO.

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	--	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	--		V
--		VI	--		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equívocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei ° 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei n° 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão". Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC. No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.348

000032

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1.348
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário: 0247**

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☐ Modificativa 4☒ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O exercício de cargos e funções de confiança, em órgãos e entidades da Administração Federal, pelos servidores referidos nos artigos 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICATIVA

Ao se definir o exercício dos servidores, artigos 12 e 13, cujos cargos integram os sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação não deve ser entendido como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional.

Existem hoje servidores desses segmentos em atividades fora dos sistemas citados e portanto devem ser preservados os seus direitos previstos na Lei nº 8.112/90, razão pela qual apresento a presente emenda.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.348

000033

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1.348
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário: 0247**

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☐ Modificativa 4☒ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os Ministérios ficam autorizados a incluir em sua programação despesas de pessoal relacionadas com deslocamentos, treinamentos e capacitação, pertinentes às atividades específicas de controle interno e com o objetivo de melhorar o desempenho profissional dos servidores em exercício nos órgãos setoriais e seccionais - CISET - do Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICATIVA

Os servidores dos Sistema de Controle Interno estão em exercício nas unidades seccionais e setoriais de cada Ministério, portanto, atuando em atividades específicas e peculiares a cada órgão, devendo assim adequar suas funções às necessidades da respectiva Pasta.

As despesas administrativas necessárias ao bom funcionamento das CISET, são, atualmente, custeadas pelos Ministérios, ficando as funções de capacitar os servidores para o Ministério da Fazenda, o qual poucas condições tem de executar tal incumbência, ficando, assim, prejudicados os Analistas e Técnicos de Finanças e Controle que não terão oportunidade de se reciclar para prestarem serviços de melhor qualidade ao Ministério em que estiverem exercendo suas atribuições.

O objetivo dessa emenda é corrigir distorção na legislação que transferiu a lotação dos servidores para o Ministério da Fazenda, mas não previu condições de capacitação e treinamento para os servidores.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

Marcio R. Moreira

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.348

000034

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
13/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
RUBEM MEDINA PFL/RJ	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

"Art. 13. Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como conseqüência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional,

b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art 40 § 4.º da Constituição Federal.

ASSINATURA

MP 1.348
000035
Prodasen

EMENDA Nº , DE 1996
(SUBSTITUTIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

À Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº ,DE 1996

Institui a Auditoria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditagem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado, o Presidente da República, a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluiram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinqüentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam

interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93, mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 14 de março de 1996

Senador PEDRO SIMON

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	007.
DEPUTADO ANTÔNIO S CARNEIRO	015.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	001.
DEPUTADO PAULO PAIM	014.
SENADOR EDISON LOBÃO	002.
SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA	006.
DEPUTADO DOMINGOS DUTRA	001.
DEPUTADO NEDSON MICHELETI	004.
SENADOR JOSÉ ALVES	001.
SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA	001.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	001.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1349
000001
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA: 18/03/96
2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1349 /96
3 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda
4 Nº PRONTUÁRIO: 266
5 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL
6 PÁGINA: 1 / 1
7 ARTIGO: 1º
PARÁGRAFO:
INCISO: I e IV
ALÍNEA:

8 TEXTO

Emenda a MP 1349/96 (arquivo=R1309A.DOC)

Suprimir no art. 1º da referida MP os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da lei 8.031/90.

Justificação

Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro. O art. 192 da Constituição Federal estabelece que uma lei complementar regulamentará o Setor Financeiro Nacional.

O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.

9 ASSINATURA: Sérgio Miranda

MP 1349
000002
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96

Proposição: Medida Provisória nº 1349/96

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.031/90.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar as Instituições Financeiras objeto de desestatização, a nosso juízo, não só demanda modificações no texto constitucional, como também dependem, se prevalecer o art. 192 da Constituição, de Lei Complementar ainda não aprovada para o sistema.

Com relação aos bancos ligados aos governos estaduais, bem como à Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, é importante que não se promovam a desestatização dessas instituições.

Assinatura:
1349_7.sam

MP 1349
000003
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1349/96

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro | **Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: V	Alínea:

Texto:
Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o inciso VI, da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 8.031/90 e também a nova redação dada ao art. 8º e parágrafo único da mesma Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Existe a lei específica tratando desse assunto que é a Lei de Concessão de Serviços Públicos. Portanto, não se justificam os dispositivos acima mencionados na Medida Provisória.

Assinatura:
1349.sam

MP 1349

000004

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1349/96
Autor: Deputado-Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 8.031/90 (art. 9º na MP).

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de sua lacunas, é evidente que a competência dada pelo art. 6º da Lei nº 8.031/90 é mais abrangente do que aquela prevista na nova redação ao art. 6º pela Medida Provisória. A supressão da nova redação dada ao art. 7º, o qual alinha as atribuições do Presidente do Conselho Nacional de Desestatização, é resultado da rejeição do próprio Conselho (art. 6º).

Assinatura:
1349_6.sam

MP 1349

000005

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1349/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 8.031/90 (art. 9º na MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1° da Medida Provisória dá nova redação ao art. 8° da Lei n° 8.031/90, o qual, indubitavelmente, está melhor elaborado do que o governo ora propõe na Medida Provisória.

Assinatura:
1349_5.sam

MP 1349
000006
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória n° 1349/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**N° Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1° da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 10 da Lei n° 8.031/90 (art. 11 da MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1° da Medida Provisória dá nova redação ao art. 10 da Lei n° 8.031/90, o qual está redigido com maior precisão e clareza do que o proposto na Medida Provisória.

Assinatura:
1349_4.sam

MP 1349

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1349/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: V	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 8.031/90 (art. 12 da MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.031/90, o qual está redigido com maior abrangência do que ora se propõe à Medida Provisória.

Assinatura:
1349_1.sam

MP 1349

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1349/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada aos arts. 21 e 23 da Lei nº 8.031/90.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação aos arts 21e 23 da Lei nº 8.031/90, os quais, apesar de suas lacunas, dão uma orientação mais seguras ao PND.

Assinatura:
1349_3.sam

MP 1349
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1349/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Substitua-se a nova redação dada pelo art. 1º da MP ao § 3º do art. 2º da Lei nº 8.031/90, nos seguintes termos:

"Art. 2º - .....

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.031/90 determina que os dispositivos desta Lei não se aplicam às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência da União, particularmente aquelas definidas pelo art. 21 em sua totalidade e não penas pelos incisos XI e XXIII como propõe a Medida Provisória.

O § 3º da MP exclui do comando do caput do art. 2º - *"Poderão ser objeto de desestatização, nos termos da Lei"* - somente as empresas públicas ou sociedades de economia mista de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21. Ora, o que a MP pretende é privatizar empresas, como, por exemplo, as que tratam de atividades e serviços estabelecidos pelo inciso XII do art. 21, as quais devem funcionar *"mediante autorização, concessão ou permissão"* como determina a Constituição Federal, em um regime bem distinto do que a privatização ***"tout court"***.

Assinatura:
1349_8.sam

MP 1349
000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP nº 1349/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1 1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se, na nova redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória ao inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031/90, pelos seguintes termos:

"Art. 13 - .....

IV - a alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior".

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida que a Medida Provisória elaborada pelo governo Fernando Henrique Cardoso é mais um retrocesso no papel do capital estrangeiro no processo de privatização. O inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031/90, assinada pelo ex-presidente Fernando Collr e sua Ministra Zélia Cardoso, previa so menos a necessidade de autorização legislativa para a participação de capital em mais de 40%. O art 13 da MP impede que o Congresso Nacional opine sobre essa questão, propondo tão somente que o Poder Executivo possa determinar uma participação inferior a 100%.

Na presente emenda incorporamos a vontade expressa da maioria da Câmara dos Deputados, que ao examinar o Projeto de Lei nº 3.179/93 (de iniciativa do Poder Executivo), alterando o referido inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031/90, aprovou tão somente a utilização de *"moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais"* para evitar que o capital estrangeiro também utilizasse as atuais "moedas podres" e no futuro os títulos de dívida externa.

O governo FHC e sua equipe econômica, certamente vão considerar a presente proposta, que repete ***ipsis litteris*** o que os deputados aprovaram, como "discriminatoria" ao capital externo.

Assinatura:
1349_10 sam

MP 1349
000011
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP nº 1.349/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 ☐ Supressiva	2 ☒ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se, na nova redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 15 da Lei nº 8.031/90, pela seguinte:

"Art. 15 - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de 13 membros titulares e igual número de suplentes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada sua indicação pelo Senado Federal, sendo:

I - sete dos cargos de membro titular e seus suplentes serão exercidos por pessoas de notório saber em direito econômico, em administração de empresas, em mercado de capital, em economia e finanças, indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal.
II - seis cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por servidores do Poder Executivo indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal.
§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será indicado pelo Presidente da República.
§ 2º Um representante do CADE - Conselho Administrativo de Defesa da Economia - participará também das reuniões da Comissão Diretora do PND.
§ 3º Em cada processo de privatização, poderão participar das reuniões da Comissão Diretora do PND, um representante da empresa e outro dos trabalhadores, este escolhido em Assembléia Geral dos empregados da empresa em processo de desestatização."

JUSTIFICATIVA

Pela MP, o Programa Nacional de Desestatização passou a ter como *"órgão superior de decisão"* o chamado Conselho Nacional de Desestatização em substituição à Comissão Diretora prevista na Lei nº 8.031/90, e em todas as reedições das Medidas Provisória sobre privatização, nas quais se previa, ainda que fortemente, uma participação do Poder Legislativo. Agora, com a MP nem mesmo esse *"**mise em scene**"* o governo de FHC se permitiu.

Não há mais nem mesmo a audiência do Senado Federal prevista na MP, de todo o poder decisório fica nas mãos do Presidente da República, ao qual está diretamente subordinado o Conselho Nacional de Desestatização presidido pelo seu Ministro-Chefe da Casa Civil.

O próprio §9º da nova redação do art. 5º da Lei 8.031/90, no art. 1º da MP prevê que os Ministros que fazem parte do Conselho poderão ser representados, nas suas ausências e impedimentos, por substitutos por eles designados.

Por isso é que somos favoráveis nos termos da emenda substitutiva ora proposta, que o PND tenha uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, mas que o Senado Federal, de acordo com o disposto no art.52, item III, letra "f", da Constituição Federal aprove a indicação dos 13 membros titulares (e seus suplentes).

Também tendo em vista a imprescindível transparência dos processos de privatização até agora eivados de irregularidades flagrantes, conforme constatou a CPI da Desestatização, impõe-se a audiência dos que estão diretamente afetados: a direção da empresa e seus empregados. Também, a participação do CADE nos processos de privatização se torna indispensável para evitar a formação de monopólios privados.

Assinatura:
1349_11a sam

MP 1349
000012

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP nº 1349/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Substitua-se, no art. 1º da MP, o art. 19 da Lei nº 8.031/90 nos seguintes termos:

"Art 19- A Casa Civil da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º- A Casa Civil da Presidência da República assegurará à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização local para funcionamento com instalações próprias adequadas aos seus membros, com a infra-estrutura necessária ao desempenho de suas atribuições e responsabilidades, na capital federal.

§ 2º - A Casa Civil da Presidência da República, por solicitação da Comissão Diretora, requisitará funcionários públicos de quaisquer dos Poderes da União, por tempo determinado, com a finalidade de prestar assessoria técnica aos membros da Comissão."

JUSTIFICATIVA

A Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização funciona, atualmente, sem espaço físico próprio e sem estrutura burocrática que lhe permitam atender as atribuições e responsabilidades conferidas por lei.
Assim, é imprescindível que se defina local para funcionamento, inclusive para as reuniões da Comissão Diretora.
Por outro lado, é indispensável a assessoria técnica necessária aos membros da Comissão para estudos e deliberação sobre cada processo de desestatização.

Assinatura:
1349_9 sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1349
000013

Prodasen

2 DATA	3 PROPO.
12 / 03 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1.349, de 12 DE MARÇO DE 1.996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	1º			

9 TEXTO

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória, de modo a que o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1.990, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República:

a) meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras, de empresas, de serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

b) que seja dada preferência, na alienação de empreendimento vinculado a atividades de notório interesse de determinada região, a grupos econômicos ou consórcios liderados por capitais desta mesma região, guardados, em qualquer caso, os parâmetros relativos ao valor mínimo da alienação, calculados na forma desta lei e de seu regulamento;"

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidas a importância e a oportunidade do Programa Nacional de Desestatização, como parte de um esforço global de redefinição do papel - e do tamanho - do Estado. As alienações já levadas a cabo, com raras exceções, têm sido coroadas de sucesso, fato demonstrado pela recuperação econômico-financeira dos empreendimentos privatizados e pela redução simultânea do estoque de dívida pública e do comprometimento da União com múltiplas unidades de dispêndios. A pouco e pouco, mesmo os adversários mais renitentes percebem que, livres do controle estatal, essas empresas retomaram seu crescimento, gerando novos investimentos, novos postos de trabalho e maior volume de impostos.

Sem embargo das vantagens da privatização, é necessário observar que certos empreendimentos, quer industriais, comerciais ou financeiros, possuem certos vínculos - históricos e econômicos - com as regiões de onde se originam, tendo tido, por vezes, importância fundamental em seu desenvolvimento. Torna-se, pois, imprescindível que o controle de tais empresas, quando alienadas, não caia em mãos de grupos cujos interesses não coincidam com os das referidas regiões.

Tal fato se torna ainda mais evidente quando o empreendimento alienado é uma instituição financeira, pois os ativos monetários são muito mais fluidos que os físicos, podendo ser facilmente deslocados para o financiamento da agricultura, da indústria e dos serviços de outras regiões, em detrimento da atividade econômica daquela onde se situa a sua base social.

Este é o motivo que embasa a presente proposta, que objetiva, mediante recomendação do Conselho Nacional de Desestatização aprovada pelo Presidente da República, resguardar interesses regionais, sem prejuízo para o Programa Nacional de Desestatização ou o Erário, já que serão respeitados os parâmetros relativos a preço mínimo resultantes do processo avaliatório legal. Esperamos, por conseguinte, o apoio de nossos pares no sentido de sua aprovação.

16 ASSINATURA

MP 1349

000014

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único, do art. 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.349:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e

conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.

Sala das Sessões, 14 de março 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1349
000015

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 12 DE MARÇO DE 1996

No artigo 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, indicado pela Medida Provisória nº 1.349, de 12 de março de 1996, transforme-se o seu Parágrafo Único em Parágrafo Segundo e acrescente-se o seguinte Parágrafo Primeiro:

"§1º - Os títulos de que trata o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não resgatados, passam a integrar o conjunto de meios de pagamento referido no item III deste artigo 16, como modalidade operacional do PND, atualizados monetariamente, da data de emissão à de utilização, com juros simples de 5% ao ano, capitalizados anualmente, da data de emissão até 28 de fevereiro de 1967, e compostos, a partir de março de 1967 até a data de sua utilização, passando, a partir daí, a gozar de tratamento financeiro equivalente aos demais títulos federais aplicáveis no PND."

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, integram o universo de títulos federais que compõem a dívida interna fundada e todos foram emitidos e garantidos pelo Governo Federal. Atendem, portanto, às exigências determinadas no item III do Artigo 16, para o fim de serem justamente considerados como meio de pagamento aceitável no PND.

2. Não se pleiteia, pois, nas alterações ora propostas, nenhuma exceção às regras estabelecidas na Lei nº 8031, de 12-04-1990.

3. O que se pleiteia, buscando-se recuperar a credibilidade imprescindível aos poderes públicos, é assegurar:

a) - tratamento uniforme para direitos equivalentes;

b) - a sintonia com as demais medidas do Governo Federal em prol do PND, especialmente as previstas nesta Medida Provisória e na MP nº 1.354/96, que propõe, entre outras ações, o ingresso da Nota do Tesouro Nacional-NTN no âmbito do PND (Art. 3º, Parágrafo Único), como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no PND;

c) - a correção de distorções verificadas em 1967, por ocasião do resgate dos títulos de que trata o referido Decreto-lei 263, quando, entre outras, constatou-se que os procedimentos adotados não teriam se revestido da divulgação pública necessária e adequada, prejudicando gravemente dezenas e dezenas de famílias brasileiras, as quais não tiveram acesso à informação devida pelo Governo Federal;

d) - a oportunidade legal do Governo Federal de honrar os compromissos assumidos em leis, reconhecendo os direitos dos que, no passado, o financiaram de boa-fé e com espírito patriótico;

4. A proposta de correção monetária anterior ao ano de 1967 - a partir de quando a correção passou a ser de lei - é de óbvia clareza e justiça. Em 1902, tomando-se um exemplo, um determinado título público tinha o valor de face, ainda ao tempo do *réis*, de $1.000$000 (um milhão de réis). Com o novo padrão monetário de 1942 e conseqüente eliminação de três zeros, surgiu o *cruzeiro*, e o título de 1902 passou a valer Cr$1.000,00 (mil cruzeiros). Com o *cruzeiro novo*, em 1967, o referido documento público, por força dos novos zeros eliminados, teve o valor transmudado para CN$1,00 (um cruzeiro novo). Em 1986, mantida a eliminação de zeros, o possuidor do título teria o seu patrimônio, se se cingisse ao título, avaliado em CZ$0,001 (um centésimo de centavo). Eliminando-se novos zeros em 1989, 1993 e 1994 (com o *real*), atinge-se a hipótese hilária de que o velho investidor em títulos da União passara de credor a devedor... Na verdade, nada tem a pagar, mas também nada tem a receber;

5. Parece clara a necessidade de se efetuar uma regulamentação da dívida fundada a cada nova reformulação do nosso padrão monetário, pois o Estado, em qualquer circunstância, terá de honrar, pelo seu justo valor, os títulos nos quais apôs sua responsabilidade.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em .....

Senador Edison Lobão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1349
000016
Prodasen

2 DATA 18/03/96 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1349 /96

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1349/96 R1309F.DOC
Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo Único. A utilização de títulos vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liqüidação da dívida de curto prazo da União.

10 ASSINATURA Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1349
000017
Prodasen

2 DATA 18/03/96 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1349 /96

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1349/96 R1309G.DOC
Modifica-se o Art. 1º

No Art. 1º da Medida Provisória dê-se ao Art. 16 da Lei 8.031/90 a seguinte redação:

"Art. 16. Somente a moeda corrente Nacional poderá ser utilizada como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

Justificação

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional.

10 ASSINATURA

MP 1349
000018
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.349, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1349

000019

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1, da Medida Provisória nº 1.349, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1349

000020

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Emenda a Medida Provisória nº 1.349, de

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....
"Art. 2º.....
"Art. 3º.....
"Art. 4º.....
"Art. 5º.....

I -.....
II -.....
III -.....
IV -.....
V -.....
VI - Ministro de Estado da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, formado por diversos Ministros de Estado. Nada mais justo que se inclua como membro, também, o Ministro de Justiça, área em que recai toda a demanda federal decorrente dos processos de privatizações.

Sala de Sessões, março de 1996

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 1349
000021

Prodasen

Emenda à Medida Provisória nº 1.349 ,de

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....
"Art. 12.....
Parágrafo único. Deverá constar no Edital de Licitação, expressão clara do cancelamento do processo licitatório, caso o interessado na compra da empresa, se vencedor, venha a constituir monopólio ou oligopólio."

JUSTIFICAÇÃO

A nossa emenda tem por objetivo evitar que no Programa Nacional de Privatizações venha a ocorrer o que aconteceu recentemente com o caso das empresas metalúrgicas, onde os vencedores da licitação acabaram por constituir o monopólio na área de atuação, tendo em vista que apenas eles e a empresa do governo (motivo da privatização) atuavam no mercado.

É preciso fazer constar norma específica no próprio edital de licitação --- peça fundamental para nortear os procedimentos de transferência do controle acionário --- de forma que em se constituindo monopólio ou oligopólio, porquanto expressamente proibidos por lei, o processo seja considerado nulo de pleno direito, desestimulando *a priori* os interessados mal intencionados.

Sala das Sessões, março de 1996

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 1349

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.349.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1349

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.349, a expressão " bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente."

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se

constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1349

000024

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.349, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender benefícios nas localidades onde atua. Sua importância estratégica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Deputado Paulo Paim
Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

MP 1349

000025

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.349, passa a ter a seguinte redação.

Art. 4º ...

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1349

000026

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 8.031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.349, a redação seguinte:

"Art. 5º. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados;

VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

.
.
.

§ 10º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

DEP. DOMINGOS DUTRA
PT/MA

MP 1349

000027

Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.349, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º ...

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6-°, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei n° 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1349
000028
Prodaser
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.349.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6-º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1349
000029
Prodase
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 349

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.349.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois

afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1349
000030
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.349, a seguinte redação:

Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1349
000031
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.349.

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1349
000032
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.349.

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas onômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Deputado Paulo Paim
PT/RS
Sala das Sessões, 14 de março de 1996.



MP 1349
000033
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP nº 1349/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Acrescente-se, na redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 16 da Lei nº 8.031/90, o seguinte parágrafo:

"Art 16º -....

.....

§ - Não se aplica o disposto no caput do presente artigo aos fundos referentes aos direitos dos trabalhadores, estabelecidos pelo item II do art. 7º e pelo art. 239 da Constituição Federal, havendo necessidade expressa de autorização legislativa para que eles possam ser utilizados como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que o Presidente da República possa, por decreto, incluir as chamadas "moedas sociais", particularmente os recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, que já têm destinação específica, num Programa Nacional de Desestatização, em que a regra tem sido a formação de monopólios privados. Não somos contrários ao uso desses fundos, desde com autorização legislativa.

Assinatura:
1349_12 sam

MP 1349
000034
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96 | **Proposição:** MP nº 1.349/96

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro | **Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se, ao art. 11 da Lei nº 8.031/90, na nova redação dada pelo art. 1º da MP, o seguinte inciso:

"Art 11 -....

.....

I - nas modalidades operacionais previstas no art. 4º desta Lei, será obrigatória a elaboração de um plano de pulverização de ações, ou a apresentação de justificativa de sua inviabilidade.

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ora proposta reproduz o inciso "j" do art. 11 da Lei 8.031/90, que foi vetado pelo ex-presidente Collor, e, inexplicavelmente, não é bandeira- a pulverização de ações - do atual presidente Fernando Henrique Cardoso. Na MP ora proposta, é evidente o descompromisso do renomado professor e ideólogo do PSDB com um dos mais importantes postulados da social-democracia, que é a democratização do capital.

Assinatura:
1349_13.sam

MP 1349

000035

Prodasen

Emenda a Medida Provisória nº 1.349, de

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Acrescente-se no art. 1º, no texto dado ao parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, o termo "Caixa Econômica Federal" após a expressão "Banco do Brasil S.A.", ficando com a seguinte redação:

"Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

.....

"Art.2º .....

"§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "C", e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da Caixa Econômica Federal do Programa Nacional de Desestatização - PND deve-se ao fato de a Entidade exercer funções de extrema relevância para a execução dos programas sociais, constituindo como braço financeiro do Governo Federal para atendimento às necessidades de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana da população.

Ressalte-se, ainda, que o papel desempenhado pela CEF jamais será exercido, a contento, pelo setor privado.

Sala de Sessões, março de 1996

Senador LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE)

MP 1349

000036

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 12 DE MARÇO DE 1.996.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S A, à Caixa Econômica Federal e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificação
Manter a Caixa Econômica Federal enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades carentes.

Nedson Micheleti
Deputado federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1349

000037

Prodasen

2 DATA	3 PROPOS
14 /03 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349 de 13 de Março de 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Senador JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	028

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	Art. 2º	§ 3º		

9 TEXTO

Dê-se ao § 3°, do Art 2°, da Medida Provisória n° 1 349, de 13 03 1996, a seguinte redação

Art 2° Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei·

. . . . . .

"§ 3° Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S A à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista as participações acionárias detidas por essas entidades , desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações"

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Emenda a Medida Provisória a que se refere objetiva, especificamente, preservar o controle acionário da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD pela União, por considerá-la uma empresa estatal indispensável, econômica e estratégicamente, a composição do patrimônio nacional sob a responsabilidade do Governo, especialmente como instrumento de desenvolvimento e suporte de apoio a políticas econômicas

Tanto a Petrobrás quanto a Vale do Rio Doce exploram, sob o controle do Estado, bens de que a União é proprietária por definição constitucional, reservas de valor incalculável, e produzem bens e serviços estratégicos para a economia nacional. A Vale do Rio Doce é a maior mineradora do mundo, a 6ª em produção de ouro, altamente rentável e lucrativa, conceituadíssima no cenário internacional e potencialmente geradora de imensas riquezas e divisas para o País detendo 33% do mercado internacional de minério de ferro e com vistas a novos clientes, nesta e nas outras áreas que atua, cobre, caulim, celulose e bauxita

Esta Medida provisória resguarda do processo de privatização empresas como a Petrobrás, a Telebrás, ECT, Nuclebrás, o Banco do Nordeste e outras instituições financeiras de desenvolvimento regional, ò Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e o Banco do Brasil S A A Emenda que apresento propõe incluir a Companhia Vale do Rio Doce neste conjunto de prioridades que visa ressalvar parte do patrimônio econômico do Estado

Antes de pensar em vender uma empresa como a Vale do Rio Doce, para cobrir déficites e dívidas, mais urgente seria se promover a reforma fiscal e tributária, que, segundo a CPI da Evasão Fiscal, instituída a partir de Requerimento do então Senador Fernando Henrique Cardoso, o vazamento de recursos fiscais que poderiam ser arrecadados, chegariam à margem dos 50% da arrecadação, isto é, para cada unidade monetária arrecadada uma some do alcançe da arrecadação

No Requerimento que originou a CPI, o seu autor, em dezembro de 1991, argumentava que a evasão, segundo vários estudos, poderia chegar a 25% do PIB daquela época, ou sejam 85 bilhões de dólares. Por outro lado, a tributação da economia informal, como outra alternativa de suprir o caixa do Tesouro, poderia acrescentar mais 10% do PIB, segundo conclusão dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, o que geraria recursos da ordem de mais de 40 bilhões de dólares

Portanto, mais urgente do que vender a Companhia Vale do Rio Doce, uma empresa eficiente e rentável, é fazer-se a reforma fiscal e tributária, porque, neste contexto de bilhões de dólares, a dívida públiça interna por volta de 70 bilhões, as estimativas em torno do preço da Vale, 8, 12, ou mesmo o dobro disto, não resolveria o nosso problema de endividamento A Vale do Rio Doce, como a Petrobrás, a Telebrás, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e a ECT, são parte substancial do patrimônio público que deve ser preservado

A globalização da economia mundial é um fato do qual nenhum país está isento, entretanto, o Estado e, em especial, o povo brasileiro, necessitam de mecanismos de proteção e defesa contra alguns dos efeitos perversos desse processo de eliminação de fronteiras econômicas e aproximação de mercados e culturas, embora devamos procurar nos beneficiar do que seja mais vantajoso para o nosso desenvolvimento econômico e social

MP 1349

000038

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/03/96	Medida Provisória nº 1349/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

9 TEXTO

Emenda a MP 1349/96 (arquivo=R1309B.DOC)

Suprimir o art. 3º

Justificação

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócuo. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União.

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

10 ASSINATURA

MP 1349

000039

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1349/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: V	Alínea:

Texto:

Suprima-se no art. 3º a expressão: *"não se lhe aplicando o princípio de habitualidade"*.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dessa referência é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o queal prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite até, **"excepcionalmente"**, a co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas.

Assinatura:
1349_2.sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1349
000040
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 18/03/96 | 2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1349 /96

3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 4 Nº PRONTUÁRIO 266

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1 / 1 | 7 ARTIGO 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda a MP 1349/96 R1309D DOC
Dá-se nova redação ao art. 3º

Art. 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demenda promovida pelo próprio Poder Público.

De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

9 ASSINATURA Sérgio Miranda

MP 1349
000041
Prodasen

EMENDA Nº À MP Nº. 1.349 DE 1996
EMENDA MODIFICATIVA

AUTOR: SEN. JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT/SE
PRONTUÁRIO Nº 30

Dê-se ao parágrafo 3° do artigo 2° a seguinte redação:

"§ 3° Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "C", e o art.177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., à **Companhia Vale do Rio Doce,** sendo que esta dependerá de autorização legislativa do Congresso Nacional para que seja privatizada e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

JUSTIFICATICA

A Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) foi criada há 52 anos com o objetivo de abastecer de minério de ferro os aliados durante a 2ª Guerra Mundial. Ao longo dos anos, tornou-se, além de companhia mineradora, um importante instrumento de desenvolvimento nacional. Hoje, representa um conglomerado de 14 empresas controladas e 26 coligadas, totalizando 18 mil empregados.

Os números relativos à Companhia são grandiloqüentes. Na área de mineração, o conglomerado se dedica à exploração de minério de ferro, manganês, ouro, bauxita e caulim. A CVRD é maior empresa de minério e ferro do mundo, com mais de 23% do mercado internacional deste produto; também é a maior produtora de ouro da América Latina. Estima-se que no ano 2000 sua produção aurífera será uma das 5 maiores do mundo. Ademais, o Brasil passará, em breve, da condição de importador de alumina a exportador do minério.

Sua atuação empresarial, contudo, não se limita apenas ao setor de mineração. Muito pelo contrário. Suas atividades são processadas por um "sistema interligado" (mina-ferrovia-porto) existente no Pará, Maranhão, Minas Gerais e Espírito Santo. Para efetivar este sistema, a CVRD connstruiu uma eficiente e moderna malha ferroviária (Minas-Espírito Santo, Carajás-São Luís)que possibilta o escoamento da produção mineral e produção agrícola, articulando , deste modo, o desenvolvimento de várias regiões interioranas. A etapa final deste sistema (portos e empresas de navegação) é também dominada pela Vale, responsável por 40% da movimentação portuária brasileira.

Não obstante estes dados significativos, os maiores investimentos da CVRD estão acontecendo em papel e celulose, valendo-se das excelentes condições do país em termos de insolação, água e terra abundante. Tudo isso, realizado em parceria com diversos tipos de investidores. Essa gigantesca atividade empresarial é regulada por uma política ambiental efetiva. A reserva de Linhares, no Espírito Santo, por exemplo, é "a única área nativa plana de mata atlântica do país". A área de preservação em Carajás é de 411 mil hectares.

Outrossim, seu Fundo de Desenvolvimento, constituído por parcela considerável de seus lucros, é aplicado com a finalidade de interiorizar o progresso e dar infra-estrutura à municípios. Regiões onde a atuação do Estado inexiste são beneficiadas com a construção de escolas e hospitais, bem como a geração de empregos e infra-estrutura sanitária.

A CVRD é um exemplo de eficiência e de desenvolvimento. Sendo assim, o que justifica a renitência do governo em desestatizá-la? As incertezas que sobrevêm quando se fala em privatizá-la são muitas. O que garantiria, se privatizada, que empresas estrangeiras (as únicas em condições de comprá-la) teriam preocupações de natureza social e ligadas ao desenvolvimento regional, como ocorre atualmente?

Um caso paradigmático, neste sentido, foi a construção da ferrovia Carajás. Na época, as jazidas de minério de ferro de Carajás eram propriedade de uma sociedade formada pela Vale e pela United States Steel. Com uma postura carecterística de empresa privada, a U.S Steel concordava com investimentos a serem feitos na mina e no porto de São Luís, mas recusava-se a investir na ferrovia, obrigação, segundo a empresa, do Estado brasileiro. A solução do impasse só ocorreu com a compra pela Vale da participação da U. S. Steel.

O Direito de Lavra, neste contexto, é princípio basilar para a soberania nacional. O Brasil segue a prática internacional de manter a concessão de exploração até que se esgote a jazida. As reservas de Carajás, para ilustrar, somam 18 bilhões de toneladas. De lá. são extraídos 42, 5 milhões de toneladas por ano. Se se mantiver este ritmo, a reserva poderá ser explorada até o ano de 2.418, século XXV, mais de 400 anos de exploração. Neste caso, teríamos a situação esdrúxula de uma empresa concessionária explorá-la por todos esses séculos.

Para concluir, a privatização da CVRD não objetiva o investimento na área social, pois a argumentação de toda equipe econômica do governo é no sentido de resolver problemas de "caixa" imediato. A fragilidade deste argumento reside em dois fatores, primeiramente devido ao fato de ter sido este o argumento do governo quando iniciou o processo de privatização com a Lei 8.031/90, e nada foi feito neste sentido, haja visto que o *deficit* público em nada se reduziu. O segundo fator, é que a atual política de juros, impossibilita que a venda venha a sanear o caixa do governo. Segundo levantamento de especialistas, a venda da CVRD daria somente para pagar 2,7 meses de juros.

Portanto, a anunciada desestatização da Companhia Vale do Rio Doce, por sua complexidade, não pode ser empreendida sem que haja um adequado monitoramento da operação pelo Congresso Nacional. Como foi dito supra, a empresa em questão constitui grupo econômico de larga ramificação empresarial e participação diversificada em atividades do domínio econômico.

Ademais, cumpre observar que a CVRD é concessionária de jazidas e recursos minerais que não lhe pertencem, mas à União, nos termos dos artigos 20, inciso IX, e 176, *caput*, da Constituição Federal. Assim, torna-se imperiosa a autorização legislativa proposta, tendo em vista o controle legislativo sobre bens de domínio da União, conforme disposto no art. 48, inciso V, do Texto Constitucional, razão pela qual confiamos no acolhimento da presente emenda pelos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Senador José Eduardo Dutra
PT/SE

MP 1349
000042

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 12 DE M...

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3°, a seguinte redação

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco da Amazônia S.A. e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificação
Manter o Banco da Amazônia enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.

Nelson Michelin
Deputado federal

MP 1349
000043

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA 1.349, DE 12 DE MARÇO DE 1.996.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3°, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco do Nordeste do Brasil e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificação
Manter o Banco do Nordeste do Brasil enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.

Nédson Micheletti
Deputado federal

MP 1349
000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 12 DE MARÇO DE 1.996.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3°, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco Meridional e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificação
Manter o Banco Meridional enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, principalmente da região Sul, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades locais.

Nedson Micheletti
Deputado federal

MP 1349
000045

Emenda a Medida Provisória nº 1.349, de

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Os editais de convocação de interessados nas desestatizações previstos no art. 4º da lei nº 8.031, de 12/04/90, na redação que lhe deu esta Medida Provisória, deverão conter dispositivos que os obrigue a declarar o percentual de participação no mercado em que atua a empresa objeto da desestatização.

Parágrafo único. Nos casos de participação superior a 20% (vinte por cento) no mercado relevante, a qualificação do interessado está sujeita ao exame prévio, na forma do que dispõe o art. 54 da lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de privatização deve ser feito levando-se em conta a transferência do poder econômico promovido pelas empresas no meio produtivo. Essa transferência, em determinadas situações, poderá permitir novos casos de Monopólios ou Oligopólios. Razão pela qual toda prudência é pouca.

Desta forma, a emenda visa possibilitar melhores meios de controle para a preservação da economia nacional.

Sala das Sessões, março de 1996

Senador Lúcio Alcântara

MP 1349

000046

Centro de Informática e Processamento de Dados do S

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1349/96

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1349/96, a seguinte redação:

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VI - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal;

§ 3º - Participarão também das reuniões, sem direito a voto:

a) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

b) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;

c) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucionaol de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, posibilitar-se-á que o Congresso Nacional e corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO

PTB-GO

MP 1349

000047

Emenda a Medida Provisória nº 1.349, de

Centro de Informática e Processamento

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, renumerando-se os demais:

"Art. 5º Os adquirentes de ações representativas do controle acionário da empresa privatizada prestarão à Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, até (quinze) dias após a liquidação financeira da operação de compra, as informações que possibilitem aferir a aplicabilidade do disposto no art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Parágrafo único.O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, informará a Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, dos adquirentes de ações representativas do controle acionário da empresa privatizada no prazo de até 15 (quinze) dias após a liquidação financeira da operação de Compra."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de privatização deve ser feito levando-se em conta a transferência do poder econômico promovido pelas empresas no meio produtivo. Essa transferência, em determinadas situações, poderá permitir novos casos de Monopólios ou Oligopólios. Razão pela qual toda prudência é pouca.

Desta forma, a emenda visa possibilitar melhores meios de controle para a preservação da economia nacional.

Sala das Sessões, março de 1996

Senador Lúcio Alcântara

MP 1349

000048

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 / 03 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado PHILEMON RODRIGUES	259

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	5º	3º		

9 TEXTO

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.349 de 12 março de 1996, a seguinte redação:

"Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Minsitro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo;

VI - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VII - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal;

§ 1º ----------

§ 2º .....

§ 3º - Participará também das reuniões sem direitos a votos:

a) dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

b) dois representantes indicados pelos empregados da emprasa a ser privatizada;

c) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucional de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação de emenda ora sugerida, possibilitar-se-á que o Congresso Nacional e corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Naiconal de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

Sala das Sessões,

10 ASSINATURA

MP 1349

000049

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.349.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e

o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1349
000050

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVI
Nº 1.349, DE 12 DE MARÇO DE 199o

Acrescente-se ao Artigo 6º, in fine, a expressão: ". . e as demais disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto ao acréscimo do parágrafo primeiro ao Artigo 16 da Lei 8031, de 12 de abril de 1990, que concede aos títulos não resgatados em 1967, através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo sua aplicação como moeda alternativa no PND.

Sala das Sessões, em ..... .

Senador **Edison Lobão**

MP 1349

000051

Emenda à Medida Provisória nº 1.349, de

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

"As transferências de controle acionário da União nas empresas que atualmente vêm explorando jazidas e recursos minerais, ou aproveitando potenciais hidráulicos, para geração de energia elétrica, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A nossa emenda tem por objetivo fazer-se ouvir o Congresso Nacional no caso da transferência do controle acionário exercido pela União na Companhia Vale do Rio Doce, bem como das usinas elétricas, com patrimônio avaliado em *R$ 100 bilhões*.

Somos inteiramente favoráveis à participação de capitais privados, tanto na mineração, como no setor elétrico. Mas há uma grande diferença entre investir capitais privados, inclusive estrangeiros, em *novos* empreendimentos, o que seria recomendável, do que simplesmente comprar empresas ou usinas *já prontas* como é o caso da Vale do Rio Doce, que em 1994 teve uma receita bruta de *R$ 3,2 bilhões* e um lucro líquido de *R$ 546 milhões*.

Esse é o sentido da nossa emenda, que não é contrária ao capital estrangeiro e muito menos às privatizações, mas dá ao Congresso Nacional a decisão de privatizar ou não empresas como a Vale e nossas usinas elétricas já prontas.

Sala das Sessões, março de 1996.

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 1349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000052

Prodasen

2 DATA: 18/03/96 — 3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1349 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda — 5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1 — 8 ARTIGO: 999 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1349/96 (arquivoR1309C.DOC)

Inclusão

Acrescente-se onde couber:

Art. Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

Justificação

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados.

10 ASSINATURA

MP 1349
000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 18/03/96 | 2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1349/96

3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 4 Nº PRONTUÁRIO 266

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1 / 1 | 7 ARTIGO 999 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda a MP 1349/96 R1309E.DOC
Inclua-se onde couber:

Art. As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R$ 100.000.000.00 (cem milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R$ 300.000.000,00 (trezendos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização.

Justificação

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate. O caráter irreversível dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação.

10 ASSINATURA

MP 1349

000054

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	Proposição: MP nº 1.349/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	Nº Prontuário: 182

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 [X] Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória . o seguinte artigo:

"Art .... - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação o Programa Nacional de Desestatização, contendo, necessariamente, as seguintes informações:
I - relação de empresas a serem privatizadas;
II- planos individualizados de privatização das empresas que contenham os seguintes dados:
a) justificativa de privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienada;
b) data do ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelos mesmos após a privatização;
d) situação econômica-financeira de cada empresa, especificando os lucros ou prejuízos, endividamento externo e interno, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos cinco exercícios sociais;
e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;
f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sobre produtos ou serviço da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos 5 (cinco) exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;
g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado nos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privaatização.
Parágrafo único - O Congresso Nacional deverá se manifestar dentro de 60 (sessenta) dias sobre a matéria do *caput* deste artigo, a partir da data do seu recebimento, findo os quais o Poder Executivo dará prosseguimento ao programa de privatização.

JUSTIFICATIVA

É de competência exclusiva do Congresso Nacional, artigo 49, inciso X, da Constituição Federal "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer das duas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta". Isso se torna mais verdadeira na polêmica questão da desestatização que só terá um desenlace consentâneo com os altos interesses da Nação se, realmente, a sociedade, através do Congresso Nacional, dela participar ativamente.

Não menos importante, são as vultuosas quantias envolvidas em cada processo de privatização, suas implicações políticas, econômicas e sociais.

Em razão disso, faz-se necessário que o Congresso Nacional manifeste sua posição acerca do PND proposto pelo Poder Executivo e o faça num prazo determinado, principalmente agora em que se inicia uma nova legislatura e que o neoliberalismo começa a dar seus primeiros "frutos", como se pode avaliar pela crise mexicana.

Assinatura:
1349_14a sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.350, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PAULO PAIM	001

MP-1.350
000001

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.350, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal serjam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Paulo Paim
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ALOYSIO N. FERREIRA.....	001.
DEPUTADO	AUGUSTO NARDES.....	009,022,023,024,028.
DEPUTADO	CHICO VIGILANTE..... ...	002,008,013,014,015,016, 032,034,035,036.
DEPUTADO	CUNHA BUENO.....	026,037.
DEPUTADO	FRANCISCO HORTA.....	010,011,017,018.
DEPUTADO	JAIR SIQUEIRA.....	003,012,019,021,029,031.
DEPUTADO	MENDONÇA FILHO..	004,005,038.
DEPUTADO	PAULO BORNHAUSEN.....	027,039.
DEPUTADO	PAULO CORDEIRO.....	040,041,042,043,044.
DEPUTADO	PAULO LIMA.....	007,020.
DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO.....	006,025,030.
DEPUTADO	RICARDO IZAR.....	033,045.

MP 1351

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Câmara dos Deputados e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /04 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351 de 12 de março de 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA	333

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º		II	1/1

9 TEXTO

Suprima-se o inciso II do Art. 1º as Expressões: "as pertes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos".

J U S T I F I C A T I V A

Não é aceitável que os automóveis importados sejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e as autopeças sejam praticamente isentas de tributação ao reduzir-se a tarifa de importação a meros 2%.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1996.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

10 ASSINATURA

MP 1351
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351

EMENDA SUPRESSIVA

Surpima-se o § 8º do artigo 1º:

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por órgão da administração pública direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito. O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art. 1º da presente MP. Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação. Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Chico Vigilante

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1351
000003
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO
Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1.999, fica estabelecido em 8% (oito por cento) a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos

I-máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalententes, peças de reposição, e moldes para modelos,

II-matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos;

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e os produtos contidos no inciso I e II tenham alíquota de 2%, o que traria sérios prejuízos à balança comercial automotiva.

Assinatura

COMISSÃO MISTA PARA ANALISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351

MP 1351
000004
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351

Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1.351

Dê-se ao art. 1º da medida provisória a seguinte redação

"Art. 1º Até 31 de dezembro de 1999 fica reduzida a oito por cento a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I - máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos, aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios sobressalentes, peças de reposição e modelos para moldes;

II - matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos.

§ 1º O disposto no *Caput* deste artigo aplica-se as empresas montadoras e as fabricantes de:

a) veículos de passageiros e de uso misto e jipes;

b) caminhonetes, furgões e "pick-ups" e semelhantes;

c) Veículos de transportes de mercadorias e de transporte coletivo de passageiros;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transportes de mercadorias;

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos acabados e semi-acabados e pneumáticos destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores;

§ 2º Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições previstas em regulamento.

§ 3º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas Regiões Norte e Nordeste do país, as alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados nas mercadorias referidas neste artigo ficam estabelecidas em quatro por cento, até 31 de dezembro de 2.014.

§ 4º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Amazonas, excluída a área abrangida pela Zona Franca de Manaus, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas."

§ 5º A alíquota prevista no *caput* deste artigo pode chegar a cinco por cento e as estabelecidas no § 4º podem chegar a um por cento, nos termos estabelecidos em regulamento, desde que, a partir do segundo ano de vigência, no caso das indústrias já instaladas, ou do segundo ano de implantação, no caso das indústrias9 que venham a se instalar no país, apresentem as indústrias beneficiarias incremento anual na produção de no mínimo cinco por cento.

§ 6º As importações de que trata este artigo serão realizadas através de procedimento aduaneiro simplificado e não sujeito as normas de exame de similaridade de que tratam os arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 17. de 18 de novembro de 1966."

Justificação

A emenda proposta modifica a redação da medida provisória com três objetivos básicos:

1 - criar estímulo ao aumento de produção, condicionando ampliação do benefício fiscal concedido a crescimento nas unidades produzidas.

2 - compatibilizar os objetivos expressos, no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística, com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais.

3 - facilitar as importações também através de simplificação dos procedimentos burocráticos envolvidos, o que tem efeitos benéficos sobre o investimento e a produção, sem contrapartida de renuncia de receita.

Para tanto, foi necessário reduzir o benefício básico originalmente concedido, estabelecendo a alíquota inicial do imposto de importação em oito por cento, cerca de metade da atual. A ampliação do benefício dependerá, na forma de regulamento a ser editado pelo executivo, de ampliação da produção e ou de instalação de unidades produtivas nas regiões menos favorecidas do país, facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões.

Queremos crer que o efeito total das medidas previstas será mais benéfico do que o decorrente da redação original, permitindo-se atingir, de modo compatível, os objetivos de modernizar o complexo automotivo, diminuir as desigualdades regionais e estimular o crescimento da produção e do emprego no setor.

Quanto a dispensa dos procedimentos burocráticos para importação, disposta no § 6º , representa uma vantagem suplementar para os beneficiários sem custo adicional para a União, o que permitirá maior eficácia à medida provisória.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1996

Deputado **Mendonça Filho**

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351

MP 1351
000005
Prodasen

Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1.351

Acrescente-se ao art 1º da medida provisória os seguintes parágrafos:

"Art. 1º .....

§ 3º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas Regiões Norte e Nordeste do país, o benefício previsto no *caput* deste artigo estender-se-á até 31 de dezembro de 2014 e inclui redução, nos mesmos termos previstos para o imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados.

§ 4º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Amazonas, excluída a área abrangida pela Zona Franca de Manaus, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas."

Justificação

A emenda proposta procura compatibilizar os objetivos expressos pela Medida Provisória nº **1.351,** no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística, com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais.

Com efeito, os dois objetivos são perfeitamente compatíveis e até complementares. Com a adoção da emenda que ora apresentamos haverá um forte estímulo para que a instalação de novas unidades industriais do complexo automotivo, presentemente em estudos por parte de diversos grupos empresariais, se dê nas Regiões menos favorecidas do país - facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões -, sem que, contudo, haja prejuízo às indústrias já instaladas, uma vez que mantidas, para estas, todas as vantagens já previstas na redação original da medida provisória..

Dificilmente seria possível encontrar outra medida que tivesse um maior potencial para estimular o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do que a que aqui se apresenta, tal o rebatimento econômico que certamente adviriam da instalação de unidades da indústria automotiva, bem como certamente representa uma intervenção estatal na realidade daquelas Regiões, mais barata do que as atualmente em curso, para dimensão dos efeitos benéficos a serem produzidos.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1996

Deputado **Mendonça Filho**

MP 1351

000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1351/96, o seguinte artigo 1º:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica estabelecido em 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I - Máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e moldes para modelos;

II - Matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos;

§ 1º - Para as empresas habilitadas ao tratamento contidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e os produtos contidos no inciso I e II tenham alíquota de 2%, o que trana sérios prejuízos à balança comercial e o desenvolvimento da indústria nacional instalada.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO

PTB-GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1351

000007

Prodasen

DATA	PROPOS.
15/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.351, de 12.03.96

AUTOR	Nº PROPOSIÇÃO
DEPUTADO PAULO LIMA	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 02	1º			

TEXTO

Adicionar, ao artigo 1º, um novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 1º...

§ . Os fabricantes dos produtos relacionados no inciso I deste artigo poderão usufruir da redução do imposto de importação de que trata o inciso II, desde que os produtos importados sejam utilizados exclusivamente na produção de bens de capital destinados aos programas habilitados e aprovados na forma do artigo 11, quando importados pelos respectivos fabricantes, e que ficarão sujeitos ao controle a ser estabelecido em regulamento.

J U S T I F I C A T I V A

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.351/96 tem como objetivo central estabelecer incentivos fiscais para o desenvolvimento da indústria automotiva brasileira, fixando regras de importação e exportação de veículos e outros produtos.

Trata-se de uma política setorial através da qual o Poder Público visa fortalecer a competitividade da indústria automotiva, proporcionando-lhe redução de uma importante parcela do chamado "custo Brasil" e com isso permitir que os novos investimentos não emigrem para outros países do Mercosul.

Enquanto as medidas de desoneração dos investimentos reduzem o imposto de importação dos bens de capital, a Medida Provisória não previu qualquer incentivo fiscal para reduzir o custo das máquinas e equipamentos fabricados pela indústria brasileira, tratamento que, além de injusto, é inaceitável porquanto poderá inviabilizar a sobrevivência deste importante e estratégico segmento.

Assim como a indústria automotiva brasileira necessita ser desonerada do "custo Brasil" para ser internacionalmente competitiva e não precisar ser protegida por tarifas de importação de 70%, os fabricantes de bens de capital brasileiros não seriam competitivos sem algum incentivo que compense os mesmos fatores desfavoráveis vigentes na economia nacional e ainda sujeitos à alíquota reduzida quando tiverem que concorrer em fornecer aos programas beneficiados pela Medida Provisória.

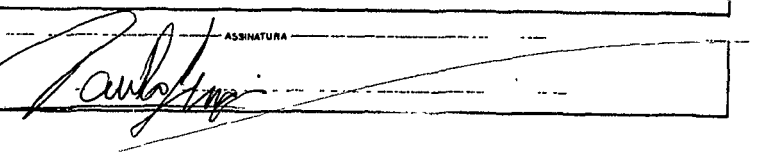
A redução da alíquota do imposto de importação de peças e componentes sem produção nacional competitiva, se não elimina o "custo Brasil", permite uma sensivel melhoria na sua competitividade na disputa pela participação nos projetos do setor automotivo.

Os componentes importados com a alíquota reduzida serão utilizados exclusivamente na produção de bens de capital destinados aos programas, habilitados na forma de medida provisória, através de um controle a ser definido em regulamento.

Trata-se, pois, de um incentivo imprescindível para que os bens de capital fabricados no país sejam competitivos em relação aos seus similares estrangeiros, na implementação dos programas de investimentos do setor automotivo beneficiados pela Medida Provisória.

Neste sentido, qualquer medida discriminatória é injustificável e até mesmo inconstitucional, por ferir a isonomia em relação aos respectivos fabricantes.

10 ASSINATURA



MP 1351

000008

MEDIDA PROVISÓRIA

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 1º, renumerando-se os demais:

Art. 1º.....

§ O Poder Executivo promoverá ajustes periódic . alíquota de que trata o "caput" deste artigo, a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória nº 1.351 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul. A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com consequências siginificativas para a ampliação da competividade no setor. Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos. O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica. A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades. Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores. Enfim, a presente emenda tem o cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de uma política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

CHICO VIGILANTE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1351
000009
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se, do Artigo 2º, § 5º, a expressão "e linhas de produção".

JUSTIFICATIVA

A expressão é vaga, sendo impossível conceituar precisamente o alcance que se pretende, o que ensejaria possíveis distorções inconvenientes.

Assinatura

MP 1351
000010
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4º do Art. 2º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art 1º que venham a se instalar no País, para linhas de produção novas e completas onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art 1º definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art. 1º."

JUSTIFICATIVA

Já houve uma grande concessão às montadoras hoje instaladas no Brasil quando se admitiu reduzir o índice de conteúdo local dos seus produtos de 85% a 90% para 60%. Este nível é suficiente para o lançamento de novos produtos, principalmente dos "carros mundiais".

Assinatura

MP 1351
000011
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4º do Art 2º a seguinte redação

"Para as empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, onde se verifique acréscimo efetivo, da capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art 1º ".

JUSTIFICATIVA

O "custo Brasil" e a impossibilidade de controle efetivo do valor de importação dos componentes permitiriam o uso de artifícios que inviabilizariam a sobrevivência das empresas fabricantes de autopeças já instaladas no País, inclusive as de capital estrangeiro. Se não houver essa precaução estaremos abrindo a possibilidade de ingresso de empresas novas dedicadas apenas à montagem de componentes, utilizando o artifício da importação de "CKDs" e substituindo empresas efetivamente produtoras de componentes Esta precaução é fundamental para a preservação da atual indústria nacional de autopeças, até mesmo das empresas de excelência, sejam de capital nacional ou estrangeiro

Assinatura

MP 1351
000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4° do Art. 2° a seguinte redação.

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1°, do Art 1° que venham a se instalar no País, para linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas nas alíneas "a" a "g" do § 1°, do Art. 1°, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1°, do Art. 1° definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art. 1° ".

JUSTIFICATIVA

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes. É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressassem no Brasil ao abrigo da lei com o objetivo apenas de montar peças e outros componentes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de componentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória.

Assinatura

MP 1351
000013

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alínea "c" ao § 2° do artigo 2°:

Art. 2° .....

§ 2°

c) o valor correspondente às remessas de ...endos e royalties efetuadas pela empresa ou sua controladora, estas até o montante dos lucros, dividendos e royalties a ela transferidos pela empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar dispositivo que constava do art. 2° da MP, que previa a dedução do valor correspondente a remessas de lucros, dividendos e royalties do cômputo das exportações líquidas. A medida envolvia um estímulo à internalização de recursos de investidores externos e injustificadamente foi suprimida do texto da MP. Assim, com vistas a resguardar aquele mecanismo de internalização de recursos, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1351
000014
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 2°:

§ O valor total FOB das exportações líqui[illegible]ades de que trata o § 1° do art. 1° corresponderá a, no mínimo, o dob[illegible]otal FOB das importações realizadas por estas mesmas entidades, no perío[illegible]o calendário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer uma relação de superávit na balança comercial de cada empresa participante do programa, onde para cada dólar importado com os incentivos de redução da alíquota de importação sejam garantidos dois dólares de exportações adicionais. Além de prevenir eventuais déficits no saldo comercial do setor, como o que vem ocorrendo com o regime argentino (que prevê uma relação de US$ 1 exportado para cada US$ 1 importado), a medida tem o cunho de garantir condições mais favoráveis de desempenho para os mercados fornecedores de insumos ao setor automotivo.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1351
000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V ao artigo 2º:

Art. 2º .....

V - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º do artigo anterior e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar inciso que constava do art. 2º da MP, que previa o esabelecimento de proporção entre importação de veículos e valor das exportações líquidas da montadoras. Assim, com vistas a estabelecer lagum mecanismo de proteção à indústria nacional, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1351
000016

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 5º ao artigo 2º:

§ 5º O regulamento mencionado no parágrafo 4º do art. 2º e no art. 4º será elaborado por uma comissão tripartite formada por representantes de empresários, trabalhadores e Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa democratizar as deliberações que serão adotadas para o setor automotriz.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1351
000017
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Estabelece-se verdadeira potencialização do benefício a inclusão das adições previstas neste artigo, indeterminando-se, perigosamente, o montante da renúncia fiscal, beneficiando setor de enorme poder econômico, constituindo-se, inclusive, em odiosa discriminação a outros segmentos que merecenam tratamento ao menos parecido.

Assinatura

MP 1351
000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária.

Assinatura

MP 1351
000019

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4°

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária, pois a mesma além de afetar a produção nacional, ocasionaria a diminuição dos empregos no setor e arrecadação de impostos em todos os níveis de governo além do mais colocaria em risco atividade de engenharia nacional no desenvolvimento de bens de capital, que não tem aplicação somente no setor automotivo

Assinatura

MP 1351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000020 Prodasen

Centro de Informática e Processamento da Câmara dos Deputados Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/03 /96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.351, de 12.03.96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	4º		III	

9 TEXTO

Suprimir o inciso III, do art. 4º.

J U S T I F I C A T I V A

1) O cômputo adicional como exportações líquidas de um percentual a ser estabelecido em regulamento, no caso do inciso II, do artigo 4º, tem como objetivo induzir os investidores à compra de bens de capital fabricados no País que não gozam, no contexto da Medida Provisória e, portanto, do regime automotivo, qualquer incentivo de ordem fiscal como contemplados estão os bens importados.

2) Este cômputo adicional proporciona ao produtor de bens de capital brasileiro uma certa compensação, embora que de forma insuficiente e frágil, contra a concorrência dos fabricantes estrangeiros que poderão oferecer máquinas e equipamentos com redução de 90% do imposto de importação.

3) Os ferramentais novos, bem como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição poderão ser também importados com a redução da alíquota do imposto de importação em 90%, daí não ser coerente que também sejam beneficiados com o cálculo do cômputo adicional (bônus exportação).

4) Só há coerência em se premiar os investimentos em bens de capital quando estes forem adquiridos de fabricantes nacionais. É incoerente dar-se bônus-exportação para importações, conforme pretendido pelo referido inciso III, do art. 4º.

10 ASSINATURA

MP 1351
000021
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva

No inciso I do Art. 4º substituam-se as expressões "relacionadas nas alíneas "a" a "h" pelas expressões "relacionadas nas alíneas "a" a "g", produtos estes relacionados à atividade principal da empresa

JUSTIFICATIVA

O incentivo deve ser direcionado para os produtos e atividades fins da empresa. Este conceito evitaria inclusive a verticalização das montadoras, estimulando as indústrias de componentes locais, visto que o bônus sobre carros contemplaria somente as montadoras, e os bônus sobre componentes e peças seriam dirigidos aos fabricantes desses produtos

Assinatura

MP 1351
000022
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva

No inciso I do Art. 4º substituam-se as expressões "relacionadas nas alíneas "a" a "h" pelas expressões "relacionadas nas alíneas "a" a "g".

JUSTIFICATIVA

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes. É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressem no Brasil ao abrigo da lei com o objetivo apenas de montar peças e outros componentes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de componentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória.

Assinatura

MP 1351
000023
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

No § Único, do Artigo 7º:
Suprimir as expressões "... e linhas de produção novas e completas...".

JUSTIFICATIVA

Estes conceitos são incompatíveis com o critério de índices médios globais por empresa uma vez que "linha de produção" não constitui uma unidade autônoma, fisicamente separada.

Além disso o conceito é também impreciso porque não consegue distinguir um investimento num produto inteiramente existente.

Portanto, não induz ao aumento de produção.

Além disso, a expressão é vaga, sendo impossível conceituar precisamente o alcance que se pretende, ensejando possíveis distorções inconvenientes.

Assinatura

MP 1351
000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se, do § 3° do Artigo 7°, a expressão "e linhas de produção".

JUSTIFICATIVA

A expressão é vaga, sendo impossível conceituar precisamente o alcance que se pretende, o que ensejaria possíveis distorções inconvenientes.

Assinatura

MP 1351
000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 7º terá a seguinte redação:

Art. 7º - Para os efeitos desta Medida Provisória, as empresas fabricantes dos produtos relacionados às alíneas "a" a "h" do § 1° do art. 1°, em cuja produção forem utilizados insumos importados relacionados no inciso II do mesmo artigo, deverão apresentar índice médio de nacionalização de oitenta por cento (80%), decrescendo a partir de 1996 até 1999, como segue:

a) 1996 - setenta e sete, vírgula cinco por cento (77,5%);
b) 1997 - setenta e cinco por cento (75%);
c) 1998 - setenta e dois vírgula cinco por cento (72,5%);
d) 1999 - setenta por cento (70%).

JUSTIFICATIVA

Hoje o índice de conteúdo local situa-se próximo a 90%.

A Inglaterra e a Itália estabelecem como parâmetro um índice de 80%, visando proteger a sua indústria. Portanto, necessário que se dê à indústria nacional, nessa abertura, acelerada, condições mínimas de sobrevivência. Além do mais, a diminuição brusca da alíquota de importação associada a redução do índice de nacionalização, trará como consequência inevitável a diminuição de emprego e da produção do setor de autopeças, que conta hoje com cerca de 80% de empresas nacionais.

O seu escalonamento de 1996 até 1999, ano em que se estabilizará em 70%, é de vital importância para a consolidação do setor e a manutençaõ do nível de emprego.

Sala das Sessões em, 18 de março de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1351
000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CUNHA BUENO	1414-6

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º	único		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 1351/96, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de 5 (cinco) anos para as novas empresas que se instalarem no País e, 3 (três) anos para as linhas de produção novas de empresas já instaladas, a contar da data de início da produção dos referidos produtos, conforme dispuser o regulamento."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa compatibilizar os prazos das obrigações a serem assumidas pelas novas empresas a se instalarem no Brasil, lembrando que o tempo mínimo, de cinco anos, entre a construção e efetiva produção e adequação dos fornecedores locais aos altos quesitos de qualidade exigidos pelo mercado consumidor.

10 ASSINATURA

MP 1351
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN	

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º			

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º da Medida Provisória nº 1351/96:

"Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas, montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, por linha de produto, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a evitar a concentração de partes, peças e componentes, importados em um único modelo, inibindo a possibilidade das empresas produzirem veículos importados na forma de CKD beneficiando-se do conteúdo local dos outros modelos produzidos na empresa.

10 ASSINATURA

MP 1351
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § Único do Art. 7º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, onde se verifique acréscimo

efetivo, de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, definidas em regulamento, o índice de que trata este Artigo deverá ser atendido no prazo de três anos, a contar da data de início da produção dos referidos produtos, conforme dispuser o regulamento".

JUSTIFICATIVA

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes. É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressassem no Brasil ao abrigo da lei com o objetivo apenas de montar peças e outros componentes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de componentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória.

Assinatura

MP 1351
000029
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01		—		

TEXTO

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § Único do Art. 7º a seguinte redação.

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art 1º que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art 1º, onde se verifique acréscimo efetivo, de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art 1º, definidas em regulamento, o índice de que trata este Artigo deverá ser atendido no prazo de três anos, a contar da data de início da produção dos referidos produtos, conforme dispuser o regulamento".

JUSTIFICATIVA

Já houve uma grande concessão às montadoras hoje instaladas no Brasil quando se admitiu reduzir o índice de conteúdo local dos seus produtos de 85% a 90% para 60%. Este nível é suficiente para o lançamento de novos produtos, principalmente dos "carros mundiais".

Assinatura

MP 1351
000030

Centro de Informática e Processamento de Dados do

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta Medida Provisória, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1351
000031

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Inclua-se no artigo 7º o seguinte § 1º, renumerando-se o atual § único para § 2º:

§ 1º Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total deste produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta Medida Provisória, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

Assinatura

MP 1351.
000032

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo, ao art. 7°:

§ . O percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, e matérias-primas, produzidos no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no "caput" deste artigo será de 70%.

Justificativa.

A emenda visa atenuar os efeitos adversos da abertura comercial sobre o setor de autopeças, ao estabelecer no próprio texto legal o percentual mínimo de nacionalização na produção das montadoras de automóveis.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1351

000033

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO IZAR	

6 TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	10º	2º		

9 TEXTO

Suprima-se o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 1351/96.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação brasileira veicular evoca normas técnicas brasileiras embasadas nas internacionais. Contudo, acrescenta detalhes em sua regulamentação que alteram substancialmente o real escopo da norma e as adequações decorrentes são atendidas pelos importadores de veículos em obediência à Portaria nº 1, de 10/01/94, DOU de 14/01/94, Secretaria de Trânsito, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, exemplo:

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR, número de chassi ou número VIN, embora a Resolução nº 659/85, do CONTRAN, de 25/10/85, evoque a norma ABNT nº 6066, a qual é uma tradução fiel da norma internacional ISO 3779/77, para formatação e codificação do número VIN, e alterada pela Resolução 691/88 do CONTRAN, de 15/03/88, a qual estabelece de forma particular ao Brasil, o significado do décimo dígito, atribuindo à este exclusivamente o ano de fabricação. Ocorre que a norma ABNT e sua congênere ISO 3779/77, estabelecem para o 10º dígito a opcionalidade ao fabricante entre grafar o ano da fabricação ou ano-modelo, conforme prescrito na norma ABNT item 5.4 inciso "a":

"Pode ser alfa numérico e designa, se assim o desejar o fabricante, o ano de sua fabricação ou ano-modelo à escolha do fabricante, conforme tabela."

Portanto, trata-se de prerrogativa do fabricante a codificação do décimo dígito e, usualmente, os fabricantes estrangeiros utilizam a codificação ano-modelo, o que é mais racional, evitando inconvenientes da desvalorização dos veículos fabricados nos últimos meses do ano com as evoluções da série do ano subsequente, bem como a identificação destes veículos.

Exigir na origem esta adequação significa na verdade uma barreira não tarifária, pois os importadores de veículos não comercializam volumes significativos de veículos que justifique esta delicada e complexa alteração (em desconformidade à normatização utilizada no mundo).

Inclusive a adoção deste procedimento agride o "PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA - CONTRIBUIÇÃO À REFORMA DO ESTADO", Resolução CONMETRO nº 01, de 10/05/95, DOU 19/05 e 24/05/95, que aborda a regulamentação técnica do Estado com vistas a facilitação do comércio exterior e a inserção do Brasil no cenário internacional, chamando atenção para regulamentos ou normas internas que poderão dificultar o livre comércio, constituindo-se de fato barreiras não tarifárias, mecanismos cartoriais, reprovados pela OMC.

Acrescente-se ao exposto que adequar os veículos na origem significa, não adquirir no mercado interno os extintores, triângulos de segurança, etc; em prejuízo da utilização da mão de obra local da nossa indústria de autopeças.

10 ASSINATURA

_____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1351
000034
Prodasc

Dê-se a seguinte redação ao art. 11.

Art. 11 - Os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, será definido com base em projetos de aumento do volume de exportações, de investimentos e do nível de empregos da empresa.

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefício fiscal preconizada na presente MP corresponde a uma transferência de recursos públicos para o setor automotivo, que certamente envolverá o cancelamento de despesas originalmente previstas no Orçamento Geral da União. Assim, a concessão de incentivos sempre envolve um ônus para a sociedade que deveria ser compensado com o retorno que isso teria na forma de crescimento do investimento produtivo e da geração de empregos e renda. Assim, exigir a contrapartida social deveria ser uma regra obrigatória para a aprovação de qualquer vantagem financeira ou incentivo fiscal. Entretanto, a medida provisória silencia sob este aspecto, remetendo para regulamento posterior, até mesmo, a própria fixação do requisitos para habilitação das empresas ao tratamento favorecido. Isso nos parece uma falha injustificável da MP que exige ser sanada pela emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1351
000035

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 11, renumerando-se os demais:

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de ajustar a redação da MP à outra emenda de nossa autoria ao artigo 11.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Chico Vigilante

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1351
000036

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1.351.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir confere mais um benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, às quais passarão a contar com a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos, relacionados no Anexo à Lei nº 9.000/95, adquiridas até 31 de dezembro de 1997 A medida beneficiará prioritariamente as montadoras de automóveis, que já não recolhem IRPJ, por conta de uma série de estímulos fiscais com que têm sido contempladas ao longo dos anos. Medidas como essa têm contribuído para tornar o sistema tributário mais injusto, pois subsidia setores detentores de elevada capacidade contributiva e não estabelece contrapartidas sociais na forma de investimentos e geração de empregos da parte das empresas beneficiadas. O valor da arrecadação do IRPJ tem decrescido assustadoramente ao longo dos últimos anos, o que levou o governo a editar medidas provisórias, já convertidas em lei, com o objetivo de recuperar a receita deste imposto. Assim, ao mesmo tempo em que aperta alguns setores com maiores gravames tributários, o governo apresenta um pacote de benefícios fiscais ao segmento das montadoras, ampliando-lhes o tratamento privilegiado. O Governo ainda não definiu uma consistente política industrial, por isso tem pautado sua atuação na concessão de incentivos dispersos e desarticulados entre si, ampliando a colcha de retalhos em que se transformou o sistema de concessão de benefícios fiscais brasileiros e o caráter concentrador do sistema econômico. Diante disso, faz-se necessário suprimir medidas casuísticas com a que é propugnada pelo artigo 12.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

Chico Vigilante

MP 1351
000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CUNHA BUENO	1414-6

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	12			

9 TEXTO

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Medida Provisória nº 1351/96, a seguinte redação:

"Art. 12. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão promover depreciação acelerada, em valor correspondente à depreciação normal e sem prejuízo desta, do custo de aquisição ou construção de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados no Anexo à Medida Provisória nº 1.328, de 29 de fevereiro de 1996, adquiridos no prazo de 5 anos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, e 31 de dezembro de 1997, utilizados em processo industrial do adquirente."

JUSTIFICATIVA

A implantação de uma nova montadora ou mesmo uma indústria de autopeças requer prazo de 24 a 36 meses. Considerando que as decisões serão tomadas somente após o estabelecimento definitivo desta Medida Provisória, o usufruto dos benefícios contidos na mesma ficará reduzido para um período de 1 a 2 anos.

10 ASSINATURA

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351

MP 1351
000038

Prodasen

Reduz a alíquota do imposta de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1.351

Acrescente-se ao art. 16 da medida provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 16 .....

§ 6º Para as empresas localizadas nas Regiões Norte e Nordeste, o benefício previsto neste artigo inclui também os investimentos em capital fixo realizados entre a data de publicação da lei que resultar desta medida provisória e 31 de dezembro de 2005.

Justificação

A emenda proposta procura compatibilizar os objetivos expressos pela Medida Provisória nº **1.351**, no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística, com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais.

Com efeito, os dois objetivos são perfeitamente compatíveis e até complementares. Com a adoção da emenda que ora apresentamos haverá um forte estímulo para que a instalação de novas unidades industriais do complexo automotivo, presentemente em estudos por parte de diversos grupos empresariais, se dê nas Regiões menos favorecidas do país - facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões -, sem que, contudo, haja prejuízo às indústrias já instaladas.

Dificilmente seria possível encontrar outra media que tivesse um maior potencial para estimular o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do que a que aqui se apresenta, tal o rebatimento econômico que certamente adviriam da instalação de unidades da indústria automotiva, bem como certamente representa uma intervenção estatal na realidade daquelas Regiões mais barata do que as atualmente em curso, para dimensão dos efeitos benéficos a serem produzidos.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1996

Deputado **Mendonça Filho**

MP 1351
000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. . Em situações de desabastecimento total ou parcial de mercado, ou de aumentos injustificados de preços de determinados tipos de veículos nacionais, o Poder Executivo poderá, temporariamente, reduzir a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os veículos importados do mesmo tipo.

JUSTIFICATIVA

Este artigo visa propiciar ao Governo, instrumentos para garantir o abastecimento do mercado doméstico, bem como a rápida ação do Governo Federal para a resolução destes problemas.

10 ASSINATURA

MP 1351
000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo onde couber:

"Art. . O prazo de permanência de veículos em terminais ou depósitos alfandegados de uso público, previstos na Instrução Normativa 51/93, da Secretaria da Receita Federal, com vencimento nos meses de julho a dezembro de 1995 e janeiro a março de 1996, ficam prorrogados até 30 de junho de 1996, ficando prejudicados os processos instaurados com base no art. 544 e seguintes do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985."

JUSTIFICATIVA

Os veículos que se encontram hoje no porto ou em trânsito, com as G.I.'s devidamente emitidas e ressalvadas pelo artigo 10 § 1° da MP, terão que ser nacionalizados, conforme a Instrução Normativa n° 51/93, da SRF, no prazo máximo de 120 dias.

Em face das condições atuais de mercado, inclusive as restrições de crédito ao consumidor, este prazo não é compatível à absorção gradual dos veículos pelo mercado até junho de 1996. Além disso, do ponto de vista da Balança Comercial, é interessante que tais nacionalizações sejam gradativas até dezembro de 1996 e não causem impacto concentrado na balança, em função da expiração de tais prazos. Dessa forma, forçar as nacionalizações antecipadamente em relação ao mercado geraria um prejuízo financeiro extremamente elevado às empresas importadoras, comprometendo a viabilidade das empresas importadoras com possível repasse das conseqüências às instituições financeiras que suportam hoje tais importadores.

MP 1351

000041

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. . A alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do §.1°, do artigo 1° passa a ser de 20% (vinte por cento) "ad valorem" exclusivamente para os veículos importados estacionados em recintos alfandegados, até a data de 31 de dezembro de 1995."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que os veículos importados, estocados em recintos alfandegados foram fabricados no início do ano de 1995, atendendo pedidos dos nossos empresários importadores, para atenderem a alta demanda do nosso mercado consumidor, observada no período setembro/94 e março/95, inclusive para ajudar o governo no combate à prática do ágio, estes veículos ao chegarem ao Brasil se depararam com outro cenário: aumento brutal das alíquotas de importação de 20 para 70%; ausência de linhas de crédito direto ao consumidor, em prazos compatíveis; altíssimas taxas de juros no curto prazo e restrição às operações de leasing, arrendamento mercantil.

Diante deste quadro, estes veículos ficaram prejudicados na sua capacidade de concorrer com os de fabricação local e, o pior, estão levando à insolvência a rede de concessionários de veículos importados. Note-se que estamos falando de 741 pequenas e médias empresas brasileiras, que estão demitindo pessoal ou fechando as portas. Some-se a impossibilidade de reexportação ou venda no exterior destes veículos, pois além de serem fabricados com exclusividade para o nosso País de combustível peculiar, estão totalmente defasados com as novas versões de 1996.

A redução das alíquotas especificamente para os veículos entrepostados até 31/12/95 irá viabilizar a sobrevivência dos importadores da rede concessionária, evitará sobressaltos no sistema bancário, pois atualmente alguns importadores tolhidos na sua capacidade de honrar seus pagamentos estão entregando lotes de veículos aos bancos que afiançaram suas cartas de crédito; e, sobretudo, irá evitar a demissão em massa de funcionários dessas empresas concessionárias.

10 ASSINATURA

MP 1351

000042

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. . O Banco Central registrará, para os devidos fins, a prorrogação da carta de crédito obtida pelo importador por até 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICATIVA

Note-se que quando um importador efetua a colocação de algum pedido de determinada mercadoria sob encomenda junto a um Exportador no exterior, usualmente este Exportador solicita ao Importador a abertura de Carta de Crédito, irrevogável e confirmada por Banqueiro de primeira linha no exterior, tendo em vista ser este instrumento, o de maior segurança nos trâmites financeiros do comércio internacional.

Geralmente, neste setor, esta prática é adotada por quase todos os importadores de veículos, sendo que o financiamento é fornecido pelo próprio exportador (Supplier's Credit) e com vencimento em 180 dias da data do embarque/BL e com pagamento de juros.

Dentro desse prazo de 180 dias e com base no preço final do produto (preço público), os importadores definem previamente as quantidades a serem encomendadas, sendo que estas são baseadas na demanda do mercado interno e consequentemente, a Carta de Crédito é assim emitida.

Com a desaceleração do volume de vendas de veículos importados, em função do aumento do preço final dos mesmos, devido ao aumento da alíquota do I.I. de 20% para 32% e para 70%, o prazo de colocação desses produtos no mercado interno, bem como o prazo de liquidação de câmbio (pagamento da Carta de Crédito) inevitavelmente terá que ser prorrogado por outros 180 dias.

Essas prorrogações dependem de anuência prévia do exportador no exterior e do registro no Banco Central, para que os Bancos Brasileiros que emitiram as Cartas de Crédito e o Decex possam processá-las.
É certo que, em face das já referidas atuais situações de mercado, alguns dos exportadores já estariam concordando com a dilação do prazo de pagamento, dando assim sua contribuição para adequarmos o segmento de importadores de veículos na nova realidade em que vive todo o segmento.

Assim, o registro no Banco Central do Brasil da dilação, é fundamental para solucionar esta situação, sendo certo que já há no Banco Central do Brasil pedidos protocolados nesse sentido.

10 ASSINATURA

MP 1351

000043

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. . Não se aplicarão as restrições contidas na Portaria DECEX nº 8, de 13/05/91, aos veículos automotores citados nas alíneas "a" a "c", do § 1º do Art. 1º desta Medida Provisória ou sucedâneas, importados no estado de veículos usados e, exclusivamente, no período compreendido entre 1º/03/90 até 13/03/96.

JUSTIFICATIVA

Os adquirentes destes produtos o fizeram de boa fé e encontram-se intranqüilos quanto ao destino do bem adquirido. Inclusive, via de regra, o fizeram por não se submeterem à exploração do pagamento de ágio, ou ainda, à incoerência de pagarem por veículo usado valor maior que aquele sugerido pelo fabricante local ao veículo novo.

10 ASSINATURA

MP 1351

000044

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. . Os conhecimentos de embarque internacional de veículos importados a partir de 1º de janeiro de 1995, que abrangerem mais de um veículo, poderão ser desdobrados de forma a permitir o início do processo do desembaraço aduaneiro por unidades, mediante a apresentação da via "não negociável" daqueles conhecimentos de embarque internacional."

JUSTIFICATIVA

Existe hoje em vigor uma ordem de serviço da SRF nº 002/95, que estabelece que a nacionalização dos veículos pode ser feita através de lotes gerados por desdobramento de Conhecimentos de Embarque, exigido para tal a apresentação do "Conhecimento de Embarque Master original negociável endossado", que, normalmente, está em posse da instituição bancária que suporta o importador. Nesse caso, na prática, a retirada do "B/L Master original negociável endossado" pela instituição financeira, força o pagamento integral do lote, inviabilizando financeiramente o importador, o que não é compatível nem com a gradual venda até dezembro de 1995, pelas atuais condições de mercado, nem com a gradual nacionalização e seu impacto na Balança Comercial.

Como solução, é proposto que a SRF altere tal instrução, permitindo que o mesmo procedimento de desdobramento de conhecimentos de embarque se dê através da apresentação da via não negociável do conhecimento de embarque, para desdobramentos unitários.

10 ASSINATURA

MP 1351

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 14/03/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1351/96

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO IZAR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. O prazo de permanência dos produtos relacionados nas alíneas "a " a "c" do § 1º do artigo 1º, em terminais ou depósitos alfandegados de uso público ou privado passa a ser de 180 dias."

JUSTIFICATIVA

O prazo para a comercialização de veículos automotores, adquiridos no atacado, isto é, em grandes lotes demandam tempo superior ao previsto atualmente de 90 dias, estabelecido antes da abertura comercial do País, portanto adequado às importações praticamente unitárias.

Em decorrência deste atavismo muitas empresas estão em vias de perderem seus estoques para a Receita Federal. Fato que restringe em muito a ação reguladora de preços promovida pela oferta de veículos importados em prejuízo do empresário e do consumidor final.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.352,** DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP-1312/96):**

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado BASÍLIO VILLANI.....	005.
Deputado JOSÉ JORGE	009.
Deputado OSCAR ILTON DE ANDRADE..	004 006.
Deputado PAULO GOUVÊA.....	008.
Deputado PAULO PAIM...	001 003.
Deputado PEDRINHO ABRÃO..... .	002.
Deputado SÉRGIO MIRANDA..	007.
Senador WALDECK ORNELAS..... .	010 011.

MP-1.352

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito fiscal em compensação das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro e 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração tem o objetivo de determinar que o crédito fiscal seja deduzido da própria contribuição devida pelos produtores esportadores. Esta emenda permitirá evitar que a concessão do benefício, via crédito do IPI, acarrete em prejuízos aos estados e municípios que recebem recursos deste imposto através do Fundo de Participação de Estado e Municípios.

Ao instituir a figura do crédito fiscal sobre o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS estamos desonerando o contribuinte naquilo que ele efetivamente recolheu e aprimorando a norma, por melhor ajusté-lá aos ditames de justiça fiscal.

Sala das Sessões, 18 de março de 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP-1.352

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1352/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1352/96, entre as expressões "mercadorias" e "nacionais" a expressão "e produtos semi-elaborados".

JUSTIFICATIVA

O produto semi-elaborado exportado merece o mesmo tratamento relativo ao crédito presumido do IPI para ressarcimento dos PIS/PASEP e COFINS e pelas mesmas razões de efeito melhor e mais imediato apresentado na exposição de motivos.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP-1.352

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.352.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único, do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.352 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela institui crédito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS recolhidos pelo produtor exportador. Em suas edições anteriores, o dispositivo estabelecia que o crédito fiscal seria o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo das referidas contribuições. Essa regra decorre do fato de que a COFINS é calculada mediante a aplicação de uma alíquota de 2% sobre o faturamento bruto, enquanto que o PIS/PASEP incide sobre a receita operacional à alíquota de 0,65%. A medida, portanto, agregaria ambas as alíquotas para efeito de determinação do crédito. Na sua versão atual, a medida provisória duplica este percentual, passando a considerar uma alíquota de 5,37% para a definição do crédito fiscal. Esta alteração se constitui numa ampliação do benefício fiscal, envolvendo uma renúncia de receita de cerca de R$ 700 milhões, o que não se justifica numa conjuntura de aperto orçamentário e de contenção de gastos na área social. Nesse sentido, propomos o retorno da redação originalmente adotada na medida provisória, com a instituição de um percentual de 2,65% para o crédito fiscal.

Sala das Sessões, 18 de março de 1996.

Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP-1.352

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.352

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Oscar Ilton de Andrade	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º	02		

9 TEXTO

Acrescente-se um segundo parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.352, de 12 de março de 1996, tornando-se o atual parágrafo único o seu parágrafo primeiro. O novo parágrafo deve ser o seguinte:

"Art.2º .....

§ 1º .....

§ 2º O percentual referido no parágrafo anterior poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativamente a setor produtivo específico, ouvidos os representantes deste."

JUSTIFICATIVA

Para que seja efetivo e mais completo o cumprimento do propósito de desonerar as exportações brasileiras da carga referente às contribuições do PIS/PASEP, faz-se interessante propiciar a possibilidade de os diversos setores exportadores, cujas características e peculiaridades das respectivas cadeias produtivas obviamente são diferenciadas, submeterem à autoridade administrativa competente suas respectivas situações. Desse modo, será possível fixar-se com maior precisão qual o percentual referente ao crédito fiscal admissível para cada setor.

10 ASSINATURA

MP-1.352

000005

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.352, DE 13DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre a instituição do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o seu parágrafo primeiro:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º O percentual de 5,37% referido no parágrafo anterior poderá ser aumentado pelo Ministro de Estado da Fazenda em relação a determinado setor produtivo, desde que, ouvidos os representantes deste, resultar comprovada sua insuficiência".

JUSTIFICAÇÃO

O percentual estabelecido no atual parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória só pode ser entendido como percentual básico, generalizado, sujeito a alteração, desde que fique devidamente comprovada sua insuficiência para atender aos corretos propósitos de desonerar as exportações brasileiras.

Assim, para tornar efetiva e completa em relação à carga tributária representada pelas contribuições ao PIS/PASEP a pretendida desoneração, convém a inserção no texto da lei resultante desta Medida Provisória do novo parágrafo que ora propomos.

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.352
000006

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.352

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Oscar Ilton de Andrade	

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte novo parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.352, de 12 de março de 1996, passando o atual parágrafo único a constituir o seu parágrafo primeiro:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º O percentual de 5,37 % referido no parágrafo anterior poderá ser aumentado pelo Ministro de Estado da Fazenda em relação a determinado setor produtivo, desde que , ouvidos os representantes deste, resultar comprovada sua insuficiência."

JUSTIFICATIVA

O percentual estabelecido no parágrafo único do artigo 2º dessa Medida Provisória só pode ser entendido como percentual básico, generalizado, sujeito a alteração, desde que fique devidamente comprovada sua insuficiência para atender aos corretos propósitos de desonerar as exportações brasileiras.

Assim, para tornar efetiva e completa, em relação à carga tributária representada pelas contribuições ao PIS/PASEP, a pretendida desoneração, convém a inserção no texto da lei resultante dessa medida provisória do novo parágrafo que propomos fique constando do seu artigo 2º.

ASSINATURA

MP-1.352

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA: 18/03/96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1352 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO: 266

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Emenda a MP 1352/96 R1312.DOC

Suprima-se o art. 4º.

Justificação

Além da renúncia fiscal da receita do IPI o art. 4º impõe ao Tesouro o desembolso de recursos, implicando em estender esta renúncia fiscal, por si só absurda, a outros tributos. O dispositivo é por demais oneroso e inconveniente.

ASSINATURA

MP-1.352
000008
Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.352,
de 12 de março de 1996.

Acrescente-se ao artigo 4º, o seguinte parágrafo:

Art. 4º - .....
.....

Parágrafo único - Se for inviável a compensação do crédito presumido nas operações de venda de mercado interno, pela não incidência ou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre suas operações, o produtor-exportador poderá utilizar o crédito presumido, na forma regulamentada pelo Poder Executivo:

I - em compensação das incidências das contribuições sociais previstas no artigo 1º;

II - mediante transferência do crédito presumido para outras empresas controladas, coligadas, controladoras ou interligadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, através desta Medida Provisória, Institui crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para ressarcimento do valor PIS/PASEP e do COFINS em favor dos exportadores.

Desta forma, pretende-se reduzir o chamado "Custo Brasil", aumentado por força de tributos e contribuições (como o PIS e o COFINS) que incidem em cascata uma vez sobre aquisições de matéria-prima para industrialização e/ou processamento e outra vez sobre sua posterior exportação.

Ocorre que há cada vez mais produtores-exportadores que produzem e vendem apenas ou quase exclusivamente artigos isentos de IPI, seja na exportação (exatamente por se tratar de produtos industrializados, como estabelecido na Constituição Federal) seja nas vendas no mercado interno, pela seletividade do IPI devido, também prevista constitucionalmente.

Isto gera, assim, uma situação paradoxal, onde o produtor tem créditos de IPI, mas não pode utiliza-los na compensação prevista na MP, pela falta de débitos resultantes de IPI devido, já que nada deve a este título, mesmo em relação a suas vendas no mercado interno.

Sensível a esta situação, a MP prevê no caput do seu artigo 4º, o ressarcimento em moeda corrente dos créditos que comprovadamente estejam impossibilitados de serem compensados do IPI devido pelo produtor.

Entretanto, a compensação em moeda corrente acarreta, na prática, sérios obstáculos:

é complexa do ponto de vista burocrático, mesmo já havendo sido objeto de regulamentação pela Portaria MF 129 de 05/04/95;

ficará sempre na dependência da disponibilidade de recursos orçamentários, o que envolve óbvio problema prático, pois o orçamento não pode prever o volume de créditos cujo ressarcimento irá ser necessário;

irá prejudicar o exportador, uma vez que a Receita Federal tradicionalmente não admite a atualização monetária do crédito a ser ressarcido, por falta de previsão legal, o que envolve perdas substanciais durante os diversos meses de tramitação e comprovação do pedido de ressarcimento;

envolve um ritual burocrático que irá se repetir a cada mês, já que o problema é de caráter contínuo.

Acreditamos que a emenda proposta venha resolver os problemas descritos para a utilização do crédito, dando-se ao produtor-exportador, em termos realmente práticos, o direito ao benefício, sem que o mesmo tenha que, a cada mês, requerer o ressarcimento em espécie e, em seguida, deva aguardar meses pelo reconhecimento de um crédito que estará sempre sujeito a contingências orçamentarias e à deterioração pela inflação residual.

Sala das Sessões, 12 de março de 1996.

PAULO GOUVÊA
DEPUTADO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.352
000009

Prodasen

2 MEDIDA PROVISÓRIA					
1352/96					
3 AUTOR				4 CODIGO	
Deputado José Jorge				1049-3	
5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA	7 PÁGINA
15 / 03 / 96					1/1

TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se novo inciso ao parágrafo único do art. 3° da Lei n° 4.502. de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

"Art. 3° ...
Parágrafo único...
- a mistura de tintas entre sí, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista não pertecente ao fabricantedas tintas, efetuada por máquina automática ou manual".

JUSTIFICATIVA

Foi recentemente introduzida no País uma nova modalidade de venda direta de tintas ao consumidor em lojas especializadas e estabelecimentos similares. Ela consiste no preparo imediato de tintas coloridas, efeetuado nas máquinas dosadoras automotizadas ou manuais que, em virtude de sua precisão e rapidez na mistura e obtenção das tintas, confere atendimento personalizado ao consumidor, an qualidade e quantidade por ele desejadas.

O processo em questão é análogo ao já existente no país para o preparo de refrigerantes, por meio de máquinas automáticas ou não, mediante a utilização de extrato concretado . A disciplina fiscal desta operação, quanto ao imposto sobre produtos Industrializados - IPI - foi objeto do art. 5°, parágrafo 2° do Decreto-Lei n° 1686 de 26.06.79, tendo a mesma sido excluída da incidência do referido imposto, por não ser considerada industrialização para os efeitos da Lei pertinente (inciso II do art. 4° do decreto n° 87.981'82).

Da mesma forma, a emenda ora apresentada visa inserir no rol dos casos de exclusão de incidência do IPI a mistura de tintas acima descrita, porque embora seja evidente que a simples mistura de tintas não caracteriza uma industrialização, resta claro que a legislação do IPI - Lei 4.502'64 e Decreto n° 87.981'82 - encontra defasada quanto a nova realidade industrial, desconhecendo as possibilidades abertas pela leitura ótica computadorizada e os avanços produtivos e mecadológicos que isto representa para todos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.352

000010

Prodasen

DATA: 14/03/96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.352, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

AUTOR: SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA: 01 de 01

ART. 02 PARÁGRAFO INCISO

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória n° 1.352, de 12 de março de 1996 a seguinte emenda aditiva:

Art. - Os Fundos de Participação de Estados e Municípios e os Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, Norte / Nordeste serão compensados pelos prejuízos decorrentes desta Lei

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva preservar, as rendas dos estados e Municípios, para poderem continuar financiando as suas atividades, notadamente àquelas típicas de Governo que são a saúde, a educação e a segurança.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.352
000011

Prodasen

2 DATA: 14/03/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.352 DE 12 DE MARÇO DE 1996.

4 AUTOR: SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 de 03

8 ART 62: EMENDA ÚNICA | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se à Medida Provisória nº 1.352, de 12 de março de 1996 a seguinte redação.

Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º - A base de cálculo do ressarcimento será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo Único - O ressarcimento será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo

Art. 3º - Para os efeitos desta Medida Provisória, a aplicação do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor do produtor exportador.
Parágrafo Único - Utilizar-se-á subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruto e da produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º - A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediata devolução, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art 5º - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidades para fruição do ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios correspondentes

Art 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentaria para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 7º - São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.312, de 09 de fevereiro de 1996

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória adotada pelo Governo Federal pretende desonerar do PIS/PASEP e COFINS as exportações realizadas pelos produtores exportadores de mercadorias nacionais. Tal iniciativa é louvável e caminha na direção de promover o reequilíbrio da balança comercial brasileira, através do estímulo às exportações.

Ocorre, entretanto, que, para atingir tal mister, o Governo propõe que o benefício fiscal seja concedido através de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao invés de ressarcir o contribuinte do próprio PIS/PASEP e COFINS embutido no custo dos produtos exportados, como recomenda a lógica. Afinal, o que se pretende é retirar do custo desses produtos, as contribuições acima referidas.

Vem, então, esta Emenda, propor que o benefício concedido se dê através de ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, ao invés de crédito presumido do IPI. O mecanismo de apuração da base de cálculo do ressarcimento permanecerá o mesmo sugerido na Media Provisória, com a mesma alíquota, ou seja, 5,37%. Ressarcir-se-á, portanto, o contribuinte exportador, daquilo que efetivamente o está onerando, ou seja, as contribuições e não o IPI, do qual o exportador já conta com o benefício da não-incidência.

Outrossim, a adoção da Medida nos termos em que está proposta, imporá prejuízos elevadíssimos aos Estados e Municípios, em decorrência da redução na arrecadação do IPI, o que afetará os Fundos Constitucionais (FPE, FPM e FUNDO REGIONAL), conforme quadro demonstrativo em anexo.

A Sugestão desta Emenda, portanto, mantém o benefício, sem impor os gravames decorrentes a Estados e Municípios, que já viram seus recursos subtraídos com a aprovação do Fundo Social de Emergência.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.353,** DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE **"dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".(Reedição da MP 1.313/96)**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado BASÍLIO VILLANI	009.
Deputado FRANCISCO DORNELLES	002, 003, 005, 008, 011, 013, 015.
Deputado MANOEL CASTRO	006, 014.
Deputado PAES LANDIM	004, 007, 012, 016.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	010.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO	001.

MP 1.353
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP nº 1.353/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os incisos, alíneas e parágrafos deste artigo tratam de detalhar as exclusões ou deduções referidas no *caput* a serem aplicadas às instituições do sistema financeiro elencadas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Pretende-se, pois, o Poder Executivo alterar, através de Medida Provisória, dispositivo constitucional - art. 72, inciso V do ADCT - incluído no corpo da Carta Magna pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994. Qualquer alteração do texto constitucional só pode ser implementada, superado o processo revisional, pelo mecanismo das emendas constitucionais estabelecido no art. 60 da CF.

Admitindo-se, ***ad argumentandum***, a possibilidade de alteração da base de cálculo da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, contribuição social prevista no art. 149 da CF, de natureza tributária, sujeita aos dispositivos constituicionais referentes ao Sistema Tributário Nacional, por diploma legal hierarquicamente inferior à emenda constitucional, nunca o utilizado deveria ser a Medida Provisória.

Primeiramente porque, numa interpretação sistêmica da CF, constata-se a vedação à utilização de medidas previsórias para tratar de matéria tributária. Em segundo lugar porque a CF determina, art. 146, inciso III, que eventuais alterações na base de cálculo se implementem por intermédio de Lei Complementar.

Considere-se ainda o fato de que, no caso em espécie, por ser a contribuição para o PIS uma das fontes que integram o Fundo Social de Emergência, há disposição constitucional específica e expressa, art. 73 do ADCT, que veda a utilização de medidas provisórias na regulação do mencionado Fundo.

Ademais, o artigo que se objetiva suprimir afronta o princípio constitucional tributário de isonomia entre os contribuintes, que se materializa na vedação ao Estado de tratar desigualmente contribuintes que se encontram em situação equivalente, nos precisos termos do art. 150, inciso II da CF.

Este é o multifacetado espectro de inconstitucionalidades do artigo que se intenciona expurgar do arcabouço jurídico pátrio, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Assinatura:
1353_1 sam

MP 1.353
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao § 1º do art. 1º, a seguinte redação, suprimindo-se o § 2º e renumerando-se os demais:

"1º É admitida a dedução integral das despesas de captação e demais encargos, abrangidas as operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos, sendo vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

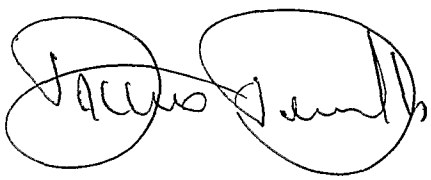
O texto original do § 1º desta Medida Provisória, na realidade, tenta contornar o problema causado pela introdução da UFIR trimestral, já que, até a edição da Medida Provisória nº 1.102, era admitida a exclusão da variação monetária das captações com base na variação da UFIR. Tendo a UFIR variação trimestral e sendo a base de cálculo do PIS apurada mensalmente tinha-se um problema, que o texto original procura resolver admitindo exclusão de 40% das despesas de captação, que, grosso modo, é o componente da variação monetária dentro da taxa de juros nominal.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidades das despesas de captação, inclusive os juros, pois a receita efetiva das instituições bancárias na intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicações financeiras.

Portanto, esse "spread" é o que deve ser tomado como base para efeito da tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros e conseqüências negativas para o próprio governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

Assim, com o acatamento desta emenda pelas razões apresentadas, fica suprimido o § 2º, já que suas disposições tornam-se abrangidas pelo § 1º.



MP 1.353
000003
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º, a seguinte redação, ficando por conseqüência, suprimido o parágrafo 2º, renumerando-se os demais:

"§ 1º É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

Analisando detidamente o parágrafo 1º do artigo 1º do texto original, chega-se à conclusão de que seu intuito é atingir com o limitador de quarenta por cento tão-somente o inciso III do artigo, posto que os incisos I e II tratam de exclusões da base de cálculo do PIS e os incisos IV, V e VI não têm em seu elenco de deduções despesas de captação nem de encargos, no sentido estrito, para as empresas de que tratam.

Desta forma, voltando às atenções para o inciso III, deve-se analisar uma a uma as suas alíneas para aplicarmos o parágrafo 1º e, conseqüentemente, o parágrafo 2º, já que este contém norma de exceção àquele, como veremos:

- alínea "a" - despesas de captação

Esta alínea é atingida pelo parágrafo 1º e pela alínea "c" do parágrafo 2º, pois esta refere-se a operações realizadas no mercado interfinanceiro, sendo uma das formas de captação de recursos.

Entretanto, deve-se tem em mente que o parágrafo 1º tenta contornar o problema causado pela introdução da UFIR trimestral, já que, até a edição da Medida Provisória nº 1.102, de 25.08.96, (uma das antecessoras desta) era admitida a exclusão da variação monetária das captações com base na variação da UFIR. Tendo a UFIR variação trimestral e sendo a base de cálculo do PIS apurada mensalmente, tinha-se um problema, que o texto original procura resolver admitindo dedução de 40% das despesas de captação tidas pelas empresas mencionadas pelo inciso III, que, grosso modo, é o componente da variação monetária dentro da taxa de juros nominal.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread" é que deve ser tomado como base para efeito da tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, acarretando conseqüências negativas para o próprio governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

- alínea "b" - encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos oficiais e do exterior

Esta alínea é atingida pelo parágrafo 1º e, em parte, pela alínea "a" do parágrafo 2º, pois esta contempla apenas as operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais como sujeitas à dedução integral, deixando fora de seu âmbito as operações de captação cujos recursos sejam provenientes do exterior. Talvez o redator da MP tenha pretendido abranger tais operações na alínea "b" do parágrafo 2º, a qual trata das operações de câmbio. Todavia, operações de câmbio, no sentido estrito, não se confundem com as de captação de recursos do exterior, já que aquelas compreendem tão-somente a troca (compra e venda) de moedas, o que prejudica a suposta pretensão do redator.

- alínea "c" - despesas de cessão de créditos

Esta alínea é atingida apenas pelo parágrafo 1º, sendo tais despesas sujeitas ao limitador de quarenta por cento. No entanto, as operações de cessão de créditos são uma forma pela qual as instituições elencadas no inciso III buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução integral é permitida através da alínea "c" do parágrafo 2º. Assim sendo, o limitador a essas despesas não deve prosperar também.

- alínea "d" - despesas de câmbio

Esta alínea é atingida pelo parágrafo 1º e pela alínea "b" do parágrafo 2º.

Sobre o assunto, nada há acrescentar, visto que a MP confere a dedução integral de referidas despesas.

- alínea "e" - despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras.

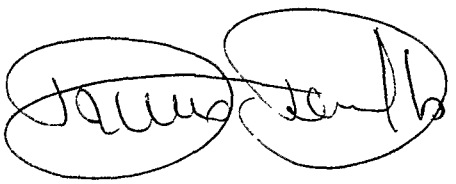
Esta alínea é atingida exclusivamente pelo parágrafo 1º, ficando, portanto, essas despesas sujeitas ao limitador de quarenta por cento.

Todavia, aplicar tal limitação a essas despesas é uma profunda incoerência tendo em vista que as despesas de arrendamento mercantil são compostas, basicamente, pela depreciação dos bens arrendados, além dos ajustes financeiros das despesas com insuficiência de depreciação (despesa) ou superveniência de depreciação (receita). Referidos ajustes são procedidos em atendimento à Circular nº 1.429, de 1989, do Banco Central do Brasil e da Instrução - CVM nº 58, de 1986. Não pode a lei estabelecer tratamento injusto, de maneira a tributar a totalidade do ajuste quando redundar em receita e limitá-lo na dedução quando tratar-se de despesa, já que ambos os casos possuem a mesma natureza. Ficam as perguntas: Qual a relação destas despesas com o percentual de 40%? A partir de onde calcularam esse limitador para ser aplicado às despesas de arrendamento mercantil nas empresas arrendadoras?

- alínea "f" - despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional.

Esta alínea aplicar-se-ia às instituições oficiais que operam por conta e ordem do Tesouro Nacional. Porém, tais instituições estão sujeitas ao PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 1970, sendo que esta Medida Provisória trata tão-somente do PIS (Lei Complementar nº 7, de 1970). Desta forma, a sua existência no texto da MP é totalmente dispensável.

Pelas razões apresentadas, não há motivo que faça prosperar o parágrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória na forma como encontra-se redigido e, assim, em se acatando esta emenda, o artigo 2º passa a ser prescindível.



MP 1.353

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.353, D

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, PARÁGRAFO 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.353, de 12 de março de 1.996, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim, tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.

JOSE FRANCISCO PAES LANDIM
Deputado Federal

MP 1.353
000005

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se à alínea "a" do parágrafo 2º do art. 1º, a seguinte redação:

"a) nas operações de refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a aperfeiçoar o texto original da Medida Provisória de maneira a contemplar no dispositivo sob análise as operações de refinanciamentos e empréstimos, a exemplo das operações de repasses, que já dele constam, com o intuito de abranger as despesas com captação de recursos provenientes do exterior, mesmo porque a alínea "b" deste mesmo parágrafo contempla as despesas com "operações de câmbio" como sujeitas à dedução integral.

Talvez até tinha sido intenção do redator o que está sendo proposto por esta emenda, mas operações de câmbio, no sentido estrito, não se confundem com as de captação de recursos do exterior, posto que aquelas compreendem tão-somente a troca (compra e venda) de moedas.

MP 1.353
000006

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1353/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		III	

9 TEXTO

Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1353/96 a seguinte redação:

"III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:"

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1° da Medida Provisória n° 1353/96, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão, como instituição sujeita aos preceitos da referida norma, os denominados Bancos Múltiplos Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1.353

000007

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.353, DE 12 D

EMENDA MODIFICATI

ART. 1°, III, "a" e "b"

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a" e "b" do inciso III do art 1° da Medida Provisória n° 1 353, de 12 de março de 1.996

"a - despesas de captação,

b - encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior, "

JUSTIFICAÇÃO

A referida alínea "a" do texto original permite apenas a dedução das "despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos", para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea "b" do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread" é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

disquete, emendas
arquivo mp1353

JOSE FRANCISCO PAES LANDIM
Deputado Federal

MP 1.353
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1...

Prodasen

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao inciso V do art. 1º, a seguinte redação:

"V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa restabelecer o texto de que trata a alínea "a", a qual foi suprimida a partir da Medida Provisória nº 1.134, de 26/09/95.

Essa supressão, que ora pretende-se anular, gera desequilíbrio para os planos previdenciários, pois a natureza do contrato previdenciário exige que as contribuições pagas pelos contribuintes, deduzidas apenas da taxa de administração do plano, seja guardada para que, em cada momento, ela possua os recursos necessários para satisfazer os seus compromissos com os participantes.

As reservas técnicas são incrementadas mensalmente pelo aporte de novas contribuições, pela correção monetária e capitalização atuarial.

Dessa forma, jamais se pode considerar as contribuições feitas ao plano, necessárias para acompanhar a expressão dos benefícios contratados, como base de cálculo de qualquer tributo. Esses valores não contribuem para a vida econômica da entidade, pois as reservas técnicas são por ela administradas mas, na realidade, não lhe pertencem, representando patrimônio que o participante ou os seus beneficiários irão buscar, na forma de benefício.

MP 1.353
000009

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.353, DE 13 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 1º a seguinte redação:

" VI - no caso de empresas de capitalização " ·

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional".

JUSTIFICAÇÃO

A presenta Emenda não inova, porque pretende tão-só restaurar e preservar dispositivo tradicional no cálculo do PIS. A redução de provisões técnicas, aliás, sempre foi admitida nas diversas Medidas Provisórias às quais a atual, nº 1.353/96, vem dar sequência.

Tais provisões, ao invés de receita da empresa, correspondem a poupança dos portadores de títulos que serão resgatadas *a posteriori*, na época estabelecida pelo contrato de capitalização. Não cabe, portanto, tributar recursos dessa natureza, pois a própria Emenda Constitucional nº 1 prescreve que a base de incidência do PIS é a receita, não o passivo da empresa.

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

MP 1.353
000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1353/96

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do Art. 1º da MP 1353/96, a seguinte redação:

"Art 1º - .....
.....
VI - no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitadas aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda não inova, porque pretende tão-só restaurar e preservar dispositivo tradicional no cálculo do PIS. A redução de provisões técnicas, aliás, sempre foi admitida nas diversas Medidas Provisórias às quais a atual, nº 1353/96, vem dar sequência.

Tais provisões, ao invés de receita da empresa, correspondem a poupanças dos portadores de títulos que serão resgatadas "a posteriori", na época estabelecida pelo contrato de capitalização. Não cabe, portanto, tributar recursos dessa natureza, por a própria Emenda Constitucional nº 1 prescreve que a base da incidência do PIS é a receita, não o passivo da empresa

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.353

000011

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓ

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao inciso VI do art. 1º, a seguinte redação:

"VI - no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional."

JUSTIFICAÇÃO

O fulcro desta emenda é restabelecer a exclusão de que trata a alínea "a", que, surpreendentemente, foi suprimida, sendo que constou dos textos de todas as Medidas Provisórias que a esta antecederam.

Referida supressão que ora pretende-se anular gera desequilíbrio nos planos de capitalização, já que a natureza do plano de capitalização exige que as contribuições pagas pelos participantes, deduzidas apenas da taxa de administração do plano, seja reservada para que, em cada momento, a empresa de capitalização possua os recursos necessários para satisfazer os seus compromissos com os participantes.

As reservas técnicas são incrementadas mensalmente pelo aporte de novas contribuições, pela correção monetária e capitalização atuarial.

Assim, não se pode considerar as parcelas das contribuições feitas pelos participantes, necessárias para acompanhar a expressão dos benefícios contratados, como base de cálculo de qualquer tributo. Tais valores não contribuem para a vida econômica da empresa de capitalização, posto que as reservas técnicas são por ela administradas, porém, na verdade, não lhe pertencem, representando patrimônio que o participante ou os seus beneficiários irão usufruir na forma de benefício.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.353, DE 12 I

MP 1.353

000012

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

ART. 1º, III

Acrescente-se alínea "f" ao inciso III do art. 1° da Medida Provisória n° 1.353, de 12 de março de 1 996, com a seguinte redação.

"f - despesas de cessão de créditos "

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida através da alínea "a" do mesmo inciso III

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais coerente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade

JOSE FRANCISCO PAES LANDIM
Deputado Federal

MP 1.353

000013

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se ao inciso III artigo 1º desta Medida Provisória, na redação do Projeto de Conversão proposto pela Comissão Mista, uma letra "g" do seguinte teor:

"g) outras despesas e encargos pagos ou incorridos para a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A razão básica que motivou a edição desta Medida Provisória, com a finalidade de definir a base de cálculo da contribuição para o PIS devido pelas instituições financeiras, foi a de que, por serem as mencionadas instituições, em suas principais operações, meras intermediárias entre aplicadores e tomadores de recursos, o PIS somente poderia recair, por esse motivo, sobre o "spread" auferido.

Bastaria, para esse fim, que a base de cálculo da contribuição para o PIS fosse estabelecida. A Medida Provisória, optou, contudo, por discriminar os diferentes encargos e despesas que podem ser deduzidos da base de cálculo da aludida contribuição, restringindo-os, assim, às hipóteses expressamente mencionadas.

Tem, pois, a emenda proposta a finalidade de evitar que a especificação dos encargos e despesas se transforme em um "numerus clausus", que afaste a possibilidade de dedução de legítimas despesas e encargos.

A inclusão sugerida, à semelhança das disposições da legislação do imposto de renda (Art. 242, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda em vigor - Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), permite sejam deduzidas despesas e encargos necessários à realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, mantendo, contudo, coerentemente com o projeto de conversão, mediante referências ao § 1º do Artigo 1º, a restrição à dedutibilidade das despesas administrativas.

MP 1.353
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1353/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		III	

9 TEXTO

Inclua-se a alínea "g" ao inciso III do artigo 1° da Medida Provisória n° 1353/96:

"g) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."

JUSTIFICATIVA

Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória n° 1353/96, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.

Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de propocionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.

10 ASSINATURA

MP 1.353
000015

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se alínea "c" ao inciso IV do art. 1º, com a seguinte redação, realocando-se a alínea "c" do texto original para "d":

"c - parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;"

JUSTIFICAÇÃO

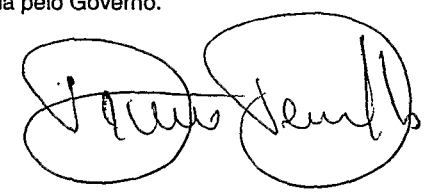
Esta emenda tem como objetivo restabelecer a dedução, que, para surpresa de todo o setor de seguros privados, foi suprimida na edição desta Medida Provisória, mesmo porque, historicamente, tal exclusão sempre foi admitida.

As provisões ou reservas técnicas correspondem à parcela do prêmio cujo risco ainda não decorreu (ou já ocorreu e a seguradora ainda não foi notificada), ou seja, mesmo que o prêmio tenha sido recebido, ainda não pertence efetivamente à seguradora, constituindo-se, portanto, em uma dívida.

Correspondem às provisões que as empresas seguradoras têm que constituir, por determinação legal, com base em instruções emanadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, a partir dos prêmios de seguros, de forma a poder honrar os compromissos atuais e futuros, assumidos junto aos segurados.

A não exclusão de referidas parcelas representaria, na verdade, aumento significativo nos preços das apólices e, conseqüentemente, elevação nos custos das empresas como consumidores desses serviços, com reflexos inflacionários, elevando, ainda mais, o já elevado custo Brasil, sem contar o maior sacrifício das pessoas para terem seus bens segurados.

Outro fato a ser considerado é que a supressão da exclusão, conforme o texto original, irá atingir inclusive os contratos de seguro em andamento, para os quais não foi imputada a elevação do custo em formação da majoração da carga tributária pretendida pelo Governo.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1353, DJ

MP 1.353

EMENDA ADJ

000016

ART. 1º

Prodasen

Acrescente-se incisos V e VI ao art 1° da Medida Provisória n° 1353, de 12 de março de 1996, com a seguinte redação:

"V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas·

a - parcela das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas.

b - atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional

VI - no caso de empresas de capitalização·

a - parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b - atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a restabelecer a exclusão da parcela das contribuições feitas pelos participantes dos planos de previdência privada destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, bem como sua respectiva atualização monetaria até o limite da variação monetária ativa incluída na receita bruta operacional.

A não permissão dessas deduções geraria desequilíbrio para os planos previdenciários, pois a natureza do contrato previdenciário exige que as contribuições pagas pelos participantes, deduzidas apenas da taxa de administração do plano, seja guardada para que, em cada momento, ela possua os recursos necessários para satisfazer os seus compromissos com os participantes.

As reservas técnicas são incrementadas mensalmente pelo aporte de novas contribuições, pela correção monetária e capitalização atuarial.

Dessa forma, jamais se pode considerar as contribuições feitas ao plano, necessárias para acompanhar a expressão dos benefícios contratados, como base de cálculo de qualquer tributo. Esses valores não contribuem para a vida econômica da entidade, pois as reservas técnicas são por ela administradas mas, na realidade, não lhe pertencem, representando patrimônio que o participante ou os seus beneficiários irão buscar, na forma de benefício.

Quanto às empresas de capitalização o efeito é similar ao das entidades de previdência privada, motivo pelo qual as deduções elencadas no inciso VI são idênticas às do inciso V acima.

JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM
Deputado Federal

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.354, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 8.249/91 ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado NEDSON MICHELETI	005.
Deputado PAES LANDM	006.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO	001, 002, 004.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	003, 007.

MP 1.354
000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP nº 1.354/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Dê-se ao art 1º a seguinte redação
Art. 1º O Art 30 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8 696, de 26 de agosto de 1993 e pela Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação
"Art. 30 - É criada a Nota do Tesouro Nacional- NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.
§1º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do caput serão usados para:
a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;
b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US52 bilhões de dívida velha por novos bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US$20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Em princípio, todos os bônus, inclusive os "El bond" ("elegible interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente, caracteriza-se outra tentativa de usar "moedas podres" na aquisição de patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bônus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingência que fizeram contra os créditos da dívida externa brasileira não paga será transformada nos balanços, em receita, alavancando recursos para novos investimentos.

Assinatura:
1354_3 sam

MP 1.354

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP 1354/96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art 2º a seguinte redação

"Art 2º - O Art 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 455/94, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º - A NTN será emitida com as seguintes características gerais

I - prazo até 30 anos,

III - formas de colocação

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocadas ao par, com ágio ou deságio,

b) direta, em favor do interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento as Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8 187, de 1º de junho de 1991, nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art 1º desta Eli, e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa "

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US$ 52 bilhões de dívida velha por novo bônus Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas

Adicionalmente, a MP nº 470, em seu art 2º inciso III, discrimina contra as empresas e entidades públicas A NTN serão colocadas no sistema financeiro, através de leilões, ao par, com ágio ou deságio, enquanto que para as autarquias, fundações ou empresas públicas, ou sociedades de economia mista federal, a colocação será direta e não poderá ter valor inferior ao par A violação das normas constitucionais de igualdade de tratamento entre as empresas públicas e privadas (decorrentes dos arts 5º e 173 da CF 88) certamente vão ensejar as medidas judiciais cabíveis para barrar mais essa agressão a economia nacional

Assinatura:
1354-2.sam

MP 1.354
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 18/03/96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1354 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1 | 8 ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1354/96 .

R1314A.DOC

Suprima-se o art. 3°

Justificação

O dispositivo objeto da emenda suprime a parte final do art. 3° da lei n° 8.249/91, que prevê a necessidade, para o recebimento de NTN como pagamento de bens alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de pré-existência de estimativa orçamentária de receita.

Esta exigência da lei atual não deve ser suprimida, já que as receitas de todas as origens devem estar previstas na lei orçamentária. A supressão da obrigatoriedade desta previsão quanto a um tipo receita abre um precedente, que pode ser utilizado para falsear, perante o Poder Legislativo, a verdadeira dimensão das receitas públicas.

10 ASSINATURA

MP 1.354
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP 1354/96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 3º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US$ 52 bilhões de dívida velha por novo bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Em princípio, todos os bônus, inclusive os **"El bond"** ("elegible interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente caracteriza-se outra tentativa de usar "moedas podres" na aquisição do patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bônus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingência que fizeram contra os créditos da dívida externa brasileira não paga será transformada, nos balanços, em receita, alavancando recursos para novos investimentos.

Assinatura:
1354-1.sam

MP 1.354

000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.354, DE 12 DE MARÇO DE 1.996.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - O parágrafo único do artigo 3º da lei nº. 8.241/91 passa a ser o parágrafo 1º e acrescente-se o parágrafo 2º, com a seguinte redação:
"Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá autorizar a utilização das NTNs para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº. 8.031, de 12 de abril de 1.990".
"Parágrafo 2º - As NTNs, de quaisquer tipos, mesmo as que contiverem cláusula de inalienabilidade, poderão ser utilizadas para cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre depósitos judiciais, junto ao Banco Central do Brasil."

Justificação

Os depósitos judiciais, por terem características de serem tanto de médio como de longo prazos, compatibilizam-se com quaisquer tipos de NTNs.

Outrossim, há de se relevar que a Caixa Econômica Federal ficaria com mais recursos disponíveis para aplicar em operações da área social e comercial, como financiamentos para pequenas e médias empresas.

Deputado Federal
Nedson Micheleti

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.354

000006

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA

1.354/96

AUTOR

Deputado PAES LANDIM

CÓDIGO

118

DATA

18 / 03 / 96

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

01/02

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1° do art. 30, referenciado no art. 1° da Medida Provisória:

"§ 1° Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização-PND, instituído pela Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, para aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente e para permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes e será emitida para substituição dos títulos a que se refere o Decreto-lei n° 263, de 28 de fevereiro de 1967, atualizados monetariamente e juros capitalizados da data da emissão até a data da referida substituição, utilizável para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do PND".

§ 2° Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do parágrafo anterior serão usados para:

§ 3° O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, fará recadastramento dos títulos a que se refere o Decreto-lei n° 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda em circulação com o objetivo de propor ao Congresso Nacional os mecanismos em substituição na forma do § 1°.

§ 4° A dívida representada pelos títulos a que se refere o Decreto-lei n° 263, de 28 de fevereiro de 1967, que não constar do ressarcimento referido no § 3°, será considerada prescrita.

JUSTIFICATIVA

Os títulos a que se refere o Decreto-lei n° 263, de 28 de fevereiro de 1967, foram considerados extintos por medida de força, através de Ato Institucional, podando assim direitos líquidos e certos de seus possuidores. Esta emenda restitui, aos detentores dos mesmos, o direito de permutá-los por outros atualizados. A medida, além de reconsiderar um ato injusto, não trará nenhuma carga adicional ao Tesouro Nacional, pois os referidos títulos serão apenas trocados por outros em quantidades e prazos determinados pelo emissor.

Paes Landim

PARLAMENTAR

MP 1.354

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
18/03/96	Medida Provisória nº 1354 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Emenda a MP 1354/96 R1314B.DOC

Inclua-se onde couber o seguinte Artigo

Art. A utilização de títulos da vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização.

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que nestas condições sejam utilizados títulos cujo resgate não se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355 DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO S CARNEIRO	02, 08, 10, 16, 20, 36, 40, 41, 42, 49
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	31
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	32
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	14, 23, 44.
SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA	48
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	04, 12, 34, 43.
DEPUTADO LIMA NETO	11, 13
DEPUTADO NEDSON MICHELETI	15, 33
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	01, 19, 24, 28, 29, 39.
DEPUTADO PRISCO VIANA	47.
DEPUTADA SANDRA STARLING	03, 06, 07, 09, 17, 18, 21, 25, 26, 27, 30, 38, 45, 46.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	05, 22, 35, 37.

MP1355
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprima-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1355/96 a expressão "lucros ou".

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da *Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa"* que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP1355
000002
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP 1355/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	1º			

Substitua-se o art. 1º nos seguintes termos:

"Art 1º - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

É importante acrescentar no art 1º referência explícita ao § 4º do art 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio às empresas **"que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".**

É justamente na época da revolução científica e tecnológica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros É pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4º do art. 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade. Isso é ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art 7° que garante não so a "participação nos lucros", mas prevê até que, "excepcionalmente", haja a participação dos trabalhadores na "gestão da empresa", em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata, da qual a social-democracia alemã e exemplo
wb1

Assinatura:
1355_1.sam

MP1355
000003
Prodasen

Medida Provisoria n° 1.355, de 12 de março de 1

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1° a seguinte redação.

Art 1° - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7°, inciso XI, e do artigo 8°, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1° no que se refere a modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxilio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP1355
000004
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.355, DE 12 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1° da MP 1.355/96, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP1355
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/03/96	Medida Provisória nº 1355 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

Emenda a MP 1355/96 R1315B.DOC

Substitua-se o art. 2° nos seguintes termos.

"Art. 2° - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art. 8° incisos III e VI da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros a resultados."

Justificativa

Como é apresentado o art. 2° da presente Medida Provisória, os sindicatos ficam excluídos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

A Constituição Federal determina em seu art. 8° inciso III que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e no inciso VI determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foi, inescrupulosamente, cassado pela referida Medida Provisória.

ASSINATURA

MP1355
000006
Prodasen

Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - .....

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva, a utilização dos mecanismos da negociação para que confiram o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP1355
000007
Prodasen

Medida Provisoria nº 1.355, de 12 de março de 1

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no SPazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da emSPesa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8°, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP1355
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP 1355/95
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**N° Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:. 1 1	Artigo: 2°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se o art. 2° nos seguintes termos:

"Art. 2° - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8°, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, há de se explicitar que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8° da Constituição Federal pelo qual "**é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho**".

O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2° do art. 2°.

Assinatura:
1355_2.sam

MP1355
000009

Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º.

Art. 2º - ....

§ - Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1355
000010

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP 1355/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Substituam-se os ítens "a" e "b" do § 1º do art. 2º pelos seguintes:

"Art. 2º .....
.....
a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
d) tempo de serviço;
e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas".

JUSTIFICATIVA

Novamente resgatamos o substitutivo do companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória.

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados também o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências.

Assinatura:
1355_3.sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1355
000011

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1355/96

4 AUTOR: DEP. LIMA NETO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355/96

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória 1355/96, a seguinte redação:

Art.2º - Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização.

JUSTIFICATIVA:

Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que será distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pré-estabelecidos.

Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.

A Medida Provisória, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior à semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal.

10 ASSINATURA

MP1355
000012
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.355, DE 12 DE MARÇO DE 1996

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MP 1.355/96:

"Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos."

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para "arquivamento" de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1355
000013

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1355/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LIMA NETO	

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º E 3º			

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355/96

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da MP 1355/96:

Art. 2º - Toda empresa deverá propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput"do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento jurídico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Ora, ao assumir tal risco, o empresário, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Até porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo.

Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado.

Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade é algo temerário e injusto.

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizará a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabará sendo tema de negociações coletivas, porém livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sua divulgação prévia estimulará os empregados a cumprirem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercício.

Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um país mais rico e socialmente exemplar.

10 ASSINATURA

MP1355
000014
Prodasen

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se parágrafo 4º ao art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º No caso de entidade sem fins lucrativos não equiparada a empresa nos termos do parágrafo anterior que venha a convencionar com seus trabalhadores participação em seus resultados, estará referida participação sujeita, no que couber, às disposições desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do art. 2º da Medida Provisória em foco trouxe uma importante e acertada inovação em relação às Medidas Provisórias anteriormente editadas sobre o tema, qual seja: não obrigar as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos a efetuarem distribuição a seus trabalhadores a título de participação nos "lucros ou resultados".

Todavia, os empregados de entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as mesmas normas aplicadas às empresas, no que lhes couber.

Uma das normas, por exemplo, é a disposta no "caput" do art. 3º da Medida Provisória, que estabelece que "A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade."

Assim, é necessário o acatamento da emenda ora apresentada para que, tanto as entidades quanto os seus empregados, fiquem submetidos aos direitos e obrigações estabelecidos pela Medida Provisória de que se trata.

MP1355
000015
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.355, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Emenda Aditiva

inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2°

"Parágrafo...É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações relativas à participação nos lucros e resultados, diretamente, ou através da eleição de comissão de empregados coordenada pela entidade sindical."

Justificação
A emenda tem por objetivo garantir a participação dos sindicatos nas negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, conforme o artigo 8°, inciso VI, da Constituição Federal.

Deputado Federal
Nelson Micheleti

MP1355
000016
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP 1355/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**N° Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprimir o § 1° do art. 3°.

JUSTIFICATIVA

O § 1° do art. 3° estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, se recente Lei n° 8.981, de 20/01/95, oriunda da MP n° 812/94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas à apuração do lucro real, enquanto que a tributação com base no lucro presumido está reservado às médias e pequenas empresas cujas receitas no ano-calendário não tenham ultrapassado 12.000.000 de UFIR.

Dessa forma, o § 1° do art. 3° vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc., para os setores mais carentes da população. Em outras palavras: toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas.

O mesmo critério, no entanto, na MP n° 860 não vale para os trabalhadores que, pelo § 4° do mesmo artigo (art. 2°), deverão ter suas participações tributadas na fonte.

Assinatura:
1355_4 sam

MP1355
000017

Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de 1

Prodasen

EMENDA SUSPESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP1355
000018

Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"...não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.355, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. **Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.**

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP1355

000019

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1355/96 a expressão "lucro real" por "resultado real".

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução refrida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1355

000020

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP 1355/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substituir o § 2º do art. 3º pela seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano"

JUSTIFICATIVA

É melhor deixar à livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

Assinatura:
1355_5.sam

MP1355

Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de

000021

Prodasen

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação.

Art 3º - .

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercío em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP1355

000022

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/03/96	Medida Provisória nº 1355 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

9 TEXTO

Emenda a MP 1355/96 R1315C.DOC

Dar ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3 - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

Justificação

A parte final do art. 3° da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade.

A supressão desta parte se faz necessária uma vez que, se mantido o art. 3° com está, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salário, para todos os efeitos legais, após um período de pagamento habitual.

O princípio da habitualidade é um direito do trabalhador assegurado na CLT devendo ser estendido a esta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP1355

000023

Prodasen

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput" do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.

MP1355
000024
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1355/96 o § 5º com a seguinte redação:

"Art.....
.....

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP1355
000025
Prodasen

Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo.

Art. 3º - .....

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP1355
000026

Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo.

Art. 3º - .....

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP1355
000027

Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP1355
000028
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

O § 2º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - ....
....

§ 2º - O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho."

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP1355
000029
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 4º da MP 1355/96 um parágrafo que será o 3º com a redação que segue, renumerando-se os posteriores:

"Art. 4º - .....
.....

§ 3º - Havendo impasse na escolha do mediador ou árbitro, será feita a solicitação à Justiça do Trabalho, que deverá nomear um terceiro, no prazo de 10 dias, excluídos os dois já indicados."

JUSTIFICATIVA

Há que se considerar a possibilidade de impasse e a forma de resolvê-lo.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP1355
000030

Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de 1

Prodasen

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da emSPesa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio.

I - mediação,
II- arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP1355
000031

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.355/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] SUPRESS... 2 [ ] - SUBSTITUTI... 3 [X] - MODIFICAT... 4 [ ] - ADITI... 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	4º	2º		

TEXTO

O § 2º do Art 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação.

"§ 2º O mediador ou arbitro será escolhido de comum acordo entre as partes podendo, gratuitamente ser utilizada a função mediadora dos orgãos próprios do Ministério do Trabalho"

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possivel interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministerio do Trabalho e reconhecida internacionalmente como necessaria para o encaminhamento de inumeros conflitos trabalhistas, alem do mais, e exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação Nº 158, da Organização Internacional do Trabalho sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º. "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O art. 10 ainda menciona. "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos" As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações nas negociaões são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delega-las a servidor do Ministerio do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

10 ASSINATURA

MP1355
000032

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.355, DE 13 DE MARÇO .

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º os parágrafos 4º e 5º, com a seguiunte redação;

"§ 4º É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 5º À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e § 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991".

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto" (art. 30, VI, do Decreto nº 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, § 8º, do Decreto nº 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

MP1355
000033

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.355 DE 12 DE MARÇO DE 1.996.

Emenda Aditiva

inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 4º

"Parágrafo...Frustradas as negociações diretas, a mediação ou a arbitragem, qualquer das partes poderá ajuizar dissídio coletivo, funcionando o respectivo Tribunal como árbitro das propostas finais, na forma desta Lei.

Justificação
A emenda objetiva a superação dos impasses caso sejam frustradas as negociações, conforme parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Deputado Federal
Nedson Micheleti

MP1355
000034
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.355, DE 12 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda poposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de popança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1355
000035

Prodasen

2 DATA: 18/03/96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1355 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1

8 ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO | INC. | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o at. 5º

Justificação

A presente MP determinou em seu artigo 5º que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Este artigo está claramente desrespeitando o art. 173 § 1º da Constituição Federal que determina: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Portanto, às empresas está proibido a diferenciação estipulada no art. 5º da referida MP.

Além disso, o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais.

A presente emenda pretende corrigir esta distorção.

10 ASSINATURA

MP1355
000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP 1355/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma razão para que o Poder Executivo venha fixar diretrizes específicas para que os trabalhadores em empresas estatais venham participar nos lucros ou resultados, quer sob o aspecto isonômico, quer pelo que prescreve o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que diz:

> *"§ 1 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".*

Assinatura:
1355_9.sam

MP1355
000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA: 18/03/96	2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1355 /96
4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda	5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1	8 ARTIGO: 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1355/96
Modifica-se o Art. 5º

R1315A.DOC

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação.

Art. 5º. O Poder Executivo editará num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicada desta Lei, as diretrizes específicas que deverão obedecer as empresas públicas nos processos de negociação com os seus empregados relativos a participação desses nos lucros, respeitado o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal e no art. 2º desta Lei.

Justificação

Se é correto que o Governo edite normas fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas públicas, devemos estipular um prazo e também limites para estas normas, em especial, o disposto na Constituição Federal que proíbe diferenciações entre empresas públicas e privadas quanto as suas obrigações trabalhistas e tributárias.

10 ASSINATURA

MP1355

Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de 000038

Prodasen

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte.

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida SPovisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§ único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP1355
000039

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 5º , "in fine", da MP 1355/96, a seguinte expressão: "Vedada a utilização de Medida Provisória para esse fim".

JUSTIFICATIVA

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição. Usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - O Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse específico mister.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1355
000040

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP 1355/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo.	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se à MP um art. 5º, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art. 2º, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art. 187, inciso V. da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7° da Constituição, necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vão querer por em prática o determinado pela Medida Provisória. A presente emenda fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

Assinatura:
1355_6.sam 

MP1355
000041

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96 | **Proposição:** MP 1355/96

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro | **Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1 | **Artigo:** 6° | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

Acrescente-se à MP um art. 6°, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 6° - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2°, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma sóvez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas".

JUSTIFICATIVA

Resgatamos também nessa emenda uma proposta do Substitutiva da Comissão do Trabalho. Infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou depositário infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não há outro caminho do que propor a presente emenda.

Assinatura:
1355_7.sam 

MP1355
000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP 1355/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 7º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Acrescente-se à MP um art. 7º e §§, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 7º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo eplas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o máximo de exatidão.

Assinatura:
1355_8.sam

MP1355
000043

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.355, DE 12 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP1355
000044

Prodasen

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. *** A não definição das normas de participação no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do artigo 2º, na distribuição semestral obrigatória de 3% do lucro apurado, limitado a metade do salário de cada empregado, servindo esse pagamento como quitação do direito à participação regulado nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de não ser alcançado o sucesso desejado nos artigos 2º e 4º, a participação dos trabalhadores ficaria sem definição ou sujeita a eventual decisão do Poder Judiciário. Isto seria exatamente a negação do espírito do dispositivo constitucional, que procura a necessária integração entre as empresas e seus trabalhadores. A solução aqui alvitrada evitará que qualquer trabalhador fique sem a participação garantida pela Constituição.

MP1355
000045

Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, à constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da emSPesa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP nº 1.355 a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP1355
000046

Medida Provisoria nº 1.355, de 12 de março de

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumSPimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP1355
000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/ 03 / 96	Medida Provisória nº 1355 de 12 de março de 1996.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado PRISCO VIANA	213

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/06				

9 TEXTO

Substitua-se o texto da MP nº 1.355, de 12 de março de 1996, pelo seguinte:

"O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições.

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação,

c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal,

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído ente os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referencias - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pela décima quinta vez, o Senhor Presidente da República, agora na forma de décima quarta reedição, sob o nº 1.355, de 12.03.96, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

No ano passado a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.355, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas – que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 – deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país".

10 ASSINATURA

MP1355

000048

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA Nº À MP Nº. 1.355 DE 1996

EMENDA MODIFICATIVA

AUTOR: SEN. JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT/SE
PRONTUÁRIO Nº 30

Art 1° - Esta MP regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre capital e o trabalho, nos termos do Art 7°, inciso XI, e como incentivo à produtividade, nos termos do § 4°, do Art 218, da Constituição Federal.

Parágrafo único O acordo em torno da participação nos lucros ou resultados poderá incluir mecanismos para implantação de um padrão de gestão cooperativo entre capital e trabalho, numa parceria essencial à sobrevivência da organização produtiva, com melhoria da qualidade e ampliação da quantidade produzida

Art.2° Cada empresa deve acordar com seus trabalhadores, representados por comissão eleita entre seus pares e com a participação dos sindicatos nos termos do inciso VI do Art. 8°, da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1° - O número de membros da comissão de negociação será definido de comum acordo entre empresa e a entidade de classe dos trabalhadores.

§ 2° - Havendo impasse nesta definição, serão três os representantes dos trabalhadores

§ 3° - É vedada a dispensa do empregado membro da comissão de negociação a partir de sua eleição e durante o período de vigência do acordo, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 4° - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência, e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições.

a) Índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa ou setores que atuem sob a mesma coordenação.

b) Programa de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 5° Sendo a atividade de aferição de lucros e resultados e negociação permanente, é assegurado o acesso às informações necessárias ao exercício das atribuições da comissão durante todo o período de negociação e de vigência do acordo.

§ 6° Os empregados deverão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, escolhidos de comum acordo pelas partes, às informações necessárias à avaliação da situação produtiva e contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado e aos dados sobre produtividade e qualidade.

§ 7° As informações obtidas pelos membros da comissão de negociação, em atendimento aos termos desta lei, serão mantidas em sigilo, constituindo justa causa para demissão do faltoso o descumprimento desta norma.

Art. 3° A participação de que trata o Art. 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1° A periodicidade do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa deve ser definido pelas partes no processo negocial, sendo no mínimo semestral.

§ 2° As importâncias pagas a título de participação nos lucros, não serão deduzidas na apuração dos tributos, ficando os empregados isentos do pagamento de tributos sobre a parcela recebida.

Art. 4° Caso a negociação visando à participação nos lucros e resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I Mediação;

II Arbitragem de ofertas finais;

§ 1° Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2° O mediador ou árbitro deverá ser escolhido de comum acordo entre as partes, no início do processo negocial.

§ 3° O mediador ou árbitro será convocado sessenta dias após o início do processo negocial, mesmo que o referido processo não tenha sido encerrado

§ 4° Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 5° O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5° Não havendo acordo entre as partes em torno da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, as empresas recolherão, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro apurado, nos termos da legislação do Imposto de Renda, aos cofres da União.

Parágrafo único Os recursos captados na forma do ***caput*** serão destinados em partes iguais à educação básica e à reforma agrária, com distribuição regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias pelo Poder Executivo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva justifica-se a partir de suas duas características fundamentais. A primeira, é que ela constitui uma tentativa de englobar, compatibilizando, a proposta do Executivo com algumas emendas já apresentadas por parlamentares em edições anteriores, principalmente dos Deputados Federais Jair Meneghelli e Wilson Braga, e outras emendas por mim apresentadas nessa emenda substitutiva, para que o conjunto conserve a essência e os objetivos da Lei de Participação nos Lucros ou Resultados.

A segunda característica que justifica essa emenda trata-se, precisamente, dessa "essência e objetivos" da Lei de Participação dos Lucros ou Resultados: A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas implica numa qualidade de relação **capital/trabalho** substancialmente diferente do padrão conflituoso hoje vigente. Embora a simples Participação nos Lucros ou Resultados não elimine o conflito, ela introduz a prática de negociar a divisão de responsabilidades quanto à sobrevivência da organização produtiva, para que os resultados também sejam divididos. Não é possível, portanto, haver Participação nos Lucros ou Resultados com uma relação **capital/trabalho** autoritária - daí essa Lei ser quase um símbolo de modernidade e democracia nas relações de trabalho de um país.

Portanto, essa emenda substitutiva busca ajudar a criar condições para que as relações de trabalho se modernizem, tornando nosso parque produtivo capaz de competir nos mercados mais exigentes.

Sala da Comissão, 14 de março de 1996

Senador **José Eduardo Dutra**
PT-SE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1355
000049

Prodasen

Data: 18/03/96	Proposição: MP 1355/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	Nº Prontuário: 182

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☒ Substitutiva Global

Página:. 1/6	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)
EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355/96

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, ou ganhos de produtividade das empresas e dá outras providências

"**Art. 1°** - Este Projeto de Lei de Conversão (PLV) regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 7°, inciso XI, e 218, § 4°, da Constituição Federal.

Art. 2° - Toda empresa devera convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art 8°, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho

§ 1° - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação,

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual,

d) tempo de serviço,

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou areas gerenciais específicas

§ 2° - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3° - A participação de que trata o art. 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário

§ 1° - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano

§ 2° - A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciarias.

§ 3° - As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto

Art.4° - Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio

I - mediação e

II - arbitragem de ofertas finais

§ 1° - Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2° - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes

§ 3° - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes

§ 4° - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial

Art 5° - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art 2°, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado

em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art 187, inciso V, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976

Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art 2º, os valores correspondentes a participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre

Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas

Art. 7º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo pelas partes, entre auditores independentes as informações necessárias a avaliação da situação contábil da empresa, inclusive as contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos as penalidades previstas em lei

§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior

Art. 8º - Este Projeto de Lei de Conversão entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

1 - É importante acrescentar no art 1º referência explícita ao § 4º do art 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio às empresas **"que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".**

É justamente na época da revolução científica e tecnológica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros. É pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4º do art 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade Isso é ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP

JUSTIFICATIVA

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art. 7º que garante não só a "participação nos lucros", mas prevê até que, "excepcionalmente", haja a participação dos trabalhadores na "gestão da empresa", em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata, da qual a social-democracia alemã é exemplo

2 - Preliminarmente, há de se explicitar, no Art 2º, que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal pelo qual **"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".**

O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art 2º

3 - Novamente resgatamos o substitutivo do eminente companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória.

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados tambem o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências Por isso, nossa proposta para os itens "a", "b", "c", "d" e "e" do § 1º do art 2º.

4 - A inclusão no art 3º da expressão "'não se lhe aplicando o princípio da habitualidade" é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o qual prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite, até, **"excepcionalmente"**, a co-gestão É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas Por isso neste PLV suprimimos essa expressão.

5 - O § 1º do art 3º estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, a recente lei 8.981, de 20/01/95,

oriunda da MP nº 812/94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas à apuração do lucro real, enquanto que a tributação com base no lucro presumido está reservado às médias e pequenas empresas cujas receitas no ano-calendário não tenham ultrapassado 12.000.000 de UFIR. Dessa forma, o § 1º do art. 3º vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc para os setores mais carentes da população. Em outras palavras toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas. Por isso suprimimos neste PLV o § 1º do Art. 3º.

O mesmo critério, no entanto, na Medida Provisoria nº 860 não vale para os trabalhadores que, pelo § 4º do mesmo artigo (art. 2º), deverão ter suas participações tributadas na fonte.

6 - É melhor deixar à livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

7 - Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7º da Constituição, é necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vai querer por em pratica o determinado pela Medida Provisória nº 860. O Art. 5º do PLV fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

8 - Resgatamos também nesse Art. 6º do PLV uma proposta do Substitutivo da Comissão do Trabalho. Infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou depositario infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não há outro caminho do que propor a presente emenda.

9 - Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o máximo de exatidão. Por isso incorporamos a sugestão da Comissão de Trabalho com o Art. 7º do presente Projeto de Lei de Conversão.

Assinatura:
1355_10f sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.356, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALDO REBELO	007, 011, 015, 022, 024, 026, 030, 036, 041, 049, 054, 056, 061, 062, 069
DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA	050
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	019, 029, 037, 038, 039, 040, 042, 043, 044, 045, 060
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO	073
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	008, 009
DEPUTADO GILNEY VIANA	004, 005, 010, 013, 014, 018, 020, 025, 027, 046, 048, 051, 052, 053, 055, 058, 063, 072, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085
DEPUTADO HUGO BIEHL	001
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	064

DEPUTADO NILSO GIBSON	071
DEPUTADO OLAVO CALHEIROS	066
DEPUTADO PAULO LIMA	003
SENADOR PEDRO SIMON	074
DEPUTADO RICARDO IZAR	002, 067, 068
DEPUTADO RUBENS COSAC	075
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	006, 012, 016, 017, 021, 023, 028, 031, 032, 033, 034, 035, 047, 057, 059, 065, 070

SCM

MP-1.356

000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 14 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1356 de 13/03/96

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 / 01

8 ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, excetuadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêm claúsulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

10 ASSINATURA

MP-1.356

000002

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1356/96

Dispõem sobre Medidas Complementares do Plano Real, e dá outras providências.

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 2º a seguinte redação e suprimem-se os parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo.

Artigo 2º.....

Parágrafo 4º - nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

Parágrafo 5º - suprima-se.

Parágrafo 6º - suprima-se, em razão da supressão do parágrafo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à edição das medidas complementares ao Plano Real, estipulando condições para os contratos de aquisição de bens ou direitos a eles relativos, da forma como dispões os seus parágrafos 4º, 5º e 6º, tem o condão de evitar que se amplie ainda mais o tumulto criado no mercado, com contratos diferenciados em valor e preço, até num mesmo edifício. Além disso, o espaço de aplicação da Lei seria reconhecidamente curto, quando se sabe que só o cronograma para o lançamento de um projeto de produção imobiliária, destinados ao setor privado, como ao setor público, leva de seis meses a um ano. Somado esse tempo ao de sua absorção pelo mercado, no primeiro caso, quando se firmem os contratos de aquisição, vê-se que pelo prazo extintivo previsto no parágrafo quinto do artigo 2º torna a eficácia da Medida Provisória quase nula. Também havemos de convir que a restrição aos contratos com menos de 03 anos de prazo de duração não condiz com a liberdade que se impõem ao mercado imobiliário, evitando-se colisão entre as partes, no ato das negociações. Daí, porque espero que a presente Emenda há de receber a aprovação dos ilustres Deputados desta Casa, mais como um aperfeiçoamento das normas da própria MP em causa.

Sala das Sessões, 14.03.96

Deputado **RICARDO IZAR**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000003

Prodasen

2 DATA: 15/03/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.356, de 12.03.96

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO LIMA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 de 01

8 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se, ao parágrafo 4º do artigo 2º, a seguinte redação:

Art. 2º...

§ 4º. Nos contratos cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direito a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

J U S T I F I C A T I V A

A medida provisória nº 1.356/96 traz, na sua quarta reedição, dispositivo prevendo a atualização dos contratos pela diferença da inflação passada, mediante pacto entre as partes, com a periodicidade anual e no vencimento final.

Entretanto, este mesmo dispositivo determina o prazo minimo de três anos para que os contratos possam ter a aplicação da correção. Tal limite levará a previsão do resíduo em contratos de prazo inferior a três anos, que trarão embutidos em seus valores uma expectativa de inflação declinantes esta expectativa será, necessariamente, superior a inflação efetiva. Ora, isso vai contra um dos pilares do Plano Real que é o fim da indexação inflacionária!

Da mesma forma, a duração dos contratos será estendida artificialmente através da redução do valor das últimas parcelas. Os contratos passarão a ter prazo de duração de três anos, mesmo quando o prazo efetivo for inferior.

A emenda ora proposta, retira a imposição de prazo igual ou superior a três anos, medida discriminatória, determinando tratamento isonomico e a manutenção do equilibrio econômico-financeiro dos contratos.

10 ASSINATURA

MP-1.356

000004

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se,ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança' financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.
Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizaam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 13/3/96
Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º. .....
Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões 13/3/96
Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA: 18/03/96
2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1356 /96
4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda
5 Nº PRONTUÁRIO: 266
6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA: 1 / 1
8 ARTIGO: 4º e 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = R1316A.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Suprimam-se os artigos 4º e 5º

Suprimam-se os artigos 4º e 5º e renumerem-se os demais.

Justificação

Esta emenda visa tornar homogêneas as regras de desindexação para todos os contratos da economia já que o texto original concede um tratamento privilegiado aos contratos financeiros.

10 ASSINATURA

MP-1.356
000007
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /03 /96	Medida Provisória nº 1.356, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	4º e 5º	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 4º e 5º.

Justificativa

Com essa supressão tornamos homogêneas as regras de indexação para todos os contratos da economia, eliminando o tratamento privilegiado dado até agora aos contratos financeiros.

10 ASSINATURA

MP-1.356
000008
Prodasen

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1356, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao "caput" do artigo 5º a seguinte redação:

"Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como **referência** de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICAÇÃO

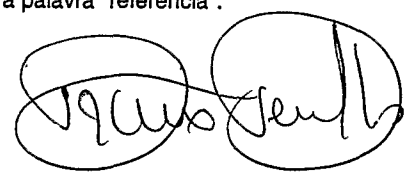
1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".



MP-1.356
000009
Prodasen

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1356, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º a seguinte redação:

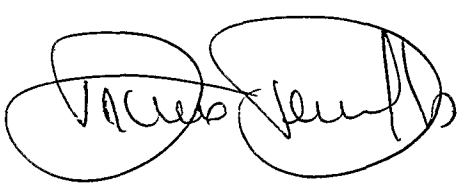
"Art. 5º .....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no **caput**."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 5º, desta Medida Provisória, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzí-lo.



MP-1.356

000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar dois obstáculos.

O primeiro é o fato de que, apesar de preços e contratos terem reajuste apenas **anual**, nos termos da Medida Provisória, a UFIR fica com correção monetária **semestral**. Se a meta é de desindexar a economia, é incoerente assegurar correção de tributos em periodicidade diferente da que se permite aos seus fatos geradores (preços e salários).

O segundo fato é que é **inconstitucional** a extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais por legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	Medida Provisória nº 1 356, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União."

Justificativa

A extinção de unidades monetárias de conta de Estados e Municípios, como quer a MP, fere o princípio constitucional de autonomia destas esferas de Poder. A extinção, por meio de lei federal, deve se restringir apenas àquelas mantidas pela União

MP-1.356
000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/03/96	Medida Provisória nº 1356 /96

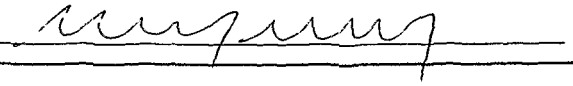
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º			

9 TEXTO

10 ASSINATURA



Emenda a Medida Provisória nº 1356 /96
Modifica-se a redação do artigo 7º

(arquivo = R1316B.DOC)
- página 1 de 1

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º. A partir de 1º de julho de 1995 e observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União."

Justificação

Esta emenda altera o disposto no art. 7° excluindo a sua parte final que determina a extinção das unidades monetárias de conta de Estados e Municípios. Esta imposição não pode ser feita. Há que se respeitar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados.

O texto deste artigo deve limitar-se a extinguir apenas aquelas unidades monetárias de contas criadas e mantidas pela União.

ASSINATURA

MP-1.356

000013

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7°, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1°:

"Art. 7°. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1° de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1°, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000014

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000015

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /03 /96	Medida Provisória nº 1.356, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8º	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 8º.

Justificativa

Não existe razão técnica para extinção do IPC-r. Esconder o termômetro não resolve nenhuma febre. Isto é a repetição da prática do regime militar ou do Governo Sarney que, para infligir dano ao salário real, tentavam dificultar a apuração das perdas inflacionárias, mudando ou descontinuando a apuração dos índices existentes. O IPC-r deve continuar sendo calculado, para servir de medida e orientação sobre o comportamento inflacionário específico da fase do Real.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000016

Prodasen

2 DATA 18/03/96 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1356 /96

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ARTIGO 8º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = R1316C.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Suprima-se o artigo 8º

Suprima-se o art. 8º e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 8º determina o fim do cálculo do IPC-r rumo a desindexação. Acontece que a desindexação não pode ser confundida com a extinção dos mais diversos índices. Desindexar é um processo muito mais complexo e a extinção dos índices gera a desconfiança de que o governo quer simplesmente dificultar que se mensure a inflação.

O IPC-r é o único índice que reflete, sem qualquer resíduo, a inflação ocorrida na economia brasileira na fase do real. Daí a sua importância. Deve ser mantido. Isto não implica no seu uso como índice de reajustamento automático.

10 ASSINATURA

MP-1.356

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA: 18/03/96

2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1356 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1

8 ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = R1316D.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Dê-se aos §§ do artigo 8º a seguinte redação

Substituam-se os parágrafos do art. 8º pelo seguinte parágrafo único.

Art. 8º

.....

Páragrafo único. O INPC calculado pelo IBGE será utilizado em substituição ao IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nas hipóteses em que, na ausência de previsão contratual, as partes não chegarem a um acordo sobre o índice substituto para os respectivos contratos e obrigações.

Justificação

Estamos propondo a supressão do § 1º deste artigo já que ele determina que os contratos devam ser cumpridos. Na impossibilidade de ser diferente. não há motivos para que este parágrafo persista.

O parágrafo segundo deste artigo, na prática cria um novo índice, já que o governo determinará uma nova média de preços de abrangência nacional. É inadequado criarmos um novo índice justamente quando estamos propondo a desindexação da economia. Assim devemos garantir a transparência do INPC do IBGE.

A redação proposta para o parágrafo único visa resgatar a redação dada pelo governo ao § 3º respeitando a hipótese de que as partes acordem um índice substituto.

10 ASSINATURA

Dep. Miranda

MP-1.356

000018

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo**: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações,** em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras. o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações,** quando não houver acordo ou não houver, **no contrato,** previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000019

Prodasen

DATA: 14/03/96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356/96.

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/02

ARTIGO: 8º

PARÁGRAFO: 3º

INCISO:

ALÍNEA:

TEXTO

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisória pela seguinte redação:

Art.8º.....

.....

§1º.....

.....

§2º.....

.....

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano, a fim de aplicar o art. 10 *desta Medida Provisória*. O Índice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei Nº 8.880/94."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal substituiu na Medida Provisória em epígrafe, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, colocamos o I.C.V (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo governo federal, portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47,49% , e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35.30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias, fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP , e na implantação do Plano Real em 01/07/94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

10 ASSINATURA

MP-1.356

000020

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356
000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA: 18/03/96
3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.356/96
4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda
5 Nº PRONTUÁRIO: 266
6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA: 1/1
8 ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA
9 TEXTO

(arquivo = R1316E.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurada aos trabalhadores, em caráter retroativo ao mês de julho de 1995, a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre à última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando a imediata reposição dos resíduos para que no processo negocial os agentes possam se concentrar em questões como produtividade, cláusulas jurídicas, etc.

10 ASSINATURA: Sérgio Miranda

MP-1.356
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 14/03/96
3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.356, DE 1996
4 AUTOR: Deputado Aldo Rebelo
5 Nº PRONTUÁRIO: 331
6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA: 1/1
8 ARTIGO: 9º | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: -
9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurada aos trabalhadores no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

Justificativa

Findo o período de indexação previsto pela Lei 9 069/95, o resíduo da correção é devido no mês seguinte a da extinção daquele prazo, e não na data-base de cada categoria como quer a MP.

10 ASSINATURA

MP-1.356
000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 18/03/96 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1356 /96

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ARTIGO 9º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo =R1316F DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação

Dê-se ao art. 9º à seguinte redação:

"Art. 9º. A reposição integral das perdas salariais, correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, está assegurada e será devida nos seguintes meses:

I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em agosto de 1995.

II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em setembro de 1995.

III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em outubro de 1995."

Parágrafo Único - Para o disposto neste artigo poderão ser descontadas as antecipações fornecidas nos processos negociais entre empregadores e trabalhadores.

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando o escalonamento da reposição dos resíduos. Assim, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95 exerceria uma forte pressão inflacionária.

10 ASSINATURA

MP-1.356
000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /03 /96	Medida Provisória nº 1.356, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	9º	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art 9º É assegurada aos trabalhadores a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, que será devida nos seguintes meses:

"I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em agosto de 1995.

"II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em setembro de 1995.

"III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em outubro de 1995."

Justificativa

Findo o período de indexação previsto pela Lei 9 069/95, o resíduo da correção é devido no mês seguinte a da extinção daquele prazo, e não na data-base de cada categoria como quer a MP. O escalonamento proposta pela emenda, ao mesmo tempo que minimizaria as perdas para os trabalhadores, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95, exerceria uma forte pressão inflacionária.

10 ASSINATURA

MP-1.356
000025

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 14 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da

irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

. . . . .

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

. . . . .

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará interferindo na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000026

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /03 /96	Medida Provisória nº 1.356, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	10 a 14	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituam-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

"§ 1° Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

"§ 2° Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade·

"I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

"II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador,

"III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

"IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

"V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

"VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado

"§ 3° Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores

"Art 11 Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

"Art 12 Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

"Art 13 A partir de 1° de maio de 1995 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R$ 140,00 (cento e oitenta reais) mensais.

"Art. 14 Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Medida Provisória.

"Art 15 Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Medida Provisória "

Justificativa

O Brasil é tido como um dos países com maior concentração de renda do mundo. De acordo com estudo realizado pelo Banco Mundial em 1991, a participação dos assalariados brasileiros no PIB industrial é a segunda menor entre os 46 países pesquisados, perdendo apenas para o Níger. Neste mesmo estudo o Brasil apresenta a maior concentração no topo da pirâmide e o menor índice de participação base, entre todos os países pesquisados. Os 14% mais ricos detêm 66,1% e os 14% de menor renda detêm apenas 2,4%. Cabe ressaltar que isto gera uma situação que é pouco estudada: a concentração patrimonial, isto é , a concentração da terra, da propriedade urbana, a formação de oligopólios e cartéis, nas mais de uma elite cada vez mais diminuta.

A participação dos salários na renda nacional que era em torno de 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento. De acordo com a Pesquisa de Emprego e Desemprego - PED, realizada pelo DIEESE-

SEADE, no período de 1985 a 1993 a massa salarial recuou 29,3% em São Paulo. O salário mínimo, um indicar válido para o todo o país perdeu, desde 1980, 64,44 do seu poder aquisitivo. Ao mesmo tempo, porém, apesar de o Brasil ter passado por períodos recessivos, o Produto Interno Bruto - PIB cresceu 21,6% e a produtividade, apenas nos três últimos anos, cresceu 26%

Visto sob qualquer ângulo e independente de quem faça a análise a conclusão é a mesma: os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. São amplos os setores que vêm na desindexação uma forma de agravar ainda mais a situação brasileira Dentre os trabalhadores é importante considerar a afirmação do Presidente da CUT, Vicente Paulo da Silva que considera a proposta de livre negociação como sinônimo de "livre abandono" e acrescenta: "a renda do capital e das camadas mais privilegiadas está preservada (...) Somos favoráveis à desindexação desde que seja ampla, com liberdade e autonomia sindical e ainda com mecanismos de proteção dos salários em caso de estouro da inflação". Já o presidente da Confederação Nacional da Indústria, Mário Amato, aprova a livre negociação para os salários, desde que ela preserve o poder de compra dos trabalhadores. Por sua vez, o professor da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo - USP, Paul Singer, acredita que os trabalhadores serão ainda mais prejudicados porque o governo vai tomar esta medida num momento em que a economia está desaquecida e pode entrar numa recessão

Buscando assegurar o poder de compra dos salários, e condições mínimas de igualdade nas negociações salariais é que apresentamos esta emenda. Na sua elaboração recolhemos sugestões e opiniões, dentre as quais ressaltamos a proposta da Corrente Sindical Classista, a proposta da CUT, o documento assinado por quatro centrais sindicais e quatorze federações de trabalhadores intitulado "Os Trabalhadores e a Desindexação dos Salários" e o substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.231/91, apresentado pelo relator da matéria, deputado Aldo Rebelo. Neste sentido acreditamos que se constitui numa importante contribuição para o resguardo das condições de vida dos trabalhadores.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art 11 - que colide com o disposto no § 1º do art. 114 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8º da Constituição.

10 ASSINATURA

MP-1.356

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação coletiva, as partes **poderão, de comum acordo,** antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de limitar o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão** e **intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, **é inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000028

Prodasen

1 DATA 18/03/96 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1356 /96

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 / 1 | 8 ARTIGO 10 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = R1316H.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Dê-se nova redação ao art. 10

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. As cláusulas jurídicas e econômicas e as demais condições referentes ao trabalho são fixadas e revistas por intermédio da livre negociação salarial na respectiva data-base da categoria ou como vier a ser estabelecido em convenção ou contrato coletivo."

Justificação

A emenda visa restabelecer a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.

10 ASSINATURA

MP-1.356

000029

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35.30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000030

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /03 /96	Medida Provisória nº 1.356, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	10	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

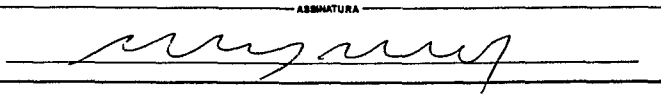
Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos por intermédio da livre negociação salarial, na data-base **ou como vier a ser estabelecido em convenção ou contrato coletivo.**"

Justificativa

O acréscimo proposto ao dispositivo restabelece a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000031

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/03/96	Medida Provisória nº 1356 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/4				

9 TEXTO

(arquivo = R1316G.DOC)
- página 1 de 4

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Dê-se nova redação aos artigos 10, 11, 12, 13 e 14

Substituam-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1°. Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

§ 2°. Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade:

I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

§ 3°. Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

Art. 11. Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

Art. 12. Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

Art. 13. A partir de 1° de maio de 1996 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R$ 180.00 (cento e oitenta reais) mensais.

Art. 14. Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 15. Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei."

Justificação

O Brasil tem sido marcado por sucessivas políticas onde são a proteção do trabalho frente ao capital tem sido "esquecida". As ações públicas têm determinado dia-a-dia medidas que tratam de modo altamente discriminatório os salários. Em especial, desde que os governos têm buscado mecanismos de ajuste econômico somente aos trabalhadores recaem os ônus.

Em conseqüência disto, o Brasil é um dos países com maior concentração de renda do mundo perdendo apenas para o Níger, segundo estudos do Banco Mundial de 1991. Por este estudo no Brasil, os 20% mais ricos detêm 66.1% e os 20% de menor renda detêm apenas 2,4% da renda nacional.

Embora tenhamos passado por vários momentos recessivos, a economia nacional cresceu de 1980 até hoje 22%. No entanto o salário mínimo perdeu 64% de seu poder de compra. Fato que se reflete na queda da participação dos salários na renda nacional. De 60%

na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento. Os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes.

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. Devemos preservar no processo e livre negociação o poder de compra dos salários. O que seguer significa alterarmos este quadro nefasto, apenas não criaremos mecanismos que o agravem.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida Provisória que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art. 11 - que colide com o disposto no § 1º do art. 114 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8º da Constituição.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356

000032

Prodasen

1 DATA 18/03/96

2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1356 /96

3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda

4 Nº PRONTUÁRIO 266

5 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1 / 1 ARTIGO 11 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 TEXTO

(arquivo = R1316I.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Suprima-se o art. 11

Suprima-se o artigo 11 e renumerem-se os demais.

Justificação

O texto é claramente inconstitucional. Não pode a lei estabelecer a obrigação de se eleger um árbitro já que a Constituição Federal, no § 2º do art. 114, considera tal fato uma prerrogativa das partes, em comum acordo.

Além disso, o texto da Medida Provisória cria um obstáculo para que as partes busquem na Justiça o imediato resguardo frente a lesão ou ameaça de perda de seus direitos, ao exigir um lapso mínimo de 30 dias entre a negociação que se frusta e a abertura do dissídio.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000033

Prodasen

1 DATA 18/03/96 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1356 /96

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 / 1 | 8 ARTIGO 11 | PARÁGRAFO 4º | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = R1316J.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Dê-se nova redação ao § 4º do art. 11

Dê-se ao §4º do art. 11 a seguinte redação:

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, laudo sobre as reivindicações de caráter econômico e jurídico, que poderá, por iniciativa de qualquer das partes, compor a instrução do processo de dissídio.

Justificação

O texto da Medida Provisória possui incorreções. Primeiro porque restringe a ação do mediador às cláusulas econômicas esquecendo-se as de natureza social. Segundo porque a instrução do processo deve ser feita pelas partes, por sua própria vontade, na busca de provar o seu direito. Não cabem aí, obrigações outras.

Note-se que, por iniciativa de qualquer das partes envolvidas, este laudo pode ser introduzido no processo.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356

000034

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 18/03/96 | 2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1356 /96

3 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | 4 Nº PRONTUÁRIO: 266

5 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1/1 | 7 ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA:

8 TEXTO

(arquivo = RI1316L.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Suprima-se o parágrafo 4º do art. 11.

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido, o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art 114 (...)

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho. mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000035

Prodasen

1 DATA: 18/03/96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1356 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1

8 ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

(arquivo =R1316Q.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 4º Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-á, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, jurídica ou social, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo."

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art. 114 (...)

"§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder limiar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma da partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação proposta pela emenda estabelece a apresentação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, fixando, outrosim, o prazo de apresentação da ata de mediação.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000036

Prodasen

2 DATA: 14/03/96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1 356, DE 1996

4 AUTOR: Deputado Aldo Rebelo

5 Nº PRONTUÁRIO: 331

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	11	4º	-	-

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 4º do art 11.

Justificativa

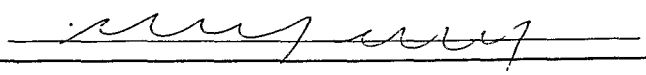
Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art 114 da Constituição reza:

"Art. 114 (...)
"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio - no caso, a ata "das causas motivadoras do conflito" - que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STF, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000037

Prodasen

DATA: 14/03/96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	2º		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisoria em epígrafe a seguinte redação.

Art. 11.....

§1º-..... ....

§2º- "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP , pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e nessecidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

10 ASSINATURA

MP-1.356

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Câmara dos Deputados e Prodasen do Senado Federal

DATA: 14/03/96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: 3º INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação.

Art.11 ....

§1º..... .....

§2º..... .. ..

§3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§4º.....

§5º.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois, há a necessidade de *soluções às causas e conflitos* na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356

000039

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	5º		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11-.....

§1º-.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador"

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

ASSINATURA

MP-1.356

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03	11			

8 TEXTO

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11-.....

§1º-.....

§2º-.....

§3º-.....

§4º-.....

§5º-.....

§6º- Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

-Coibir a pratica do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

Regulamenta e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar às fiscalizações dentro das empresas em conjunto cim o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos,

ja comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

- Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.1.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo"do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da *fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.*

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos E.U.A. é o inverso, sendo 80% de seus *trabalhadores lotados nas atividades intelectuais.*

Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrando para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

MP-1.356

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /03 /96	Medida Provisória nº 1.356, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	11	4º	-	-

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do art 11 a seguinte redação:

"§ 4º Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-á, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo."

Justificativa

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art 114 da Constituição reza:

"Art. 114 (...)

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STF, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação proposta pela emenda estabelece a apresetação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, fixando, outrosim, o prazo de apresentação da ata de mediação.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356

000042

Prodasen

1 DATA: 14/ 03/ 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356/96

4 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

3 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio colitivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000043

Prodasen

DATA: 14/03/96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Dê-se nova redação ao § 4º do Art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco (5) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000044

Prodasen

DATA: 14/03/96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe .

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T. "

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C.T.S.T.

10 ASSINATURA

MP-1.356
000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA: 14 / 03 / 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356/96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/03

7 ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art.12.....

§1º .....

§2º.....

§ 3º. - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais ."

§ 4º. - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito dé processo de greve. "

§ 5º - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios . As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional. "

§ 6º. - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precendentes "

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art 12 visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º. da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo (multa exorbitante arrazadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negaciação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuido para beneficiar a classe operária.

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identrificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal, e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluídos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias da publicação deste.

Como se não bastasse, o T.S.T. vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a perguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.

MP-1.356

000046

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão e respectiva conclusão,** requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000047

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1	2	3
18/03/96	PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1356/96	
AUTOR: Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO: 266

6 - 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	8			
EMENDA: 1/1	ARTIGO: 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 - TEXTO

(arquivo = R1316K.DOC)

- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 13 da MP estabelece diversas restrições ao processo de "livre negociação". Somente seriam aceitáveis restrições em defesa da parte mais fraca. O texto deste artigo determina restrições inéditas e obstáculos indevidos ao processo de negociação.

Sem a sua supressão não se implanta a livre negociação salarial.

10 ASSINATURA

MP-1.356

000048

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta "**livre**" **negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000049

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /03 /96	Medida Provisória nº 1.356, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	13			

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 13.

Justificativa

O art. 13 da MP fere frontalmente a liberdade de negociação, impondo a restrição inédita de não permitir a inclusão de índice de preço na cláusula de reajuste. Cabe perguntar porque a qualquer contrato existente na economia é permitido cláusula de reajustamento com base em índice de preços e ao contrato de relação trabalhista é vedado? Isto viola as condições de isonomia no tratamento da matéria.

É necessário a supressão desse dispositivo para que se implante a livre negociação salarial.

10 ASSINATURA

MP-1.356
000050

Prodasen

DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA - PMDB/SP

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 356/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 356/96.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se art. 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória e uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho.

A disciplina imposta no art. 2º para os contratos em geral e de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho - realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração - seria vedado o uso de tais índices, dispondo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedias no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória nº 1.356/96, não se atingirá consistentemente uma situação de desindexação da economia - ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional - forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quando do reajuste dos contratos.

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual e o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve ser tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo.

Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral - daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um ano - é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica.

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste é uma violência inexplicável sob o prisma da lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1996.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP-1.356

000051

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o inciso I do art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta "**livre**" **negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de livre negociação.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356
000052

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, ***poderão*** *ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000053

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Giiney Viana
PT/MT

MP-1.356

000054

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /03 /96	Medida Provisória nº 1.356, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	13	1º e 2º	-	-

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 13.

Justificativa

Estes parágrafos violam mais uma vez a liberdade de negocição e, como sempre, em benefício da parte mais forte, o patronato.

10 ASSINATURA

MP-1.356

000055

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356
000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 14/03/96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1 356, DE 1996

4 AUTOR: Deputado Aldo Rebelo

5 Nº PRONTUÁRIO: 331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: - | ALÍNEA: -

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 13.

Justificativa

O dispositivo viola mais uma vez a liberdade de negocição e, como sempre, em benefício da parte mais forte, o patronato.

10 ASSINATURA

MP-1.356
000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 18/03/96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1356 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: Único | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

(arquivo = R1316M.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 13.

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Nas negociações da data-base, para os procedimentos de revisão salarial, serão deduzidos, salvo acordo entre as partes, os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

Justificação

A redação da Medida Provisória produz inúmeras distorções ao determinar que toda e qualquer antecipação ou aumento salarial seja deduzido na revisão salarial. Assim, promoções e congêneres também o serão, num procedimento descabido. Somente faz sentido, e se as partes assim o desejarem, que sejam deduzidos os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

10 ASSINATURA

MP-1.356

000058

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo.** O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1	2 PROPOSIÇÃO
18/03/96	Medida Provisória nº 1356 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	14			

9 TEXTO

(arquivo = R1316N.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Suprima-se o art. 14.

Suprima-se o art. 14 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 14 concede efeito retroativo a interposição de recurso. Isto coloca os trabalhadores em situação inferiorizada, já que normalmente cabe à classe empregadora o recurso frente a inserção ou manutenção de benefício no processo do dissídio coletivo. A protelação alcançada por intermédio do recurso pode perdurar até o próximo dissídio, prejudicando direitos dos trabalhadores.

Não podemos permitir que o ato de interposição de recurso suspenda os efeitos da decisão de uma instância judicial, pondo fim, na prática, aos tribunais regionais.

A ação da Presidência do TST em conceder efeito supressivo a recente decisão do TRT - SP, relativamente ao setor metalúrgico, é um exemplo claro que justifica a supressão deste artigo.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1.356
000060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESS. 2 [ ] - SUBSTITUT. 3 [ ] - MODIFICAT. 4 [ ] - ADITIV. 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14			

9 TEXTO

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe :

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

10 ASSINATURA

MP-1.356
000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 /03 /96	Medida Provisória nº 1.356, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

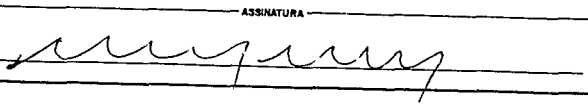
Suprima-se o art 14

Justificativa

A concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário de decisões normativas da Justiça do Trabalho insere um benefício despropositado às partes empregadoras, que em regra são favorecidas com a impossibilidade da execução provisória das decisões dos Tribunais, provocando uma distorção na administração da Justiça.

Admitir-se que o recurso ordinário suspenda os efeitos da decisão de uma instância até que a instância superior sobre ela delibere, significa retirar toda a autonomia dos tribunais regionais, na medida em que esses têm a possibilidade de apreciar de forma mais detida as razões fáticas justificadoras de suas decisões.

10 ASSINATURA



MP-1.356
000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	Medida Provisória nº 1 356, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	19	-	-	-

9 TEXTO

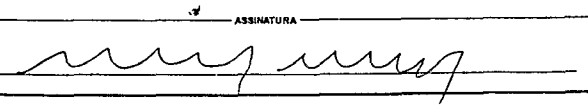
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 19, a referência a revogação dos **§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.**

Justificativa

Os dispositivos suprimidos dão força aos institutos do contrato e da convenção coletivos de trabalho, sendo um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho a sua revogação.

10 ASSINATURA



MP-1.356
000063

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.**

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor** possam ser **suprimidas** e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de **agressão** ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará **o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.** Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000064

Prodasen

1 DATA: 14 / 03 / 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1356, DE 12 DE MARÇO DE 1.996

3 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/01

7 ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

Suprima-se do art. 19 a expressão " e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991", ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complemetares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do art. 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do art. 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de cardernata de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória que, como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro de Habitação - SFH , cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

Ademais, o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferindo a competência para institui e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigiu a distorção verificada na redação original do art. 14, da Lei nº 8.177..

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000065

18/03/96 | 3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1356/96 | Prodasen

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1 | 8 ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = R1316O.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Dê-se nova redação ao art. 19.

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. Ficam revogados os §§ 1° e 2° do art. 947 do Código Civil e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1° de março de 1991.

Justificação

A redação proposta mantém a revogação de dispositivos vinculados ao processo de desindexação, mas retira desse alcance as disposições do art. 1° da Lei nº 8.542 que estabelem condições mínimas para a livre negociação.

No §1° do referido artigo, está previsto que as cláusulas dos contratos e convenções coletivas integram os contratos individuais. No §2°, está previsto que os contratos, convenção ou nos acordos coletivos de trabalho estarão estabelecidos as condições de trabalho, cláusulas

salariais, aumentos, índices de produtividade, pisos salariais proporcionais à complexidade do trabalho. Como não há qualquer pré-condição estabelecida, estes dispositivos não ferem o processo de livre negociação, apenas dão força aos institutos do contrato e da convenção coletivos de trabalho, sendo um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho a sua revogação.

10 ASSINATURA

MP-1.356

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13-03-96	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 356 de 12-03-96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OLAVO CALHEIROS	529

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

" Artigo ..... O artigo 77 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 77. O § 2º do artigo 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 36 .....
.....
"§ 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo, far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".
Artigo 11 .....
.....
"§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do Concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

.....".

JUSTIFICATIVAS

Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1993, que resultou na Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas vêm se ressentindo das perdas provocadas pelas modificações impostas pela referida Lei ao texto da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

Ocorre que, por iniciativa do Governo Federal, a forma de tributação estabelecida originalmente foi substancialmente alterada, ocasionando uma redução de 25% do total dos créditos por elas detidos junto à Conta de Resultados a Compensar, prejudicando sensivelmente as referidas Concessionárias, pelos prejuízos que estas alterações na legislação vieram a lhes provocar.

A questão se torna ainda mais significativa na medida em que mudança da legislação veio atingir exatamente estas concessionárias que foram as mais prejudicadas pelo regime anterior de contenção tarifária, razão e finalidade da Conta de Resultados a Compensar, ou seja, a de reembolsar as perdas havidas durante o período de mais de 20 anos de insuficiência de receita ocasionada pelos baixos níveis de tarifa.

Ao contrário das demais empresas do setor, as quais foram menos penalizadas pela contenção tarifária, as mencionadas Concessionárias destes Estados estão sendo duplamente prejudicadas, vendo seus créditos reduzidos em 25% e impossibilitadas de utilizar esta parcela em pagamento de dívidas com o próprio Governo Federal, fato que está ocasionando, inclusive, uma elevação do preço das tarifas de energia nestes Estados, como forma de obtenção de recursos suficientes para pagamento destes débitos.

Aprovada esta emenda estará sendo restabelecida a necessária e indispensável isonomia de tratamento entre as Concessionárias que foi duramente conquistada na vigência da legislação anterior.

AL

ASSINATURA

MP-1.356
000067
Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1356/96

Dispõem sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá utras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 27 da Medida Provisória o seguinte parágraafo:
"Art.27.....
7º Nos casos de aposentados com benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência privada deverão ser respeitados os índices e forma de reajustes previstos nos respectivos contratos ou regulamentos internos das empresas Patrocinadoras."

JUSTIFICAÇÃO

Nos regulamentos relativos aos Planos de Complementação da Aposentadoria patrocinados por Entidades Fechadas de Previdência Privada existem alguns que apresentam condições de reajustes atípicas que inclusive atribui para os reajustes semestrais, no caso, uma defasagem de 90 (noventa) dias na aplicação do índice estabelecido, propiciando, dessa forma, quando a inflação está em nível ascendente por um período muito longo, como foi o caso recente, perdas a cada semestre que somente se recuperam quando a inflação começa a declinar.

Deputado **RICARDO IZAR**

14.03.96

MP-1.356

000068

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356/96

Dispõe sobre o Plano Real,o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao 4º do Art.28 da Medida Provisória a seguinte alínea:
"Art.28.....
4º.....
Aos benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada".

JUSTIFICAÇÃO

O Art.28 da Medida Provisória 1.356/96 determina periodicidade anual na aplicação de índices de correção monetária nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção baseada em índices de preços ou índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

O próprio governo, contudo, excepcionou de tal determinação em prol da desindexação da economia, no 4º do mesmo artigo, alguns casos em que a manutenção dos contratos originais foi considerada necessária para o equilíbrio dos mesmos, notadamente operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação.

A presente emenda ao Art.28 determina o acréscimo dos contratos de benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada dentre as exceções à aplicabilidade do referido artigo. Tal medida permitirá o alcance de um tratamento mais equitativo à matéria, sanando ainda falha do Poder Excutivo a qual muitos prejuízos tem provocado aos beneficiários de tais contratos já com benefícios concedidos.

Deputado **RICARDO IZAR**

14 03 96

MP-1.356
000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /03 /96	Medida Provisória nº 1 356, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/4	-	-		-

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA 1 356, DE 1996

Adote-se o seguinte substitutivo global à Medida:

"Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

"Parágrafo único São vedadas sob pena de nulidade quaisquer estipulações de :

"a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2ª e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

"b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de qualquer natureza;

"c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais ou setoriais, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

"Art 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índice de preços gerais ou setoriais nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, incluindo os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995.

"§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

"§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

"§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art 28 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

"Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1995, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

"Art. 5º Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei

"§ 1° Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

"§ 2° Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade.

"I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

"II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

"III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

"IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

"V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

"VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

"§ 3° Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores

"Art. 6° Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

"Art. 7° Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento)

"Art. 8° A partir de 1° de maio de 1995 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R$ 140,00 (cento e oitenta reais) mensais.

"Art. 9° Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 03 desta Lei.

"Art. 10 Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei."

"Art 11 Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

"Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Art. 13 Revogam-se o § 5° do art. 27 e o inciso I do § 4° do art. 28 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, e as demais disposições em contrário."

Justificativa

O objetivo do presente substitutivo é estabelecer a verdadeira desindexação da economia, retirando os mecanismos indexadores de todos os tipos de contratos, inclusive os financeiros, e promover as condições para instalação de uma real liberdade de negociação salarial, introduzindo dispositivos que permitam um equilíbrio mínimo entre partes com diferentes poderes políticos e econômicos.

Para começar estendemos a todos os contratos, inclusive aos relativos a operações financeiras, a obrigatoriedade de terem duração igual ou superior a um ano para que se permita a existência de cláusula de correção monetária ou reajuste Esta correção, quando existente, só pode ter por base índices de preços gerais ou setoriais, não se permitindo o uso de índice que reflitam a variação dos custos de produção ou de insumos utilizados em um produto específico, ou que sejam médias de taxas de juros, como a TR, ou outros.

Retiramos do texto também qualquer disposição quanto a extinção de unidades monetárias de conta de Estados e Municípios, por considerarmos isto uma violação do princípio da autonomia destas esferas de poder. Mantemos apenas a parte referente a esfera federal (a UFIR).

Na parte que se refere a salários e outras rendas dos trabalhadores, buscamos assegurar o poder de compra destas rendas, e condições mínimas de igualdade nas negociações coletivas. Eliminamos ao máximo a intromissão do Estado nestas relações, a não ser para assegurar condições de igualdade entre partes com poderes essencialmente desiguais. Na elaboração desta parte recolhemos sugestões e opiniões, dentre as quais ressaltamos a proposta da Corrente Sindical Classista, a proposta da CUT, o documento

assinado por quatro centrais sindicais e quatorze federações de trabalhadores intitulado "Os Trabalhadores e a Desindexação dos Salários" e o substitutivo ao Projeto de Lei 1.231/91, apresentado pelo relator da matéria, deputado Aldo Rebelo Proposta do mesmo teor já foi objeto de um Projeto de Lei de política salarial, de autoria coletiva da Bancada do PCdoB, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados Acreditamos que nossa proposta se constitui numa importante contribuição para o resguardo das condições de vida dos trabalhadores.

Por fim, o substitutivo oferece a vantagem de eliminar diversas inconstitucionalidades constantes do texto da Medida Provisória; em especial quanto ao tema da negociação salarial. Estes são os casos do art. 11 - que colide com o disposto no § 1° do art. 114 - e do art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art 8° da Constituição.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356
000070

Prodasen

1 18/03/96 | 3 PROPOSIC. Medida Provisória nº 1356 /96

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ARTIGO 999 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = R1316P.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1356/96
Inclua-se onde couber o seguinte artigo.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. . Os valores das prestações e do saldo devedor relativos aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação com claúsulas de equivalencia salarial serão reajustados de acordo com as variações salariais efetivamente verificadas.

Justificação

No momento que em se desindexa os salários, pode acontecer que determinado trabalhador não alcance qualquer reajuste na sua data-base. Se o seu contrato com o Sistema Financeiro da Habitação é regido por dispositivos de equivalência salarial não podemos permitir que qualquer outro índice de preços seja utilizado. As variações salariais efetivamente verificadas devem determinar as correções das prestações mensais e do saldo devedor.

10 ASSINATURA

MP-1.356
000071
Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356,
DE 12 DE MARÇO DE 1996

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário."

No Art. 19 suprima-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

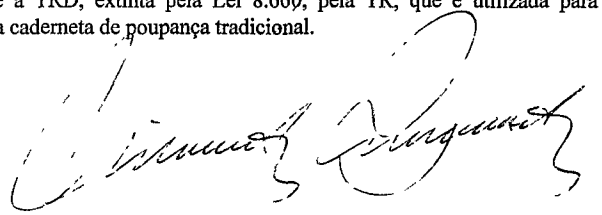
Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2 291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.



DEPUTADO NILSON GIBSON

MP-1.356

000072

Prodasen
Centro de Informática e Processamento da Câmara dos Deputados Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junhho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação.

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa mantar o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.356

000073

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13-03-96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 356 de 12-03-96.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO	549

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação.

"Artigo ..... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas

Estes concessionários, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

(. . .)

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

SP

ASSINATURA

EMENDA Nº , DE 1996
(ADITIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP-1.356
000074

À Medida Provisória nº 1.356, de 12 de março de 1996, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se, a redução, ao saldo credor que remanescer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 6º. O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários'."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aos parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 visa, essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesoutro Nacional.

Sala das Comissões, 14 de março de 1996

Senador PEDRO SIMON

MP-1.356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000075

Prodase

DATA	PROPOSIÇÃO
13-03-96	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 356 de 12-03-96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RUBENS COSAC	428

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um Artigo com a seguinte redação:

"Artigo ..... - O § 5° do artigo 7° da Lei n° 8.631, de 04 de março de 1.993, alterado pela Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1.993, vigorará com a seguinte redação:

.....

"§ 5° - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações" .

JUSTIFICATIVAS

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgão e entidades a ela vinculados.

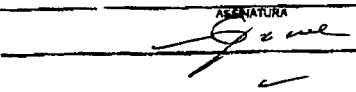
As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

GO

ASSINATURA



MP-1.356

000076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GL[illegible]

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de junho de 1995, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano,

descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R$ 540,00	8%
de R$ 540,01 a R$ 900,00	9 %
de R$ 900,01 a R$ 1.800,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de.

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza,

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. E admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %.**

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação*. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica *zerada*, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada. somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para

que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000077

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo. um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000078

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1996, seja fixado em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000079

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medica corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqules que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a impiementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000081

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000082

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuido para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 13/3/96.

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000083

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1995, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a **média** de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000084

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o **patrimônio jurídico** dos trabalhadores, vale dizer, são **direitos adquiridos**, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

MP-1.356

000085

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356, de 12 de março de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995 e o mês de junho de 1995, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Gilney Viana
PT/MT

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 52 DA LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO, JUROS E OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1357

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento da Câmara dos Deputados Federal

1 DATA: 18/03/96

2 PROP.: Medida Provisória nº 1357 /96

3 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

4 Nº PRONTUÁRIO: 266

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1 / 1

7 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

(arquivo = R1317.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1357/96
Modifica-se o art. 1º.

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação.

"Art. 1º. O §3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, sem que se produza qualquer efeito retroativo. "

Justificação

A alteração proposta visa permitir que mesmo se eliminando as cláusulas de inalienabilidade dos diversos dispositivos, não estejamos beneficiando detentores de títulos adquiridos sob condições especiais.

9 ASSINATURA

Sérgio Miranda

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.358,** DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE **"ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP-1318/96):**

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado ADYLSON MOTTA	002
Deputado EUJÁCIO SIMÕES	014 015 016.
Deputado FRANCISCO DORNELLES.....	017.
Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA.....	003.
Deputado MAGNO BACELAR...	001 004 005.
Deputado PRISCO VIANA	007 009 010 011 012. 013.
Deputada YEDA CRUSIUS...	006 008.

MP-1.358

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.358, DE 12 DE M.

EMENDA MODIFICATIVA

Prodasen

O art. 1º da MP nº 1.358, de 12 de março de 1996, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso III e do § 4º com as seguintes redações:

"III - à prestação de serviços públicos essenciais que necessitem da utilização de instalações e equipamentos de alto valor de investimento, caso em que a duração dos contratos deverá ser dimensionada com vistas à obtenção da modicidade no preço do serviço e de condições mais vantajosas para a Administração, desde que justificado tecnicamente no processo que originar a licitação, observado em qualquer circunstância o disposto no § 3º deste artigo."

.....

"§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, poder-se-á aplicar ao inciso II deste artigo o disposto no § 1º também deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do inciso III vem permitir que as Prefeituras e as Companhias de Saneamento possam dar tratamento ambientalmente correto para a destinação final de resíduos sólidos (lixo) através de incineração e para o tratamento dos efluentes líquidos. Caso não se permita dimensionar a duração dos contratos de serviços públicos essenciais em função da modicidade do preço, continuaremos

a ter uma prática ambiental não correta para as nossas cidades, pois é necessário um prazo maior para amortizar os investimentos e permitir um preço acessível para a Administração.
Quanto a modificação no § 4° deveu-se, exclusivamente a aperfeiçoamento dos dispositivo. Ao invés de se adotar uma prorrogação aleatória de doze meses, aplica-se o dispositivo já existente na lei.

Sala das Sessões, em de março de 1996.

Dep. Magno Bacelar - MA

MP-1.358
000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.358/96

Acrescente-se, no texto proposto para ser o artigo 1°, o seguinte Inciso IV ao artigo 25 da Lei n° 8.666:

" Art.25.....
IV - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda revigora disposição do antigo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, baixado pelo Decreto-Lei n° 2.300, de 21 de novembro de 1986, omitido na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 (atual Lei de Licitações).

Com efeito, o inciso VII do art. 22 do Decreto-Lei n° 2.300, de 1986, elencava entre os casos de dispensa de licitação as operações que envolvessem a contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de concessionárias de serviço público, atento a que o poder público contratante é quem fixa, homologa ou aprova os valores das tarifas

Em sendo assim, parece óbvio que, em se tratando de aquisição de serviços em valor estabelecido pelo próprio Poder Público, não se justifica a realização do certame licitatório, visto que os valores das tarifas a serem oferecidas pelas concessionárias são os mesmos.

Demais disto, há que se ter presente, também, que as normas gerais que disciplinam a exploração de serviços públicos exigem que o poder concedente regulamente a prestação dos correspondentes serviços, definindo, inclusive, os níveis em que os mesmos devem ser prestados, ou seja, estabelece o nível de serviço adequado.

Por isto que, fixado pelo Poder Público o valor da tarifa e estabelecido, pelo mesmo Poder Público, o regulamento do serviço, inclusive para sua fiscalização, não há por que submeter à prévia licitação a contratação dos correspondentes serviços, por evidente inviabilidade de competição.

A omissão, portanto, na Lei nº 8.666, de 1993, caracterizada pela ausência da previsão de contratação de concessionárias de serviço público entre os casos de dispensa de licitação, vem acarretando graves distorções no regime de contratações do Setor Público, com visíveis prejuízos para a continuidade das atividades da Administração Pública.

Ora, não é admissível, por completamente despropositado, que a Administração interessada tenha de realizar licitação para a aquisição de serviços de energia elétrica, telecomunicações (telefonia, fixa ou celular, transmissão de dados), transporte rodoviário interestadual de passageiros, transportes aéreo regular de passageiros, carga ou mala postal, serviços postais ou serviços portuários, ou, ainda, serviços de gás canalizado ou de transporte rodoviário intermunicipal ou municipal de passageiros, ou, ainda, a utilização de rodovias sujeitas a pedagiamento, quando a Administração tiver alternativa de intinerário.

É que, na espécie, é oportuno esclarecer, a licitação de que se cogita é a que tem de ser realizada para a outorga de concessão de serviço público, tal como exigido no art. 175 da Constituição e, não obviamente, para a contratação de serviços prestadas por concessionários de serviços públicos.

Esta emenda corrige, portanto, grave omissão na Lei nº 8.666, de 1993, além de reintroduzir na legislação princípio tradicionalmente acatado pelo direito brasileiro.

Sala das Sessões, 15/3/96

Deputado ADYLSON MOTTA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.358

000003

Prodasen

2 DATA: 13/03/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.358

4 AUTOR: SENADOR JOSÉ ROBERTO ARRUDA

5 Nº PRONTUÁRIO: 071

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/3

8 ARTIGO: 25 | PARÁGRAFO | INCISO: IV | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se, no texto proposto para ser o artigo 1º, o seguinte Inciso IV ao artigo 25 da Lei nº 8.666:

"Art. 25. .....

IV - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja pertinente ao objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente."

Justificativa:

Esta emenda revigora disposição do antigo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, baixado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, omitido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (atual Lei de Licitações).

Com efeito, o inciso VII do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, elencava entre os casos de dispensa de licitação as operações que envolvessem a contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de concessionárias de serviço público, atento a que o poder público contratante é quem fixa, homologa ou aprova os valores das tarifas.

Em sendo assim, parece óbvio que, em se tratanto de aquisição de serviços em valor estabelecido pelo próprio Poder Público, não se justifica a realização do certame licitatório, visto que os valores das tarifas a serem oferecidas pelas concessionárias são os mesmos.

Demais disto, há que se ter presente, também, que as normas gerais que disciplinam a exploração de serviços públicos exigem que o poder concedente regulamente a prestação dos correspondentes serviços, definindo, inclusive, os níveis em que os mesmos devem ser prestados, ou seja, estabelece o nível de serviço adequado.

Por isto que, fixado, pelo Poder Público, o valor da tarifa, e estabelecido, pelo mesmo Poder Público, o regulamento do serviço, inclusive para sua fiscalização, não há por que submeter à prévia licitação a contratação dos correspondentes serviços, por evidente inviabilidade de competição.

A omissão, portanto, na Lei nº 8.666, de 1993, caracterizada pela ausência da previsão de contratação de concessionárias de serviço público entre os casos de dispensa de licitação, vem acarretando graves distorções no regime de contratações do Setor Público, com visíveis prejuízos para a continuidade das atividades da Administração Pública.

Ora, não é admissível, por completamente despropositado, que a Administração interessada tenha de realizar licitação para a aquisição de serviços de energia elétrica, telecomunicações (telefonia, fixa ou celular, transmissão de dados), transporte rodoviário interestadual de passageiros, transporte aéreo regular de passageiros, carga ou mala postal, serviços postais ou serviços portuários, ou, ainda, serviços de gás canalizado ou de transporte rodoviário intermunicipal ou municipal de passageiros, ou, ainda, a utilização de rodovias sujeitas a pedagiamento, quando a Administração tiver alternativa de itinerário.

É que, na espécie, é oportuno esclarecer, a licitação de que se cogita é a que tem de ser realizada para a outorga de concessão de serviço público, tal como exigido no art. 175 da Constituição e, não, obviamente, para a contratação de serviços prestados por concessionários de serviços públicos.

Esta emenda corrige, portanto, grave omissão na Lei nº 8.666, de 1993, além de reintroduzir na legislação princípio tradicionalmente acatado pelo direito brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA

10 ASSINATURA

MP-1.358

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.358, DE 12 DE
EMENDA MODIFICATIVA

Adite-se a MP nº 1.358, de 12 de março de 1996, um artigo 2º, renumerando-se o subseqüente:

Art. 2º - Os dispositivos indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - .....
§ 1º - .....

II - Capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinqüenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentaria da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto de licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de cinqüenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo máximo necessário para a realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato.

.....

§ 7° - Nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecidos no art. 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do § 1° deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante pelo menos nos seis meses anteriores à data prevista para a entrega da proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do veto à capacidade técnico-operacional combinada com o inciso II do art. 30 e o inciso III do art. 33 vêm causando confusões nas exigências técnicas para a licitação, prestando-se a todo tipo de interpretação que, na prática vem provocando inúmeros problemas entre os quais podem ser citados:

1. Exigências maiores do que as permitidas pelo dispositivo vetado, implicando em restrição no universo de possíveis competidores;

2. As interpretações, em função do texto capenga, vêm trazendo inúmeras impugnações administrativas e judiciais com prejuízos para a Administração, para as licitantes e para o contribuinte. Exigir é motivo de impugnação. Não exigir também. Assim, todo Edital é legalmente vulnerável, cabendo sempre um recurso.

É necessário, portanto, que se adote uma regra clara e precisa para que se dê segurança jurídica ao processo licitatório.

Sala da Sessões, em de março de 1996.

Dep. Magno Bacelar - MA

MP-1.358
000005
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.358, DE 12 DE MARÇO DE 1996
EMENDA MODIFICATIVA

Adite-se à MP nº 1.358, de 12 de março de 1996, um art. 2º, renumerando-se o subseqüente:

Art. 2º - Acrescente-se ao Capítulo VI - Disposições Finais e Transitórias da lei 8.666, de 21 de julho de 1993, o art. 114, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 114 - Os atos de impugnação de que trata o Art. 41 e a interposição de recursos de que trata o art. 109, ambos desta lei, serão precedidos de recolhimento de caução, em espécie, junto à Tesouraria do órgão licitante.

§ 1º - O valor da caução, definido expressamente no Edital, não poderá exceder a 0,6% (seis décimos por cento) do valor estimado para o objeto da licitação e não poderá ser inferior a 0,3% (três décimos por cento) desse valor.

§ 2º - Caso a impugnação e/ou o recurso sejam indeferidos, a caução será integralmente revertida à Administração como forma de ressarcimento dos prejuízos causados.

§ 3º - Na hipótese de deferimento da impugnação e/ou do recurso, a Administração colocará o valor da caução imediatamente a disposição do autor.

§ 4º - Em assuntos relativos à licitação, recurso administrativo e/ou a impugnação administrativa, com suas respectivas decisões, precederão obrigatoriamente qualquer tipo de procedimento judicial.

§ 5º - Havendo indícios de má-fé por parte do impugnante ou do autor do recurso, a Comissão de Licitação deverá e qualquer licitante poderá provocar, por escrito, a iniciativa do Ministério Público visando aplicação do disposto no art. 93 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura para impugnação de editais e interposição de recurso dada pela lei 8.666/93, veio trazer um efeito indesejável: a do surgimento de verdadeiros profissionais de impugnação para trazer perturbação aos procedimentos licitatórios. Se a obra é de adversário político procura-se impugnar o procedimento licitatório para retardar a sua execução. Se a empresa perde a licitação, perturba o processo, na intenção de obter vantagens espúrias.

Pelo exposto, aproveitando-se da edição da MP nº 1.358/95, vimos propor procedimentos que evitem a prática irresponsável e desonesta de perturbar o procedimento licitatório em proveito próprio, trazendo enormes prejuízos ao contribuinte e à comunidade.

Sala das Sessões, em de março de 1996.

Dep. Magno Bacelar - MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.358
000006

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/03/93/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.358 de 12/03/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
YEDA CRUSIUS	516

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

9 TEXTO

Acrescente-se o inciso XXI ao Art. 24 da Lei 8 666 de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação·

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente á pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq e por Fundações de Amparo á Pesquisa Estaduais credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio à pesquisa, como concedido pelas agências oficiais de fomento, consiste em financiamento de projetos desenvolvidos sob a responsabilidade de pesquisadores, financiamento que, entre outras destinações, pode ser utilizado para aquisição de material permanente ou material de consumo, nacional ou importado.

O material permanente, adquirido com recursos decorrentes do auxílio, é normalmente doado à Instituição à qual os pesquisadores estejam vinculados ou na qual o trabalho venha sendo ou tenha sido realizado

Orçamento detalhado inclui-se entre os documentos que os pesquisadores devem apresentar, quando do oferecimento de suas propostas para a concessão do auxílio.

Vê-se destarte, que os pesquisadores são os beneficiários do auxílio. Realmente, material permanente de consumo, nacional ou importado, obtido nas condições já mencionadas, se destina aos pesquisadores e com eles permanece enquanto o trabalho proposto não for concluído, sob sua inteira responsabilidade.

São marcantes, contudo, as dificuldades de ordem burocrática para aquisição de material, em decorrência das normas respeitantes à licitação, tendo em vista, principalmente, o grande volume desse material, em conseqüência do considerável número de auxílios concedidos pelas diversas agências existentes no País.

Ora, a complexidade e as dificuldades apontadas acarretam, e podem acarretar ainda mais, sérios prejuízos para o desenvolvimento científico e tecnológico, tornando lenta a tramitação dos processos, atrasando a efetiva concretização do auxílio e prejudicando, por conseguinte, o andamento das pesquisas.

Precisamente, com o objetivo de minimizar tais empecilhos, propõe-se seja considerada dispensável a licitação para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, pela FINEP, pelo CNPq e por Fundações de Amparo à Pesquisa Estaduais credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

O CNPq responsabilizar-se-á pela fiscalização dos procedimentos referentes à aquisição dos referidos bens, fixando prazo e condições para que as Instuições abrangidas por essa medida solicitem seu recredenciamento.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.358

000007

Prodasen

2 DATA 14/03/96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1358 de 12 de março de 1996.

4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO 213

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao inciso III do Art. 31 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 31. .....

I - .....

II - .....

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e parágrafo 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de manutenção da proposta deve ter um valor que desestimule a prática de preços inviáveis. É atualmente de apenas 1% do valor estimado do contrato e propomos o aumento deste limite para 10% de modo a também tornar viável a contratação do 2º colocado, quando o 1º se recusar, nas condições de sua proposta e não da proposta do desertor.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.358
000008

Prodasen

2 DATA: 15 / 03 /96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.358 de 12/03/96

4 AUTOR: YEDA CRUSIUS

5 Nº PRONTUÁRIO: 516

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se na Medida Provisória 1 358, de 12/03/96, o seguinte artigo:

Art. ... O parágrafo 4 do art. 31 da Lei nº 8 666, de 21/06/93 para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 ...

.. ..

§ 4. poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, não podendo, em nenhuma hipótese, ser utilizada fórmula de que resulte, direta ou indiretamente, exigência de patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) da soma do saldo dos compromissos assumidos com o valor estimado da contratação, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação consiste apenas na introdução de um explicativo ao final do parágrafo 4, para impedir "interpretações" forçadas de alguns órgãos que estão utilizando fórmulas, na aplicação desse parágrafo, que conduzem à exigência de patrimônio líquido do licitante superior a 10% do valor dos compromissos por ele assumidos e a assumir, se vier a vencer a licitação, contrariando o disposto, implicitamente, no parágrafo 3 e restringindo, ilegal e inconvenientemente, a participação de empresas habilitadas para o fornecimento dos bens, a execução da obra, ou a prestação dos serviços.

10 ASSINATURA

MP-1.358
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	Medida Provisória nº 1358 de 12 de março de 1996.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado PRISCO VIANA	213

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

Dê-se ao inciso V do art. 55 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 55. .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional e da categoria econômica, bem como das fontes diferenciadas de recursos para a sua realização."

JUSTIFICAÇÃO

Para que os interessados possam fazer valer seus direitos, necessário se faz que disponham de informações sobre os recursos previstos para pagamento de seus créditos, razão pela qual é imprescindível que dos contratos constem cláusulas contendo fontes previstas, conforme redação proposta para o inciso V do artigo 55.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.358
000010

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/03/96	Medida Provisória nº 1358 de 12 de março de 1996.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado PRISCO VIANA	213

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/04				

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 56 da Lei nº 8 666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, será exigida garantia nas contratações de obras, serviços e compras, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 1º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
II - seguro-garantia;
III - fiança bancária

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a 10% (dez por cento) do valor do contrato, ressalvado o previsto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições do contrato.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

§ 4º Na contratação de obras, quando o valor da proposta do vencedor da licitação for inferior ao valor do orçamento mencionado no inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º desta lei, será exigida garantia adicional equivalente à diferença entre os valores do orçamento e da proposta, ambos referidos a uma mesma data, limitada a garantia total a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo eliminar uma das principais deficiências constatadas durante os dois anos de vigência da Lei 8.666: a paralisação de fornecimentos, obras e serviços quando o contratado percebe que os preços por ele ofertados são insuficientes e não há justificativa para que se proceder a uma revisão porque não houve variação de custos

Para coibir essa prática que tantos prejuízos vem causando aos órgãos e entidades da Administração Pública (paralisação dos serviços, rescisão dos contratos, relicitação) necessário se faz introduzir no texto da lei um dispositivo que, além de penalizar o contratado que propõe preços inviáveis, venha ressarciar o contratante dos ônus que aquele lhe causar.

Esse dispositivo é a exigência de garantia adicional, de valor crescente na medida em que o valor da proposta é inferior ao orçamento elaborado pela Administração.

O que se objetiva é buscar maior garantia onde há maior risco, resguardando a Administração e os contribuintes da eventual inadimplência dos contratados.

Para dar unidade ao que estamos propondo damos nova redação ao artigo 56 da Lei 8.666, com os seguintes propósitos:

a) atribuir ao órgão da Administração a competência para estabelecer no instrumento convocatório o valor da garantia que será exigida do vencedor da licitação;

b) limitar a garantia em 10% do valor do contrato nas contratações de pequeno vulto, de modo a evitar excessos e não restringir o universo de competidores;

c) aumentar o limite da garantia para 20% do valor do contrato nas contratações de grande vulto, como definidas no inciso V do artigo 6º da Lei 8.666;

d) instituir a garantia adicional na contratação de obras, limitando-a a 30% do valor do contrato, sempre que o valor da proposta vencedora for inferior ao valor do orçamento elaborado pelo órgão ou entidade da Administração; ou seja, a maiores riscos devem corresponder maiores garantias.

Com a adoção do dispositivo proposto os licitantes serão desestimulados a ofertar preços inexeqüíveis, pois saberão de antemão que vencedores da licitação terão que apresentar garantias para contratar e se não cumprirem as obrigações contratuais conforme pactuado serão punidos com a execução da garantia Por outro lado a Administração terá assegurado que, no caso de inadimplência do contratado, será ressarcida dos ônus que este lhe causar.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.358
000011

Prodasen

2 DATA: 14/ 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1358 de 12 de março de 1996.

4 AUTOR: Deputado PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO: 213

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/03

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 64, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas, no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições de suas respectivas propostas.

§ 3º A contratação nos termos do parágrafo anterior, somente poderá ser feita se a diferença de valor das propostas for inferior ou igual ao valor da garantia de propostas prestada pelos licitantes que se recusam a contratar, sendo permitido ao convocado reduzir o valor de sua proposta para adequá-lo àquele limite.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, as garantias da proposta dos licitantes que recusarem a contratação serão executadas, utilizando-se o produto da execução no pagamento ao contratado.

§ 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo resolver um problema que tem se apresentado ultimamente em várias licitações quando o vencedor se recusa a assinar o

contrato e os demais só podem fazê-lo nas condições propostas pelo desertor, ainda que manifestamente inviável.

Pelos termos propostos, a Administração pode convocar os licitantes, na ordem de sua classificação, para contratar nos termos de suas respectivas propostas, respondendo pela diferença de preços a garantia prestada pelos desertores

Este conjunto de alterações visa ainda possibilitar à Administração efetivas medidas de responsabilização dos licitantes pelo conteúdo de suas propostas, evitando que venham a ocorrer novamente situações em que licitantes apresentem preços inexequíveis e posteriormente se recusem a firmar os respectivos contratos causando prejuízos e postergação no fornecimento de bens, execução de obras e prestação de serviços de interesse público.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.358

000012

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 14/ 03/ 96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1358 de 12 de março de 1996.

4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO 213

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 81 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, parágrafo 2º desta Lei, que não aceitarem contratar em valores diferentes dos ofertados em suas propostas."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração deste parágrafo se faz necessária para torná-lo adequado à modificação proposta para o artigo 64.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.358
000013

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03/ 96	Medida Provisória nº 1358 de 12 de março de 1996.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado PRISCO VIANA	213

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	Al. ÍNEA
01/02				

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 92 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificações ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatório, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

§ 2º Os responsável por pagamentos de todas as entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, são obrigados a fornecer a qualquer interessado ou entidade de classe que o represente, no prazo de cinco dias úteis da solicitação, relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e datas de vencimento, para cada fonte diferenciada de recurso, bem como dos pagamentos efetuados, sob pena de, não o fazendo, incidirem nas penas estabelecidas no "caput" deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer valer a disposição legal inserida no art. 5º da Lei 8 666, de grande efeito moralizador nas contratações públicas, é imprescindível que se possibilite aos interessados os meios de conhecimento necessários a defesa de seus direitos.

A introdução do § 2º no art. 92, que está inserido no capítulo das penalidades, torna efetiva e coercitiva a faculdade dos que vierem a ser prejudicados para fazer valer as disposições da lei, atingindo assim o objetivo do legislador.

10 ASSINATURA

MP-1.358

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03/ 96	Medida Provisória nº 1.358 de 12 de março de 1996.

4 AUTOR	5 Nº PROPOSIÇÃO
Deputado Eujácio Simões	190

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/03			

9 TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.358, de 12/03/96 onde couber, o seguinte artigo:

Art .. - O art. 30 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 - .....
Parágrafo 1º - .....
I - .....
II - capacitação técnico-operacional. comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite *máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária* da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

.....

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a **três vezes os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;
II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no paragrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do paragrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8 666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da Republica, a dois motivos principais

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa a exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos publicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico operacional, para que não se dê margem aos motivos do veto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade tecnico-operacioanal o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

10 ASSINATURA

MP-1.358

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	Medida Provisória nº 1358 de 12 de março de 1996.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Eujácio Simões	190

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.358 de 12/03 96, onde couber o seguinte artigo:

Art - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 - .....

Parágrafo 1º - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - garantia fidejussória "

.....

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar cáução em dinheiro ou em títulos da dívida publica. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.358

000016

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	Medida Provisória nº 1.358 de 12 de março de 1996.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Eujácio Simões	190

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.358 , de 12/03 96, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56

.....

.....

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

10 ASSINATURA

Eujácio

MP-1.358
000017
Prodasen

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.358 DE 12 DE MARÇO DE 1996.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº_____, DE 1996

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - Fica suprimido o inciso I do § 2° do art 3°, renumenrando-se os demais incisos.

II - O art. 5º é acrescido do seguinte § 3º:

"**Art. 5º** - .....

"**§ 3º** - Para os fins de verificação do cumprimento da ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações de pagamento a que se refere este artigo, os dirigentes das unidades responsáveis pelos pagamentos são obrigados a fornecer a qualquer contratado, credor, ou entidade de classe que os represente, no prazo de cinco dias úteis contado da data da solicitação, as certidões dos pagamentos efetuados nos últimos 06 (seis) meses, assim como as relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e dos beneficiários e as datas de vencimento, observadas as fontes diferenciadas de recursos."

III - O art. 21 terá modificada alínea a do inciso I do § 2º e adicionado o § 5º, com as seguintes redações:

"Art. 21. .....

"§ 1º .....

"§ 2º .....

I - .....

a) .....

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral.

.....

"§ 5º . O prazo a que se refere a alínea "a" II. "§ 2º deste artigo será de 20 (vinte) dias nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega.

IV - O art. 23 passa a vigorar com nova redação para os incisos I e II do caput:

"Art. 23 - .....

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

b) tomada de preços - até R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

c) concorrência - acima de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

b) tomada de preços - até R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)."

V - O art. 24 é acrescido de inciso XXI:

"Art. 24 - .....

"XXI - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja pertinente ao objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente."

VI - Art.... O art. 30 passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 - .....

§ 1° - .....

I - .....

II - capacitação técnica operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e EM grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até dois contratos para cada tipo de experiência exigida, e para as grandezas das relações quantitativas/prazo de execução, o somatório de quaisquer contratos referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar;

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de trinta por cento das quantidades estimadas nas planilhas orçamentárias referida no inciso II do parágrafo 2° do Art. 40, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução, o limite máximo de trinta por cento das grandezas, correspondentes as quantidades referidas na alínea anterior e estabelecidas em função do prazo de sua realização, adotando-se o período máximo compatível com o prazo total previsto para a execução do objeto da licitação.

§ 2° - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório, vedada

a exigência de comprovação de experiência sobre serviço ou tarefa cujo valor represnete menos de 5% (cinco por cento) do orçamento estimado, referido no art. 40, § 2 °, II.

§ 3° - A comprovação de experiência relativa a parcelas de grande especialização técnica cujo valor represente até dez por cento do orçamento estimado poderá ser feita através de sub-contratados que comprovem a correspondente capacitação.

§ 12. - Nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1° deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução exigidos no instrumento convocatório;

II - o interessado comprove ter possuído profissional pertencente ao seu quadro permanente, numa data anterior a seis meses da data do ato convocatório, detentor de atestados como referidos no inciso anterior.

§ 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade convite estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacinal e da capacidade técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

VII - O art. 31 é acrescido do § 7°

"Art. 31 - .....

"§ 7° - É dispensada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira do licitante que apresentar,quando da habilitação, compromisso próprio e de seguradora, de prestar, antes da assinatura do contrato, seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviços, conforme o caso, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o inciso II, do § 2° do art. 40 desta Lei, ressalvada a apresentação da documentação de que trata o inciso II do "caput" e o § 2° deste artigo. não se aplicando, para este efeito, o disposto no § 2° do art. 56"

VIII - O art. 40 passa a vigorar com nova redação para o inciso X:

"Art. 40- .....

X - critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, com obrigatória fixação de preço global máximo, vedada a fixação de preços mínimo, ressalvado o disposto no art. 48 desta Lei;"

IX - O art 41 é acrescido de § 5°.

"Art. 41. - .. ..

"§ 5° - Havendo indícios de má-fé por parte do impugnante ou do autor do recurso, visando impedir, perturbar ou fraudar o pocedimento licitatório, a Comissão de Licitação deverá e qualquer licitante poderá provocar, por escrito, a iniciativa do Ministério Público, visando a aplicação do disposto no art. 93 desta Lei."

X - O art. 48 passa a vigorar com nova redação para o inciso II e acrescido de um parágrafo, renumerado o atual parágrafo único para § 2°:

"Art. 48. - ....

II - propostas com valor global superior ao limite máximo estabelecido, ou com preços manifestamente inexeqüíveis, verificados de acordo com o critérios objetivos necessariamente especificados no ato convocatório da licitação.

"§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se, manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações para execução de obras ou prestação de serviços, do tipo menor preço, as propostas cujos valores globais sejam inferiores a oitenta e cinco por cento da média aritmética obtida com o valor global do orçamento referido no inciso II do § 2º do art. 40 e o valor da média aritmética dos preços globais das propostas que não ultrapassarem o valor do limite máximo necessariamente estabelecido no edital e atenderem as demais exigências contidas no ato convocatório da licitação"

XI - o art. 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. A Administração não poderá exigir redução do preço da proposta vencedora como condição para celebração do contrato, nem celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

XII - O art. 55 passa a vigorar com nova redação para o inciso V do caput.

"Art. 55 - .....

"V - o crédito pela qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, bem como das fontes diferenciadas de recursos para a sua realização."

XIII - O art. 57 é acrescido de § 4º:

"Art. 57 - ....

"§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização de autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

XIV - O Art. 58 fica acrescido do seguinte § 3.

"§ 3º - Observados os princípios da legalidade e da moralidade, as divergências contratuais, inclusive nos contratos já em vigor, poderão ser solucionadas por intermédio de juízo arbitral, na forma da legislação vigente, sem prejuízo, em qualquer caso, de apreciação do Poder Judiciário.

XV - O § 2º do Art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Excepcionalmente no caso de obras e serviços e desde que em virtude de necessária alteração do projeto, justificada e demonstrada através de parecer técnico aprovado pela autoridade superior e publicado na imprensa oficial, as supressões ou acréscimos de que trata o parágrafo anterior poderão ocorrer até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, mediante termo aditivo, vedada a modificação do objeto do contrato e majoração dos preços unitários.

XVI - O art. 79 passa a vigorar acrescido de § 6º:

"Art. 79 - ....

"§ 6º - Ocorrendo atraso de pagamento previsto no inciso XV do art. 78 desta Lei, o contratado poderá optar, ao invés de rescindir desde logo o contrato, pela sustação de sua execução, sem prejuízo das incidências de ordem financeira, das responsabilidades da Administração, e demais consequências dessa suspensão."

XVII - O inciso III do art. 109 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. .....

"III pedido de reconsideração, de decisão do Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 3º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

XVIII - O art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120 - Os valores fixados no artigo 23 desta Lei serão anualmente corrigidos, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de setembro de 1995.

"§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

"§ 2º - O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a R$ 1,00 (hum real)."

Art. 2º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de dez dias da publicação desta Lei, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVAS

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 tenha se constituído inegavelmente em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

Art. 3º, § 2º, I Apenas se adapta a redação ao novo dispositivo constitucional que eliminou a definição de empresa brasileira de capital nacional.

Art. 5º, § 3º A estrita obediência dos pagamentos pela Administração observando a ordem cronológica de suas exigibilidades, previsto no art. 5º, constitui-se dispositivo dos mais eficazes contra o tráfico de influência e corrupções. Entretanto sua aplicabilidade depende da fiscalização que as partes interessadas possam exercer. Assim o § 3º proposto, preenche essa lacuna na Lei, ao permitir a verificação e fiscalização por parte dos interessados.

Art. 21, § 2º, I, b, e § 5º Corrige-se distorção e flexibiliza-se os fornecimentos para pronta entrega.

Art. 23 Propos-se tão somente conversão dos valores expressos na Lei para o Ral.

Art 34, XXI Acrescenta-se dispositivo vetado quando da sanção da Lei de Licitações, com modificações de texto que limita e regulamenta a exigibilidade da capacitação técnico operacional das empresas nos certamens licitatórios. O veto a esse dispositivo pela Presidência da República (Governo Itamar Franco), deixou uma lacuna na Lei que tem gerado controvérsias de interpretações, inconvenientes à administração pública, na medida que permite duabilidade de entendimento, a critério exclusivo dos administradores, que estão ora exigindo sem limites ou com limites exacerbados, ora não, a comprovação de capacitação técnico-operacional.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União emitiu parecer no processo TC-009.987/94-0 publicado no D.O.U. ,de 28 de agosto de 1995, páginas 13.226 a 13.228 que concluiu: "a supressão da letra "b" deveras procedidas pelo veto presidencial, *não proíbe o estabelecimento de requisitos da capacitação técnico-operacional*, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante..."

Assim, a lei há que explicitar a questão e dar redação clara e objetiva, definindo limites de aplicabilidade, sem o que certames licitatórios poderão ser direcionados mediante negociações expúrias aos interesses do poder público.

Os parágrafos 11 e 12 criam excepcionalidade para empresas iniciantes ao mercado de impossibilidades de comprovar experiências.

Art. 31, § 7° Trata-se de uma excepcionalidade que possibilita a empresa com incapacidade de apresentar a documentação econômico-financeira, quando da habilitação, substituí-la por compromisso de prestar seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviço, como forma de assegurar à administração pública a entrega do objeto licitado

Art. 40, X A alteração na redação deste inciso objetiva possibilitar o estabelecimento de critérios precisos e objetivos, quando do ato convocatório da licitação, permitindo a eliminação de propostas com preços inexequíveis que têm criado transtornos e prejuízos ao poder público, com vem sendo noticiado pela imprensa.

Art. 41, § 5° Tem se constituído prática à administração a impugnação de licitações por empresas e pessoas que vêem nessa prática uma forma de tirar vantagem de licitantes vencedores. Assim, sem cercear o direito a impugnação de um certame, busca-se punir àqueles que visam impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório.

Art. 48, II e § 1° O estatuto das licitações previu a desclassificação das propostas com preço excessivo, assim definido previamente inexequível, com forma de salvaguardar os interesses da administração, assegurando um preço justo e a exequibilidade do objeto licitado. A indefinição de critério objetivos que indiquem de forma clara o limite do preço inexequível, sem permitir o conhecimento prévio desse valor mínimo que levaria, como no passado recente sob a égide do Decreto Lei n° 2.300, a propostas com preços iguais, nefastos à administração, tem estimulado empresas a ofertar preços sabidamente inexequíveis gerando atrasos e prejuízos à administração. São hoje conhecidos centenas de certames licitatórios que as administrações anulou-os com foi o caso da BR - 381.

Torna-se indispensável alterar o inciso X do art. 40 e o inciso II do art. 48, introduzindo critérios objetivos que permitam ao administrador selecionar o proponente *que ofertou o menor preço, após desclassificar as propostas com valor maior que o limite* máximo aceitável e definido pelo órgão e também as propostas com preço inexequível.

A redação oferecida enseja fórmula matemática que permite desclassificar propostas com valores inferiores extremos à média dos proponentes e balizado pelo orçamento do órgão, sem prejuízo da escolha do menor preço. Não permite conhecimento prévio do limite inferior, que variará em função do orçamento do órgão e do número e valor das propostas ofertadas, possibilitando descontos no preço em relação ao orçamento do órgão e assegurado assim a exequibilidade do objeto licitado.

Art. 50 A redação visa explicitar a vedação à administração da exigência de redução do preço da proposta vencedora com condição para celebração do contrato.

Art. 55, V A nova redação proposta obriga a identificação das fontes diferenciadas dos recursos para a realização do objeto pretendido pela administração.

Art. 57 § 4° Dispositivo incluso na Medida Provisória.

Art. 58 § 3° Introduz-se o juízo arbitral para solução de controvérsias como já previsto na Lei de Concessões.

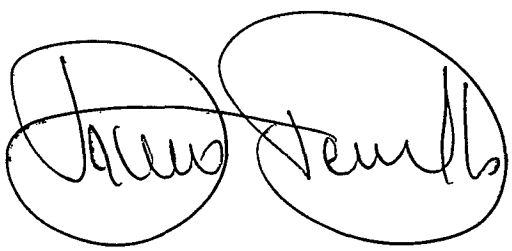
Art. 65 § 2° Permite-se excepcionalmente aditivos aos contratos até o limite de 50% com autorização da autoridade superior vedado majoração de preços ou modificação do objeto contratado.

Art. 109, III O dispositivo corrige simplesmente um erro de remissão constante da referida Lei.

Art. 79 § 6° Prevê-se a possibilidade de suspensão dos contratos ao invés da rescisão nos casos de atrasos de pagamento a fim de evitar prejuízos a administração.

Art. 120 Trata-se tão somente de mecanismo que permite atualização dos valores referidos na Lei.

Por fim propõe-se a publicação da Lei de Licitações com as alterações decorrentes desta Lei.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.359,** DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE **"altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".(Reedição da MP 1.319/96)**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANIVALDO VALE	004, 005, 007, 008, 010, 011, 012.
Senador JONAS PINHEIRO	003.
Deputado LUIS GUSHIKEN	009, 013, 014.
Deputada TELMA DE SOUZA	001, 002, 006.

MP 1.359

000001

MEDIDA PI

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 1° da M.P. n° 1.359 de 12/03/96, no tocante ao inciso IV do art. 16 do Decreto-Lei n° 2.404/87 a seguinte expressão:

" Art. 16. .....

IV. ..... *destinada à exportação* ..... "

JUSTIFICATIVA

O inciso inclui a possibilidade de constituição de crédito-reserva como suporte ao financiamento à construção de embarcações com recursos do Fundo da Marinha Mercante, visando assegurar o término da obra, nos casos de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro, limitando tal benefício ao financiamento de *embarcações destinadas à exportação.*

Por conseguinte, exclui da previsão de securitização os financiamentos destinados à construção de embarcações voltadas ao transporte de cargas internas.

Se é importante o transporte de cargas destinadas à exportação, não se pode desprezar a efetividade e a potencialidade da circulação de cargas internamente pela via marítima e fluvial considerando as dimensões do mercado brasileiro, inclusive em face da dinâmica propiciada pela implementação do método multimoldal para o transporte de cargas em território nacional.

Assim, há que se garantir, no mínimo, a equidade de tratamento no caso específico à construção de embarcações destinadas tanto à exportação quanto à circulação interna de mercadorias.

A supressão da expressão, por conseguinte, corrige esta distorção original.

Câmara dos Deputados, 28 de março de 1996

Dep. Telma de Souza
PT/SP

MP 1.359

000002

MEDIDA PR

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1° da M.P. n° 1.359 de 12.03.1996, no tocante à alteração do Art. 16 I, a do Decreto-Lei n° 2.404/87, a seguinte redação:

" Art. 16. .....

I. .....

a) a empresa brasileira de navegação, até 90 (noventa por cento) do valor do projeto aprovado";

Justificativa

A legislação que se pretende modificar com a M.P. (Decreto-Lei nº 2.404/87, Art. 18 I), estabelece o percentual de apoio financeiro reembolsável em 90 (noventa por cento) do projeto aprovado, cabendo à empresa brasileira de navegação uma contrapartida de 10% (dez por cento) dos recursos necessários.

O texto da M.P. em apreciação reduz este percentual para 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, uma diminuição de 5% (cinco por cento) em relação ao percentual anteriormente estabelecido.

Observe-se que, em relação ao valor correspondente à contrapartida dos construtores, há um aumento efetivo de 50% (cinquenta por cento) na medida em que aumenta de dez para quinze por cento. Considerando que os custos da construção das embarcações de que trata esta legislação são substancialmente elevados, este aumento certamente diminuirá a capacidade de investimento, inibindo o setor, e como tal, provocando consequências à navegação mercante nacional.

Por outro lado, se o aumento da contrapartida é substancial aos construtores, a diminuição do percentual em cinco por cento, não implica um incremento significativo à redistribuição de recursos para financiamento para um número maior de construtores que justifique tal alteração na condição atual.

Câmara dos Deputados, 18 de março de 1996.

Dep. Telma de Souza
PT/SP

MP 1.359
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA 1359, de 13.03.1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JONAS PINHEIRO	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se a alínea ... ao inciso V do art. 5º, do Decreto-Lei nº 2404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.359, de 13 de março de 1996, com a seguinte redação:

Art. 1º - .....

"Art. 5º - .....

V - .....

..... - Fertilizantes e Matérias Primas para fertilizantes"

JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes e suas matérias primas incidem fortemente nos custos dos produtos agrícolas, tanto nos commodities destinados a exportação como na alimentação básica da população.

O Governo Federal reviu e decidiu, recentemente, após intenso trabalho técnico, inclusive junto ao MERCOSUL, reduzir ao máximo a incidência de aliquotas de importação sobre fertilizantes e matérias primas, eliminando da sua própria receita recursos visando, numa política ampla, priorizar e incrementar a agricultura.

A "aliquota de importação" de 15% caiu para, no máximo, 2% nos últimos dois anos.

No entanto, a AFRMM continua onerando substancialmente os custos dos produtos agricolas.

Produtos como o carvão e outros, que entram no país como matéria prima de produto exportável (operação conhecida como "DRAW BACK") estão isentos da AFRMM. Fertilizantes e suas matérias primas, em função da exportação do produto agrícola, é também um caso que pode ser entendido como semelhante a uma operação de "DRAW BACK" pois, a maior parte usada nas lavouras, tem uma participação importante nas pautas de exportação.

Os principais produtos agrícolas consumidores de fertilizantes são a soja (23%), cana-de-açucar (18%), café (6%), laranja (3%) e milho (19%) o que, em realidade, tem boa parte da produção orientados para a exportação, inclusive, no caso da soja e milho, como carne.

É uma distorção injustificável e nada saudável economicamente recolher e transferir os recursos de um setor prioritário e extremamente penalizado, como a agricultura, para outro segmento. Caracteriza, se mantido o pagamento da AFRMM, um subsídio indevido e penoso a ser fornecido pela agricultura a outro segmento industrial também privado, que é a industria naval.

A contribuição dos fertilizantes e suas matérias primas à este subsidio, representará 4,6% (R$ 11,2 milhões) da receita total do AFRMM, que é estimada em R$ 243,6 milhões.

A incidência deste custo com a AFRMM é, portanto, prejudicial à agricultura, por onerá-la e comprometer ainda mais sua condição de competição, sobretudo porque representa em alguns produtos não produzidos ou produzidos parcialmente no Brasil, imprescindíveis à produção agrícola como o enxofre, rocha fosfática e sulfato de amônio, um adicional de até 15% sobre o custo final.

10 ASSINATURA

MP 1.359
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.359 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ANIVALDO VALE PPB/PA	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciados na Medida Provisoria epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art 1º da referida medida provisória, o seguinte:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre na qual incidirá apenas nas cargas de granéis líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

....."

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a proposição, tornar mais presente e reforçar a posição da navegação fluvial e lacustre, insentando-se do adicional todas as mercadorias transportadas por esse modal, inclusive com grande contribuição social, mantendo-se, apenas para os granéis líquidos e GLP. posto existirem projetos financiados com base na receita dos fretes e AFRMM destes produtos.

ASSINATURA

MP 1.359
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.359 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA	

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Suprima-se o art. 2º

JUSTIFICATIVA

O artigo compromete seriamente a capacidade de financiamento do Fundo da Marinha Mercante, exaurindo praticamente todos os recursos da única fonte de financiamento à construção naval e à marinha mercante brasileiras.

A cessão de créditos do FMM ao BNDES, referentes aos contratos assinados a partir de 31/12/87, significa uma perda de receita do FMM da ordem de R$ 1,1 bilhão que só vem a beneficiar o BNDES, uma vez que tais recursos ficam livres para aplicação em qualquer setor, e o pagamento ao FMM se faria com créditos do BNDES junto ao Tesouro Nacional, normalmente representados por papéis de baixa liquidez Ainda como agravante, sabe-se que os créditos do BNDES junto ao Tesouro montam no máximo a R$ 800 milhões, o que significa a aplicação, aos restantes R$ 300 milhões, do disposto no parágrafo terceiro do artigo em causa, ou seja, esse montante seria adiantado ao BNDES por conta de comissões futuras, tratamento no mínimo inusitado a uma instituição financeira

Acrescente-se ainda que o FMM é obrigado, através do parágrafo quarto do artigo em causa a ceder os créditos a serem recebidos do BNDES ao Tesouro, a título de pagamento de dívidas da extinta SUNAMAM junto ao sistema bancário, anteriores a 1983 e que vinham sendo honradas pela União

Não é admissível, portanto, retirar toda a capacidade de investimento do FMM, com a conseqüente demissão em massa de metalúrgicos e o aumento da sangria nas divisas com pagamento de fretes e afretamento de navios estrangeiros, da ordem de R$ 4 bilhões por ano, apenas para beneficiar alguns bancos, sem qualquer ganho para o país.

600204 00.123

ASSINATURA

MP 1.359

000006

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.359 de 12/03/1996

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se o Art. 2º da M.P. nº 1.359 de 12/03/1996"

JUSTIFICATIVA

A cessão de créditos ao agente financeiro de que trata o dispositivo em referência, em contrapartida da transferência ao Fundo da Marinha Mercante de direitos que o agente tenha contra o Tesouro Nacional é indesejável, na medida em que pode propiciar a descapitalização potencial e desproporcional do Fundo.

Os créditos aos quais o Fundo detém, assegurados através das garantias pactuadas nos Contratos, propiciam a continuidade do fluxo financeiro em rotatividade do Fundo, *mesmo que provisoriamente interrompido por possíveis* inadimplências. As negociações, portanto, podem se dar diretamente dentro da política de fomento da indústria naval mercante.

Não é desejável que se imobilize ou se desfalque os recursos do Fundo, que já são escassos, com as dívidas da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM. É imprescindível que se assegure potencialidade financeira do Fundo para que efetivamente produza os resultados aos quais está destinado.

O suprimento das dívidas da extinta SUNAMAN devem ser providos em um plano racional e gradativo, que não venha a ameaçar a solidez do Fundo.

Câmara dos Deputados, 18 de março de 1996.

DEP. TELMA DE SOUZA
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.359
000007

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
13/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1359 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ANIVALDO VALE PPB/PA	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87 enunciados na Medida Provisória epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art. 1º da referida medida provisória, o seguinte:

"Art. 3º .....

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;
II - dez por cento, na navegação de cabotagem;
III - vinte por cento, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art. 2º."

Como consequência, dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação

"Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989 e o *caput*. do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo trazer para as novas normas o definido no "caput" do art 9° da Lei n° 8 032/90, com modificações que permitam estabelecer condições consentâneas com a programação financeira do Fundo da Marinha Mercante. O percentual de 20 % fixado para os casos previstos no inciso III da norma proposta compensa a dispensa da cobrança do AFRMM nas cargas que não sejam classificadas como granéis liquidos e GLP, permitindo a geração do fluxo financeiro adequado e indispensável para o cumprimento das obrigações de amortização do capital e encargos das operações de crédito contratadas pelo Fundo da Marinha Mercante.

600199 00.123

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.359
000008

Prodasen

DATA	PROPOS
13/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1359 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ANIVALDO VALE PPB/PA	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5°		V	f

TEXTO

Modifique-se a redação proposta pela Medida Provisória epigrafada para o art 5° , inciso V, alínea "f" do Decreto-Lei n° 2.404/87 na forma seguinte:

"f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas de granéis líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP"

JUSTIFICATIVA

A alteração do texto visa simplesmente ajustá-lo às modificações propostas para o art 2°

ASSINATURA

MP 1.359
000009
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339, de 12 de março de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória e seus Anexos VII e VIII para o seguinte:

"Art. 5º. Os vencimentos básicos dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes dos Anexos VII e VIII desta Medida Provisória.

Parágrafo único. No prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de que trata o art. 4º desta Lei e os órgãos competentes, proporá ao Congresso Nacional a instituição de matriz isonômica de vencimentos, aplicável aos servidores públicos civis dos Poderes da União, bem as demais medidas necessárias à continuidade do processo de implementação isonomia."

ANEXO VII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339, de 12 de março de 1996

TABELA DO ANEXO II - LEI 8.460

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	489,88	367,41	289,60	217,20	171,49	128,62
	II	458,38	343,78	277,48	208,11	163,29	122,46
	I	428,33	321,25	265,87	199,40	155,49	116,61
B	VI	376,48	282,36	254,76	191,07	148,07	111,05
	V	354,13	265,59	244,13	183,09	141,02	105,76
	IV	343,90	257,92	233,94	175,45	134,32	100,74
	III	333,98	250,48	224,19	168,14	127,95	95,96
	II	324,34	243,26	214,86	161,14	121,89	91,42
	I	314,99	236,24	205,92	154,44	116,13	87,10
C	VI	305,92	229,44	197,37	148,02	110,66	82,99
	V	297,11	222,83	189,18	141,88	105,46	79,09
	IV	288,55	216,41	181,33	136,00	100,51	75,38
	III	280,25	210,19	173,83	130,37	95,81	71,86
	II	272,19	204,14	166,64	124,98	91,34	68,50
	I	264,37	198,27	159,76	119,82	87,09	65,32
D	V	256,77	192,58	153,17	114,88	83,05	62,29
	IV	249,40	187,05	146,87	110,15	79,21	59,41
	III	242,25	181,69	140,83	105,62	75,56	56,67
	II	235,30	176,48	135,05	101,28	72,09	54,07
	I	228,56	171,42	129,51	97,13	68,79	51,59

ANEXO VII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339, de 12 de março de 1996

TABELA DO ANEXO III DA LEI Nº 8.460, DE 1992

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	443,59	332,69	217,47	163,10	153,31	114,98
	II	418,56	313,92	209,87	157,40	146,34	109,75
	I	394,42	295,81	202,54	151,90	139,69	104,77
B	VI	336,52	252,39	195,47	146,60	133,36	100,02
	V	314,48	235,86	188,65	141,49	127,33	95,50
	IV	303,40	227,55	182,08	136,56	121,58	91,19
	III	292,72	219,54	175,75	131,81	116,11	87,08
	II	282,42	211,82	169,64	127,23	110,89	83,16
	I	272,50	204,37	163,75	122,81	105,91	79,43
C	VI	262,92	197,19	158,07	118,55	101,17	75,88
	V	253,69	190,27	152,60	114,45	96,66	72,49
	IV	244,79	183,59	147,32	110,49	92,35	69,26
	III	236,21	177,15	142,23	106,67	88,25	66,19
	II	227,93	170,95	137,32	102,99	84,34	63,26
	I	219,96	164,97	132,59	99,44	80,62	60,46
D	V	212,26	159,20	128,03	96,02	77,07	57,80
	IV	204,85	153,64	123,63	92,72	73,69	55,27
	III	197,70	148,27	119,39	89,54	70,47	52,85
	II	190,80	143,10	115,30	86,47	67,40	50,55
	I	184,16	138,12	111,36	83,52	64,47	48,35

ANEXO VII - B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339, de 12 de março de 1996

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇAO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	489,88
JUIZ	458,38

ANEXO VII - C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339, de 12 de março de 1996

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT. (ART. 7º DA LEI 8460/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ADVOGADO DA UNIÃO DE PRIMEIRA CATEGORIA	458,38	163,38
ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CATEGORIA	428,33	156,17
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17
ASSISTENTE JURÍDICO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ASSISTENTE JURÍDICO DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
ASSISTENTE JURÍDICO DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17

ANEXO VIII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339, de 12 de março de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR			
CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	244,94	489,88
ADJUNTO	4	195,95	391,91
	3	186,62	373,24
	2	177,73	355,47
	1	169,27	338,54

ASSISTENTE	4	153,88	307,77
	3	146,56	293,11
	2	139,58	279,15
	1	132,93	265,86
AUXILIAR	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78

ANEXO VIII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339, de 12 de março de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS			
CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	226,59	453,19
E	4	188,83	377,65
	3	179,84	359,67
	2	171,27	342,54
	1	163,12	326,23
D	4	148,29	296,57
	3	141,23	282,45
	2	134,50	269,00
	1	128,10	256,19
C	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78
B	4	98,48	196,96
	3	93,79	187,58
	2	89,33	178,65
	1	85,07	170,14
A	4	80,26	160,51
	3	76,44	152,87
	2	72,80	145,59
	1	69,33	138,66

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem, em seu artigo 5º, a intenção, essencialmente, de conceder acréscimo de vencimentos aos servidores da Tabela III da Lei nº 8.460/92, por meio da unificação desta com a Tabela II da mesma Lei. Ao mesmo tempo, nenhum acréscimo de vencimento é concedido aos servidores incluídos nessa Tabela, permanecendo, portanto, a diferença existente em relação à tabela do Legislativo e Judiciário.

No entanto, mesmo esta "unificação" de valores resulta inconsistente, à medida que permanecem diferenciações injustificadas, à luz do critério de unificação, como entre as tabelas do Magistério superior e de 1º e 2º Graus.

É relevante lembrar que os reajustes propostos pela MP destinam-se, na verdade, a reduzir a diferença entre as tabelas dos 3 Poderes gerada pela concessão aos servidores militares de aumento diferenciado de 28,86 %, posteriormente aplicado aos servidores civis do Legislativo e Judiciário. Apenas os civis do Executivo não foram contemplados com este aumento, rompendo-se o equilíbrio firmado pela Lei nº 8.460/92.

A proposta, assim, é de substituir-se as tabelas propostas por tabelas correspondentes ao valor de agosto de 1994 somado aos 28.86 % de defasagem, o que resulta em valores superiores aos propostos pela MP, deixando-se a questão da unificação de tabelas para a ocasião de implantação da **matriz isonomica.** Para tanto, fixa-se o prazo de 90 dias, de modo a dar-se cumprimento ao disposto na MP 709, relativamente ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão Especial de isonomia e ao estabelecimento de vencimentos, em cada caso, ajustados aos cargos cujas atribuições sejam iguais ou assemelhadas, respeitados os seus requisitos de complexidade das tarefas, critérios de

desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação, conforme estabelece o art. 4° da MP.

Sala das Sessões, em 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.359
000010

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/03/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1359 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciados na Medida Provisória epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art 1° da referida medida provisória, o seguinte:

"Art. 9° As parcelas recolhidas às contas a que se refere o item III do art. 8° serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1° do art. 8°, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação."

JUSTIFICATIVA

A conta especial também deve ter os seus valores atualizados até o momento do rateio, para evitar dilapidação de seu poder monetário Como já havia previsão de rateio por desempenho no comercio exterior, , separando-se o percentual previsto em lei, é razoável que a atualização monetária faça parte do total a dividir Também as empresas de navegação fluvial que participem e trechos desse comércio devem fazer jus

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.359
000011

Prodasen

DATA	PROPOS.
13/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1359 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Dê-se a seguinte redação para o art 10 Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciado na Medida Provisória epigrafada.

"Art. 10 .....

I .....

.....

e) para pagamento de prestação de principal e encargos de empréstimos concedidos pelos Agentes Financeiros com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" supra.

....."

JUSTIFICATIVA

Deve-se alterar a referência para "Agentes Financeiros", uma vez que a própria lei original prevê a possibilidade de existência de mais de um agente

600202.00 123

ASSINATURA

MP 1.359
000012

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/03/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1359 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA	

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Suprima-se a modificação do art 11 Lei n º 2 404, de 23 de dezembro de 1987 proposta na Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Com a sugestão do art 9º (alterado) da Lei nº 2.404, a conta especial prevista passa a ter o tratamento adequado e, portanto, deixa de ser necessário tratá-la como indicado na Medida Provisória.

Por outro lado, a conta vinculada como tratada no art. 11 da Lei nº 2.404 e regulamentada pelo Ministério dos Transportes, já vem operando satisfatoriamente há anos, sem que haja insatisfações do setor e do Governo Alterar tal condição operacional, traria prejuízo para as companhias de navegação, o que certamente provocaria questionamentos jurídicos.

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339, de 12 d

MP 1.359
000013
Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Será concedido adicional de vencimento aos servidores pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes ou essenciais ao ingresso e promoção nas respectivas Carreiras.
§ 1º. O adicional a que se refere o "caput" será devido a partir da conclusão, com aproveitamento, do curso correspondente.
§ 2º. São fixados os seguintes percentuais de adicional, incidentes sobre o vencimento básico:
I - 10 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária de 200 a 1.200 horas,
II - 18 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária entre 1.200 e 1.900 horas;
III - 35 % no caso de curso de formação previsto em regulamento com carga horária superior a 1.900 horas, ou curso de mestrado, aperfeiçoamento ou especialização específicos, previstos em regulamento,
IV - 70 % no caso de curso de doutorado ou de altos estudos, previstos em regulamento,
§ 3º. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será devido ao servidor que possuir mais de um curso o adicional de maior valor.
§ 4º. Os adicionais de titulação, e as gratificações de habilitação profissional e de habilitação policial atualmente vigentes serão ajustadas ao disposto neste artigo, vedada a percepção cumulativa das devidas por mais de um curso."

JUSTIFICAÇÃO

Se aos servidores militares são estendidas e majoradas Gratificações de Habilitação e Indenizações de Representação, é evidente que aos servidores civis podemos conceder os mesmos direitos.

A presente emenda visa, portanto, estender aos servidores civis Gratificações de Habilitação Profissional, hoje atribuídas a algumas carreiras e categorias, de modo a incentivar o processo de profissionalização pela via da sujeição a cursos de formação e treinamento.

É esta a premissa que justifica que todos os servidores militares sejam contemplados com tais gratificações O mesmo princípio deve ser aplicado aos civis, apenas tendo-se o cuidado de regulamentar a concessão destas vantagens para evitar distorções e o aproveitamento de situações como os chamados "cursinhos Walita" para a atribuição indiscriminada de vantagens.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

MP 1.359
000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339, de 12 de março de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 1996, mediante a aplicação do percentual de variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de julho a dezembro de 1995 sobre os valores devidos no mês de dezembro de 1995, os vencimentos, soldos, proventos e pensões devidas aos servidores públicos federais, civis e militares, seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, em pleno mês de janeiro, data-base dos servidores públicos federais por força do art. 37, X da Constituição e da Lei nº 7.706, de dezembro de 1988, nega-se a reconhecer; por um lado, a sua obrigação de proceder a revisão geral dos vencimentos e, por outro, a assegurar a preservação e recuperação das remunerações dos seus servidores, atingindo, por omissão, o princípio da irredutibilidade salarial.

Esse direito - que é comum a todos os trabalhadores - de ter os seus vencimentos recompostos das perdas passadas, não pode ser ignorado, sob pena de tornar-se letra morta a Constituição e desrespeitar-se o princípio da independência e harmonia dos Poderes, uma vez que a omissão atinge, por igual, o conjunto dos servidores dos Três Poderes da República, quando se tem, como competência privativa do Presidente da República, adotar as medidas necessárias à recomposição das remunerações.

O Congresso Nacional, nesse momento, não pode omitir-se, cabe-lhe não apenas provocar a ação presidencial que satisfaça o direito dos trabalhadores do serviço público. Esta emenda visa oferecer ao Presidente proposta de recomposição salarial na data-base dos servidores, de modo a que se supere este impasse provocado pela renitência da área econômica do Governo em sanear as contas públicas com o suor e o sangue dos servidores.

Sala das Sessões, 13/3/96

Deputado Luis Gushiken
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	007, 012, 016, 023, 037.
Deputado AUGUSTO NARDES	015, 017, 022, 027, 038.
Deputado BENEDITO DOMINGOS	041.
Deputado CUNHA LIMA	002, 005.
Deputado DOMINGOS DUTRA	003, 008, 009, 030, 031, 032, 033, 042.
Deputado FRANCISCO HORTA	001, 004, 006, 011, 014, 024, 035, 039, 040.
Senador GERALDO MELO	044.
Deputado HERMES PARCIANELLO	043.
Deputado JAIR SIQUEIRA	018, 026.
Deputado OSCAR ILTON DE ANDRADE	010, 013, 019, 020, 028, 036.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	021, 034.
Deputada RITA CAMATA	025.
Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE	029.

MP 1.360

000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva

No art 2° Inciso I, substituir o prazo "40 dias" pelo prazo "120 dias"; suprimir a expressão " e indireta " e acrescentar a expressão " e desde que originarias do Orçamento da União..."

JUSTIFICATIVA

Procura-se com esta emenda dar condições efetivas de os devedores regularizarem sua situação com a Administração Pública Federal Ao mesmo tempo os débitos eventuais existentes com órgãos da Administração Indireta deverão ser resolvidos pelos meios adequados, sem necessidade de inscrever o devedor no CADIN

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.360
000002
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	Medida Provisória 1360 de 12/03/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Cunha Lima	347

6 TIPO
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º	-	-	-

9 TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º da MP 1360/96:

"Art. 5º - O CADIN conterá todas as informações necessárias à perfeita identificação do devedor, da origem do débito, da sua natureza do seu identificadores das autoridades responsáveis pelo seu lançamento e pela sua inscrição".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa adequar a redação da MP aos princípios constitucionais aplicáveis à especie, principalmente o da moralidade no Serviço Público, o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais, e o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidas pelos orgãos públicos em geral.

10 ASSINATURA

MP 1.360
000003
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º .....

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 18 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.360
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir o Inciso I do Art. 6º

JUSTIFICATIVA

A realização de operações de crédito com quaisquer empresas, sejam ou não inscritas no CADIN, não são concessões de favor, mas operações normais do mercado financeiro, apesar de realizadas com entidades da administração indireta. Configura-se em privilégio a entidades privadas o fato de alijar do mercado os órgãos oficiais de crédito, que habitualmente exigem garantias suficientes para garantir os empréstimos e estariam assim perfeitamente resguardados e nenhuma razão existe para a discriminação.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.360
000005

Prodasen

2 DATA: 14 / 03 / 96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1360 de 12/03/96

4 AUTOR: Deputado Cunha Lima

5 Nº PRONTUÁRIO: 347

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6º e 7º	-	-	-

9 TEXTO

Suprimam-se os artigos 6º e 7º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos da MP 1360 (artº 6º e 7º) são, além de inconstitucionais, contrários ao interesse público. Contrariam o interesse porque permitem e encorajam uma paralisação de atividades econômicas básicas, como, por exemplo, importações e exportações, por parte de agentes que nada devem ao setor público, à luz dos princípios constitucionais. Em sua imensa maioria são agentes que se socorreram do Judiciário para fazer cessar cobranças ilegais e inconstitucionais perpetradas pelo próprio Poder Executivo. A paralização das atividades de tais agentes acabará resultando , fatalmente, em diminuição da produção,com o aumento do desemprego e seus consectários.

Essas as razões pelas quais propomos a supressão dos artigos 6º e 7º da MP 1360.

10 ASSINATURA

MP 1.360
000006

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

O art. 7º terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de cento e oitenta dias constitui fator impeditivo para a delebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas 15 dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2° do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto· o prazo de 180 dias é coerente com o disposto no § 3° do Artigo 11, que dá à autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

Assinatura

MP 1.360

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA: 14/ 03/ 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

7 TEXTO

O art. 7° da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação.

Art. 7° - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo para celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas quinse (15) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de credito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., e incoerente com a letra "b" do § 2° do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoavel para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto, o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3° do Artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

8 ASSINATURA

MP 1.360
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 18 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.360
000009
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 18 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.360

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.360

AUTOR: Oscar Ilton de Andrade

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10º			

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996, alterando-se de 24 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

Justificação

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 24.

ASSINATURA

MP 1.360

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO DORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

O art. 10º terá a seguinte redação:

Art 10º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 96 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisoria

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

Assinatura

MP 1.360

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA: 14 / 03 / 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/01

7 ARTIGO: 10 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe tera a seguinte redação:

Art 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses , a exclusivo critério da autoridade fazendaria, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituirem em inadimplentes apos junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

10 ASSINATURA

MP 1.360
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	5 PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.360

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
Oscar Ilton deAndrade	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11º			

9 TEXTO

Suprima-se o inciso primeiro do artigo 11, da Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996, incorporando-se o atual inciso II ao "caput" do mesmo artigo, que ficaria assim redigido:

"Art 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.
....."

Justificativa

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

10 ASSINATURA

MP 1.360

000014

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir o Inciso I do Art 11° as garantias fidejussórias, inclusive fiança bancária.

SUGESTÃO DE TEXTO DO INCISO:

I - oferecer garantia real idônea e suficiente para o pagamento do débito.

JUSTIFICATIVA

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares. Evidemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidemente estão negando também a concessão de fiança Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediente da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade.

Assinatura

MP 1.360
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado DELCIDIO NADIS	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

O art. 11° terá a seguinte redação.

Art 11° - Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

Excluir incisos I e II, permanecendo todos os parágrafos

JUSTIFICATIVA

A inadimplência presume situação financeira delicada do devedor e o oferecimento de garantia, p ex fiança bancária, tem alto custo e é praticamente inacessível neste contexto, os bens da empresa via de regra já estão com hipotecas ou penhor em mais de um grau Estas dificuldades afastariam grande parte de devedores que querem ver sua situação regularizada via facilitação trazida pelo parcelamento, única forma possivel de lhes dar oportunidade de saída suas dívidas tributárias, o contrário seria a insolvência e conseqüente quebra, o que já está sendo notado em proporções preocupantes.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.360
000016

Prodasen

1 DATA: 14 / 03 / 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/01

7 ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

O art. 11 da Medida Provisoria em epigrafe tera a seguinte redação:

Art. 11 - Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor devera comprovar o recolhimento de valor correspondente a primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

Excluir incisos I e II, permanecendo todos os paragrafos.

JUSTIFICATIVA

A inadimplência presume situação financeira delicada do devedorr e o oferecimento de garantia, p. ex. fiança bancaria tem alto custo e é praticamente inacessivel neste contexto. os bens da empresa via de regra ja estão com hipotecas ou penhor em mais de um grau. Estas dificuldades afastariam grande parte de devedores que querem ver sua situação regularizada via facilitação trazida pelo parcelamento, única forma possivel de lhes dar oportunidade de saldar suas dívidas tributarias, o contrario seria a insolvência e consequente quebra, o que já esta sendo notado em proporções preocupantes.

9 ASSINATURA

10

MP 1.360
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Art. 12º - ....

(inserção de § 4º ao Artigo 12)

§ 4º - O valor da multa a ser aplicável ao débito consolidade será reduzida no percentual de 50% (cinquenta por cento)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 548/95, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinquenta por cento), e idêntica medida deverá, por questão de isonomia, ser estendida para o caso dos demais tributos federais, viabilizando a regularização da situação de grande número de inadimplentes involuntários.

Assinatura

MP 1.360

000018

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

O art 13° terá a seguinte redação

Art. 13° - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês ou fração, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas

Assinatura

MP 1.360
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	5 PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.360

4 AUTOR	6 Nº PRONTUÁRIO
.Oscar Ilton de Andrade	

7 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

8 PÁGINA	9 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13º			

10 TEXTO

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 996, a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

....."

Justificação

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da politica econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações especificas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

11 ASSINATURA

MP 1.360

000020

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.360

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Oscar Ilton de Andrade	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13º			

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996.

"Art. 13. .....

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

Justificativa

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

ASSINATURA

MP 1.360

000021

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1360/96

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 14.

JUSTIFICATIVA

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias nºs. 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda as Procuradorias, negaram-se a conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por exemplo, do IPI, o que não é o espírito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento. Não é admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.360
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir Art 14 seus incisos e Parágrafo Unico

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras

Assinatura

MP 1.360
000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14	ÚNICO	I,II,III,IV	

TEXTO

Suprimir Art. 14 seus incisos e Paragrafo Unico da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como politica fiscal tencentê a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se esta enfrentando advindo tambem pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos É, como corolário desta política. de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

MP 1.360
000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado Francisco Horta	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir o Parágrafo Unico do Art 14°

JUSTIFICATIVA

O ideal sera consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão, quando não haveria nunca a possibilidade de mais de um parcelamento em vigor. Sugere-se, para isso, um prazo que propicie a condição de adimplência aos ,devedores, tal qual já concedido aos parcelamentos das contribuições devidas à Previdência Social, de 96 (noventa e seis) meses, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma, continuarão não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas em situação ainda possível de recuperação

MP 1.360

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1	2	PROPOSIÇÃO
14/03/96	Medida Provisória nº. 1.360, de 12 de março de 1996.	

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputada RITA CAMATA	1300-1

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14			

9 TEXTO

O Art. 14 da Medida Provisória nº. 1.360, de 12 de março de 1996, passa a vigorar acrescido de um novo parágrafo:

"Art. 14. .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
§ 1º. É vedada igualmente a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação;

§ 2º. A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica às entidades que tenham pedido de financiamento protocolado em Instituições Oficiais de Crédito."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao artigo 14 da MP 1.360, de 12 de março de 1996, pretende unicamente permitir que as empresas publicas e concessionárias de serviços públicos possam concluir novos empréstimos que já vinham negociando com instituições oficiais de crédito. Trata-se de medida das mais justas, pois se o parcelamento anterior vem sendo liquidado dentro do acordo fechado, não devemos impedir que novos pedidos de financiamento, já devidamente protocolados, sejam concluídos.

MP 1.360

000026

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

O Parágrafo Único do Art 14 passa a ter a seguinte redação.

§ Unico - É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação, exceto a acumulação de um parcelamento especial previsto no Art. 15, com outro normal de 24 meses previsto no Art 10

JUSTIFICATIVA

As repartições fazendárias não admitem, por interpretação própria, a acumulação, devido a pouca clareza na redação na redação da MP É de fundamental importância que o verdadeiro espírito da lei, de permitir até junho, tratado de forma excepcional, não se confunda com mais um parcelamento que possa ocorrer de débito futuro, pois do contrário se estaria tratando situações diferentes igualmente. em evidente injutiça fiscal

MP 1.360

000027

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

O art. 14° terá a seguinte redação.

Art. 14 - Exclusão dos incisos I, II e IV.

JUSTIFICATIVA

Limitou-se enormemente o universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento, pois que outros tributos possíveis remanescem além do PIS e COFINS, que pouco representam no conjunto do passivo tributário?

O parcelamento deve ser instrumento de política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência das empresas em graves crises como a que estamos enfrentando, advinda também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.360

000028

Prodasen

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1360

AUTOR: Oscar Ilton de Andrade

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	14º	Único		

TEXTO

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996.

Justificação

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.360

000029

Prodasen

DATA: 13/02/96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA

AUTOR: Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
	14	único		

TEXTO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 1360, de 13 de março de 1996, nos seguintes termos:

"Parágrafo Único - É vedada igualmente, a concessão de parcelamento de débitos a contribuinte que esteja inadimplente com o pagamento de prestações de parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação".

JUSTIFICAÇÃO

A regra inserida no parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 1360/96, tal como redigida, está muito rígida. Impede a concessão de novo parcelamento inclusive a contribuintes que estejam plenamente em dia com o pagamento das prestações de parcelamento anterior. Essa proibição retira das empresas um legítimo expediente de que podiam se valer para solucionar problemas financeiros eventuais, que muitas vezes são causados pelo excessivo peso da carga tributária.

Além disso, em decorrência de legislações anteriores, a Medida Provisória em foco, há contribuintes que obtiveram o deferimento de pedidos de parcelamento em até sessenta (60) prestações, situação em que, mantido o texto do parágrafo único do art. 14 como está, ficariam impedidos durante muito tempo, para valer-se novamente desse instrumento fiscal.

O instituto do parcelamento de débitos fiscais merece respeito que lhe pretende assegurar a M.P. nº 1360/96. Todavia, facultar ao contribuinte que está pagando em dia as prestações de um ou mais parcelamentos, inclusive com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), o acesso a novo parcelameto não implica aviltar as novas regras do instituto.

Propomos então alterar a redação do dispositivo acima referido, de tal forma que a vedação atinja somente contribuintes inadimplentes com prestações de parcelamento anteriormente concedido.

ASSINATURA

...ANTI

...dos

...abinete 380

...0.160-... – Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360

MP 1.360

000030

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso VI ao artigo 14.

Art. 14

VI - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser

objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato ciminoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 18 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360

MP 1.360
000031

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso VII ao art. 14.

Art. 14

VII - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 18 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.360
000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "exceto, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o disposto no inciso I do art. 11" contido no "caput" do art. 15.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o disposto na presente Medida Provisória, ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá oferecer garantia real ou fidejussória e comprovar o recolhimento da primeira parcela. Entretanto, os débitos vencidos até 30 de junho de 1995, que já contam com um parcelamento de até 60 prestações, serão dispensados de oferecer garantia real ou fidejussória. A presente emenda visa eliminar tal dispensa e, assim, evitar um favorecimento excessivo dos devedores e estabelecer melhores condições de solvência dos créditos vencidos do Tesourto Nacional.

Sala das Sessões, 18 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.360
000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 15.

Art. 15

§ 2º Sobre o valor de cada prestação mensal incidirão os juros de que trata o artigo 13, acrescido de encargo adicional de dois por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva elevar o valor dos encargos incorridos nos parcelamentos de 60 meses. Não é justo nem recomendável que esta modalidade de

parcelamento obtenha o mesmo tipo de encargo aplicável aos parcelamentos de 24 meses. Isso se configuria em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere ao espírito e objetivos do presente dispositivo legal como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.360
000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1360/96

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 15 terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.360

000035

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

O art 15° terá a seguinte redação·

Art 15° - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído

MP 1.360

000036

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.360

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Oscar Ilton de Andrade	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15º			

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996:

"Art. 15. Os débitos vencidos até sessenta dias antes da data de vigência desta lei poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados dentro de sessenta dias contados a partir da mesma data, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória, exceto, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o disposto no inciso I do artigo 11.

....."

JUSTIFICATIVA

Em simetria com o que acaba de ser recentemente aprovado pelo Congresso Nacional em relação aos débitos previdenciários (PLC 100/95 - PL 373/95, na Câmara dos Deputados), justifica-se que os débitos já vencidos dos contribuintes junto a Fazenda Nacional possam ser parcelados, excepcionalmente, em até noventa e seis vezes.

Isso é plenamente justificável diante das dificuldades generalizadas que os contribuintes, mormente aqueles responsáveis por atividades produtivas, vêm vivendo nesta fase em que, enquanto não se criam condições definitivas de o Governo conseguir ajuste fiscal baseado em reformas mais profundas e permanentes, as autoridades têm se valido dos juros elevados e de uma política de câmbio defasado para garantir a sustentação da moeda brasileira.

Como essa situação adversa aos contribuintes deve persistir, ao que tudo indica - e o próprio Governo tem sinalizado nesse sentido - até que se consiga implementar as reformas tributária, previdenciária e administrativa, ainda em discussão, convém que não se congele em data passada a possibilidade desse parcelamento excepcional.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.360

000037

Prodasen

1 DATA: 14/ 03/ 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/01

7 ARTIGO: 15 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mes anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados ate cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisoria, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Paragrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo onus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento como pelo custo do proprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento esta sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por politicas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributario ja constituido.

MP 1.360
000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

O art 15° terá a seguinte redação.

Art. 15° - Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1.995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior numero de periodos em atraso.

MP 1.360
000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva:

No art 15°.

Substituir as expressões " . até 15 de dezembro de 1995 ", por " .até 30 de maio de 1996..."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que a MP foi reeditada abrindo novo prazo de 30 dias para sua apreciação pelo Congresso Nacional, tornar-se indispensável ampliar-se o prazo para protocolizar os pedidos de parcelamento

MP 1.360
000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

Art 15· Os débitos vencidos até 30 de maio de 1996 poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta MP, exceto o disposto no inciso I do Art. 11

JUSTIFICATIVA

Por isonomia com a determinação da Lei nº 9 129, de 20 de novembro de 1995, que estabeleceu prazo para a excepcionalidade do parcelamento de dívidas de contribuições previdenciárias, deve-se estender o mesmo prazo para demais tributos federais, além de, com o novo prazo, possibilitar que realmente hajam os parcelamentos, revistos outros artigos cuja redação permitiu que, na prática, a Receita Federal indeferisse requerimentos de parcelamentos perfeitamente consentâneos com o objetivo do legislador

MP-1.360
000041

EMENDA Nº /96

Prod

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O Caput do Artigo 15 da Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os débitos vencidos até 30 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de junho de 1996, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória, exceto, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o disposto no inciso I do art. 11."

JUSTIFICATIVA

A falta de ampla divulgação da edição e das sucessivas reedições desta Medida Provisória, como também, o difícil acesso por parte de particulares ao Diário Oficial da União, acabou por prejudicar muitas pessoas físicas e jurídicas que possuem débitos vencidos e não pagos junto à Secretaria da Receita Federal. Essas pessoas, que tinham até o dia 15 de dezembro de 1995 para parcelarem os seus débitos em até sessenta prestações, sem a obrigação de oferecerem as garantias estabelecidas no Inciso I do Art. 11 da MP, ficaram impedidas de fazê-lo pela simples falta de informação.

A presente emenda visa permitir que a grande maioria de devedores, que não possuem bens para garantia real, principalmente as micro e pequenas empresas, que vêm lutando, às duras penas, para manter a sua vida econômica em dia, para não ver o seu nome em cartório ou em juízo, possam se beneficiar dos mesmos direitos daqueles que tomaram conhecimento do benefício e puderam formular e protocolizar, em tempo hábil, os seus pedidos de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP-1.360

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 000042

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 19

Art. 19 Serão arquivados os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.360
000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 14 / 03 / 96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360 de 12 de março de 1996

3 AUTOR DEPUTADO HERMES PARCIANELLO

4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA

7 ARTIGO

8 TEXTO

Acrescenta-se onde couber artigo à Medida Provisoria nº 1360, com a seguinte redação.

"A enumeração contida na parte final do art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os beneficiarios do pro labore de êxito custeado pelo fundo de que trata o artigo 4º da mesma lei, tem caráter meramente exemplificativo, nela estando incluídos, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, os servidores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e os demais ocupantes de cargos de DAS em efetivo exercício nas unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar interpretação autêntica ao art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, de acordo com o que vinha sendo interpretado pela propria Administração Publica, conforme previsto na Portaria MF nº 548, de 24 de julho de 1992. O pagamento do *Pro Labore* aos servidores de apoio administrativo, além de representar elemento de incentivo à arrecadação e a todas as demais atividades da PGFN, constitui forma de economia de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que a União não precisa pagar a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, aos funcionários que percebem a referida gratificação de êxito paga exclusivamente com recursos do FUNDAF. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são impostos com o gravame pela inadimplência fiscal.

ASSINATURA

MP-1.360

000044

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
12 03 96	Medida Provisória nº 1.360, de 12 03 96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Senador Geraldo Melo	17

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	999			

9 TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.320, de 9 de fevereiro de 1996 o seguinte artigo, reenumerando-se os demais.

"Art. 8º. Para efetuar o pagamentó de débitos de sua responsabilidade, securitizados ou não, ou para cumprir obrigação de qualquer natureza, é vedado ao Poder Público exigir dos seus credores o cumprimento prévio de qualquer formalidade ou a apresentação de qualquer documento além daqueles que poderiam ser exigidos na data em que o débito foi constituído "

JUSTIFICAÇÃO

A nenhum cidadão, como a nenhuma organização privada é permitido -- para pagar os seus débitos ou cumprir as suas obrigações -- exigir do credor que se submeta a condicionamentos unilateralmente instituídos pelo devedor.

Entretanto, na *sua relação jurídica com a sociedade, incompreensivelmente, o Estado tem entendido, ao* longo dos anos, que lhe assiste o direito de modificar as regras que presidiram a formação dessa relação, segundo a sua própria e exclusiva conveniência. Servindo-se desse auto-concedido direito, o Estado protela, se quizer, o efetivo cumprimento das suas obrigações, o que, em certos casos, virtualmente corresponde a conceder a si próprio quitação de débitos que não honrou.

A emenda ora proposta objetiva resguardar os direitos daquelas pessoas, físicas ou jurídicas, credoras do Poder Público, *frequentemente esbulhadas pela inovação unilateral de regras e normas que o Estado* brasileiro tradicionalmente se consente

Essa conduta absurda do Estado constitui inquestionável desrespeito a cidadania.

Nem mais, nem menos, o que a presente emenda pretende é garantir que se vede ao Estado um direito expressamente vedado a qualquer cidadão.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1 362, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET PARA OS SERVIDORES MILITARES FEDERAIS DAS FORÇAS ARMADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	002
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	001, 003

RELATOR: Senador **JÚLIO CAMPOS**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.362
000001

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	MP 1.362 de 12/03/96 - DOU nº 50 de 13/03/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
JAIR BOLSONARO	302

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 AGIR	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 /01				

9 TEXTO

Dê-se, aos incisos II e III, do anexo I, da MP Nº 1.362 de 12 de março de 1996, DOU nº 50, de 13 de março de 1996, a seguinte redação:

ANEXO I

Tabela de escalonamento dos fatores da gratificação de condição especial de trabalho (G.C.E.T.) - (conforme Art. 2º)

I - .....

II - Praças Especias (Fator multiplicativo sobre o soldo de capitão-de-corveta.

III - Praças (Fator multiplicativo sobre o soldo de capitão-de-corveta).

JUSTIFICATIVA

Por um dever de justiça e tendo em vista que a praça, por força de lei, pode atingir o posto de capitão-tenente e quando da passagem para a inatividade perceber os proventos do posto de capitão-de-corveta, nada mais correto de que o seu fator multiplicativo seja o deste posto, bem como estender às praças especiais a mesma referência para o fator mútiplicativo a fim de que seja evitada inversão de valores.

10 ASSINATURA

MP-1.362
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 18/03/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1362/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe institui a gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas.

O Poder Executivo, através desta MP, reitera sua prática de tratar pontualmente as questões referentes à política de recursos humanos na administração pública federal ao invés de buscar um mecanismo efetivo que se aplique a todos os servidores civis e militares, respeitando suas naturais diferenciações. No entanto, a par de criar uma gratificação permanente que será incorporada à remuneração dos militares, cria-se, também, gratificação temporária, vigente até 31 de dezembro de 1995 destinada apenas aos servidores militares.

Não há qualquer argumento que justifique a criação de referida gratificação. Trata-se de iniciativa que visa conceder, disfarçadamente, aumento aos servidores militares sem que o mesmo seja estendido aos servidores civis em total desrespeito à Constituição Federal.

Ademais, referido dispositivo - instituição de gratificação temporária - é estranho ao corpo da MP - instituição de gratificação especial permanente.

Assinatura:
_1362 sam

MP-1.362

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodas

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 03 / 96	MP 1.362 de 12/03/96 - DOU nº 50 de 13/03/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
JAIR BOLSONARO	302

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01				

9 TEXTO

Inclua-se, após o Art. 4º da MP nº 1.362 de 12 de março de 1996 - DOU nº 50, de 13 de março de 1996 o Art. 5º, remunerando-se os demais.

Art. 5º. O inciso I do Art. 58 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, passa viger com a seguinte redação:

"Art.58.....

I - ao valor de 10 (dez) remunerações do último posto ou graduação que possuia na ativa."

JUSTIFICATIVA

O servidor militar, pelas características atípicas de sua profissão, bem diferentes da do servidor civil, é movimentado no período legal de sua permanência no serviço ativo por diversas vezes, ocasionando por via de consequência, naturais prejuízos materiais. Assim, nada mais justo que, ao encerrar a sua carreira castrense tenha como recompensa, não uma remuneração como expressa o atual inciso I do Art. 58 da Lei nº 8.237/91, que como bem sabemos é irrisória, mas sim as dez remunerações ora propostas.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.362, DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE OS FUNDOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FELIX MENDONÇA.....	001,
SENADOR JONAS PINHEIRO.....	003,
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO.....	002,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1363

000001

Prodasen

1 DATA: 14/ 03/ 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1363 DE 12 DE MARÇO DE 1996

3 AUTOR: DEPUTADO FELIX MENDONÇA (PTB/BA)

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

8 TEXTO

Acrescenta inciso ao Art. 1º da MP 1363/96:
IV - Fundo Geral do Cacau - FUNGECAU

JUSTIFICATIVA

O FUNGECAU, instituído pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, com o objetivo dentre outros, de prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, foi ratificado, após a Constituição, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1990; porém a sua validade é questionada pelo Executivo face à data de sua retificação (18 de dezembro de 1990) ser posterior à prevista no Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A continuidade desse Fundo impõe-se como indispensável às ações de governo no setor cacaueiro, que deverá contar com instrumentos de ordem financeiro-contábil para administrar a grave crise que vem atravessando nestes últimos anos, principalmente no sul do Estado da Bahia.

O FUNGECAU é instrumento necessário, ademais, para a captação de recursos para a cacauicultura, via convênios com os Estados e organismos internacionais, para viabilização de programas a cargo do órgão federal a que incumbe sua execução - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, de modo especial no controle da grave enfermidade "Vassoura-de-Bruxa", que vem dizimando vastas plantações de cacau, com enormes prejuízos para os cacauicultores e conseqüente perda de arrecadação para os Estados e Municípios.

Nesse contexto, espera a CEPLAC contar, além da parceria com Estados e Municípios, com o aporte de recursos oriundos da liquidação do Estoque Regulador do Cacau, com previsão para o período 96/98 da internalização de cerca de US$ 70 milhões, dos quais US$ 20 milhões estão retornando já neste exercício.

9 ASSINATURA

Felix Mendonça

MP 1363

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1363/96

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Inciso ao Art 1º da MP 1363/96·

IV - Fundo Geral do Cacau-FUNGECAU.

JUSTIFICATIVA

O FUNGECAU, instituído pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, com o objetivo, dentre outros, de prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, foi ratificado, após a Constituição, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1990, porém a sua validade é questionada pelo Executivo face à data de sua ratificação (18 de dezembro de 1990) ser posterior à prevista no Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A continuidade desse Fundo impõe-se como indispensável às ações de governo no setor cacaueiro, que deverá contar com instrumentos de ordem financeiro-contábil para administrar a grave crise que vem atravessando nestes últimos anos, principalmente no sul do Estado da Bahia.

O FUNGECAU é instrumento necessário, ademais, para a captação de recursos para a cacauicultura, via convênios com os Estados e organismos internacionais, para viabilização de programas a cargo do órgão federal a que incumbe sua execução - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, . de modo especial no controle da grave enfermidade "vassoura-de-bruxa", que vem dizimando vastas plantações de cacau, com enormes prejuízos para os cacauicultores e consequente perda de arrecadação para os Estados e Municípios.

Nesse contexto, espera a CEPLAC contar, além da parceria com Estados e Municípios, com o aporte de recursos oriundos da liquidação do Estoque Regulador do Cacau, com previsão para o período 96/98 da internalização de cerca de US$ 70 milhões, dos quais US$ 20 milhões estão retornando já neste exercício.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO

PTB-GO

MP 1363

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18 / 03/96	MEDIDA PROVISÓRIA 1363, de 13.03.1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JONAS PINHEIRO	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se inciso ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1363, de 13.03.1996, com a seguinte redação:

IV - Fundo Geral do Cacau - FUNGECAU

JUSTIFICATIVA

O FUNGECAU, instituído pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, com o objetivo , dentre outros, de prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, foi ratificado, após a Constituição, pelo Decreto-Legislativo nº 66, de 1990; porém a sua validade é questionada pelo Executivo face à data de sua ratificação (18 de dezembro de 1990) ser posterior à prevista no Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A continuidade desse fundo impõe-se como indispensável às ações de governo no setor cacaueiro, que deverá contar com instrumentos de ordem financeiro-contábil para administrar a grave crise que vem atravessando nestes últimos anos, principalmente no sul do Estado da Bahia.

O FUNGECAU é instrumento necessário, ademais, para a captação de recursos para a cacauicultura, via convênios com os Estados e organismos internacionais, para viabilização de programas a cargo do órgão federal a que incumbe sua execução - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, de modo especial no controle da grave enfermidade "Vassoura-de-Bruxa", que vem dizimando vastas plantações de cacau, com enormes prejuízos para os cacauicultores e consequente perda de arrecadação para os Estados e Municípios.

Nesse contexto, espera a CEPLAC contar, além da parceria com Estados e Municípios, com o aporte de recursos oriundos da liquidação do Estoque Regulador do Cacau, com previsão para o período 96/98 da internalização de cerca de US$ 70 milhões, dos quais US$ 20 milhões estão retornando já neste exercício.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.364,** DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE A ALOCAÇÃO, EM DEPÓSITOS ESPECIAIS, REMUNERADOS, DE RECURSOS DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR" (Reedição da MP-1324/96):**

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado DOMINGOS DUTRA.	003
Deputado SÉRGIO CARNEIRO..... .	001 005.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	002 004 006 007.

MP-1.364

000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP nº 1364/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se o art. 1º da presente MP.

Justificativa

O Governo Federal intenciona, mais uma vez, lançar mão dos recursos dos trabalhadores alocados no fundo de Amparo ao Trabalhador para cobrir rombos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade.

Nesta MP, prevê a concessão de empréstimo "em caráter excepcional" ao Ministério da Saúde para pagamento dos serviços assistenciais do SUS.

Não há nada excepcional neste procedimento visto ter se tornado prática recorrente do Governo Federal. Subtraem-se desta forma recursos constitucionalmente assegurados ao pagamento do seguro desemprego, do abono salarial e financiamento dos programas de qualificação e reciclagem profissional.

É inadmissível esta destinação compulsória de recursos do pagamento do seguro-desemprego, ainda mais na atual conjuntura recessiva, para cobrir os rombos do Governo Federal.

É a mais clara demonstração de que o Governo, ao invés de se dotar de mecanismos eficazes de controle do gasto público e de combate à evasão, aumenta alíquotas, institui novos impostos e contribuições, corta benefícios e apropria-se dos recursos dos trabalhadores.

Assinatura:
1364.sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.364
000002

Prodasen

1 DATA: 18/03/96
2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1364 /96
4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda
5 Nº PRONTUÁRIO: 266
6 TIP: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA: 1 / 1
8 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

(arquivo = R1324B.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº
Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

Dê- ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

" Parágrafo único. Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar providências indispensáveis à adoção dos recursos de que trata este artigo, após posicionamento do CODEFAT - Conselho Deliberativo do FAT.

Justificação

A redação original deste parágrafo único determinava que o CODEFAT seguer seria ouvido sobre este assunto. Ora, o Conselho Deliberativo do FAT deve se posicionar sobre o assunto. Não pode o Poder Executivo ultrapassar esta instância e determinar uma aplicação de recursos sem ouvir o Conselho.

10 ASSINATURA: Sérgio Miranda

MP-1.364
000003

MEDIDA PROVISÓRIA

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 1º:

Art. 1º .....

§ Os títulos públicos especiais, do Tesouro Nacional, de que trata o "caput", serão remunerados pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de seis por cento ao ano, calculados "pro rata die" e serão resgatados antecipadamente até o valor que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção de sua Reserva Mínima de Liquidez ou às despesas com os benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o Art. 239 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de especificar a remuneração dos títulos do Tesouro Nacional que serão utilizados para garantir as operações de empréstimo, bem como assegurar o repasse de recursos necessários para custear as despesas com o seguro-desemprego e abono salarial, afastando, assim, a possibilidade de os recursos do FAT sejam desviados de suas finalidades constitucionais.

Sala das Sessões, 18 de março de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP-1.364
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
18/03/96	Medida Provisória nº 1364 /96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	2º			

TEXTO

(arquivo = R1324A.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1364/96
Supressiva parcial do art. 2º

Supressiva: Art. 2º *Caput*

Suprima-se no *caput* do Art. 2º a seguinte expressão: "acrescido de cinco por cento ao ano".

Justificação

O art. 2º desta MP estabelece que empréstimo concedido por esta Medida Provisória será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de cinco por cento ao ano.

Se é importante remunerar o FAT pelo empréstimo, devemos compatibilizar as taxas praticadas pelo próprio governo quando dispõe sobre a questão. A presente Medida Provisória, estabelece em seu art. 4º, que os recursos do PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante repassados ao BNDES ou por ele administrados terão como remuneração a

TJLP. Ora, o BNDES renumenera apenas a TJLP, não faz sentido que os recursos da seguridade pagam encargos superiores. Ressalte-se que quando financia projetos referem-se aos exportadores, a renumeração paga pelo BNDES ao FAT é de apenas a LIBOR acrescida de 6% ao ano. Seria um despropósito que justamente quando trata-se de empréstimo a ser pago com recursos da seguridade social os encargos sejam superiores.

10 ASSINATURA

MP-1.364
000005

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/03/96	**Proposição:** MP nº 1.364/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	X	Modificativa	4	Aditiva	5	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:
Substitua-se no art. 2º da presente MP a expressão "remuneração nominal pela taxa de juros de longo prazo - TJLP, acrescidos de cinco por cento ao ano" pela expressão "remuneração nominal pela taxa referencial de juros - TR acrescidos de seis por cento ao ano".

JUSTIFICATIVA

Há que se preservar a liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A proposta do Governo impõe uma flagrante perda aos recursos dos trabalhadores, pois prevê a remuneração dos empréstimos feitos com recursos do fundo com base na TJLP, que corresponde a um terço da TR.

Interessante constatar que os grandes latifundiários e o Governo se beneficiam pagando seus empréstimos com base na TJLP, enquanto que os mutuários da casa própria têm suas prestações corrigidas pela TR.

O objetivo da presente emenda é, pois, assegurar que os recursos dos trabalhadores sejam remunerados nos mesmos moldes que a poupança para minimamente preservá-los.

Assinatura:
1364_2 sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.364
000006
Prodasen

1 DATA: 18/03/96
2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1364 /96
3 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda
4 Nº PRONTUÁRIO: 266
5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
6 PÁGINA: 1 / 1
7 ARTIGO: 3º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

(arquivo = R1324C.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1364/96
Modifica-se o art. 3º

Dê-se o art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes do empréstimo de que trata esta esta Lei de Conversão.

Justificação

A redação original deste artigo não apenas determinava que as leis orçamentárias deveriam consignar as dotações relativas às contraprestações deste empréstimo como também indicavam as fontes que deveriam ser utilizadas para este fim. A redação proposta respeita o pagamento, mas estabelece a prerrogativa ao Congresso Nacional de anualmente determinar as origens dos recursos.

Deve-se salientar que é um absurdo que as matérias orçamentárias sejam tratadas por Medida Provisória, pior ainda é permitir que uma MP disponha sobre três exercícios orçamentários. É mais do que dispôs o PPA, que na proposta governamental omitiu a apresentação dos valores envolvidos em cada programa.

9 ASSINATURA
Sérgio Miranda

MP-1.364
000007

Prodasen

1 28/03/96 | 2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1364 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1 | 8 ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = R1324D.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1364/96
Acrescente-se onde couber o seguinte artigo.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. . Se durante o período estabelecido no § 2º do art. 2º, o saldo da Reserva Mínima de Liquidez do FAT ficar em desacordo com o disposto na Lei nº 8.352, de 25 de dezembro de 1991, o Tesouro Nacional repassará ao FAT, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente, a diferença que se verificar, respeitado o limite do saldo existente do depósito especial a que se refere esta Lei de Conversão.

Justificação

Ao estabelecer um empréstimo compulsório dos recursos do FAT para a União, devemos tomar as medidas necessárias para que nenhum dos programas de responsabilidade do FAT sejam prejudicados. O Tesouro Nacional, que através de Medida Provisória, tornou-se depositário dos recursos do FAT e que por esta MP torna-se mais uma vez credor do Fundo. deve assegurar que os programas do FAT possam ser atendidos.

Esta emenda visa resguardar tanto os limites da Reserva Mínima de Liquidez esatabelecida na Lei nº 8.352/91 quanto o disposto na MP 1.188/95.

10 ASSINATURA: Sérgio Miranda

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.365,** DE 12 DE MARÇO DE 1996, QUE **"dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, E dá outras providências".(Reedição da MP 1.325/96)**

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.365
000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

18/03/96 | 3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1365 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 | 8 ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = R1325.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1365/96
Modifica-se o art. 10

Dê-se Ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete ao Ministério da Previdência Social.

Justificação

A contribuição do PIS/PASEP é uma das fontes de receita da seguiridade social e como tal deve ser tratada.

A administração dos mais diversos recursos pela Receita Federal tem significado a indisponibilidade desses recursos para o atendimento de suas funções-fins. São utilizados em aplicações financeiras, que geram recursos utilizados para o pagamento e amortização da dívida pública , em prejuízo de seu valor real. Na prática isto tem significado o desvio de recursos da Seguridade para o pagamento e a sustentação da ciranda financeira promovida e praticada pelo Governo Central.

A adoção desta emenda visa resgatar a integralidade dos recursos para a Seguridade, bem como responsabilizar os seus orgãos afins pela respectiva fiscalização.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.366, DE 14 DE MARÇO DE 1996, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 49 DA LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 1996".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	001.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	007, 008.
Deputado PAULO BERNARDO	002, 003, 004, 005, 006.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.366
000001
Prodasen

Data: 18.03.96	**Proposição:** M.P 1 366
Autor: Dep. ANTÔNIO SÉRGIO B. CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 1º	Paragrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Dê-se ao art. 1º da MP em referência a seguinte redação:

"O § 4º do art. 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

III - pagamento do serviço da dívida

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde "

JUSTIFICATIVA

A redação acima proposta é a mesma constante do texto da Lei nº 9 082, de 25 07 95, a LDO.
Pretende assim, a presente emenda, restabelecer o texto original da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996 Isso por dois motivos basicos

Assinatura Carneiro

JUSTIFICATIVA

O primeiro por se tratar de assunto amplamente discutido, votado e aprovado nesta Casa. A LDO, prevendo a possibilidade de o orçamento da União não ser aprovado até 31 de dezembro, estabelece que o Poder Executivo poderá executar a programação constante do projeto de lei, a cada mês, até o limite de um doze avos. Prevê ainda, excepcionalmente, que poderão ser executadas despesas sem obedecer ao limite de um doze avos nos casos de despesas descritas nos itens I a IV acima citados.

Agora, o Poder Executivo busca acrescentar a essas excepcionalidades outros seis tipos de despesas, de urgência e relevância questionáveis, que sequer foram propostas quando da tramitação da matéria nesta Casa Por essa razão, não há porque alterar-se o texto da Lei nº 9 082/95, na forma proposta pelo Poder Executivo

Em segundo lugar, é ponto pacífico neste Parlamento que a proposta de modificação de materia orçamentária por meio de Medida Provisória, salvo no caso de créditos extraordinários, é atitude flagrantemente inconstitucional O próprio Ministro do Planejamento e Orçamento, José Serra, em sua obra sobre matéria orçamentária, afirma que nem o Governo Militar, durante a vigência da Constituição de 1967, usou decretos-leis para alterar matéria orçamentária O uso de MP para alterar assuntos orçamentários faz com que a Comissão técnica constitucionalmente competente para apreciar a matéria, a Comissão Mista de Orçamento, seja impedida de fazê-la Ano passado, o Executivo propôs alteração na LDO por meio de projeto de Lei. Desta vez o faz por Medida Provisória. Amanhã não se sabe como procederá Cabe a esta Casa sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, como forma de resguardar a independência dos Poderes. A Medida Provisaria em analise, por todas essas razões, deverá ser rejeitada e o texto original do § 4º do art 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, mantido

Assinatura

MP 1.366

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.366
(De 14 de março de 1996)

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso IX, do § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, com a redação oferecida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.366.

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória modifica o artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - que trata da execução do orçamento, caso este ainda não tenha sido encaminhado ao Presidente da República. A idéia que norteia este artigo, é que o Poder Executivo fique limitado a gastar apenas 1/12 avos das dotações mensalmente. Desta regra geral, ressalva-se. pagamento de pessoal, pagamento de dívida, pagamento de aposentados e despesas com a Saúde - SUS A proposta do governo é no sentido de aumentar estas exceções, de tal forma que mesmo sem a anuência legislativa à lei orçamentária, o Poder Executivo possa ir executando a sua proposta sem limites. Vale lembrar que legislar sobre assuntos orçamentário por Medidas Provisórias, no nosso entender, é inconstitucional, visto que, ao executar o orçamento, o que era provisório, torna-se permanente sem a participação do Congresso Nacional. Sabemos da importância de alguns itens sugeridos pelo governo, no entanto, não podemos compartilhar da forma que vem sendo utilizada pelo Presidente da República para desmoralizar todo o processo orçamentário. Por tudo isso, estamos sugerindo a supressão deste item.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.366
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.366
(De 14 de março de 1996)

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VIII, do § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, com a redação oferecida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.366.

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória modifica o artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - que trata da execução do orçamento, caso este ainda não tenha sido encaminhado ao Presidente da República. A idéia que norteia este artigo, é que o Poder Executivo fique limitado a gastar apenas 1/12 avos das dotações mensalmente. Desta regra geral, ressalva-se. pagamento de pessoal, pagamento de dívida, pagamento de aposentados e despesas com a Saúde - SUS. A proposta do governo é no sentido de aumentar estas exceções, de tal forma que mesmo sem a anuência legislativa à lei orçamentária, o Poder Executivo possa ir executando a sua proposta sem limites. Vale lembrar que legislar sobre assuntos orçamentário por Medidas Provisórias, no nosso entender, é inconstitucional, visto que, ao executar o orçamento, o que era provisório, torna-se permanente sem a participação do Congresso Nacional. Sabemos da importância de alguns itens sugeridos pelo governo, no entanto, não podemos compartilhar da forma que vem sendo utilizada pelo Presidente da República para desmoralizar todo o processo orçamentário. Por tudo isso, estamos sugerindo a supressão deste item.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.366
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.366
(De 14 de março de 1996)

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII, do § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, com a redação oferecida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.366.

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória modifica o artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - que trata da execução do orçamento, caso este ainda não tenha

sido encaminhado ao Presidente da República. A idéia que norteia este artigo, é que o Poder Executivo fique limitado a gastar apenas 1/12 avos das dotações mensalmente. Desta regra geral, ressalva-se: pagamento de pessoal, pagamento de dívida, pagamento de aposentados e despesas com a Saúde - SUS. A proposta do governo é no sentido de aumentar estas exceções, de tal forma que mesmo sem a anuência legislativa à lei orçamentária, o Poder Executivo possa ir executando a sua proposta sem limites. Vale lembrar que legislar sobre assuntos orçamentário por Medidas Provisórias, no nosso entender, é inconstitucional, visto que, ao executar o orçamento, o que era provisório, torna-se permanente sem a participação do Congresso Nacional. Sabemos da importância de alguns itens sugeridos pelo governo, no entanto, não podemos compartilhar da forma que vem sendo utilizada pelo Presidente da República para desmoralizar todo o processo orçamentário. Por tudo isso, estamos sugerindo a supressão deste item.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.366
000005

Centro de Informática e Processamento de D

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.366
(De 14 de março de 1996)

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VI, do § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, com a redação oferecida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.366.

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória modifica o artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - que trata da execução do orçamento, caso este ainda não tenha sido encaminhado ao Presidente da República. A idéia que norteia este artigo, é que o Poder Executivo fique limitado a gastar apenas 1/12 avos das dotações mensalmente. Desta regra geral, ressalva-se: pagamento de pessoal, pagamento de dívida, pagamento de aposentados e despesas com a Saúde - SUS. A proposta do governo é no sentido de aumentar estas exceções, de tal forma que mesmo sem a anuência legislativa à lei orçamentária, o Poder Executivo possa ir executando a sua proposta sem limites. Vale lembrar que legislar sobre assuntos orçamentário por Medidas Provisórias, no nosso entender, é inconstitucional, visto que, ao executar o orçamento, o que era provisório, *torna-se permanente sem a participação do Congresso Nacional. Sabemos da* importância de alguns itens sugeridos pelo governo, no entanto, não podemos compartilhar da forma que vem sendo utilizada pelo Presidente da República para desmoralizar todo o processo orçamentário. Por tudo isso, estamos sugerindo a supressão deste item.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.366
(De 14 de março de 1996)

MP 1.366
000006

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso V, do § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, com a redação oferecida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.366.

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória modifica o artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - que trata da execução do orçamento, caso este ainda não tenha sido encaminhado ao Presidente da República. A idéia que norteia este artigo, é que o Poder Executivo fique limitado a gastar apenas 1/12 avos das dotações mensalmente. Desta regra geral, ressalva-se. pagamento de pessoal, pagamento de dívida, pagamento de aposentados e despesas com a Saúde - SUS. A proposta do governo é no sentido de aumentar estas exceções, de tal forma que mesmo sem a anuência legislativa à lei orçamentária, o Poder Executivo possa ir executando a sua proposta sem limites. Vale lembrar que legislar sobre assuntos orçamentário por Medidas Provisórias, no nosso entender, é inconstitucional, visto que, ao executar o orçamento, o que era provisório, torna-se permanente sem a participação do Congresso Nacional. Sabemos da importância de alguns itens sugeridos pelo governo, no entanto, não podemos compartilhar da forma que vem sendo utilizada pelo Presidente da República para desmoralizar todo o processo orçamentário. Por tudo isso, estamos sugerindo a supressão deste item.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.366
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
19/03/96	Medida Provisória nº 1.366 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INC S/2	ALÍNEA
1 / 1	999			

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica o art. 41 da Lei nº 9.082, de"25 de julho de 1995, acrescido do seguinte parágrafo, que passa a vigorar enquanto § 3º, renumerando-se os demais":

'§ 3º - O decreto de que trata o parágrafo anterior deverá ser editado no prazo de que trata o art. 51 desta Lei, contados da:

a) publicação da lei orçamentária anual para dispor sobre os cortes referentes aos dispositivos legais submetidos ao princípio da anulidade, de que trata o art. 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal ou os que, no momento da publicação, já estiverem arquivados por motivo de sua rejeição;

b) Aprovação ou rejeição, por parte do Congresso Nacional, dos dispositivos que alterem as contribuições sociais que ainda estejam em tramitação.'

Justificação

Esta emenda visa estabelecer prazos para que o Poder Executivo edite o decreto de que trata o art. 41 d Lei nº 9.082, que estabelece as diretrizes orçamentarias para o exercício de 1996.

É preciso tratar de forma diferenciada os projetos que alteram dispositivos relativos aos tributos, submetidos ao principio da anualidade dos projetos que alterem legislação referente as contribuições sociais, que, se aprovados forem, terão os seus efeitos condicionados a data da respectiva publicação.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.366

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 19/03/96 2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.366 /96

3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda 4 Nº PRONTUÁRIO 266

5 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1/1 7 ARTIGO 999 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei nº 9.082, de 1995:

Art. As dotações de que trata o § 2º do art. 41 desta lei, relativas ao Orçamento da Seguridade Social, somente serão cancelados uma vez esgotadas as possibilidades da troca ou remanejamento dos recursos ordinários destinados ao pagamento dos juros e encargos da dívida constantes na Lei Orçamentária Anual de 1996.

Justificação

Uma parcela significativa dos recursos previstos para o atendimento das ações dos programas da seguridade social dependem da aprovação da Contribuição Sobre a Movimentação Financeira, que se for aprovado, não possibilitará que a União arrecade o montante de R$ 6 bilhões previstos na proposta orçamentária. É inadmissível que, diante da iminência de inevitáveis cortes nos diversos programas, recursos fiscais e da seguridade sejam utilizados para o pagamento de juros da dívida pública.

A aprovação desta emenda é fundamental para que não se privilegie o pagamento de juros, enquanto em detrimento do atendimento dos programas de custeio do Sistema Único de Saúde e do pagamento dos benefícios de ação continuada ao idoso e ao deficiente físico definidos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda